



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 212

Brasília - DF, segunda-feira, 3 de novembro de 2014



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Cidades.....	67
Ministério das Comunicações.....	67
Ministério das Relações Exteriores.....	70
Ministério de Minas e Energia.....	70
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	78
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	79
Ministério do Esporte.....	80
Ministério do Meio Ambiente.....	80
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	81
Ministério do Trabalho e Emprego.....	82
Ministério dos Transportes.....	84
Conselho Nacional do Ministério Público.....	85
Ministério Público da União.....	86
Tribunal de Contas da União.....	86
Poder Judiciário.....	126
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	127

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.972 (1)
ORÍGEM : ADI - 16415 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.09.2014.

Ementa: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. TRÂNSITO. LEI 11.311/99, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 22, XI, DA CF. MATÉRIA PRIVATIVAMENTE OUTORGADA À UNIÃO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. Ao disciplinar tema que está inegavelmente compreendido na noção conceitual de trânsito - não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de "política de educação para segurança no trânsito" - a Assembleia Legislativa estadual se houve com nítido excesso no exercício de sua competência normativa, em afronta à previsão do art. 22, XI, da Constituição, o que implica a invalidade da Lei 11.311/99.

2. A atividade de inspeção das condições de segurança veicular somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente (art. 22, III, do Código de Trânsito Brasileiro). Ao atribuir ao DETRAN/RS competência para realizar referidas inspeções, além de possibilitar a transferência da execução das inspeções a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias, a Lei 11.311/99 também usurpou a titularidade da União para prestação desses serviços, ainda que por delegação.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmando-se liminar anteriormente concedida.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.361 (2)
ORÍGEM : ADI - 124060 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação com a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 47 da Lei nº 12.509/1995, alterado pelo art. 2º da Lei nº 13.037/2000, ambas do Estado do Ceará. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PUBLICIDADE. A transparência decorre do princípio da publicidade.

TRIBUNAL DE CONTAS - FISCALIZAÇÃO - DOCUMENTOS. Descabe negar ao Tribunal de Contas o acesso a documentos relativos à Administração Pública e ações implementadas, não prevalecendo a óptica de tratar-se de matérias relevantes cuja divulgação possa importar em danos para o Estado. Inconstitucionalidade de preceito da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará que implica óbice ao acesso.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.799 (3)
ORÍGEM : ADI - 258673 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTROS(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.09.2014.

PODERES - SEPARAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO. A disciplina da iniciativa de projeto prevista na Constituição Federal é de observância obrigatória pelos estados-membros ante o princípio sensível da separação de Poderes. Precedentes: Ação Originária nº 284, relator ministro Ilmar Galvão, e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 25 de agosto de 1995 e 29 de novembro de 2002, respectivamente.

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.158 (1)
ORÍGEM : ADI - 33559 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 20.08.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que estende aos servidores inativos adicional de férias. Interpretação das normas constitucionais. Concessão de benefício sem a correspondente causa geradora. Paridade remuneratória. Inexistência de vinculação absoluta. Procedência da ação.

1. Férias, tal como comumente se entende, é período de repouso a que faz jus o trabalhador quando completa certo período laboral, com a finalidade de promover-lhe o convescimento do cansaço físico e mental decorrente da atividade realizada. Não há margem interpretativa no texto constitucional para que se conceba a extensão de benefício remuneratório desatrelado de qualquer fundamento. O trabalhador aposentado, ou, no caso, o servidor público em inatividade, não pode gozar férias, porquanto já deixou de exercer cargo ou função pública. Nesse passo, afigura-se inviável o deferimento de benefício sem a correspondente causa geradora.

2. A cláusula de extensão aos servidores inativos dos benefícios e vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade. Precedentes: ADI nº 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/11; ADI nº 575/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/99; ADI nº 778, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/12/94. Há direitos do servidor público que não se compatibilizam com o fato da inatividade, não se convertendo o direito de paridade de vencimentos

e proventos em sinônimo de absoluta igualdade remuneratória. É exatamente esse o caso do adicional de férias.

3. Ação julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.835 (2)
ORIGEM : ADI - 27429 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : GENIR JOSÉ DESTRI
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação, vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente o Ministro Roberto Barroso, participando do "Yale Global Constitutionalism Seminar", na Universidade de Yale. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual - oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local - que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais.

2. Alteração e posterior revogação da regra da paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos operadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Não há de ser aplicado o entendimento anterior da Corte de que a mudança de paradigma de controle implica a impossibilidade de se prosseguir na apreciação da ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. Constitucionalidade da extensão do aumento remuneratório aos servidores inativos do TJSC. A legislação albergadora do dispositivo em análise, editada no início de 1998, é anterior às re-

formas do regime público de previdência (Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03), quando então entendia o Supremo Tribunal Federal que a cláusula da paridade era de aplicabilidade imediata. Segundo a jurisprudência então corrente, a extensão do aumento remuneratório aos inativos era automática, **pari passu** à concessão aos servidores ativos. Inútil seria qualquer análise tendente a macular essa parte do dispositivo - no sentido de se afirmar a ocorrência de vício formal por desrespeito à regra de iniciativa ou desbordamento da atividade parlamentar - se a garantia da paridade de remuneração era direito dos servidores inativos, a teor do original art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

4. Inconstitucionalidade da extensão do aumento aos serventários extrajudiciais, por ofensa ao art. 96, II, b, da Constituição Federal. Os serventários extrajudiciais que, a teor do disposto no art. 32 do ADCT, são remunerados pelos cofres públicos, à conta do Poder Judiciário, dependem de projeto de lei de iniciativa privativa do Judiciário.

5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos serventários extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável.

6. Ação direta julgada parcialmente procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.964 (3)
ORIGEM : ADI - 12804 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente prejudicada a ação direta e, na parte conhecida, julgou a procedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 04.09.2014.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Espírito Santo. Alteração da redação de parte dos dispositivos impugnados, eliminando-se as expressões objeto do pedido. Parcial prejudicialidade da ação. Previsão de julgamento das contas anuais do presidente da câmara municipal pela respectiva casa legislativa. Ofensa ao modelo constitucional. Agressão aos arts. 31, § 2º; 71, I e II; e 75 da Lei Fundamental. Conhecimento parcial da ação, a qual, nessa parte, é julgada procedente.

1. Prejudicialidade parcial da ação, em virtude de alteração substancial da redação dos incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a qual resultou na eliminação das expressões impugnadas.

2. A Constituição Federal foi assente em definir o papel específico do legislativo municipal para julgar, após parecer prévio do tribunal de contas, as contas anuais elaboradas pelo chefe do poder executivo local, sem abrir margem para a ampliação para outros agentes ou órgãos públicos. O art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao alargar a competência de controle externo exercida pelas câmaras municipais para alcançar, além do prefeito, o presidente da câmara municipal, alterou o modelo previsto na Constituição Federal.

3. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.093 (4)
ORIGEM : ADI - 84549 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS
ADV.(A/S) : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
INTDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : MARCELO MELÔ BARRETO DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF
ADV.(A/S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou improcedente a ação. Inscrito, mas não fez uso da palavra, o Dr. Roberto Tadao Magami Júnior. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014.

EMENTA

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência.

A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual.

O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias -, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza - comércio local -, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República -, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida.

Às agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve ser compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente.

As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.949 (5)
ORIGEM : ADI - 4949 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : HARIMAN ANTÔNIO DIAS DE ARAÚJO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO - ABCFARMA
ADV.(A/S) : ANDRE BEDRAN JABR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASCOFERJ
ADV.(A/S) : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ABRAFARMA
ADV.(A/S) : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), julgou improcedente a ação direta. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.09.2014.

Ementa: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.663/2005 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, DE PRODUTOS DE CONSUMO COMUM E ROTINEIRO (ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA). LEI FEDERAL 5.991/73. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR, POR MEIO DE NORMAS GERAIS, SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA À SAÚDE. OFENSA AO DIREITO À SAÚDE. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO ALCANÇADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, À UNANIMIDADE, NO JULGAMENTO DA ADI 4.954/AC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A aferição de compatibilidade da norma estadual ora impugnada com os dispositivos constitucionais invocados - principalmente aqueles relativos às regras de repartição da competência legislativa entre os entes federados - não prescinde, em absoluto, do prévio cotejo entre o ato local contestado e a legislação federal mencionada. Ação direta conhecida.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



II - O Plenário, ao apreciar legislação acriana em tudo semelhante ao diploma objeto desta ação direta, assentou à unanimidade que a disciplina nela disposta - autorização para a comercialização de determinados produtos lícitos de consumo comum e rotineiro em farmácias e drogarias - não guarda relação com a temática da proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), visto que somente aborda, supletivamente, o comércio local.

III - A Lei Federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto. Atuação legítima da iniciativa legislativa estadual no campo suplementar.

IV - É completamente destituída de embasamento a suposta correlação lógica, suscitada na inicial, entre a venda de produtos de conveniência em farmácias e drogarias e o estímulo à automedicação.

V - Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 3.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (1) FUNDAMENTAL 186

ORIGEM : ADPF - 90369 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) : ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
INTDO.(A/S) : CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CEPE
INTDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTDO.(A/S) : CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-DESCENDENTES E CARENTES
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU
ADV.(A/S) : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
AM. CURIAE. : MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO - MPMB
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA CORRÊA
AM. CURIAE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SHIRLEY RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. : MOVIMENTO CONTRA O DESVIRTUAMENTO DO ESPÍRITO DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS
ADV.(A/S) : WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E DEFESA COMUNITÁRIA POPULAR - IDEP
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS AFRODESCENDENTES - ANAAD
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : DANIELA IKAWA E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 01.09.2011.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares de cabimento da arguição e de sua conexão com a ADI 3.197. Votou o Presidente. No mérito, após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), julgando totalmente improcedente a arguição, o julgamento foi suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo requerente, a Dra. Roberta Frago Menezes Kaufmann; pelos interessados, a Dra. Indira Ernesto Silva Quaresma, Procuradora-Federal; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelos *amici curiae* Movimento contra o Desvirtuamento do Espírito da Política de Ações Afirmativas nas Universidades Federais e Instituto de Direito Público e Defesa Comunitária Popoular-IDEP, a Dra. Wanda Marisa Gomes Siqueira; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior; Defensoria Pública da União, o Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor-Público Geral Federal; Associação Direitos Humanos em Rede - Conectas Direitos Humanos, o Dr. Hélio Silva Júnior; Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA e outros, o Dr. Humberto Adami Santos Júnior; Movimento Negro Unificado-MNU, a Dra. Silvia Cerqueira; EDUCAFRO - Educação e Cidadania de Afro-Descendentes e Carentes, o Dr. Thiago Bottino; Associação Nacional dos Advogados Afrodescendentes-ANAAD, o Dr. Márcio Thomaz Bastos, e, pelo Ministério Público Federal, a Vice-Procuradora-Geral da República, a Dra. Deborah Macedo Du-

prat de Britto Pereira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.04.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou totalmente improcedente a arguição. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 26.04.2012.

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II - O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III - Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV - Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII - No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação - é escusado dizer - incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII - Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 3.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO (1) FUNDAMENTAL 132

ORIGEM : ADPF - 25832 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
AM. CURIAE. : EDH - ESCRITÓRIO DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : GGB - GRUPO GAY DA BAHIA
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA
AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIÓTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADV.(A/S) : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA
AM. CURIAE. : GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-UFMG

AM. CURIAE. : CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBTTT
AM. CURIAE. : CENTRO DE LUTA PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL - CELLOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS DE MINAS GERAIS - ASSTRAY
ADV.(A/S) : RODOLFO COMPART DE MORAES
AM. CURIAE. : GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL
ADV.(A/S) : THIAGO BOTTINO DO AMARAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GAYS, LÉSBICAS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS - ABGLT
ADV.(A/S) : CAPRICE CAMARGO JACEWICZ
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM
ADV.(A/S) : RODRIGO DA CUNHA PEREIRA
AM. CURIAE. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO - SBDP
ADV.(A/S) : EVORAH LUSCI COSTA CARDOSO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE INCENTIVO A EDUCAÇÃO E SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS
ADV.(A/S) : RALPH ANZOLIN LICHOTE E OUTRO(A/S)

Decisão: Chamadas, para julgamento em conjunto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, após o voto do Senhor Ministro Ayres Britto (Relator), que julgava parcialmente prejudicada a ADPF, recebendo o pedido residual como ação direta de inconstitucionalidade, e procedentes ambas as ações, foi o julgamento suspenso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente da ADI 4.277, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pelo requerente da ADPF 132, o Professor Luís Roberto Barroso; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams; pelos *amici curiae* Conectas Direitos Humanos; Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Grupo Arco-Íris de Conscientização Homossexual; Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT; Grupo de Estudos em Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais - GEDI-UFMG e Centro de Referência de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros do Estado de Minas Gerais - Centro de Referência GLBTTT; ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero; Associação de Incentivo à Educação e Saúde de São Paulo; Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB e a Associação Eduardo Banks, falaram, respectivamente, o Professor Oscar Vilhena; a Dra. Maria Berenice Dias; o Dr. Thiago Bottino do Amaral; o Dr. Roberto Augusto Lopes Gonçalves; o Dr. Diego Valadares Vasconcelos Neto; o Dr. Eduardo Mendonça; o Dr. Paulo Roberto Iotti Vecchiatti; o Dr. Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira e o Dr. Ralph Anzolin Lichote. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 04.05.2011.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011.

Ementa: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta ema-

nação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tri-cotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPOSTO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", *verbis*: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 31 de outubro de 2014

Entidade: AR SOLUÇÃO DIGITAL
CNPJ: 20.181.735/0001-76
Processo Nº: 00100.000280/2014-31

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 89/92), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro SOLUÇÃO DIGITAL, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 32, DE 31 OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a criação da "Revista Eletrônica Juventude e Políticas Públicas" e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 5º, do Anexo I, do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, e na Portaria Nº 218, de 21 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º A "Revista Eletrônica Juventude e Políticas Públicas", doravante denominada REJPP, é uma revista técnico-científica que tem por objetivo dar visibilidade à produção técnica e acadêmica sobre temas correlatos a políticas públicas de juventude.

Parágrafo único - A REJPP é uma iniciativa de responsabilidade do Participatório. Observatório Participativo da Juventude, vinculado à Secretaria Nacional de Juventude, que fornecerá o apoio técnico-administrativo para sua realização.

Art. 2º A REJPP tem como princípios:

- I - o acesso livre e aberto à informação e ao conhecimento;
- II - o estímulo à produção de jovens pesquisadores.

§ 1º A REJPP terá periodicidade semestral e será publicada exclusivamente em meio eletrônico.

§ 2º Cada edição possuirá uma linha temática, divulgada por meio de chamada pública para recebimento de trabalhos, a ser publicada pela Secretaria Nacional de Juventude.

§ 3º Os artigos são selecionados por meio de análise de comissão de avaliação instituída a cada edição, pelo sistema de duplo cego (*double blind review*).

Art. 3º A REJPP possui as seguintes instâncias:

- I - Conselho Editorial;
- II - Comissão Técnica Editorial.

Art. 4º O Conselho Editorial é um órgão colegiado com a função opinar em assuntos relevantes, tais como a consistência da política editorial e das publicações, sua qualidade, questões éticas pertinentes à gestão editorial, entre outros.

§ 1º Não é competência do Conselho Editorial a supervisão ou interferência no processo editorial, assim como no processo de arbitramento de artigos.

§ 2º O Conselho Editorial é composto por 06 (seis) membros, da seguinte forma:

I - 03 (três) representantes da comunidade acadêmica, pertencentes ao quadro docente das Universidades e outras Instituições de Pesquisa do país;

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil, membros do Conselho Nacional de Juventude; e

III - 01 (um) representante da Secretaria Nacional de Juventude, o qual possui a função de coordenar os trabalhos.

§ 3º Seus membros serão designados por ato do Secretário Nacional de Juventude, para um mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de apenas 02 (duas) reconduções consecutivas.

Art. 5º É competência da Comissão Técnica Editorial a organização das fases de pré-impressão do processo editorial, entre as quais:

- I - a elaboração e publicação da chamada pública de trabalhos;
- II - a distribuição e submissão dos artigos, informações e outras formas de conhecimento para apreciação e aprovação pelo Conselho Editorial;
- III - a preparação de originais, elaboração de pareceres, fichas catalográficas e registros necessários;
- IV - a obtenção de ISBN e de ISSN;
- V - a revisão de textos, redação e copidesque de matérias, diagramação, ilustrações; e a criação de identidades visuais e de capas de livros.

§ 1º Compõem a Comissão Técnica Editorial:

- I - o editor da revista;
- II - os pareceristas;
- III - os revisores; e
- IV - a equipe de apoio técnico-administrativo.

§ 2º Os membros da Comissão Técnica Editorial serão indicados pela Secretaria Nacional de Juventude, após manifestação do Conselho Editorial.

Art. 6º A participação na Comissão Técnica Editorial não implica em remuneração

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 55, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 52/2014, realizado no dia 12.09.2014 (Processo Licitatório nº 1175/2014), referente à contratação de empresa para realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva nos balizamentos de sinalização náutica dos Portos de Belém e Vila do Conde, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II- adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa CHD - CARTOGRAFIA, HIDROLOGIA E DIGITALIZAÇÃO DE MAPAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04.845.931/0001-41, pelo valor global de R\$ 359.499,96 (trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III- encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 285, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Empresa, e CONSIDERANDO o exposto no Parecer Jurídico nº 154/2014 fls. 2659 a 2666 dos autos do Processo Licitatório nº 720/2014 de 20.02.2014, resolve: I - anular o Processo Licitatório nº 720/2014, de 20.02.2014 bem como o Pregão Eletrônico CDP nº 34/2014; II - autorizar a abertura de novo Processo Licitatório, visando a contratação dos serviços de modernização das Estações de Tratamento de Água do Terminal Petroquímico de Miramar e do Porto de Belém; III - determinar que a DIRGEP/GERINE instrua nova contratação para o objeto ora mencionado; IV - determinar o arquivamento do referido Processo, na SECGER; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU.

JORGE ERNESTO SANCHEZ RUIZ
Diretor-Presidente



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO Nº 12, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Manifestação favorável à proposta de revisão do regulamento de exploração dos portos.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP, em sua 439ª reunião ordinária realizada nesta data, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 12 do Estatuto da Empresa, e ainda, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos da CDP, DELIBERA: Manifestar-se favoravelmente à proposta de revisão do Regulamento de Exploração dos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém e Terminal Petroquímico de Miramar e Terminal de Outeiro, o qual estará disponível no link <http://www.cdp.com.br/rep>

JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE E SILVA
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE
CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.560 - Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1410-35/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico PACIFIC AEROSPACE RESOURCES & TECHNOLOGIES LLC, válido até 31 de outubro de 2016. Processo nº 00066.010531/2014-50.

Nº 2.561 - Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1410-31/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico LEARJET INC. D/B/A BOMBARDIER AIRCRAFT SERVICES, válido até 31 de outubro de 2016. Processo nº 00066.003428/2014-53.

Nº 2.562 - Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1410-32/ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico HONEYWELL INTERNATIONAL, INC DBA HONEYWELL LORI, válido até 31 de outubro de 2016. Processo nº 00066.007475/2014-76.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

SÉRGIO VALENTE PEREIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 2.563 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária HANGAR DOIS- AEROAGRÍCOLA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA, CNPJ 52.144.284/0001-93, com sede social em Batatais (SP), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 60800.230431/2011-76.

Nº 2.564 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária AVIAÇÃO AGRÍCOLA VIANMACEL LTDA, com sede social em Nova Maringá (MT), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.032746/2014-21.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
SECRETARIA DE RACIONALIZAÇÃO
E SIMPLIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 32, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE RACIONALIZAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 46, de 13 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 156, de 14 de agosto de 2013, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo SMPE nº 00095.002054/2014-10, resolve:

Art. 1ª Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, as deliberações constantes da Ata de reunião dos sócios, de 29 de agosto de 2014, da sociedade estrangeira NEMUS - GESTÃO E REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL LTDA., autorizada a funcionar no Brasil por meio da Portaria nº 15, de 23 de dezembro de 2013, concernente à nomeação do Senhor Pedro de Moraes Bettencourt da Câmara Correia Coutinho, para atuar como administrador de sua filial no Brasil, bem como o aumento do capital social destinado a sua filial brasileira, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 14, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 17 de setembro de 2014, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED nº 3/2003, decide:

Acolher o Relatório nº 29/2014/SE/CMED, de 17 de setembro de 2014, referente ao Processo Administrativo nº 25351.477338/2012-08 e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver PORTAL LTDA., CNPJ 05.005.873/0001-00, quanto à oferta e/ou comercialização de medicamentos por preço superior ao permitido pela CMED.

LEANDRO PINHEIRO SAFATLE
Secretário-Executivo

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelos membros desse Colegiado, por meio da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999; e com base no disposto no art. 37, caput, da Constituição de 1988; no Decreto nº 4.520, de 2002; no parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; nos artigos 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela MP nº 2.216-37, de 2001; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e respectivos regulamentos, resolve:

Nº 157 - Dar Assentimento Prévio a RAFAEL IRRIGARAY BOHRZ, CPF nº 820.596.910-87, para pesquisar água mineral, em uma área de 49,97ha, no município de Quaraí, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48401.810114/2014-88, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 150/DIRE/DGTM-2014, de 25 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 173/2014-MF, expedida com ressalva.

Nº 158 - Dar Assentimento Prévio à empresa ITAVEL SERVIÇOS RODOVIARIOS LTDA., CNPJ nº 78.106.754/0001-18, para o arquivamento da 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, datada de 7 de maio de 2013, na Junta Comercial do estado do Paraná, que versa sobre: (i) aumento do capital social de R\$ 900.000,00 para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mediante a emissão de 2.100.000 (dois milhões e cem mil) novas quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passando o sócio Inácio Colombelli a ter 2.970.000 (dois milhões novecentas e setenta mil) quotas e o sócio Angelo Antonio Finatto a ter 30.000 (trinta mil) quotas; e (ii) alteração do objeto social; bem como para pesquisar argila refratária, argila e basalto, em 7 (sete) áreas distintas de: 3,78ha, 1,75ha, 10,65ha, 458,29ha, 170,20ha, 54,34ha e 47,77ha, totalizando 746,78ha, no município de Foz de Iguaçu, na faixa de fronteira do estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.002403/2003-68 e 48413.826591/2003-73, que fazem referência aos Processos DNPM nºs 48413.826417/2010-85, 48413.826534/2011-02, 48413.826106/2014-14, 48413.826107/2014-69, 48413.826108/2014-11 e 48423.826109/2014-58, a conclusão do Depar-

tamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 166/DIRE/DGTM-2014, de 24 de setembro de 2014, com instrução documental concluída em 30 de outubro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 177/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 159 - Dar Assentimento Prévio a MANOEL TOMAZ COSTA, CPF nº 257.990.371-20, para pesquisar minério de cobre e calcário, em uma área de 1.947,74ha, no município de Bodoquena, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, bem como a observância às regras hidroviárias e de tráfego viário; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868024/2014-28, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 151/DIRE/DGTM-2014, de 25 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 178/2014-MF, expedida com ressalva.

Nº 160 - Dar Assentimento Prévio a GUSTAVO RODRIGUES ALVES CASTRO, CPF nº 037.311.929-18, para pesquisar argila, cascalho, areia e diamante, em 3 (três) áreas distintas de: 981,42ha, 251,95ha e 1.364,63ha, nos municípios de Querência do Norte/PR, Porto Rico/PR e Taquarussu/MS, na faixa de fronteira dos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul respectivamente, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente e observância às regras hidroviárias; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.826865/2013-04, 48413.826870/2013-17 e 48413.826871/2013-53, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 147/DIRE/DGTM-2014, de 18 de agosto de 2014, recebido em 21 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 179/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 161 - Dar Assentimento Prévio à empresa PROGEMIX Programas Gerais de Engenharia e Construção Ltda., CNPJ nº 01.544.857/0001-35, com sede na Avenida do Poeta nº 840, Loja 1, bairro Desbarrancado, no município de Campo Grande/MS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.968285/2008-07, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 153/DIRE/DGTM-2014, de 27 de agosto de 2014, recebido em 1º de setembro de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 180/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 162 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU para proceder a doação, com encargo, à Prefeitura Municipal de Itapiranga/SC, CNPJ nº 82.821.208/0001-36, de imóvel da União, constituído pelo Lote nº 1, com área de 200.000,00m²; Lote nº 2, com 232.000,00m² e Lote nº 3, com 216.000,00m², no total de 648.000,00m², localizados na Linha Glória, município de Itapiranga, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, para manutenção do viveiro municipal, implantação de projeto de loteamento de interesse social, centro de treinamento do Corpo de Bombeiros e área de preservação, sendo o imóvel registrado junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itapiranga/SC, sob a matrícula nº 11.058, Ficha 1, R-2, do Livro 2 do Registro Geral; de acordo com a instrução dos Processos SPU nºs 04972.001127/2012-51 e 04972.001185/2006-37, a Nota Técnica nº 441/2014-CGADL/DEDES/SPU-MP, de 10 de junho de 2014, o Ofício nº 737/2014-SPU/MP, de 1º de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 181/2014-MF, expedida com ressalvas.

Nº 163 - Dar Assentimento Prévio à empresa MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 07.557.381/0001-53, para arquivar na Junta Comercial competente: (i) a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2014, que aprovou o aumento do capital social, de R\$ 689.440.338,77 (seiscentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos) para R\$ 710.840.338,77 (setecentos e dez milhões, oitocentos e quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), e a consolidação do Estatuto Social da empresa; (ii) a Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30 de abril de 2014, onde consta a reeleição da Diretoria, composta por: Carlos Roberto de Castro Gonzalez, brasileiro, CPF nº 072.403.638-56, como Diretor Presidente; Ricardo de Souza Asséf, brasileiro, CPF nº 714.380.507-63, como Diretor Financeiro; e Ricardo Furquim Werneck Guimarães, brasileiro, CPF nº 015.315.477-29, como Diretor sem designação específica; e (iii) a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 5 de agosto de 2014, onde consta a eleição de Ricardo Furquim Werneck Guimarães para cumular os cargos de Diretor Financeiro e Diretor sem designação específica, tendo em vista a renúncia de Ricardo de Souza Asséf; bem como para o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM averbar o Contrato de Arrendamento Total de Direito Minerário, datado de 28 de outubro de 2005, modificado pelo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento, de 17 de abril de 2009; pelo Segundo Aditivo ao Contrato de Arrendamento de Direito Minerário, de 10 de maio de 2010; pelo Instrumento de Ratificação do Contrato de Arrendamento de Direito Minerário, de 23 de novembro de 2011; pelo Terceiro Aditivo ao Contrato de Arrendamento de Direito Minerário, de 2 de maio de 2013 e pelo Termo de Rerratificação, de 20 de junho de 2014, todos firmados entre as empresas Sociedade Brasileira de Imóveis Ltda. (arrendante), CNPJ nº 33.331.125/0001-53, e a MMX Corumbá Mineração S.A. (arrendatária), atinente ao Decreto nº 43.358, de 12 de março de 1958, retificado pela Portaria nº 738, de 8 de junho de 1981, e rerratificado pela Portaria nº 145, de 1º de fevereiro de 1984, onde foi dada a concessão para a empresa arrendante lavar minérios de manganês e ferro, em uma área de 349,33ha, no lugar denominado Fazenda Piraputangas, Distrito de Albuquerque, município de Corumbá, faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001807/2005-04 e 48423.004019/1948-54, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 123/DIRE/DGTM, datado de 25 de julho de 2014, recebido em 1º de agosto de 2014, com instrução documental concluída em 26 de agosto de 2014, e a Nota SAAI-AP nº 182/2014-MF, expedida com ressalvas.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.000053/2005-13, resolve:

Art. 1º Revogar o subitem 5.2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 14, de 5 de maio de 2005.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação****COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA NACIONAL
DE PLATAFORMAS DO CONHECIMENTO****PORTARIA Nº 1.200, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA NACIONAL DE PLATAFORMAS DO CONHECIMENTO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 4º, inciso VI, do Decreto 8.269, de 25 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Comitê Técnico do Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento, na forma do Anexo a presente portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

ANEXO**REGIMENTO INTERNO**

Art. 1º O Comitê Técnico do Programa Nacional de Plataformas do Conhecimento - PNPC é a instância responsável pela coordenação do PNPC, cabendo-lhe as atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.269, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O Comitê Técnico é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, e contará com a participação de representantes, titular e suplente:

- I - da Casa Civil da Presidência da República;
- II - do Ministério da Educação;
- III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - da Comunidade Científica; e
- V - do Setor Empresarial.

Art. 3º Compete ao Presidente do Comitê Técnico:

- I - convocar e pautar as reuniões do Comitê Técnico;
- II - submeter à apreciação dos membros do Comitê as propostas de encomendas tecnológicas;
- III - instituir Comitês de Assessoramento, designar seus membros e dispor sobre seu funcionamento mediante resolução, após apreciação do Comitê Técnico;
- IV - convidar instituições públicas ou privadas para auxiliarem o Comitê Técnico no desempenho de suas atribuições;
- V - convidar um representante da administração pública federal direta para participar das reuniões do Comitê Técnico destinadas ao exame de projetos das plataformas do conhecimento, cujo assunto objeto da encomenda tecnológica esteja enquadrado na área de competência daquele órgão; e
- VI - submeter ao Comitê Gestor as recomendações do Comitê Técnico.

Art. 4º Os Comitês de Assessoramento terão como atribuição precípua auxiliar o Comitê Técnico na especificação das encomendas que serão recomendadas ao Comitê Gestor, assim como outras atribuições definidas pelo Comitê Técnico.

Parágrafo Único. Os Comitês de Assessoramento instituídos com a função estabelecida nos termos do caput deste artigo deverão contar com a participação de representante do Ministério em cuja área de competência esteja enquadrado o assunto objeto da encomenda tecnológica em análise.

Art. 5º O Comitê Técnico e o Comitê de Assessoramento contarão com apoio técnico-institucional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 6º Os serviços dos membros no Comitê Técnico e nos comitês de assessoramento são considerados como prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente, ad referendum do Comitê Técnico.

Art. 8º Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

**CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 6º da Instrução Normativa CD/FNDCT nº 2, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, III, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar a aplicação de rito específico a ser adotado pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, para aprovação das prestações de contas finais dos convênios celebrados até 31 de dezembro de 2007 e cujo prazo de utilização de recursos esteja encerrado até 31 de dezembro de 2013.

Art. 2º As prestações de contas dos convênios de que trata o art. 1º desta Resolução serão aprovadas mediante comprovação da execução do objeto pactuado e apresentação dos seguintes documentos, quando for o caso:

I - comprovante de recolhimento para a União dos recursos não-utilizados; e

II - relação de eventuais bens adquiridos, com o respectivo pedido de doação para continuidade das ações pactuadas no convênio.

Art. 3º Estão excluídos da possibilidade de aplicação do rito específico:

I - convênios que estiverem sob apuração de denúncias feitas por órgãos de controle;

II - convênios que já foram objeto de instauração de processo de Tomada de Contas Especial ou medidas judiciais para a devolução de recursos concedidos; e

III - convênios que já tenham recebido manifestação técnica contrária à sua aprovação.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS****PORTARIA Nº 79, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre aplicação de sanção administrativa a empresa PH Serviços e Administração Ltda.

O COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da competência subdelegada no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 141 de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU em 17 de setembro de 2004, com fundamento na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, especialmente art. 78, Inciso "I" e "V" e art. 79, Inciso "I", art. 87 § 1º, subcláusula 14.2 (incisos III; IV e V); 14.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2011 e 20.2 (inciso IV) do Termo de Referência, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.090.065/0001-51, a sanção de multa de R\$ 87.336,84 (oitenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratos com o CONTRATANTE, por um período de 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DOMINGOS CARLOS PEREIRA REGO

**CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE
DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL****EXTRATO DE PARECER Nº 250/2014**

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004248/2014-60 (374)

CNPJ: 03.386.832/0001-86 MATRIZ

Razão Social: UNISEP - União de Ensino do Sudoeste do Paraná S/C LTDA

Nome da Instituição: UNISEP

Endereço da Instituição: Avenida Presidente Kennedy, 2601 - Nossa Senhora Aparecida - Dois Vizinhos - PR CEP 85.660-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0326.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 252/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 251/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.004303/2014-11 (376)

CNPJ: 78.791.712/0003-25 FILIAL

Razão Social: Centro de Estudos Superiores Positivo LTDA

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5300 - Campo Comprido - Curitiba - PR CEP 81.280-330

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0327.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 253/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 252/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.002457/2014-79 (298)

CNPJ: 43.395.177/0001-47 MATRIZ

Razão Social: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CI-DADE DE SAO PAULO LTDA

Nome da Instituição: UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Endereço da Instituição: Rua Cezário Galeno, 448/475, Taupapé, CEP: 03.071-000, São Paulo/SP.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0328.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 254/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Atualize, com frequência, seu antivírus.





Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 286, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, no art. 6º, inciso IV do seu Regimento Interno, no art. 14 da Lei nº 9986, de 18 de julho de 2000 e conforme deliberado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 250, de 29 de outubro de 2014, por meio da Decisão de Diretoria Colegiada nº 545 de 29 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos na Portaria 280, de 16 de outubro de 2014, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo:

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE CARGOS COMISSIONADOS DA ANCINE

CARGO	ATUAL		PROPOSTO	
	Nº	VALOR	Nº	VALOR
CD I	1	R\$ 13.345,52	1	R\$ 13.345,52
CD II	3	R\$ 38.034,72	3	R\$ 38.034,72
CGE I	7	R\$ 84.076,72	5	R\$ 60.054,80
CGE II	11	R\$ 117.440,51	11	R\$ 117.440,51
CGE III	3	R\$ 30.027,39	4	R\$ 40.036,52
CGE IV	19	R\$ 126.782,25	20	R\$ 133.455,00
CA I	8	R\$ 85.411,28	9	R\$ 96.087,69
CA II	4	R\$ 40.036,52	1	R\$ 10.009,13
CA III	8	R\$ 22.854,64	9	R\$ 25.711,47
CAS I	3	R\$ 6.695,85	5	R\$ 11.159,75
CAS II	6	R\$ 11.606,10	5	R\$ 9.671,75
CCT V	46	R\$ 116.716,72	55	R\$ 139.552,60
CCT IV	15	R\$ 27.812,70	6	R\$ 11.125,08
CCT III	17	R\$ 16.935,23	27	R\$ 26.897,13
CCT II	2	R\$ 1.756,40	8	R\$ 7.025,60
CCT I	7	R\$ 5.443,27	7	R\$ 5.443,27
TOTAL	160	R\$ 744.975,82	176	R\$ 745.050,54

Art. 2º Observado o quantitativo de cargos definidos pelo Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, o saldo resultante da presente alteração é de R\$ 245,77 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), que poderão ser utilizados em alterações futuras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

PORTARIA Nº 287, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 09 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos solicitantes do apoio financeiro, regularmente inscritos, a participação no evento "DOCS FOR SALE/ IDFA", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") à Portaria nº 2 de 09 de janeiro de 2014, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO DE PRODUTORES BRASILEIROS DE AUDIOVISUAL EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2014 - DOCS FOR SALE/ IDFA RELAÇÃO DOS INSCRITOS APÓS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Deborah Osborn Gomes Nogueira
2	Thiago Yamachita da Costa
3	Ricardo Camargo Martensen
4	Mauricio Eraclito Monteiro Filho
5	Marcelo Sá Moreira Masagão

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de outubro de 2014

Nº 164 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0221 - João ou o Milagre das Mãos
Processo: 01580.018773/2011-92
Proponente: Filmes do Equador Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.619.637/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 9.107.284,13
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.010.950,67

Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 34.976-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.010.950,67
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 34.979-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.720.108,10 para R\$ 1.720.108,10
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 34.977-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1251-3 conta corrente: 39.436-X
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos do art. 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0323 - Doce Coração Cleptomaniaco
Processo: 01580.059104/2014-13
Proponente: Samba Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.609.007/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 2.080.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 800.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.258-5
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.136-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

14-0350 - Um Namorado Para Minha Mulher
Processo: 01580.046897/2014-19
Proponente: Santa Madalena Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 5.849.010,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.030-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.032-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.750.000,00 para R\$ 1.478.416,35
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.031-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.033-1
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 271.583,65
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.123-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

09-0460 - Histórias de Amor
Processo: 01580.043796/2009-11
Proponente: Gullane Entretenimento S.A.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.378.559/0001-12
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.970.212,61 para R\$ 6.955.390,42
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 873.597,41

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 16.285-X
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.148.104,57 para R\$ 1.978.180,72
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 14.764-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.844.157,23

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 00 para R\$ 155.842,77
Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19.247-3
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 155.842,77

Prazo de captação: 31/12/2014.

Art. 5º Revisar a aprovação do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0420 - Mãe
Processo: 01580.071651/2014-77
Proponente: Matizar Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.939.205/0001-98
Valor total aprovado: R\$ 3.991.216,60
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 41.816-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.500.000,00 para R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 41.681-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Suspender a autorização de captação de recursos incentivados federais do projeto audiovisual relacionado abaixo para o exercício 2014, cuja aprovação inicial se deu por meio da Deliberação nº 212, de 26 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2011, em razão da apresentação da documentação de Prestação de Contas Final.

11-0344 - Brichos - Série de TV - Primeira Temporada
Processo: 01580.030790/2011-06
Proponente: Tecnokena Audiovisual e Multimídia Ltda.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 02.585.713/0001-90
Prazo de captação suspenso conforme Despacho nº 233/2014 - ANCINE/SFO/CAC.

Art. 7º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 165 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0443 - América Latrina
Processo: 01580.077238/2014-16
Proponente: R de Omote Cardoso Produções Artísticas
Cidade/UF: Batatais / SP
CNPJ: 14.860.303/0001-99
Valor total aprovado: R\$ 1.189.903,40
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 760.000,00

Banco: 001- agência: 0351-4 conta corrente: 31.658-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0452 - Beatriz
Processo: 01580.077682/2014-31
Proponente: Global Village Creative e Executive
Cidade/UF: Cachoeiro de Itapemirim / ES
CNPJ: 19.780.327/0001-51
Valor total aprovado: R\$ 1.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 950.000,00

Banco: 001- agência: 3084-8 conta corrente: 29.005-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0444 - How To Be a Carioca
Processo: 01580.076317/2014-18
Proponente: Kinotv Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.298.682/0001-96
Valor total aprovado: R\$ 11.228.234,67
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.253-4
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.255-0
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.005.498,70

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.254-2
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 694.501,30
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.256-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

14-0439 - Classe Dirigente
Processo: 01580.070256/2014-77
Proponente: Paulo Pélico - Me
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.301.355/0001-83
Valor total aprovado: R\$ 474.540,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1189-4 conta corrente: 49.080-6

Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0440 - Valentina
Processo: 01580.067286/2014-04
Proponente: Companhia Amazônica de Filmes S/S Ltda.
Cidade/UF: Ananindeua / PA
CNPJ: 05.928.108/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 1.500.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.425.000,00
Banco: 001- agência: 1232-7 conta corrente: 68.667-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0441 - Quarto de Trás
Processo: 01580.067405/2014-11
Proponente: Companhia Amazônica de Filmes S/S Ltda.
Cidade/UF: Ananindeua / PA
CNPJ: 05.928.108/0001-62
Valor total aprovado: R\$ 542.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 514.900,00
Banco: 001- agência: 1232-7 conta corrente: 68.668-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0445 - Dossiê
Processo: 01580.067292/2014-53
Proponente: Agravo Produções Cinematográficas S/C Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 68.160.241/0001-31
Valor total aprovado: R\$ 1.177.956,25
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 700.000,00
Banco: 001- agência: 3417-7 conta corrente: 26.427-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0446 - Hot Company
Processo: 01580.063950/2014-38
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 2.919.530,20
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.773.553,69
Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 9.073-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0447 - Acqua Movie
Processo: 01580.061810/2014-25
Proponente: Chá Cinematográfico Ltda.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 04.462.804/0001-63
Valor total aprovado: R\$ 2.839.926,70
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.651.088,61
Banco: 001- agência: 1509-1 conta corrente: 45.027-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0448 - Palavra Expressa
Processo: 01580.077351/2014-00
Proponente: Acere Produção Artística e Cultural Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.261.668/0001-67
Valor total aprovado: R\$ 1.464.792,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.391.552,40
Banco: 001- agência: 0297-6 conta corrente: 82.944-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0449 - Valendo a Vida!
Processo: 01580.067928/2014-67
Proponente: Exótica Cinematográfica Ltda. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.886.089/0001-63
Valor total aprovado: R\$ 468.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 360.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 24.869-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0450 - Artrotoscópio
Processo: 01580.077349/2014-22
Proponente: Giros Interativa Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.661.796/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 910.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 864.500,00
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.701-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0451 - Cutucand'Onça
Processo: 01580.078039/2014-25
Proponente: A.F. Cinema e Vídeo Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 69.126.670/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 776.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 22.642-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0455 - Maria da Conceição Tavares
Processo: 01580.073858/2014-86
Proponente: Andaluz Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 28.330.561/0001-78
Valor total aprovado: R\$ 842.345,22
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.259-3

Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0456 - Quando o Brasil era Moderno
Processo: 01580.075775/2014-21
Proponente: Ocean Produção de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 04.069.379/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 950.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 902.500,00
Banco: 001- agência: 3516-5 conta corrente: 24.703-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
14-0457 - A Cidade e o Rio Pinheiros: Como Conviver Melhor?
Processo: 01580.078047/2014-71
Proponente: HM-1 Produções Artísticas Ltda. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.073.328/0001-99
Valor total aprovado: R\$ 600.035,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 568.035,00
Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 58.989-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
14-0454 - O Velho Bah
Processo: 01580.077667/2014-93
Proponente: Influência Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: Criciúma / SC
CNPJ: 01.349.050/0001-41
Valor total aprovado: R\$ 4.389.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 46.255-1
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 169.000,00
Banco: 001- agência: 1812-0 conta corrente: 46.254-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 5º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
14-0442 - A Fruta e a Flor
Processo: 01580.070897/2014-21
Proponente: Companhia Cinematográfica Filmi Di Luzzi Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Miguel Pereira / RJ
CNPJ: 09.456.031/0001-26
Valor total aprovado: R\$ 2.632.278,34
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 27.577-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.579,42
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 27.578-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 6º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

RETIFICAÇÕES

Na Deliberação nº.02 de 02/01/2013, publicada no DOU nº. 04 de 07/01/2014, Seção 1, página 6, para considerar o seguinte:
Onde se lê:
DELIBERAÇÃO Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.
Leia-se:
DELIBERAÇÃO Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2014.

Na Deliberação nº.03 de 03/01/2013, publicada no DOU nº. 04 de 07/01/2014, Seção 1, página 6, para considerar o seguinte:
Onde se lê:
DELIBERAÇÃO Nº 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2013.
Leia-se:
DELIBERAÇÃO Nº 03, DE 03 DE JANEIRO DE 2014.

Na Deliberação nº.04 de 6/01/2013, publicada no DOU nº. 05 de 08/01/2014, Seção 1, página 11, para considerar o seguinte:
Onde se lê:
DELIBERAÇÃO Nº 04, DE 06 DE JANEIRO DE 2013.
Leia-se:
DELIBERAÇÃO Nº 04, DE 06 DE JANEIRO DE 2014.

Na Deliberação nº.05 de 07/01/2013, publicada no DOU nº. 05 de 08/01/2014, Seção 1, página 11, para considerar o seguinte:
Onde se lê:
DELIBERAÇÃO Nº 05, DE 07 DE JANEIRO DE 2013.
Leia-se:
DELIBERAÇÃO Nº 05, DE 07 DE JANEIRO DE 2014.

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA****PORTARIA Nº 59, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº. 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº. 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III desta Portaria.

IV - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº. 07, de 1º/12/88.

VI - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo nº. 01496.000585/2014-18
Projeto: Diagnóstico Arqueológico na área de implantação da Unidade Industrial para Produção de Cimentos
Arqueólogo Coordenador: Júldes Matos Duarte
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Município de Tabuleiro do Norte, Estado do Ceará
Prazo de validade: 02 (dois) meses
02-Processo nº. 01516.001839/2014-21
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área Diretamente Afetada pela implantação da LT 138 kV SE Inhumas - SE Itaberá
Arqueólogo Coordenador: Jonas Israel de Sousa Melo
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
Área de Abrangência: Municípios de Inhumas, Itaberá e Itauçu, Estado de Goiás
Prazo de validade: 06 (seis) meses
03-Processo nº. 01512.002648/2014-17
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Residencial Eldorado Contgraf
Arqueóloga Responsável: Kelli Bisonhim
Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS
Prazo de validade: 02 (dois meses)
04-Processo nº. 01422.000425/2014-24
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Estudos do Patrimônio Histórico, Cultural e Educação Patrimonial nas áreas de impacto direto e indireto da Enggol Mineração LTDA
Arqueólogos Coordenadores: Marcos Aurelio Camara Zimmermann
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia - NUTA/UNITINS
Área de Abrangência: Município de Chapada de Natividade, Estado do Tocantins
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
05-Processo nº. 01496.001067/2014-11
Projeto: Prospecção Arqueológica na área de implantação da Usina Eólio - Elétrica Cataventos Acaraú I
Arqueólogo Coordenador: Júldes Matos Duarte
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - INSTITUTO TEMBETÁ
Área de Abrangência: Município de Acaraú, Estado do Ceará
Prazo de validade: 02 (dois) meses
06-Processo nº. 01516.000264/2014-20
Projeto: Diagnóstico Interventivo e Educação Patrimonial da LT 2 x 138 Kv (Pacaembu - Marajoara) - Estrela D'Alva



Arqueóloga Coordenadora: Sâmara Reis e Carolina de Abreu Marques Henriques
 Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga
 Área de Abrangência: Municípios de Valparaíso de Goiás e Cidade Ocidental, Estado de Goiás
 Prazo de validade: 02 (dois) meses
 07-Processo n.º 01450.001491/2013-01
 Projeto: Proteção dos Sítios Arqueológicos, Sinalização, Educação Patrimonial e Ambiental na Área do PÉ Minuano I e II
 Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
 Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo
 Área de Abrangência: Municípios de Chuí e Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses
 08-Processo n.º 01450.013085/2012-01
 Projeto: Salvamento Arqueológico e Educação Patrimonial na área Abrangida Pela Linha de Transmissão em 500 kV Ribeirãozinho - Rio Verde Norte - Marimbondo II
 Arqueólogo Coordenador: Lúcio Lemes
 Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga; Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia; Museu Antropológico de Ituiutaba - MUSAI
 Área de Abrangência: Município de Ribeirãozinho, Estado do Mato Grosso. Municípios de Baliza, Doverlândia, Caiapônia, Montividiu, Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Maurilândia, Castelhândia, Bom Jesus de Goiás, Quirinópolis e Inaciolândia, Estado do Goiás. Municípios de Ipiacaçu, Ituiutaba, Campina Verde, Itapagipe, Frutal e Fronteira, Estado de Minas Gerais
 Prazo de validade: 12 (doze) meses
 09-Processo n.º 01450.009636/2014-95
 Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural - Etapa de Resgate e Ações de Monitoramento Arqueológico para a implantação da UHE São Manoel
 Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
 Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
 Área de Abrangência: Município de Jacareacanga, Estado do Pará. Municípios de Paranaíta e Alta Floresta, Estado do Mato Grosso
 Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses
 10-Processo n.º 01512.002895/2013-32
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Programa de Educação Patrimonial da LT 138 kV Derivação Sananduva
 Arqueólogo Coordenador: André Luiz Jacobus
 Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo
 Área de Abrangência: Municípios de Sananduva e Ibiaciá, Estado do Rio Grande do Sul
 Prazo de validade: 05 (cinco) meses
 11-Processo n.º 01512.000338/2012-04
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Loteamento Vila Velha II
 Arqueólogo Coordenador: Renata Rauber
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia (LAE) da Universidade Luterana do Brasil, Campus Canoas
 Área de Abrangência: Município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul
 Prazo de validade: 03 (três) meses
 12-Processo n.º 01508.000838/2014-13
 Projeto: Diagnóstico Arqueológico Histórico e Ambiental na área da Fazenda Capão Alto
 Arqueólogo Coordenador: Igor Chmyz
 Apoio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná - CEPA/UFPR
 Área de Abrangência: Município de Castro, Estado do Paraná
 Prazo de validade: 08 (oito) meses
 13-Processo n.º 01403.000707/2013-79
 Projeto: Salvamento e Monitoramento Arqueológico para a implantação da Central de Tratamento de Resíduos de Pilar

Arqueóloga Coordenadora: Roberto Luiz Quintella Tenório
 Apoio Institucional: Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas - IHGAL
 Área de Abrangência: Município de Pilar, Estado de Alagoas
 Prazo de validade: 10 (dez) meses
 14-Processo n.º 01402.001070/2012-67
 Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na Área de Instalação da Central Eólica Bartolomeu
 Arqueólogo Coordenador:
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
 Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí
 Prazo de validade: 08 (oito) meses
 15-Processo n.º 01402.001077/2012-89
 Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Área de Instalação da Central Eólica Colibri
 Arqueólogo Coordenador: Geórgia Layla Holanda de Araújo
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
 Área de Abrangência: Município de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí
 Prazo de validade: 08 (oito) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01422.000302/2014-93
 Projeto: Monitoramento Arqueológico na Área Diretamente Afetada pelo Terminal Integrador Porto Nacional e respectivo acesso de operação
 Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
 Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
 Área de Abrangência: Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins
 Prazo de validade: 06 (seis) meses
 02-Processo n.º 01422.000300/2014-02
 Projeto: Monitoramento Arqueológico na Área Diretamente Afetada pelo Terminal Integrador Palmeirante II
 Arqueólogo Coordenador: Arkley Marques Bandeira
 Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF
 Área de Abrangência: Município de Palmeirante, Estado do Tocantins
 Prazo de validade: 06 (seis) meses
 03-Processo n.º 01512.002190/2012-34
 Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na Rodovia ERS-608, Pedras Altas - Pinheiro Machado
 Arqueóloga Coordenadora: Vera Lúcia Thommer Thaddeu
 Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia da Universidade de Passo Fundo
 Área de Abrangência: Municípios de Pedras Altas e Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul
 Prazo de validade: 06 (seis) meses
 04-Processo n.º 01421.000277/2014-58
 Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na área de influência da Central Geradora Eólica União dos Ventos 14
 Arqueólogo coordenador: Paulo Roberto do Canto Lopes
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 Área de Abrangência: Município de Pedra Grande, Estado do Rio Grande do Norte
 Prazo de Validade: 03 (três) meses
 05-Processo n.º 01421.001268/2013-01

projeto: Arqueologia Preventiva - Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Natal
 Arqueólogo Coordenador: Ulysses Pernambucano de Mello Neto
 Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade do Rio Grande do Norte
 Área de Abrangência: Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO III

01-Processo n.º 01492.000253/2013-84
 Projeto: Mulheres e Plantas no Delta Amazônico
 Arqueóloga Coordenadora: Juliana Salles Machado Bueno
 Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
 Área de Abrangência: Ilha Caviana, Estado do Pará
 Prazo de validade: 18 (dezoito) meses
 02-Processo n.º 01421.001416/2014-61
 Projeto: Projeto Seridó - Metrologia e Escavação Arqueológica
 Arqueóloga Coordenadora: Maria Gabriela Martin Ávila
 Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
 Área de Abrangência: Municípios de Carnaúbas dos Dantas e Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte
 Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 104, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Portaria 846, de 07 de novembro de 2013, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454 de 13 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a redução orçamentária dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pelo Art. 53, alínea f, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

14 6606 - forumdoc.bh.2014 - 18ª edição do Festival do Filme Documentário e Etnográfico de Belo Horizonte
 Associação Filmes de Quintal
 CNPJ/CPF: 03.241.398/0001-46
 Processo: 01400.024785/2014-70
 MG - Belo Horizonte
 Valor aprovado de R\$ 348.725,00 para R\$ 248.725,00
 13 11222 - FESTIVAL DE VITÓRIA 21ª VITÓRIA CINE
 VIDEO - 18ª MOSTRA COMPETITIVA DE CURTAS
 Instituto Brasil de Cultura e Arte - IBCA
 CNPJ/CPF: 11.474.955/0001-05
 Processo: 01400.044610/2013-06
 ES - Vitória
 Valor aprovado de R\$ 1.750.612,00 para R\$ 1.120.612,00
 14 4710 - Festival Internacional de Curtas do Rio de Janeiro
 - Curta Cinema 2014
 ASSOCIAÇÃO FRANCO CULTURAL
 CNPJ/CPF: 04.670.346/0001-58
 Processo: 01400.014387/2014-45
 RJ - Rio de Janeiro
 Valor aprovado de R\$1.398.000,00 para R\$ 956.900,00
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO HENRIQUE COSTA BORGNETH

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 726, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo II.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
02-3402	Coleção Faça Parte	Instituto Brasil Voluntário	04.270.596/0001-09	Esta coleção visa a publicação de 06 livros estimulando novos projetos de voluntariado entre jovens estudantes de ensino médio; incentivar diretores de escolas públicas e privadas a realizarem a realização de projetos de voluntariado na escola	743.100,00	643.666,00	200.389,00
086660	Raquel Becker Shows	2R Comunicação LTDA	09.156.380/0001-22	Realização de show da cantora e compositora Raquel Becker, contribuindo para a valorização da música popular brasileira	275.720,00	243.720,00	70.000,00

ANEXO II

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
05-4150	Acredite, um espírito baixou em mim	Lívio Mendes Amaral	438.493.506-49	Realização de temporada do espetáculo teatral adulto, com apresentações de quinta a domingo, totalizando um período de 8 semanas, 32 apresentações no Teatro Vanucci na cidade do Rio de Janeiro, no 2º semestre de 2005.	285.529,20	285.529,20	285.529,20
05-5672	Bonecos de Minas - ano III	Grupo Giramundo Teatro de Bonecos	19.295.450/0001-87	Tem como objetivo, que é um plano de ação educativa baseado na formação de marionetistas, através de ação continuada, capacitar profissionalmente pequenos grupos de teatro de bonecos.	430.700,00	426.100,00	100.000,00
03-0490	Osesp - Série B Cedro/Mogno	Fundação Padre Anchieta Centro paulista de Rádio e TV Educativas	61.914.891/0001-86	Cumprir os 10 programas da série B da temporada 2003 da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, que propõe a trazer obras do repertório sinfônico, coral e de câmara, tradicional ou contemporânea, consagrado ou inédito, afim de: manter nível compatível com os de conjuntos sinfônicos mundialmente reconhecidos; levar a música de concerto a um público cada vez mais numeroso; divulgar o repertório nacional e divulgar os instrumentistas brasileiros.	720.000,00	704.000,00	700.850,00
06-10666	Seminário Diálogos entre o Samba e a Escola (II)	Elzelina Dóris dos Santos	359.194.006-25	Realização de 3 seminários - Diálogo entre o Samba e a Escola em 2007, dirigidos a professores, educadores e pedagogos, com a finalidade de dar continuidade à experiência educativa e pedagógica do Projeto.	78.610,00	78.610,00	72.059,17
030489	Osesp - Série A Jacarandá / Ipê	Fundação Padre Anchieta Centro Paulista de Rádio e TV Educativas	61.914.891/0001-86	Cumprir os 10 programas da série A da temporada 2003 da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, que propõe a trazer obras do repertório sinfônico, coral e de câmara, tradicional ou contemporânea, consagrado ou inédito, afim de: manter nível compatível com os de conjuntos sinfônicos mundialmente reconhecidos; levar a música de concerto a um público cada vez mais numeroso; divulgar o repertório nacional e divulgar os instrumentistas brasileiros. Serão realizadas 20 concertos, como período de realização do projeto sob a data: 17/03/2003 à 14/12/2003. O proponente prevê um público de 28.620 pessoas e os ingressos serão comercializados.	720.000,00	697.150,00	697.150,00

ANEXO III

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
064160	Bom todo - Zabé da Loca	Lu Araújo Produções Artísticas Ltda	07.688.405/0001-03	O projeto tem por objetivo lançar CD's de música instrumental com a artista de pifano Zabé da Loca com acompanhamento de músicos instrumentistas.	116.567,27	116.567,27	114.672,11

PORTARIA Nº 727, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram a reversão da reprovação dos projetos e passaram a ser aprovados, após recurso, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08-5883	Carrocinha Cultural	Márcia Moellmann Paganini	185.941.821-04	Levar uma Carrocinha Teatral a espaços não convencionais, durante o verão. Praias, praças e ruas de municípios do litoral Catarinense.	109.588,88	108.493,00	58.227,00
00-0575	Revistas Asas	Lucchesi cavalca S/C Ltda	01.828.286/0001-60	A revista pretende resgatar os aspectos históricos, não só das aeronaves, dos artefatos ou da tecnologia envolvida no desenvolvimento da aeronáutica, mas sobretudo das pessoas que fizeram essa história.	563.300,00	327.392,00	169.447,20

PORTARIA Nº 728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

147532 - 29º Natal Luz de Gramado

Adriana Mentz Martins

CNPJ/CPF: 09.322.179/0001-78

Processo: 01400036579201411

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado R\$: R\$ 5.542.121,00

Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar o 29º Natal Luz de Gramado, durante o período de 30 de outubro de 2014 a 11 de janeiro de 2015, na cidade de Gramado/RS, que reúne aproximadamente 1,5 milhões de pessoas em 73 dias de evento e contará com aproximadamente 500 apresentações. É um evento que conta com as mais diversificadas atrações para todas as idades. São os mais diferenciados espetáculos apresentados, em locais de fácil acesso do público, com a principal proposta de celebrar o Natal.

148669 - A Hora do Conto

Fundação Conscienciarte

CNPJ/CPF: 00.521.168/0001-42

Processo: 01400041413201416

Cidade: Paracatu - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 325.600,84

Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Projeto sociocultural itinerante que visa consolidar um circuito cultural de difusão e circulação da cultura literária nos municípios de Paracatu, Vazante e Três Marias, contribuindo para o encurtamento da distância entre este segmento e a população de baixa renda. Tendo como atividades: Formação de 45 jovens multiplicadores do saber literário; Caravanas Literárias com atendimento a 8.000 pessoas.

148391 - A VERDADEIRA HISTÓRIA DE GLAUCO HOROWITZ

TEATRO POPULAR DE ARTE

CNPJ/CPF: 11.914.455/0001-39

Processo: 01400040992201471

Cidade: Petrolina - PE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 14.091,00

Prazo de Captação: 03/11/2014 à 30/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como base a realização de uma temporada de espetáculo teatral (A VERDADEIRA HISTÓRIA DE GLAUCO HOROWITZ), durante o mês de novembro na cidade de Petrolina-PE, no teatro Dona Amélia, na ocasião o espetáculo que tem como tema o golpe militar de 1964, e traz para o público esse tema, no ano em que se faz 50 anos, ainda comemora os 25 anos de existência do Teatro Popular de Arte. traz acessibilidade cultural, dentre outras ações, pois 20% das entradas são destinadas a estudantes.

147670 - A Viagem Fantástica - Pará

Lemí Rio Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 09.201.207/0001-07

Processo: 01400036810201468

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 367.888,77

Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Remontagem, em Belém do Pará, do espetáculo infantil A Viagem Fantástica. Com o objetivo de gerar

diversão ao povo tão carente de bons espetáculos, alavancando, com isso, a cultura nacional e enaltecendo o trabalho artístico de profissionais renomados no cenário cultural brasileiro, e levando diversão às crianças daquele município. Faremos, em Belém, 8 apresentações em teatro particular, em algumas apresentações de projeto escola, conforme solicitações.

148978 - ÁGUIA DE OURO - CARNAVAL 2015

Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Aguiá de Ouro

CNPJ/CPF: 48.113.559/0001-54

Processo: 01400059310201402

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.020.400,00

Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Trata-se do desfile de Carnaval 2015, a realizar-se nos dias 13 e 14 de fevereiro, no sambódromo do Anhembi, em São Paulo, com a distribuição das fantasias.

149000 - AMANTES E FARSANTES

COOPERATIVA DE TRABALHO DE ARTISTAS TÉCNICOS E PRODUTORES EM ARTES CÊNICAS E AUDIO VISUAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/CPF: 07.406.375/0001-03

Processo: 01400059333201417

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.242.988,90

Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção e temporada gratuita de cinco espetáculos teatrais que constituirão um panorama de clássicos da comédia universal, de maneira a possibilitar ao público o acesso a obras-primas de renomados dramaturgos ocidentais, com apresentações gratuitas e voltadas ao público jovem e/ou de comunidades carentes da cidade de São Paulo. Simultaneamente ao processo de montagem, serão realizadas cinco "residências" abertas a estudantes de teatro e interessados em geral, sobre direção teatral.

149561 - BELEZA PURA

GREMIO RECREAT ESC DE SAMBA UNIAO DA ILHA DO GOVERNADOR

CNPJ/CPF: 30.313.480/0001-01

Processo: 01400060050201418

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;



Valor Aprovado R\$: R\$ 2.521.000,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DO DESFILE DE CARNAVAL DE 2015, NO SAMBÓDROMO DO RIO DE JANEIRO, NO GRUPO ESPECIAL NO DIA 17/02/2015 DOMINGO. SERÃO DISTRIBUIDOS 3000 FANTASIAS DE DIVERSOS MODELOS E ALAS A COMUNIDADE DA ILHA DO GOVERNADOR E SEU ENTORNO.

1410417 - Bloco Afro Didá - Carnaval 2015
Associação Educativa e Cultural Didá
CNPJ/CPF: 73.904.641/0001-44
Processo: 01400064506201419
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 568.000,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Preservação de patrimônio imaterial (art. 18) através da realização do Desfile do Bloco Afro Didá no carnaval 2015, ação que agrega mulheres negras para o resgate da cultura africana e afro brasileira, resgate da autoestima e identidade cultural e fortalecimento da cidadania de 3000 mulheres e crianças negras que compõem o Bloco Afro.

148928 - Caravana Teatral nas Escolas
2S Produções Ltda ME
CNPJ/CPF: 11.869.215/0001-60
Processo: 01400059260201455
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 369.600,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Caravana Teatral nas Escolas prevê a realização de 100 apresentações teatrais gratuitamente em diversas escolas públicas de 18 municípios da região sul do Brasil. 148954 - Chapeuzinho Vermelho em O Valor de um Sorriso

TWOGETHER ENTRETENIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.633.256/0001-52
Processo: 01400059286201401
Cidade: Duque de Caxias - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 405.100,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realização da turnê nacional da peça "Chapeuzinho Vermelho", um dos contos mais famosos da literatura clássica infantil. A partir da idéia principal da história, na qual tentamos seguir fielmente, fizemos uma adaptação itinerante, pondo os personagens principais bem mais humanizados. A turnê será apresentada em temporada de 03 meses em SP e em mais 4 cidades (Uberlândia, Recife, Goiânia e Belém).

149240 - Dengue O Fim da Picada Contínua
Renovarte Produções Culturais LTDA - ME
CNPJ/CPF: 11.732.444/0001-38
Processo: 01400059663201402
Cidade: Valinhos - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 545.358,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Produção de uma peça teatral infantil com duração de 50 minutos, totalizando 40 apresentações, que serão ofertadas de forma inteiramente gratuita à população do Estado de São Paulo e de Minas Gerais. Cujo objetivo é a formação de cidadania e conscientização através da arte sobre os perigos da "dengue".

149288 - Desfile da Acadêmicos do Grande Rio 2015
Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Grande Rio

CNPJ/CPF: 32.001.117/0001-86
Processo: 01400059742201413
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.463.100,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Desfile da Acadêmicos do Grande Rio 2015" tem como principal objetivo produzir o desfile do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Grande Rio no Carnaval Carioca 2015, quando a escola desfilará pelo Grupo Especial em data ainda a ser divulgada pela LIESA. O projeto auxiliará principalmente na produção de fantasias, alegorias e adereços, permitindo que a Grande Rio distribua gratuitamente um enorme número de fantasias para sua comunidade.

149183 - ESPETÁCULO VIDA SEMPRE! - A CULTURA RODA NAS ESTRADAS - ANO III
INSTITUTO ELISABETHA RANDON
CNPJ/CPF: 05.768.706/0001-11
Processo: 01400059581201450
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 276.639,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Proporcionar a continuidade de itinerância do "Espetáculo Vida Sempre - A Cultura Roda nas Estradas", implantado no ano de 2011, tendo como proposta principal levar a motoristas em geral, mas especialmente a caminhoneiros, espetáculo cênico que aborde temáticas e assuntos inerentes ao cotidiano das estradas, proporcionando a estes profissionais o acesso livre e irrestrito a bens culturais que contribuam em sua formação cidadã. Público estimado de aproximadamente 60.000 pessoas. Serão 60 intervenções cênicas nos três estados do Sul do País, totalizando 180 performances.

148974 - FESTIVAL KYRIOS 2015
INSTITUTO ESPERANÇA
CNPJ/CPF: 07.395.332/0001-61
Processo: 01400059306201436
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 214.599,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar a Edição de 2015 do Festival Kyrios no município de Londrina, congregando Grupos Teatrais, Circenses, Música Instrumental e Companhias Cênico-Musicais, tendo como objetivo levar ao público presente manifestações culturais de diversas regiões do País e do Mundo, com público de aproximadamente 15.000 pessoas.

149299 - Fita Demo
Biônica Cinema e TV Ltda.
CNPJ/CPF: 07.570.789/0001-65
Processo: 01400059753201495
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 605.680,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Montagem, estreia e temporada do espetáculo teatral "Fita Demo", obra premiada do diretor e dramaturgo argentino, Ignacio Sánchez Mestre, sob direção de Fernando Fraiha, com Julia Ianina e Jiddu Pinheiro no elenco. Serão 24 apresentações ao longo de 2 meses, na cidade de São Paulo.

148786 - Griots - Os contadores de histórias - Plano Anual 2015
ASSOCIACAO GRIOTS - OS CONTADORES DE HISTÓRIAS

CNPJ/CPF: 05.752.235/0001-53
Processo: 01400041598201451
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 261.786,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Promover a manutenção e a expansão das atividades da Associação Griots - Os Contadores de Histórias, que realizará 6000 apresentações de contação de histórias, durante o ano de 2015, para crianças, adolescentes e idosos internados em diversos hospitais da Reg. Metropolitana de Campinas. Isso ocorrerá através do subsídio de treinamentos e reciclagem de voluntários e da aquisição de novas obras literárias para o acervo de contação de histórias.

149509 - Manutenção das Atividades da Fundação Assistencial Carlos Leite Barbosa Pinheiro
Fundação Assistencial Carlos Leite Barbosa Pinheiro
CNPJ/CPF: 08.867.508/0001-01
Processo: 01400059989201421
Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado R\$: R\$ 398.428,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto visa o custeio, durante 12 meses, das atividades culturais desenvolvidas pela Fundação Assistencial Carlos Leite Barbosa Pinheiro, que atende cerca de 150 crianças e adolescentes de classes menos favorecidas no bairro do Henrique Jorge, em Fortaleza/CE. As atividades dividem-se nas áreas de música, artes plásticas, capoeira e dança. No decorrer do período do projeto serão montados espetáculos para serem apresentados na sede da Fundação.

149598 - MOSTRA CULTURAL MUNDO NEGRO
Associação Cultural Comunitária e Carnavalesca Mundo Negro

CNPJ/CPF: 34.377.556/0001-13
Processo: 01400060100201459
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 312.939,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Promover Mostra Cultural no carnaval de Salvador, nos dias 14 e 16 de fevereiro de 2015, com o bloco Afro Mundo Negro, sua Banda Percussiva, Grupos de Compositores e Ala de Dança, formados nas suas oficinas sociais, grupo de baianas oriundas dos terreiros de candomblé da região do Beiru e Associados do Bairro atuantes na comunidade.

149485 - Muito Rivotril e um dedinho de Lextotan
Companhia Cris e Drica Ltda ME
CNPJ/CPF: 20.012.087/0001-24
Processo: 01400059960201440
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 539.700,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O presente projeto trata da produção e realização da primeira temporada do espetáculo "Muito Rivotril e um dedinho de Lextotan". Escrito pelo do jovem autor e diretor Daniel Freitas, o espetáculo será encenado pela Companhia Cris e Drica de Teatro, uma companhia formada por jovens atores e atrizes do Estado do RJ. O espetáculo ficará em temporada durante 4 (quatro) meses na cidade do Rio de Janeiro com 2 (duas) apresentações semanais em dias e horários alternativos, somando um total de 32 (trinta e duas) apresentações.

149264 - O GRANDE SUCESSO
SIS Estudio e Produção
CNPJ/CPF: 16.548.936/0001-91
Processo: 01400059687201453
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.533.220,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "O Grande Sucesso" promove a criação e apresentações de um espetáculo teatro-musical inédito e original. Obra com dramaturgia e direção de Diego Fortes, tendo à frente do elenco, o músico e ator Alexandre Nero, acompanhado de um rol de artistas com formação musical e vasta experiência cênica. Serão cerca de 24 apresentações no total, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

148646 - PLANO ANUAL DE ATIVIDADES ALFA 2015
Instituto Alfa de Cultura
CNPJ/CPF: 58.802.919/0002-60
Processo: 01400041389201415
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 7.102.588,37
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de, no mínimo 210 apresentações de espetáculos de dança, teatro e outros para o público em geral, além de atividades sócio-educativas - Projeto Escola e Desdobrando o Teatro, no período de janeiro a dezembro de 2015.

149328 - Projeto Auto de Natal
Fundação Indaialense de Cultura Prefeito Victor Petters
CNPJ/CPF: 79.373.940/0001-86
Processo: 01400059782201457
Cidade: Indaial - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 55.770,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar o Auto de Natal, com realização de 01 (uma) temporada composta de 03 (três) espetáculos/apresentações ao ar livre, no período que antecede o Natal, na praça da Fundação Indaialense de Cultura-Indaial/SC, buscando a integração com a comunidade através de apresentação teatral, perfazendo um total de 2000 pessoas envolvidas.

148985 - PROJETO DANÇANDO PARA NÃO DANÇAR 2015

Associação Dançando Para Não Dançar
CNPJ/CPF: 02.859.970/0001-72
Processo: 01400059317201416
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 668.720,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Realizar oficina de balé para crianças de comunidades do Rio de Janeiro e 2 apresentações com alunos e bailarinos convidados no teatro João Caetano ou outro Teatro no Rio de Janeiro. Todas as atividades serão gratuitas. As aulas contemplarão 1000 alunos e a expectativa de público para a apresentação é de 1800 pessoas. esta atividade acontecerá no ano de 2015.

149315 - RECRIA FAZENDO ARTE EDUCAÇÃO XI
INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
CNPJ/CPF: 88.637.780/0004-79
Processo: 01400059769201406
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 319.110,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Desenvolveremos cursos de Dança, Teatro, Circo, Música e Fotografia, para crianças e adolescentes, da Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente de Caxias do Sul, durante o ano de 2015. Durante o ano, promoveremos Mostras nas modalidades acima descritas e um Festival de Música Social, com gravação de CD. O Projeto será desenvolvido em rede, seguindo um planejamento, onde 25 instituições executam em sua região o que está previsto no projeto, uma vez aprovado pelo Ministério da Cultura. Em 2015 queremos realizar um resgate de talentos musicais desenvolvidos a partir do projeto, em seus 10 anos, com um festival de música e gravação de um CD.

AREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)
149314 - 4o. Santos Jazz Festival
GPA GESTAO DE NEGOCIOS E PROJETOS CULTURAIS

EIRELI - EPP
CNPJ/CPF: 06.212.122/0001-28
Processo: 01400059768201453
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 550.250,32
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: realizar na cidade de Santos (SP) a 4a. versão do Santos Jazz Festival nos dias 18, 19, 20 e 21 de junho de 2015 com 15 apresentações em teatros e praças públicas.

149182 - Congonhas em Cena
ARTE NOSSA - COMUNICACAO E CULTURA LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 16.749.110/0001-90
Processo: 01400059579201481
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 636.200,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Congonhas comemora, em 2015, os 30 anos de elevação ao título de "Patrimônio Cultural da Humanidade". Para celebrar a ocasião, os principais grupos de teatro da cidade - o Dez Pras Oito e o Boca de Cena -, e o Coral Cidade dos Profetas, preparam uma programação intensa de atividades. Serão realizados no projeto "Congonhas em Cena" dois espetáculos inéditos ("A Panela", adaptação do clássico de Plauto; e "O Sítio", texto inédito de José Félix Junqueira), e ainda uma série de concertos de música sacra antiga. Todas as atividades são gratuitas.

1410335 - Escolas de Música e Cidadania 2015
Agência do Bem
CNPJ/CPF: 17.016.104/0001-97
Processo: 01400064407201429
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 887.660,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto das Escolas de Música e Cidadania tem por objetivo manter centros comunitários de ensino de música, especificamente de instrumentos de orquestra, para 360 crianças e jovens de comunidades de baixa renda no Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Minas Gerais. Com aulas semanais de teoria e percepção musical, prática instrumental e cidadania, ao longo de 10 meses, sua meta é formar uma futura geração de instrumentistas, democratizando o acesso à cultura, abrindo possibilidades de formação pessoal e profissional.

149115 - JAZZ NA ILHA III
Articular Consultoria Administrativa e Produção de Eventos
CNPJ/CPF: 08.351.318/0001-29

Processo: 01400059483201412
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.949.882,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto visa à realização da terceira edição do festival de Jazz de Ilhabela-SP. Serão três dias de apresentações gratuitas, proporcionando encontros entre o público e músicos renomados, com a proposta de incentivar e difundir o Jazz como gênero da música instrumental.

1410299 - ORQUESTRA DE CÂMARA DA EMR
Associação Cultural Professor Hans Ulrich Koch
CNPJ/CPF: 02.044.699/0001-17
Processo: 01400064372201428
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 641.644,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Oferta de cursos de instrumentos, prática de conjunto e de orquestra, pela Escola de Música da Rocinha - EMR, para 100 alunos, moradores locais, com vistas ao desenvolvimento da Orquestra de Câmara da Rocinha. O projeto já está em andamento e conta com a participação de 30 alunos em fase inicial de estudos. As aulas contribuem para o desenvolvimento técnico e teórico dos alunos.

149584 - ORQUESTRA SINFÔNICA HELIÓPOLIS TEM-
PORADA 2015

Sociedade de Concertos de São Paulo
CNPJ/CPF: 55.446.132/0001-33
Processo: 01400060079201491
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.835.300,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto refere-se às atividades da Orquestra Sinfônica Heliópolis em 2015: às ações socioculturais para jovens de baixa renda que envolvem o aprendizado e o aperfeiçoamento das habilidades musicais, nos ensaios de tutti, de naipe, de seção e aulas de instrumento, de forma a prepará-los à apresentação de 20 concertos de música erudita, sendo concertos parcialmente a preços populares e parcialmente gratuitos, da Orquestra Sinfônica Heliópolis.

149138 - Projeto Sons da Natureza
Casa de Cultura Arte in Foco
CNPJ/CPF: 08.824.860/0001-51
Processo: 01400059525201415
Cidade: Barra Mansa - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 205.470,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto pretende realizar oficinas gratuitas de música para crianças e Jovens entre 7 e 18 anos, estudantes de escolas da rede pública de ensino da cidade de Rio Claro - RJ. Oferecerá a música como meio de inclusão social e melhoria da auto-estima, agregando conhecimento e contribuindo para a formação integral, além da culminância em apresentações itinerantes.

148937 - TALENTOS DE OURO - Ano III
Joyce Espinola Ferreira Tavares
CNPJ/CPF: 009.420.921-98
Processo: 01400059269201466
Cidade: Crixás - GO;
Valor Aprovado R\$: R\$ 291.489,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Possibilitar a população de Crixás, um maior acesso a cultura levando a arte aos nossos jovens e crianças resgatando-os da marginalidade proporcionando auto-estima e bons hábitos sociais, através da cultura. Profissionalizando as mulheres para se tornarem altamente sustentáveis, com mais dignidade e oportunidade no mercado fortalecendo o núcleo familiar e contribuindo para aumento na geração de renda dessa família, através da cultura.

149037 - TOURNÉ ESPETÁCULO GAITA DE BOCA
GILBERIO BOTELHO DE AGUILAR
CNPJ/CPF: 094.014.236-87
Processo: 01400059379201428
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 185.500,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar uma turnê de apresentações musicais do músico Gil Botelho e banda por várias cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Contagem, Betim, Nova Lima, Lagoa Santa, Sabará e Manhuaçu), e uma apresentação em Belo Horizonte. Realizando 07 apresentações no total, sendo uma por cidade

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
148694 - 5a Bienal Brasileira de Design
Associação Catarinense de Design
CNPJ/CPF: 07.791.629/0001-46
Processo: 01400041453201450
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 10.794.157,90
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto corresponde à organização da '5ª Bienal Brasileira de Design' (título provisório), a ser realizada no período de 15 de maio a 12 de julho de 2015 na cidade de Florianópolis/SC, com entrada franca. A exposição contará com um núcleo de ação educativa para monitores/educadores que serão formados e treinados para atendimento ao público nos espaços físicos ocupados pela Bienal.

149068 - Acaso Controlado
Tamandua Criação e Comercio de Arte Publicação e Serviços Ltda ME
CNPJ/CPF: 19.767.323/0001-33
Processo: 01400059429201477
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 380.446,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Exposição de trabalhos recentes em pintura e fotografia do artista Daniel Feingold no Museu Oscar Niemeyer. A mostra será composta por 14 pinturas em grandes formatos e uma série de fotografias composta por 30 imagens. a exposição ocupará uma sala do museu e ficará em cartaz durante 2 meses. Durante a exposição serão realizadas visitas guiadas pelo artista alem de debate com a curadora da mostra, o artista e estudantes e visitantes em geral. Ao final da exibição será lançado catálogo da exposição com imagens das obras montadas no Museu e texto crítico da curadora

148252 - DIFICULDADE DÁGUA
Outra Praia Projetos Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 12.305.563/0001-77
Processo: 01400040790201420
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.500.210,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto visa realizar a exposição 'Dificuldade D'água?', de arte contemporânea, que reunirá 35 instalações do artista Carlinhos Brown. São instalações sensoriais e interativas, durante 45 dias no Pavilhão Lucas Nogueira Garcez - Parque do Ibirapuera, na capital do Estado de São Paulo.

148849 - Janelas Contemporâneas - Arte na Inclusão Social

Associação Brasil Cultural
CNPJ/CPF: 11.110.593/0001-65
Processo: 01400041676201417
Cidade: Tatuí - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 162.650,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 02/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto é uma ação multicultural que apresenta temas como a inclusão social, ecologia, artes visuais, música e dança. Serão 30 dias de exposição no MAC de Pernambuco com integração social através das artes. Manifestações locais de música e dança interagirão dentro do museu com releituras de clássicos da pintura mundial em bordados, com o maracatu, o frevo, o repente, os pifes, a música brasileira e a europeia de câmara.

148395 - Museu do Computador - Exposição sobre a evolução da Informática no Brasil e no mundo.

Associação Cultural dos Amigos da Informática
CNPJ/CPF: 03.610.034/0001-96
Processo: 01400040996201450
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 960.389,14
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste na criação da Exposição de Artes Visuais Museu do Computador. O público conhecerá a extraordinária evolução da computação no Brasil e no mundo de modo lúdico.

148841 - Projeto Arte Reciclagem
COOPERATIVA DOS EMPREENDEDORES EM ACOES CULTURAIS, HISTORIA E MEMORIA - COOPERATIVA CULTURA

CNPJ/CPF: 05.499.944/0001-79
Processo: 01400041665201437
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.161.938,14
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto "Arte Reciclagem" tem o objetivo de realizar exposição inédita de trabalhos artísticos de artistas consagrados pelo uso de reciclados, com ênfase nos eletrônicos e, ainda, potencializará a produção artística que atua de forma sistêmica com os campos social e ambiental. A curadoria será de Léo Piló, que tem se notabilizado pela produção artística a partir de suportes oriundos de reciclagem; pela expansão dos conceitos de arte e reciclagem junto a catadores, cooperativas, empresas e governos e pela coordenação de festivais. O Projeto será aberto a todos os públicos e a acessibilidade será contemplada, além disso, o acesso às exposições será gratuito.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
147378 - Monumentos de Campinas - Fase 1
Luiz Antonio Sales Monteiro
CNPJ/CPF: 051.883.118-36
Processo: 01400025986201494
Cidade: Sumaré - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 394.340,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Qualquer patrimônio histórico esteja onde estiver, deve ser salvaguardado, pois os monumentos permitem a 'leitura' dos fatos ocorridos, representando um precioso testemunho do passado, tanto pelo seu valor histórico, como cultural. As obras do passado demonstram como cada geração, com os recursos técnicos disponíveis, teve maneiras diferentes de representar suas idéias, sua estética e imaginação.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
1410401 - EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS
Nastari editores Ltda ME
CNPJ/CPF: 02.112.119/0001-81
Processo: 01400064484201489
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 344.984,20
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto EMBARCAÇÕES BRASILEIRAS propõe a re-edição da obra clássica ENSAIO SOBRE AS CONSTRUÇÕES NAVEAS INDÍGENAS DO BRASIL do Almirante Antonio Alves Camara (1852-1919), o primeiro e principal estudo sobre as embarcações artesanais brasileiras, publicado em 1888, ricamente ilustrado com a reprodução das maquetes da Coleção

Alves Camara, acervo do Museu do Mar e a realização de três eventos de lançamento com exposição de algumas maquetes em São Paulo, São F. do Sul (SC) e Salvador.

148915 - "O Albatroz Alça Voo - A Navegação E A Cultura Brasileira" (nome provisório)

ARTE ENSAIO EDITORA LTDA ME
CNPJ/CPF: 05.083.179/0002-92
Processo: 01400059247201404
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 244.299,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "O Albatroz Alça Voo - A Navegação E A Cultura Brasileira" (nome provisório) mostrará a influência da navegação na dispersão das várias culturas em nosso território, movimento decisivo para a formação do pujante e diversificado quadro cultural brasileiro. Será produzido em edição bilingue, amplamente ilustrado, e nele será focado o papel predominante do transporte marítimo, ao longo dos tempos, vis a vis as variadas manifestações artísticas de que usufruímos.

148846 - Bethencourt da Silva, arquiteto carioca do Império e da República.

Estudio F Design e Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 03.925.469/0001-20
Processo: 01400041673201483
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 329.951,87
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Publicação de um livro de arte, com farta documentação fotográfica e minuciosa análise estilística, sobre a vida e a obra do arquiteto carioca Francisco Bethencourt da Silva (1831- 1911), o mais importante arquiteto brasileiro da segunda metade do século XIX e primeira década do século XX. Através de construções que se estendem por seis décadas, Bethencourt da Silva marcou de forma definitiva a cidade do Rio de Janeiro, como Corte e como Capital Federal. Essa figura ímpar e central na história e na educação da arte no Brasil, nunca teve um livro editado sobre a sua vida e obra. Serão 3000 exemplares. No lançamento, também faremos uma mesa-redonda aberta ao público, com a participação do autor, do prefacista e do fotógrafo do livro - os três, autoridades no assunto em patrimônio e arquitetura.

149077 - Fronteiras
SALIS & SALIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.703.989/0001-98
Processo: 01400059439201411
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 332.145,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto FRONTEIRAS objetiva a produção de um livro de fotografias e textos tendo como foco o externo sul do Brasil, a fronteira do Rio Grande do Sul que possui como limites o estado de Santa Catarina ao norte, o oceano Atlântico ao leste, o Uruguai ao sul e a Argentina a oeste. Irá mostrar a linha invisível que demarca esta fronteira, a sua mística, sua linguagem, seus personagens, sua geografia, os pontos de encontros de culturas sulistas.

149708 - Itu - Um Patrimônio do Brasil
SABRINA SOUZA OLIVEIRA ME (MOTIRÔ CULTURAL)

CNPJ/CPF: 08.782.327/0001-74
Processo: 01400060297201426
Cidade: Itu - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 293.953,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O presente projeto tem a proposta de revelar e reinventar, sob novos olhares, o diversificado patrimônio cultural paulista e ituanense por meio de edição de livro de arte com textos do professor, historiador e ex-Secretário de Cultura Jonas Soares, imagens de três fotógrafos ituanenses e releituras do artista plástico ituano Paulo Lara. Para tanto foram selecionados 12 bens arquitetônicos do século XIX.

149517 - Livro A Associação Comercial do Rio de Janeiro e a História Política do País - História, Cultura e Política
Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50
Processo: 01400059997201478
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 363.330,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O livro A Associação Comercial do Rio de Janeiro e a História Política do País consiste na realização de uma pesquisa histórica e cultural que servirá de base para a edição de um livro bilingue de arte narrando a história da mais antiga entidade de representação civil do país e sua decisiva participação na história política e social do Brasil.

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)
147555 - CD e Turnê ? Desorquestra
Marcus Gaudino Marini
CNPJ/CPF: 067.223.706-74
Processo: 01400036606201447
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 365.345,00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto visa à gravação do CD da Banda Desorquestra, composto por 13 músicas autorais e uma turnê com show de lançamento nas cidades de Belo Horizonte, São Paulo e Rio de Janeiro. A banda cria em seus shows, uma desorquestra musical ao misturar guitarras, baixo e bateria com arranjos marcantes de sopra, criando uma identidade única no cenário da música instrumental e do pop rock.



148619 - Eu Amo São João
DC10 Cultura e Entretenimento LTDA
CNPJ/CPF: 12.908.121/0001-15
Processo: 01400041349201465
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 4257934.00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Eu Amo São João consiste na criação de uma plataforma de incentivo à produção, difusão e circulação das manifestações de São João no Rio de Janeiro. Seu principal objetivo é estimular os festejos juninos da cidade do Rio de Janeiro, além de resgatar a tradição, proteger a memória e formar novos públicos. Acreditando na importância e no potencial cultural das festas juninas, principalmente no ano dos festejos dos 450 anos da cidade, a plataforma comportará três pilares de inovação e fomento: Realização de um mapeamento das festas em praças e ruas, que se consolidará em um grande calendário dos festejos de São João; a criação de 10 novos festejos em vários pontos da cidade; por fim, a realização de um festival de música de S&

149231 - Paixão de Viola e Tambor no Festival do Rio Grande do Sul de Paris.

Cida Planejamento Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 07.408.873/0001-87
Processo: 01400059654201411
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: 163470.00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto pretende viabilizar a viagem para três apresentações do espetáculo "Paixão de Viola e Tambor", da cantora Loma junto com o grupo Chão de Areia, e a conferência do compositor Ivo Ladišlau, na terceira edição do Festival Rio Grande do Sul de Paris que será realizado em outubro de 2015 na capital francesa.

149498 - SAMBA DE RODA FOGUEIRÃO ASSOCIAÇÃO CULTURAL FOGUEIRÃO
CNPJ/CPF: 10.787.981/0001-12
Processo: 01400059978201441
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 95040.00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Promover a participação do bloco Fogueirão e a banda de samba de roda Fogueirão no carnaval de Salvador no dia 12 de fevereiro de 2015 (quinta-feira) no circuito Osmar - Campo Grande / Avenida, com a participação dos associados moradores dos bairros do Engenho Velho de Brotas, Federação, Engenho Velho de Federação, Vasco da Gama e Tororó.

149255 - Sanfonas do Brasil
NICLO CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 09.023.910/0001-64
Processo: 01400059678201462
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado R\$: 453052.00
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Sanfonas do Brasil pretende realizar uma temporada de quatro apresentações do Quinteto Sinfônico da Bahia no Centro Cultural do Banco do Nordeste de Fortaleza, com periodicidade semanal e participação de um convidado local. Além das apresentações musicais serão oferecidas oficinas sobre o acordeon, abertas à comunidade, também com periodicidade semanal.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 - § 1º)
149367 - Mostras Itinerantes da 31ª Bienal de São Paulo
Fundação Bienal de São Paulo

CNPJ/CPF: 60.991.585/0001-80
Processo: 01400059835201430
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: 5307470.80
Prazo de Captação: 03/11/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto refere-se à concepção, produção e execução de 15 mostras itinerantes da 31ª Bienal de São Paulo em diferentes cidades brasileiras ao longo do ano de 2015, a partir dos conceitos e do conteúdo da exposição que acontecerá entre os meses de setembro e dezembro de 2014, seus curadores: Charles Esche, Galit Eilat, Pablo Lafuente, Nuria Enguita Mayo e Oren Sagiv e o tema "Como falar de coisas que não existem".

PORTARIA Nº 729, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
14 0573 - VIII Festival das Artes Cênicas
ATO PRODUCAO E MARKETING CULTURAL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 11.306.840/0001-01
CE - Fortaleza
Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
13 10498 - A simples história de uma menina e um artista
Leiza Maria correa da silva
CNPJ/CPF: 006.969.829-51
PR - Maringá

Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
13 3582 - I Festival de Artes Fazenda Ipanema
MAYANDERSON DE JESUS ARAUJO LAGE
11796636754 - ME

CNPJ/CPF: 13.467.128/0001-01
SP - São Paulo
Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
13 9366 - RAZÕES PARA SER BONITA - TURNÊ
Inverso Produções Artísticas LTDA.
CNPJ/CPF: 11.455.296/0001-51
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 30/08/2014 a 31/12/2014
13 4620 - cia jovem teatro guáira
Associação de Bailarinos e Apoiadores do Balé Teatro
Guaíra
CNPJ/CPF: 09.234.896/0001-48
PR - Curitiba

Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
14 5567 - FestCriança ACIA ano III
Fundação Cultural Acia

CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05
MG - Araxá
Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

14 8021 - Clássicos Para Todos
Vandelúcia Narciso Vasconcelos
CNPJ/CPF: 449.673.491-53
SP - São Paulo

Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 10027 - Summit 2014 - Seminário dos Mestres do Roteiro de Hollywood
Gladstone De Souza Costa
CNPJ/CPF: 602.357.137-91
SP - São Paulo

Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
13 11162 - Turfio Santos - biografia
ARTVIVA EDITORA COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 07.578.256/0001-20
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014

13 11061 - Copo de Luz, ensaios fotográficos - Marcio Scavone
Marcio Rubens Teixeira Scavone
CNPJ/CPF: 667.900.508-68
SP - São Paulo

Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
13 11203 - RANCHO QUEIMADO NA ROTA DAS NEVES

Philippe Guy Alain Debled
CNPJ/CPF: 008.510.209-17
SC - Florianópolis
Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
14 0696 - I Festival de Bolero do Amazonas
Paulo Henrique Bezerra de Paula Pessoa
CNPJ/CPF: 816.611.342-20

AM - Manaus
Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
14 5608 - TaVaLuA - Música estilo praia, para ouvir em qualquer lugar.

Paulo Roberto Castro Tanjoni
CNPJ/CPF: 225.937.318-69
SP - São Paulo

Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014
14 0155 - Cai , Levante, Vai de Novo! Turnês de Shows - Pequeno Cidadão.
Ramallete Produções Artísticas, Culturais e Eventos
CNPJ/CPF: 15.259.164/0001-05

SP - São Paulo
Período de captação: 31/10/2014 a 31/12/2014

PORTARIA Nº 730, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, constantes no anexo I.

Art. 2º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art. 43 e art.44 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, constantes no anexo II.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve(tiveram) sua(s) prestação(ões) de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998, constantes no anexo III.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
11-9250	Feira do Livro de Nova Hartz	Associação Cultural de Nova Hartz	09.197.371/0001-80	Realização da VII Feira do Livro do município de Nova Hartz/RS em dezembro de 2011. Durante os quatro dias de evento serão realizadas 8 palestras, encontros e bate-papos com escritores gaúchos e autores nacionais. Além disso, serão realizadas 10 apresentações teatrais que incentivem a leitura. São esperadas cerca de dez mil pessoas no evento.	136.816,40	136.816,40	136.816,40
11-2617	73ª Festa das Flores de Joinville - Exposição Cênica Joinville é sua Gente: 160 Anos de uma História de Amor	Fundação de Promoção e Planejamento Turístico de Joinville - PROMOTUR	05.478.007/0001-37	Através deste projeto será realizada a 73ª. Festa das Flores, setor da exposição cênica presente em todo o espaço físico do evento. Pretende-se, através do entretenimento e do dinamismo, mostrar aos visitantes a relação de amor e de afinidade que os moradores têm com sua cidade. Serão realizadas exposições, ambientações, vídeos e manifestações artísticas, proporcionando aos visitantes comemorar junto com a Festa das Flores os 160 anos de amor a cidade.	893.700,00	254.850,00	159.000,00

11-8141	Natal de Luz Petrópolis	KS Eventos	01.415.205/0001-09	PETRÓPOLIS, a CIDADE IMPERIAL com as riquezas arquitetônicas do centro Histórico de Petrópolis aliada à uma programação de fim de ano à altura das melhores tradições da cidade. O NATAL DE LUZ é um evento de 30 dias com mostra de filmes, músicas, artesanatos, concertos natalinos, teatro e uma vasta cultura da tradição natalina no centro e em vários bairros da cidade.	993.083,00	885.116,00	179.000,00
11 6823	Encontro de Orquestras na 24ª Oktoberfest de Rolândia	Associação Comunitária Oktoberfest de Rolândia	00.742.435/0001-01	O Encontro de Orquestras na 24ª Oktoberfest de Rolândia será realizado entre os dias 14 e 23 de outubro de 2011.	339.420,00	316.780,00	257.000,00
11 4440	Casa Branca Cultural	ESPAÇO AMPLIAR - ASSESSORIA, PROJETOS E EVENTOS LTDA	05.818.903/0001-06	O projeto Casa Branca Cultural tem por objetivo realizar um evento de programação pluricultural, com cinco dias de duração, no ano de 2011, envolvendo apresentações com ênfase na música instrumental e nas artes cênicas.	488.830,00	479.430,00	96.500,00
11 10796	CANTA DEL-REI, FESTIVAL NACIONAL DE CORAIS DE SÃO JOÃO DEL-REI	Associação Cultural do Grande Matozinhos	05.884.475/0001-01	O projeto Canta del-Rei é um Festival Nacional de Corais que acontece anualmente na cidade de São João del-Rei MG no feriado de Corpus Christi. Estamos na sua terceira edição e pretendemos trazer 40 corais à cidade entre os dias 7 e 10 de Jun/2012.	59.767,50	56.999,50	56.999,50
08 2096	Teatro Até Você	Cult Brasil Produções Culturais Ltda.	07.245.771/0001-98	Pesquisar in-loco hábitos e costumes das comunidades nas localidades de Xingó, Campina Grande, Angelim, no Nordeste e Santo Antônio, Uruguaiana e Santa Rosa, no sul do Brasil e promover apresentações de peças teatrais nessas regiões para levar mensagens e orientações sobre um modo de vida saudável e seguro junto à modernidade	367.183,00	279.363,50	279.363,50

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
06-2276	Dança Cidadã	Instituto Mamulengo Social	03.166.623/0001-27	Oferecer 16 oficinas de dança para jovens, de comunidades menos favorecidas do Vale do Paraíba. Realizar espetáculos iniciantes na comunidade onde foi realizada a oficina e espetáculo avançado em 5 cidades do Vale do Paraíba.	188.296,00	188.296,00	188.296,00
09-5850	Estrada Real - caminho da Arte e Cultura	Raquel Fernanda Curvelo	077.082.356-42	Este projeto visa a confecção de livro com belíssimas imagens, contando a história e influência cultural da Coroa Portuguesa ao longo da Estrada Real nos campos da arte, música, artesanato, dança, literatura, culinária e o potencial turístico nas localidades, sendo que é formada por 177 municípios, 162 em Minas Gerais, oito no Rio de Janeiro e sete em São Paulo.	142.650,00	104.445,00	104.445,00

ANEXO III

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
03 0181	Canta Meu Boi	Associação Companhia Terramar	03.917.322/0001-98	Registro fonográfico (3000 CDs) de manifestação folclórica de significativo valor cultural como forma de preservar o conhecimento de nossos bens culturais imateriais, divulgar manifestação popular de identidade e tradição regional, preservar e facilitar o acesso ao acervo de nossa memória e tradição regional.	40.694,00	40.694,00	40.694,00
08 4572	Meninas (As)	M PROENCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	30.499.776/0001-69	Realizar a montagem/ensaios e uma temporada de três meses, na cidade de São Paulo, do espetáculo teatral As Meninas, texto de Maitê Proença e Luiz Carlos Góes, com direção de Amir Haddad.	776.560,00	713.830,00	356.915,00

PORTARIA Nº 731, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 670 de 03 de outubro de 2014, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve a reversão da reprovação do projeto e passa ser aprovado, após pagamento ao Erário, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86 de 26 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TERESA CRISTINA ROCHA AZEVEDO DE OLIVEIRA

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08-2903	Meeiros de Café, Gente e Ocupação da Zona Ocidental do Caparaó	Vivaldo Vieira Barbosa	026.559.427-87	Editar um livro sobre a história da ocupação da Serra do Caparaó e de algumas famílias que se envolveram com os aspectos sociais e econômicos da atividade cafeeira, estabelecidas na região desde o final do século XVIII.	139.160,00	117.060,00	117.000,00

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.838/MD, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013, e o art. 8º da Portaria Interministerial nº 428/MP/MCTI, de 6 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas e procedimentos internos da avaliação individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e pela Portaria Interministerial nº 428/MP/MCTI, de 6 de setembro de 2012, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos da carreira de Ciência e Tecnologia, lotados no Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção de Amazônia (Censipam), conforme disposto no anexo desta Portaria Normativa.

Art. 2º O Diretor-Geral do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção de Amazônia adotará as providências necessárias para a execução desta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSON AMORIM

ANEXO I

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os fins desta Portaria Normativa adotam-se as seguintes definições:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação institucional e individual do servidor, tendo como referência as metas individuais, intermediárias e globais;

II - Unidade de Avaliação (UA): unidade organizacional integrante da administração central do Censipam onde o servidor tenha permanecido lotado por maior tempo e tenha desempenhado suas atividades funcionais durante o respectivo ciclo de avaliação;

III - responsável pela UA: servidor público e seu suplente, com perfil estratégico, designado pelo dirigente máximo da UA para conduzir as atividades inerentes ao Plano de Trabalho e as avaliações de desempenho institucional e individual;

IV - equipe de trabalho: conjunto de servidores em exercício na mesma unidade de avaliação, identificados pela chefia dentro do Plano de Trabalho;

V - ciclo de avaliação: período de doze meses, considerado para a realização de avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores da administração central do Censipam;

VI - Plano de Trabalho: documento em que se registram os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação;

VII - meta global: meta que expressa o esforço de toda a organização no alcance de seus resultados;

VIII - meta intermediária: meta definida em consonância com a meta global e segmentada por unidade de avaliação;

IX - meta individual: meta de desempenho pactuada entre o servidor e a respectiva chefia, em consonância com as metas intermediárias;

X - Índice de Final Desempenho Institucional (IFDI): indicador que mensura o desempenho institucional final do Censipam;

XI - Índice de Metas Globais (IMGlo): indicador que mensura o desempenho das metas globais do Censipam;

XII - Índice de Metas Intermediárias (IMInt): indicador que mensura o desempenho das metas intermediárias do Censipam;

XIII - Índice de Metas Individuais (IMI): indicador que mensura o desempenho das metas individuais do servidor;

XIV - Índice de Desempenho Individual (IDI): indicador que mensura o desempenho do servidor individualmente;

XV - fatores de competência: fatores pontuados e pelos quais se avalia uma parcela da Avaliação de Desempenho Individual do servidor;

XVI - chefia imediata: responsável pela supervisão da avaliação de desempenho dos servidores que compõem a equipe de trabalho;

XVII - Comissão de Acompanhamento de Avaliação de Desempenho (CAD): comissão responsável por acompanhar o processo de avaliação de desempenho e apreciar o recurso do servidor quando se tratar de avaliação de desempenho individual.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 2º Para os fins desta Portaria Normativa ficam definidas como Unidades de Avaliação (UA) as seguintes unidades administrativas:



- I - Diretoria-Geral;
- II - Diretoria Técnica;
- III - Diretoria de Produtos;
- IV - Diretoria de Administração e Finanças;
- V - Centros Regionais de Manaus, Belém e Porto Velho.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º O processo de avaliação de desempenho, em seus componentes individual e institucional, será coordenado pela Diretoria de Administração e Finanças.

Art. 4º O ciclo de avaliação de desempenho para fins de concessão da GDACT terá a duração de doze meses e corresponderá ao interstício de 1º de maio a 30 de abril de cada ano, conforme prevê o inciso III do parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 5º São objetivos da avaliação de desempenho:

- I - promover a melhoria da qualificação dos serviços públicos;
- II - subsidiar a política de gestão de pessoas, principalmente quanto à capacitação, ao desenvolvimento no cargo ou na carreira, à remuneração e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 6º A GDACT será paga observados o limite máximo de cem pontos e o limite mínimo de trinta pontos por servidor, respeitada a distribuição:

- I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados na avaliação de desempenho individual;
- II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante da letra "b" do Anexo VIII - B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, sendo que o resultado consolidado da avaliação de desempenho individual e da avaliação de desempenho institucional do ciclo de avaliação gerará efeitos financeiros por doze meses, a partir de 1º de maio de cada exercício.

Art. 7º A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho profissional, individual ou institucional ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 8º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos, atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão segmentadas em:

- I - metas globais: elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - metas intermediárias: referentes às equipes de trabalho que compõem as UA.

§ 1º As metas globais serão fixadas anualmente, em ato do dirigente máximo, e devem ser mensuráveis, utilizando-se, como parâmetros, indicadores de desempenho que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados a atividades finalísticas do Censipam, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver, bem como a observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

§ 2º As metas intermediárias deverão ser elaboradas em consonância com as metas globais, podendo ser segmentadas e definidas a partir dos indicadores de desempenho estabelecidos no Planejamento Estratégico.

Art. 10. As metas globais e intermediárias para cada ciclo de avaliação serão consolidadas pelo Ministério da Defesa a partir de proposta das áreas técnicas, e submetidas ao dirigente máximo.

§ 1º As metas de desempenho institucional serão estabelecidas em ato do dirigente máximo e publicadas anualmente no Boletim de Serviço e/ou na intranet do Censipam.

§ 2º As metas de desempenho institucional poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativamente e diretamente a sua consecução, mediante proposição de área técnica e encaminhamento para aprovação da Diretoria-Geral.

Art. 11. O resultado, para cada uma das metas referidas no art. 8º desta Portaria Normativa, será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ciclo, multiplicada por cem e até o limite de cem pontos percentuais.

Art. 12. O cálculo da pontuação relativa à avaliação de desempenho institucional, para fins de mensuração da pontuação da GDACT, será efetuado pelo IFDI.

§ 1º O IFDI será obtido pela média aritmética entre o IMGlo e o IMInt, de acordo com as fórmulas estabelecidas no Anexo II desta Portaria Normativa.

§ 2º A correlação entre o percentual de cumprimento da meta de desempenho institucional e a pontuação final da avaliação de desempenho institucional será estabelecida com base no Anexo III desta Portaria Normativa.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 13. A avaliação de desempenho individual será feita com base em metas individuais, critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades a ele atribuídas, e será composta de:

I - cumprimento de metas de desempenho individual pactuadas entre o servidor, a chefia e sua equipe de trabalho, definidos nos Planos de Trabalhos pactuados, que possibilitarão o acompanhamento do desempenho dos servidores ao longo do ciclo de avaliação, equivalendo o mínimo de dois e o máximo de cinco pontos a serem atribuídos a cada servidor em função do percentual de cumprimento das respectivas metas, conforme o IMI, em fórmulas estabelecidas nos Anexos IV e V desta Portaria Normativa;

II - avaliação dos seguintes fatores de competências:

- a) produtividade: capacidade de atender às demandas com qualidade e em quantidade apropriada, considerando-se os fatores tempo, emprego de recursos materiais ou financeiros com planejamento e organização;

- b) conhecimento de métodos e técnicas: conhecimento, aprofundamento, atualização, senso crítico e proposição de melhorias dos métodos, técnicas e processos inerentes ao seu trabalho;

- c) trabalho em equipe: capacidade de trabalhar levando-se em conta a preservação dos relacionamentos, a colaboração com seus pares, a disseminação do "senso de coletividade", a abertura aos debates e a capacidade de agregação;

- d) comprometimento com o trabalho: envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, no sentido de facilitar e contribuir efetivamente para a resolução de problemas e para o alcance das metas institucionais;

- e) cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo: capacidade para observar e cumprir normas e regulamentos, bem como de manter um padrão de comportamento adequado à administração pública.

Parágrafo único. Cada requisito terá uma pontuação, variando de um a cinco pontos, em que:

- I - superou a expectativa: cinco;
- II - atendeu à expectativa: quatro;
- III - atendeu a mais de cinquenta por cento da expectativa:

três;

IV - atendeu a cinquenta por cento ou menos da expectativa:

dois;

V - não atendeu à expectativa: um.

Art. 14. Os servidores serão avaliados na dimensão individual a partir:

I - dos pontos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de quinze por cento;

II - dos pontos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de sessenta por cento;

III - da média dos pontos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho, na proporção de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. Caso a equipe de trabalho de que trata o inciso III deste artigo seja constituída por mais de quatro servidores, a escolha dos avaliadores poderá ser realizada por meio de sorteio.

Art. 15. O percentual obtido a partir da soma dos pontos dos fatores de competências, observados os critérios citados no art. 13 e conforme fórmula constante no Anexo V, ambos desta Portaria Normativa, determinará o IDI.

Art. 16. A mensuração da pontuação final da avaliação de desempenho individual será feita com base na combinação do IMI e do IDI, conforme Anexo VI desta Portaria Normativa.

Art. 17. O servidor fará sua autoavaliação e será avaliado por sua chefia imediata e por integrantes de sua equipe de trabalho com base no Plano de Trabalho da unidade de avaliação, mediante preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho Individual (FA-DI), conforme Anexo VII desta Portaria Normativa.

§ 1º A avaliação de desempenho individual será realizada por meio de sistema informatizado, exceto em situações excepcionais, quando poderá ser realizada com aplicação de formulário impresso, conforme instrução da Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

§ 2º Em caso de vacância, afastamento ou impedimento legal da chefia imediata, a avaliação será realizada pelo substituto legal.

§ 3º No caso de o servidor se recusar a tomar ciência do conteúdo da avaliação, o fato será devidamente registrado no campo observação, do próprio formulário de avaliação, com a aposição das assinaturas do avaliador e de, pelo menos, uma testemunha.

Art. 18. O servidor que não tiver permanecido em efetivo exercício na mesma unidade de lotação durante todo o período avaliativo será avaliado na unidade de lotação onde houver permanecido em efetivo exercício por maior tempo.

Parágrafo único. Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de lotação, a avaliação será feita na unidade de lotação em que se encontrava no momento do encerramento do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE TRABALHO

Art. 19. O Plano de Trabalho é o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais pactuados, a ser elaborado pelas Unidades de Avaliação, na forma do Anexo VII desta Portaria Normativa, contendo:

- I - as ações mais representativas da unidade de avaliação;
- II - as atividades, os projetos ou os processos em que se desdobram as ações;

- III - as metas intermediárias de desempenho institucional e as metas de desempenho individual propostas;

- IV - os compromissos de desempenho individual e institucional firmados no início do ciclo de avaliação entre o gestor, a equipe e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 6º da Portaria Interministerial nº 428/MP/MCTI, de 2012;

V - os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional de todas as etapas, ao longo do ciclo de avaliação, sob orientação e supervisão do gestor e da Comissão de Acompanhamento de que trata o art. 23 da Portaria Interministerial nº 428/MP/MCTI, de 2012;

VI - a avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação;

VII - a apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados, de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§ 1º A elaboração do Plano de Trabalho deverá ser pactuada entre as chefias e suas equipes de trabalho, sob a instrução do gestor do Plano de Trabalho e a anuência do dirigente máximo da unidade de avaliação.

§ 2º Caso não haja a pactuação a que se refere o § 1º, caberá à chefia imediata fixar as metas individuais dos servidores de sua equipe de trabalho, devendo, para isso, considerar a complexidade e a dependência de decisões externas dos assuntos tratados.

§ 3º Caberá à chefia imediata, no decorrer do ciclo de avaliação, identificar dificuldades encontradas pelo servidor para cumprimento do compromisso de desempenho individual e revisar as metas individuais.

§ 4º Em caso de movimentação interna do servidor, a Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deverá ser notificada, e a chefia imediata de sua nova área de efetivo exercício deverá atualizar a meta individual do servidor.

§ 5º O Plano de Trabalho poderá ser revisado até três meses antes do final do ciclo.

§ 6º O Plano de Trabalho deverá abranger o conjunto dos servidores em exercício na unidade de avaliação, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

Art. 20. Caberá às Unidades de Avaliação a responsabilidade de:

- I - reavaliar, após seis meses do início do ciclo de avaliação, o Plano de Trabalho, com o intuito de propor ajustes, se necessário, e informar as alterações, quando for o caso, à Unidade de Recursos Humanos da administração central do Censipam;

- II - consolidar os resultados alcançados da reavaliação pela unidade.

CAPÍTULO VII DOS AFASTAMENTOS OU DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 21. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros caso o servidor permaneça em exercício nas atividades relacionadas ao Plano de Trabalho por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 22. Em casos de afastamentos e licenças, dispostos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

Art. 23. Em se tratando de afastamento ou licença considerada de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, não tendo o servidor sido avaliado anteriormente, este perceberá o valor correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o seu retorno.

Art. 24. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, ou cessão, ou outros afastamentos, sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

CAPÍTULO VIII DOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS

Art. 25. O titular de cargo efetivo em exercício no Censipam, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a uma das gratificações de desempenho, nas seguintes condições:

- I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS (níveis 1, 2 e 3 ou equivalentes) perceberão a gratificação de desempenho, calculada conforme disposto no art. 6º, inciso I, desta Portaria Normativa;

- II - os investidos em cargo de Natureza Especial (NE) ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS (níveis 4, 5 e 6 ou equivalentes) perceberão a respectiva gratificação de desempenho, calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional no período.

Art. 26. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão ou função de confiança, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

CAPÍTULO IX DOS SERVIDORES REQUISITADOS E CEDIDOS

Art. 27. O servidor que não se encontrar em exercício na administração central do Censipam em decorrência de cessão ou de requisição, somente fará jus à gratificação de desempenho conforme o respectivo cargo ocupado, calculada com base na classe e no padrão em que está posicionado, nas seguintes situações:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Censipam;

II - cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial (NE) ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes), perceberá a gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

CAPÍTULO X

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 28. Fica instituída, conforme disposto no art. 23 do Decreto nº 7.133, de 2010, a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho (CAD), que participará de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho, e terá as seguintes atribuições:

I - acompanhar o processo de avaliação de desempenho e propor alterações consideradas necessárias para sua melhor aplicação, especialmente quanto aos critérios e procedimentos estabelecidos para a avaliação de desempenho individual, visando seu aprimoramento;

II - apreciar e julgar o recurso interposto pelo servidor quanto à sua avaliação individual.

Art. 29. A CAD será formada pelos mesmos representantes da Comissão de Avaliação e Desempenho de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado inicialmente à Diretoria de Administração e Finanças (DIRAF), que o enviará à CAD, a qual apreciará e julgará o recurso interposto pelo servidor quanto à sua avaliação individual.

Art. 30. A forma de funcionamento da CAD será definida em ato administrativo a ser editado pelo Diretor-Geral do Censipam.

CAPÍTULO XI

DOS PRAZOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 31. O processamento tempestivo das avaliações ficará condicionado à estreita observância dos procedimentos e prazos a seguir especificados, os quais deverão ser cumpridos, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.112, de 1990:

I - a DIRAF, por meio da Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, terá até o mês de fevereiro de cada ano para informar sobre os procedimentos e prazos e dar ampla divulgação às Unidades de Avaliação acerca do início do processo de avaliação;

II - as Unidades de Avaliação terão até o quinto dia útil do mês de maio de cada ano para concluir todos os procedimentos de avaliação e encaminhar o Relatório Consolidado dos Resultados da Avaliação de Desempenho Individual, na forma do Anexo IX desta Portaria Normativa, contendo o resultado das avaliações de desempenho individual dos servidores de sua lotação e as respectivas Fichas de Avaliação de Desempenho Individual (FADI).

CAPÍTULO XII

DOS RECURSOS

Art. 32. Aos servidores abrangidos por esta Portaria Normativa é assegurada a ampla participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos utilizados, assim como do acompanhamento do processo e da política de avaliação.

Art. 33. O servidor poderá apresentar pedido de reconsideração, devidamente justificado, contra o resultado da avaliação individual, no prazo de dez dias, contado a partir da data de recebimento do resultado da avaliação para ciência por meio do preenchimento da Ficha de Reconsideração de Avaliação de Desempenho Individual, disposta no Anexo X desta Portaria Normativa, em sistema informatizado.

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do sistema de que trata o caput deste artigo, a apresentação do pedido de reconsideração poderá ser realizada por meio de formulário impresso, conforme instrução da Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

§ 2º O pedido de reconsideração de que trata o caput deste artigo será apresentado à unidade de Recursos Humanos, que o encaminhará à chefia imediata para apreciação.

§ 3º O pedido de reconsideração será apreciado pela chefia imediata no prazo máximo de cinco dias, podendo deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 4º O pedido de reconsideração deverá obrigatoriamente conter:

I - justificativa com parâmetros objetivos, identificando o fator de competência e contestando a pontuação recebida;

II - argumentação clara e consistente;

III - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 5º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração deverá ser apresentada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação pelo avaliador, à Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, que dará ciência ao servidor e à CAD.

Art. 34. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito pela chefia imediata, caberá recurso à CAD, no prazo de dez dias, que o julgará em última instância.

Art. 35. O resultado final do recurso deverá ser publicado no Boletim de Serviço e/ou na intranet do Censipam.

Art. 36. Para o servidor que estiver em afastamentos legais, o prazo para apresentação de recurso contará a partir da data de retorno ao serviço.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 37. Observado o disposto no Decreto nº 7.133, de 2010, e no art. 24 da Orientação Normativa nº 7/MP, de 31 de agosto de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, somente no primeiro ciclo de avaliação de desempenho serão admitidas as exceções previstas a seguir:

I - os servidores serão avaliados apenas pela chefia imediata;

II - o último percentual apurado em avaliação de desempenho institucional já efetuado no Censipam poderá ser utilizado para o cálculo da parcela atribuída em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional;

III - fica definido como primeiro ciclo de avaliação de desempenho do Censipam o primeiro ano de efetivo exercício do servidor, sendo os demais ciclos definidos na forma do art. 5º desta Portaria Normativa;

IV - o acompanhamento das atribuições da CAD ficará a cargo da Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do Censipam.

Art. 38. As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, visando à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como o desempenho do órgão em face de seus objetivos e metas institucionais.

Art. 39. O servidor que obtiver um IDI inferior a cinquenta por cento na avaliação de desempenho individual será imediatamente submetido a processo de análise da adequação funcional e de capacitação, se for o caso.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 40. A Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas será responsável por:

I - manter sob sua guarda os registros referentes à avaliação de desempenho dos servidores da carreira de Ciência e Tecnologia;

II - atuar junto às UA com vistas ao cumprimento dos prazos;

III - implantar o pagamento da GDACT, conforme pontuação obtida;

IV - identificar os casos de necessidade de adequação funcional, treinamento ou capacitação, em observância ao disposto no art. 39 desta Portaria Normativa;

V - acompanhar e controlar a aplicação do estabelecido nesta Portaria Normativa e na legislação pertinente;

VI - treinar os usuários do sistema de avaliação.

Art. 41. É facultada ao servidor, a qualquer tempo, a consulta a todos os documentos de seu Processo Administrativo de Avaliação de Desempenho Individual, mediante solicitação, por escrito, à Assessoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Art. 42. Os casos omissos serão analisados pela CAD e, se necessário, submetidos ao Diretor-Geral do Censipam.

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS DE PRATICAGEM

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL PARA ASSUNTOS DA PRATICAGEM - CNAF torna público, nos termos do parágrafo primeiro do Art. 5º do Decreto Nº 7.860, de 6 de dezembro de 2012, Consulta Pública para manifestação da sociedade civil a respeito das Tabelas Preliminares de Preços Máximos do Serviço de Praticagem das Zonas de Praticagem: ZP-08, ZP-10, ZP-11, ZP-13 e ZP-19, conforme descritas na NORMAM- 12/DPC Anexo 4A. Período para envio das contribuições: de 03/11/2014 às 18h do dia 05/12/2014, para o correio eletrônico cnaf.consulta@planalto.gov.br. Os documentos pertinentes à Consulta Pública se encontram disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.portosdo-brasil.gov.br/assuntos-1/gestao/praticagem> e <http://www.dpc.mar.mil.br/noticias-e-documentos-da-comissao-nacional-para-assuntos-de-praticagem>.

CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 31 de outubro de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 160, de 2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Direito, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, pela concluinte Mirian Yoshie Kato, RG nº 8.266.278 SSP/SP, conforme consta do Processo nº 23001.000085/2012-63.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 464, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Estabelece critérios e procedimentos de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, no âmbito do FNDE.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nomeado por meio da Portaria nº 99, de 14 de fevereiro de 2014 da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U de 14/02/2014, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 15, do Anexo I, do Decreto nº 7.691, de 02 de março de 2012, publicado no D.O.U de 06/03/2012, e considerando o disposto na Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, suas alterações posteriores, no Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013 e na Portaria nº. 103, de 12 de maio de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação individual e institucional, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de Analista de Infraestrutura e de Especialista em Infraestrutura Sênior do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em exercício no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º O valor referente à GDAIE será atribuído ao servidor referido no art. 1º desta Portaria, que a ela faz jus, em função do alcance das metas de desempenho individual e de desempenho institucional desta Autarquia.

Art. 3º A GDAIE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo III da Lei nº. 11.539, de 2007, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional do FNDE.

Art. 4º. Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional e o valor do ponto constante do Anexo III da Lei no 11.539, de 2007, de acordo com o respectivo cargo, classe e padrão.

Art. 5º. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 6º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Portaria, em efetivo exercício das atribuições do cargo, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDAIE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 3, 2,1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto nos arts. 3º e 5º desta Portaria; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do FNDE no período.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 7º. A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais do FNDE.

§ 1º Na avaliação de desempenho individual, além do cumprimento das metas de desempenho individual, deverão ser avaliados os seguintes fatores, que, em conjunto, terão o peso de 40%:



Fatores	Competências	Peso
I - Capacidade Técnica	Absorve informações relativas à legislação, aos manuais e aos assuntos correlatos às atribuições do cargo. Aplica os conhecimentos técnicos inerentes ao cargo nas tarefas e projetos sob sua responsabilidade.	0,15
	Conhece produtos, serviços, processos e aplicativos de informática necessários para o desenvolvimento das atividades referentes ao cargo efetivo na unidade de exercício.	0,15
II - Trabalho em equipe	É flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, sabendo rever sua postura frente a argumentações convincentes e, ainda, adaptar-se oportunamente às diferentes exigências do meio.	0,15
	Tem uma postura respeitosa em relação aos demais servidores, participando de atividades em grupo, mantendo clima de interdependência e confiança mútua a fim de alcançar os objetivos da Autarquia.	0,15
III - Comprometimento com o trabalho	Busca, continuamente, o alcance das metas e objetivos individuais, bem como a satisfação das necessidades do público interno e externo, visando à obtenção de resultados para a instituição e o cumprimento de prioridades e objetivos da Autarquia.	0,15
IV - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta	Conhece e cumpre as normas gerais da estrutura e funcionamento do FNDE e da unidade.	0,10
	Demonstra postura orientada por princípios e regras morais de senso comum aplicado em qualquer tempo, lugar ou situação.	0,15

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas de desempenho individual será realizada apenas pela chefia imediata, podendo ser de 1, 2, 3, 4 ou 5 pontos, de acordo com a escala constante no § 3º do caput, e tendo como peso 60% do total da avaliação individual.

§ 3º A avaliação individual, na dimensão das metas, será realizada com base na seguinte escala:

- 1 - Resultado insuficiente;
- 2 - Resultado abaixo do esperado;
- 3 - Resultado pouco abaixo do esperado;
- 4 - Resultado esperado;
- 5 - Resultado acima do esperado.

§ 4º A nota final da avaliação individual será calculada pela soma da autoavaliação e da avaliação da chefia imediata, em relação aos fatores definidos no § 1º deste artigo, considerando as proporções citadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, e a nota do alcance das metas individuais.

Art. 8º. A avaliação dos fatores de desempenho individual compreenderá a autoavaliação do servidor e a avaliação da chefia imediata.

§ 1º Os servidores ocupantes ou não de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrarem na situação prevista no inciso II do caput do art. 7º serão avaliados na dimensão individual com base:

- I - nos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 27,5%; e
- II - nos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de 72,5%;

Art. 9º. O processo de avaliação de desempenho individual dar-se-á por meio do Relatório de Desempenho Individual - RDI, constante no Anexo I desta Portaria.

§ 1º O Relatório de Desempenho Individual - RDI conterá os seguintes dados: identificação do servidor avaliado, do avaliador, da unidade de avaliação, o período e a data da avaliação, os fatores de avaliação, os pesos, a pontuação e a assinatura do avaliador e do avaliado.

Art. 11. Para efeito de cálculo dos efeitos financeiros a nota da avaliação individual de cada servidor, será correlacionada com as faixas definidas abaixo:

Nota Final	Pontos: GDAIE
< 1,50	0
≥ 1,50 e < 2,00	6
≥ 2,00 e < 2,50	9
≥ 2,50 e < 3,00	15
≥ 3,00 e < 3,50	17
≥ 3,50 e < 4,00	19
≥ 4,00	20

Art. 10. O servidor ativo beneficiário da GDAIE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela, ou seja, 8 pontos ou menos, não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período.

Art. 11. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, referidos no art. 1º, que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista, serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em articulação com esta Autarquia.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria de desempenho do servidor.

Art. 12. À unidade de gestão de pessoas do FNDE caberá:

I - Consolidar e encaminhar as avaliações de desempenho dos servidores referidos no art. 1º à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até o 5º dia útil após o término do processamento das avaliações pelo FNDE.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13. Ato do presidente do FNDE instituirá Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, que participará de todas as etapas do ciclo da avaliação de desempenho.

§ 1º A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD será integrada por representantes indicados pelo presidente do FNDE e por membros indicados pelos servidores.

§ 2º Somente poderão integrar a Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD servidores efetivos que:

- I - percebam a GDAIE;
- II - não estejam em estágio probatório; e
- III - não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º Compete à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho julgar, em última instância, eventuais recursos interpostos aos resultados das avaliações individuais.

§ 4º A forma de funcionamento e composição da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho serão definidas por meio de ato do presidente do FNDE.

Art. 14. O avaliado poderá interpor recurso, devidamente justificado, utilizando o Formulário de Solicitação de Recurso à CAD, Anexo IV, contra a avaliação individual, devendo apresentá-lo à unidade de gestão de pessoas do FNDE, que o encaminhará à Comissão, no prazo de até dez dias úteis, contado da devida ciência do resultado final da decisão relativa ao pedido de reconsideração.

§ 1º A CAD deliberará no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento do recurso e comunicará à unidade de gestão de pessoas a decisão final relativa à avaliação individual do servidor.

§ 2º O resultado final do recurso será publicado no Boletim de Serviço, intimando o interessado por meio de fornecimento de cópia da íntegra da decisão.

§ 3º Os prazos para interposição e resultado dos recursos são improrrogáveis.

Art. 15. Durante o primeiro período de avaliação, as atribuições da CAD ficarão a cargo da unidade de gestão de pessoas do FNDE.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O ciclo da avaliação de desempenho terá duração de 12 (doze) meses, com início em 1º de novembro de um ano e término em 31 de outubro do ano seguinte.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro ciclo de avaliação terá início em 1º de outubro de 2014 e encerrar-se-á em 31 de outubro de 2014.

§ 2º Exclusivamente para o primeiro ciclo de avaliação, os prazos estabelecidos nesta Portaria, no que couber, poderão ser ajustados pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização-CGPEO.

Art. 17. A percepção da GDAIE por seus beneficiários fica condicionada à correção e veracidade dos dados enviados e ao estrito cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 18. Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 18 da Lei nº 11.539, de 2007.

Art. 19. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual conforme o disposto nesta Portaria, o servidor continuará a perceber a GDAIE em valor correspondente ao da última pontuação obtida.

Art. 20. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão, ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 21. As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês subsequente ao do processamento das avaliações.

Art. 22. Os critérios e procedimentos de atribuições a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura - GDAIE observarão, no que couber, os critérios e procedimentos estabelecidos pela Portaria MEC/FNDE nº 1.073, de 24 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2010.

Art. 23. Os casos omissos e as peculiaridades serão resolvidos pela Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD, a ser instituída em ato do Presidente do FNDE.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUCAPUTO



Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Nº DE IDENTIFICAÇÃO:

ALF-VCP-SEVIG-GMAB

INTERESSADO: CNPJ/CPF:
Assunto: 01.24871-1- MANTRA ASSUNTOS GERAIS - DESTRUIÇÃO DE MERCADORIA - ADUANA
Outros dados PAVCP Documento de Origem: MAWB/HAWB
LI Indeferida:

Termo de INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

Em cumprimento ao previsto na Ordem de Serviço Conjunta GAB/ALF/VCP, PVPAF/VCP, SVA/VCP e IBAMA/VCP nº 001, de 21 de outubro de 2014, tendo a interessada informado a data, horário e local da destruição para o dia ... de ... de 2014, na empresa, situada à Rua, ficam intimados o importador, o órgão anuente e a ABV a comparecerem ao armazém de perdimento, TECA ANTIGO, no dia ... de ... de 2014 às, para, conjuntamente, realizarem a identificação física da carga, seu embarque e lacração do veículo transportador.

MF/SRF/SRRF - 8º RF ALF. VIRACOPOS/CAMPINAS/SP
Nome Matr.

Órgão anuente DATA _____

ABV - FIEL DEPOSITÁRIO DATA _____

IMPORTADOR / INTERESSADO DATA _____
--

DATA _____

ANEXO II

RELATÓRIO DE CONSOLIDAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL RCDI
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA - GDAIE

PERÍODO DE AVALIAÇÃO: ____/____/____ A ____/____/____

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

NOME: _____

MATRÍCULA SIAPE: _____ E-MAIL: _____

CARGO EFETIVO: _____ CLASSE: _____ PADRÃO: _____

3. FATORES DE AVALIAÇÃO

FATORES	AUTOAVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO DA CHEFIA
I - Capacidade Técnica		
II - Trabalho em equipe		
III - Comprometimento com o trabalho		
IV - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta		
NOTA POR AVALIADOR	Avaliador (Chefia Imediata)	
PONDERAÇÃO	0,275	0,725
NOTA POR AVALIADOR PONDERADA		
RESULTADO PARCIAL (A)		
RESULTADO PARCIAL PONDERADO (A*0,40)		
ALCANCE DAS METAS INDIVIDUAIS (B)		
RESULTADO DO ALCANCE DAS METAS PONDERADO (B*0,60)		
NOTA FINAL		

4. CIÊNCIA

Avaliado (Servidor)	Avaliador (Chefia Imediata)
DATA: ____/____/____	DATA: ____/____/____
Assinatura	Carimbo / Assinatura

ESCALA PARA PONTUAÇÃO

NOTA FINAL	PONTOS: GDAIE
< 1,50	0
≥ 1,50 e < 2,00	6
≥ 2,00 e < 2,50	9
≥ 2,50 e < 3,00	15
≥ 3,00 e < 3,50	17
≥ 3,50 e < 4,00	19
> 4,00	20

ANEXO III

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA - GDAIE

PERÍODO DE AVALIAÇÃO: _____

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

NOME: _____

MATRÍCULA SIAPE: _____ E-MAIL: _____

CARGO EFETIVO: _____ CLASSE: _____ PADRÃO: _____

2. FATORES QUESTIONADOS

FATORES QUESTIONADOS	SOLICITO RECONSIDERAÇÃO DO(S) FATOR(ES) (marque com X)
I - Capacidade Técnica	
II - Trabalho em equipe	
III - Comprometimento com o trabalho	
IV - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta	

3. ARGUMENTAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO:

Data: ____/____/____
Encaminhe-se à Unidade de Gestão de Pessoas _____
Assinatura do Servidor Avaliado

4. RECEBIMENTO NA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

Data do Recebimento: _____ Recebido por: _____

Encaminhe-se à Chefia Imediata do Servidor Avaliado.

5. RECEBIMENTO DA CHEFIA IMEDIATA

Data do Recebimento: _____ Recebido por: _____

6. CONSIDERAÇÃO DA CHEFIA:

DESPACHO: Deferido Totalmente Deferido Parcialmente Indeferido

Data: ____/____/____
Carimbo/Assinatura da Chefia

Encaminhe-se à Unidade de Gestão de Pessoas

7. RECEBIMENTO NA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

Data do Recebimento: _____ Data do Recebimento: _____

OBS.: Anexar cópia do Relatório de Consolidação de Desempenho Individual RCDI.

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECURSO
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFRAESTRUTURA - GDAIE

PERÍODO DE AVALIAÇÃO: _____

UNIDADE DE AVALIAÇÃO: _____

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO

NOME: _____

MATRÍCULA SIAPE: _____ E-MAIL: _____

CARGO EFETIVO: _____ CLASSE: _____ PADRÃO: _____

2. FATORES QUESTIONADOS

FATORES QUESTIONADOS	SOLICITO RECONSIDERAÇÃO DO(S) FATOR(ES) (marque com X)
I - Capacidade Técnica	
II - Trabalho em equipe	
III - Comprometimento com o trabalho	
IV - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta	

3. ARGUMENTAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO:

Data: ____/____/____
Encaminhe-se à Unidade de Gestão de Pessoas _____
Assinatura do Servidor Avaliado

4. RECEBIMENTO NA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

Data do Recebimento: _____ Recebido por: _____

Encaminhe-se ao Coordenador da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD

5. RECEBIMENTO PELO COORDENADOR DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD

Data do Recebimento: _____ Assinatura do Coordenador da CAD: _____

6. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CAD:

DESPACHO: Deferido Totalmente Deferido Parcialmente Indeferido

Data: ____/____/____
Assinatura do Coordenador da CAD

Encaminhe-se à Unidade de Gestão de Pessoas

7. RECEBIMENTO NA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

Data do Recebimento: _____ Data do Recebimento: _____

OBS.: Anexar cópia do Relatório de Consolidação de Desempenho Individual - RCDI e do Formulário de Solicitação de Reconsideração.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 08, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 479/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 51/2014, de 08 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 09 de outubro de 2014, Seção 1, página 19.

Na portaria, onde lê-se:

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
04.921.881/0001-34	MT-SECITEC	QFP05P0603P	R\$ 6.822.862,67

Leia-se:

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
03.507.415/0024-30	MT-SECITEC	QFP05P0603P	R\$ 6.822.862,67

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

PORTARIA Nº 57, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e na Nota Técnica nº 483/DIR-2014/SETEC/MEC, resolve:



Art. 1º Tornar público que as instituições relacionadas no quadro abaixo, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais).

CNPJ	Instituição	Plano Interno	Total (R\$)
33.564.543/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	QFP05P0602P	R\$ 135.000.000,00

33.469.172/0001-68	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	QFP05P0602P	R\$ 93.000.000,00
Total			R\$ 228.000.000,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 636, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.008565/2014-44 e o Parecer nº 269/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, presencial, ministrado pelo Instituto Infnet Rio de Janeiro, localizado no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Infnet Educação Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 220 (duzentos e vinte).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 637, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.006943/2014-55, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo dos cursos de graduação presenciais constantes do anexo desta Portaria, ministrados pela (457) Universidade Anhanguera de São Paulo - UNIAN - SP, mantida pelo Anhanguera Educacional Ltda.

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Nº de ordem	Curso (cód.)	Vagas após aditamento	Ato autorizativo em aditamento
1	(63586) Bacharelado em BIOMEDICINA	240	Renovação de Reconhecimento - Portaria nº 1, de 06/01/2012, nº de ordem 715, DOU de 09/01/2012.
2	(44929) Bacharelado em MEDICINA VETERINÁRIA	180	Renovação de Reconhecimento - Portaria nº 1, de 06/01/2012, nº de ordem 726, DOU de 09/01/2012.
3	(44678) Bacharelado em NUTRIÇÃO	180	Renovação de Reconhecimento - Portaria nº 1, de 06/01/2012, nº de ordem 727, DOU de 09/01/2012.
4	(114582) Tecnológico em DESIGN DE INTERIORES	160	Reconhecimento - Portaria nº 395, de 28/08/2008, DOU de 29/08/2008.

PORTARIA Nº 638, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o constante do processo nº 23000.003711/2013-64 e o Parecer nº 271/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da Portaria nº 822, de 1º de julho de 2010, da Secretaria de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 02/07/2010, que autorizou o curso de graduação em Administração, bacharelado, presencial, da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Lucas Machado - Feluma.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novos pedidos de autorização para estes cursos depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 639, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o constante do processo nº 23000.010891/2014-11 e no Parecer nº 272/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da Portaria nº 1000, de 28 de julho de 2009, da Secretaria de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 29/07/2009, que autorizou o curso de graduação em Engenharia de Alimentos (122804), bacharelado, da Faculdade Noroeste de Minas, localizada no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro Brasileiro de Educação e Cultura Ltda.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novo pedido de autorização para este curso depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 640, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o constante do processo nº 23000.010893/2014-19 e o Parecer nº 273/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da Portaria nº 1.210, de 10 de agosto de 2009, da Secretaria de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 12/08/2009, que autorizou o curso de graduação em Comunicação Social (123071 e 123072), bacharelado, presencial, da Faculdade Nazarena do Brasil, mantida pela Associação Nazarena Educacional de Campinas.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novos pedidos de autorização para estes cursos depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 641, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o constante do processo nº 23000.018692/2012-90 e o Parecer nº 274/2014-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica declarada a caducidade da Portaria nº 28, de 4 de janeiro de 2002, do Ministério da Educação, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09/01/2002; da Portaria nº 361, de 13 de julho de 2006, da Secretaria de Educação Superior, publicada no DOU de 17/07/2006; e da Portaria nº 2.166, de 4 de outubro de 2001, do Ministério da Educação, publicada no DOU de 5/10/2001; que autorizaram a Faculdade de Olinda, mantida pela Associação Olindense Dom Vital de Ensino Superior, localizada no Município de Olinda, Estado do Pernambuco, a ofertar os cursos de graduação em Licenciatura em Geografia (50989), Bacharelado em Secretariado Executivo (95900) e Sequencial em Gestão de Sistemas de Informação (48973), respectivamente.

Art. 2º A instituição somente poderá protocolar novos pedidos de autorização para estes cursos depois de decorridos 2 (dois) anos da publicação deste ato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 642, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Enfermagem (cód. 49889) ofertado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163). Processo MEC nº 23000.017920/2011-23.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 968/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Enfermagem (cód. 49889) da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163), ofertado no município de Campos dos Goytacazes/RJ, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 49889) ofertado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA, campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 163), por meio do Despacho SERES/MEC nº 242, de 2011.

Art. 3º Fica notificada a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA, campus Campos dos Goytacazes/RJ (cód. 163) quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificada a UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA (cód. 163), do teor da Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 643, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processos administrativos para aplicação de penalidades em face FACULDADE PADRÃO (PADRÃO), cód. 1239, cujos cursos da área de saúde - Biomedicina, cód. 49140, e Fisioterapia, cód. 55167 - obtiveram resultados insatisfatórios em Conceito Preliminar de Curso (CPC) no ano de 2010 e que se encontram em situação de irregularidade devido a não assinatura dos Termos de Saneamento de Deficiências (TSD) perante o Ministério da Educação (MEC).

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, 5º, 45 e 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nos arts. 11, §3º, e 45 a 57 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 969/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Sejam instaurados processos administrativos para aplicação de penalidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em face da FACULDADE PADRÃO (PADRÃO), cód. 1239, cujos cursos da área de saúde - Biomedicina, cód. 49140, e Fisioterapia, cód. 55167 - obtiveram resultados insatisfatórios em Conceito Preliminar de Curso (CPC) no ano de 2010 e que se encontram em situação de irregularidade devido a não assinatura dos Termos de Deficiências (TSD) perante o Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Sejam mantidas as medidas cautelares incidentais aplicadas pelos Despachos SERES/MEC nº 248/2011 e nº 249/2011, em face dos cursos ofertados pela FACULDADE PADRÃO (PADRÃO), cód. 1239.

Art. 3º Sejam aplicadas, em face da FACULDADE PADRÃO (PADRÃO), cód. 1239, medidas cautelares incidentais adicionais de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil - FIES e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI, bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), conforme fundamento do art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de

2006, com as alterações do Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, pelo período de 1 (um) ano, ainda que a IES venha obter novo Conceito Preliminar de Curso (CPC) satisfatório.

Art. 4º Fica notificada e intimada a FACULDADE PADRÃO (PADRÃO), cód. 1239, do teor desta Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 644, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a abertura de processo administrativo em face do curso de Serviço Social, cód. 86640, ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO (UniFAD), cód. 161, Processo MEC nº 23000.017757/2011-07.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 970/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade ao curso de Serviço Social, cód. 86640, do CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO (UniFAD), cód. 161, ofertado no município de São Paulo/SP, nos termos do art. 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Ficam mantidas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Serviço Social, cód. 86640, ofertado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO (UniFAD), cód. 161, por meio do Despacho SERES/MEC nº 251, de 2011.

Art. 3º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO (UniFAD), cód. 161, quanto à instauração do processo administrativo, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica notificado o CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO (UniFAD), cód. 161, do teor desta Portaria, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

MARTA WENDEL ABRAMO

PORTARIA Nº 646, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO
Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201414287	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	ROD. PA 140 KM 3, S/N, AÇAIZAL, TOMÉ-AÇU/PA
2.	201409323	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA FELIPE SANTIAGO S/N, CENTRO, RUSSAS/CE
3.	201409322	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA FELIPE SANTIAGO S/N, CENTRO, RUSSAS/CE
4.	201409827	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB	RUA MAESTRO IRINEU SACRAMENTO, 11, QUARTEIRÃO LEITE ALVES, CENTRO, CACHOEIRA/BA
5.	201409789	EDUCAÇÃO DO CAMPO (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	AV. NORTE SUL, 7300, NOVA MORADA, ROLIM DE MOURA/RO
6.	201412746	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA DOUTOR SILVIO HENRIQUE BRAUNE, 22, CENTRO, NOVA FRIBURGO/RJ
7.	201115507	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE SÃO FIDELIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP	RUA EMYDIO MAIA SANTOS, 1035, FUNDOS COM RUA JOÃO BATISTA MAIA, VILA DOS COROADOS, SÃO FIDÉLIS/RJ
8.	201413937	COMÉRCIO EXTERIOR (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	RUA GLICÉRIO P. DE CARVALHO, S/N, S/N, SÃO MIGUEL, SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS
9.	201409314	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA FELIPE SANTIAGO S/N, CENTRO, RUSSAS/CE
10.	201210921	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA RIO DE JANEIRO, 4734, LAGOA, PORTO VELHO/RO
11.	201409799	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	BR 226, KM 04, CRATEÚS - CE, SN, KM 04, CRATEÚS/CE
12.	201353053	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE VERDE	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP	AVENIDA ADVOGADO HORÁCIO RACCANELLO FILHO, 5950, SOBRELONJA, ZONA 07, MARINGÁ/PR
13.	201409797	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	BR 226, KM 04, CRATEÚS - CE, SN, KM 04, CRATEÚS/CE
14.	201408969	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	PLANALTO HORIZONTE, S/N, CENTRO, BOM JESUS/PI
15.	201414328	BIOLOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	ROD. PA 140 KM 3, S/N, AÇAIZAL, TOMÉ-AÇU/PA
16.	201409798	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	BR 226, KM 04, CRATEÚS - CE, SN, KM 04, CRATEÚS/CE
17.	201413044	TURISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA ALOÍSIO DA SILVA GOMES, 50, GRANJA DOS CAVALEIROS, MACAÉ/RJ
18.	201409434	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	AVENIDA MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, CENTRO, ESPERANTINA/PI
19.	201201621	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORE, 1520, CASCALHEIRA, PORTO VELHO/RO
20.	201409400	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	AV. ALM. SALDANHA DA GAMA, 89, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP



21.	201413573	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA JOÃO JAZBIK, S/N, AEROPORTO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
22.	201413273	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA DOMINGOS SILVÉRIO, S/N, QUITANDINHA, PETRÓPOLIS/RJ
23.	201413878	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AV. DOS TRABALHADORES, 420, VILA SANTA CECÍLIA, VOLTA REDONDA/RJ
24.	201409318	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA FELIPE SANTIAGO S/N, CENTRO, RUSSAS/CE
25.	201404510	ENGENHARIA DE BIOTECNOLOGIA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	RUA TALIN, 330, VILA NAIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
26.	201412807	INTERDISCIPLINAR EM EDUCAÇÃO NO CAMPO (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA JOÃO JAZBIK, S/N, AEROPORTO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
27.	201413365	BIOLOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA	RUA JOÃO PESSOA, 113, CENTRO, CAPANEMA/PA
28.	201352833	ENGENHARIA AGRÔNOMICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDOESTE PAULISTA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	AVENIDA PROF. CELSO FERREIRA DA SILVA, 1001, JARDIM EUROPA, AVARÉ/SP
29.	201412745	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA DOUTOR SILVIO HENRIQUE BRAUNE, 22, CENTRO, NOVA FRIBURGO/RJ
30.	201409894	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA JOÃO JAZBIK, S/N, AEROPORTO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ
31.	201409382	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	AV. SÃO SEBASTIÃO, 2.819, CENTRO, PARNAIBA/PI
32.	201412947	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA DESEMBARGADOR ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA, 783, BLOCO A, ATERRADO, VOLTA REDONDA/RJ
33.	201354704	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RODOVIA BR 497 - KM 12 - SAÍDA PARA MG, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CENTRO, PARANAÍBA/MS
34.	201207304	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MARIA MILZA	CENTRO EDUCACIONAL MARIA MILZA LTDA - ME	BR-101; KM 212. ESTRADA DE CRUZ DAS ALMAS-GOVERNADOR MANGABEIRA, ZONA RURAL, S/N, SUNGAIA, CRUZ DAS ALMAS/BA
35.	201414074	HOTELARIA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA ALOÍSIO DA SILVA GOMES, 50, GRANJA DOS CAVALEIROS, MACAÉ/RJ
36.	201409399	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	AV. ALM. SALDANHA DA GAMA, 89, PONTA DA PRAIA, SANTOS/SP
37.	201402903	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA	BR 226, KM 405, S/N, BAIRRO SÃO GERALDO, PAU DOS FERROS/RN
38.	201413977	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	RUA GLICÉRIO P. DE CARVALHO, S/N, S/N, SÃO MIGUEL, SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS
39.	201404472	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	RUA TALIN, 330, VILA NAIR, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
40.	201409800	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	BR 226, KM 04, CRATEÚS - CE, S/N, KM 04, CRATEÚS/CE
41.	201402902	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA	BR 226, KM 405, S/N, BAIRRO SÃO GERALDO, PAU DOS FERROS/RN
42.	201409302	AGROECOLOGIA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	AVENIDA NESTOR DE MELLO PITA, S/N, BARREIROS, AMARGOSA/BA
43.	201408845	GEOPROCESSAMENTO (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	RUA ARTERIAL 5, S/N, ICUÍ-GUAJARÁ, ANANINDEUA/PA
44.	201409846	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA JOÃO JAZBIK, S/N, AEROPORTO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ

PORTARIA Nº 647, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, republicada em 29 de julho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

ANEXO

Indeferimento de pedidos de autorização de cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	20111611	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	600 (seiscentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3000, CHAPADA, MANAUS/AM
2.	201110173	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DEVRY DE SÃO LUÍS	DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A	AVENIDA DOS HOLANDESES, 10, LETRA: A, CALHAU, SÃO LUÍS/MA
3.	201209728	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEAS	RUA OSWALDO DA SILVA CORREIA, 621, SANTA MARTA, CUIABÁ/MT
4.	201210976	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA	RUA ESPÍRITO SANTO, 575, PITUBA, SALVADOR/BA
5.	201303154	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE PINHAIS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS	RUA CAMILO DI LELLIS, 1151, TÉRREO, ESTÂNCIA, 1151, ESTANCIA, PINHAIS/PR
6.	201209502	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA	UNNES - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/C LTDA - EPP	RUA ARARAS, 241, JARDIM ELDORADO, PORTO VELHO/RO
7.	201006297	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO TAQUARITINGUENSE DE ENSINO SUPERIOR DOUTOR ARISTIDES DE CARVALHO SCHLOBACH	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ	PRAÇA DOUTOR HORACIO RAMALHO, 159, E Nº 187, CENTRO, TAQUARITINGA/SP
8.	201303285	AGRONOMIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CASA BRANCA	SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CASA BRANCA S/S LTDA - ME	RODOVIA SP 340 - KM 240, S/N, RODOVIA CASA BRANCA, RODOVIA, CASA BRANCA/SP
9.	201005688	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE RIO DO SUL	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ALTO VALE DO ITAJAI LTDA	RODOVIA BR 470 KM 140, 5.253, ITOUPIAVA, RIO DO SUL/SC
10.	201303255	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE BRASIL CENTRAL	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DO PLANALTO CENTRAL LTDA - ME	QC 08, S/N, LOTES 07/16, MANSÕES VILLAGE, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO
11.	201112303	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE VITORIANA DE TECNOLOGIA	ASSOCIACAO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR- AVIES	AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 1800, BARRO VERMELHO, VITÓRIA/ES
12.	201205905	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TELÊMACO BORBA	FATEB EDUCACAO INTEGRAL LTDA	AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 1181, ALTO DAS OLIVEIRAS, TELÊMACO BORBA/PR
13.	201204047	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA	ROZA MARIA SOARES DA SILVA - ME	RUA PERIMETRAL CASTELO BRANCO, 116, PARQUE ANHANGUERA, IMPERATRIZ/MA
14.	201303388	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO	SOCIEDADE PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA DÔM BOSCO, 687, BOA VISTA, RECIFE/PE
15.	201301981	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	60 (sessenta)	ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO DE RIO CLARO	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA SETE, 1193, CENTRO, RIO CLARO/SP
16.	201302907	COMÉRCIO EXTERIOR (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DO SUL DE MINAS - FACESM	CENTRO REGIONAL DE CULTURA	AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 45, SÃO JUDAS TADEU, ITAJUBÁ/MG
17.	201207430	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPANEMA	SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SOROCABA LTDA	RUA MARIO CAMPESTRINI, 100, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA/SP
18.	201203013	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA CIPRIANO DEL FÁVERO, 991, MARTINS, UBERLÂNDIA/MG
19.	201302447	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ICESP	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	QUADRA QS 5 RUA 300, 01, AREAL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA/DF
20.	201303957	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
21.	201101345	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	SOBRESP - FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE	SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O ENSINO E PESQUISA LTDA - ME	RUA APPEL, 520, CENTRO, SANTA MARIA/RS
22.	201303795	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
23.	201302942	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ICESP	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	AVENIDA BURITI QUADRA 201, 01, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA/DF
24.	201209914	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE PALMAS	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	ACSU-SE 40 CONJ. 2 LOTE 07/08, S/N, CENTRO, PALMAS/TO
25.	201303667	RADIOLOGIA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE INTEGRAÇÃO DO SERTÃO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SERRA TALHADA - SSSST - EPP	RUA JOÃO LUIZ DE MELO, 2110, TANCREDO NEVES, SERRA TALHADA/PE

26.	201303876	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SOROCABA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. ARMANDO PANNUNZIO, S/N, ITANGUÁ, SOROCABA/SP
27.	201303571	CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CENECISTA DE VARGINHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR FELIPE TIAGO GOMES, 173, VILA BUENO, VARGINHA/MG
28.	201210806	AGRONOMIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE BOM DESPACHO	INSTITUTO FACEB EDUCAÇÃO	BR 262 - KM 480, S/N, ZONA RURAL, BOM DESPACHO/MG
29.	201104039	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG
30.	201303340	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BETIM	FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 640, CENTRO, BETIM/MG
31.	201303324	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	RODOVIA BR 280 KM 60, 15885, IMIGRANTES, GUARAMIRIM/SC

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 30 de outubro de 2014

Dispõe sobre o arquivamento do processo administrativo nº 23000.003660/2008-11.

Nº 251 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690 de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 971/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo administrativo nº 23000.003660/2008-11, instaurado em face do curso de Pedagogia (código 17035) da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FAVA (cód. 1606), pela Portaria nº 174 de 14 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 20 de setembro de 2012.

2. Sejam revogadas as medidas cautelares em face da FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FAVA (cód. 1606) aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 81, de 2009.

3. Seja notificada a FACULDADES INTEGRADAS DE CASSILÂNDIA - FAVA (cód. 1606) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Fisioterapia (cód. 98746) ofertado pela FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS - FAMETRO (cód. 2147). Processo MEC nº 23000.017976/2011-88.

Nº 252 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 973/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Sejam reduzidas as vagas autorizadas para o curso de Fisioterapia (cód. 98746) ofertado pela FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS - FAMETRO (cód. 2147), de 200 (duzentas) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 98746) ofertado pela FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS - FAMETRO (cód. 2147), aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 249, de 2011.

3. Seja notificada a FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS - FAMETRO (cód. 2147) da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53, do Decreto nº 5.773, de 2006.

4. Seja notificada a FACULDADE METROPOLITANA DE MANAUS - FAMETRO (cód. 2147) do teor do Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina (cód. 74462) da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA REUNIDA - FESAR (cód. 2918) e arquivamento do processo de supervisão.

Nº 253 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 974, de 2014, inclusive como motivação, em

atenção ao disposto nos arts. 206, VII, 209, I e II, 211, § 1º e 214, III, da Constituição Federal, art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como arts. 2º, 5º, 45 e 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, arts. 11, § 3º, 45 e 57 e 69-A do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.142, de 21 de novembro de 2013, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, determina que:

1. Sejam revogadas as medidas cautelares em face do curso de graduação em Biomedicina (cód. 74462) da FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA REUNIDA - FESAR (cód. 2918) aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 248, de 2011, e da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014.

2. Seja arquivado do Processo de Supervisão nº 23000.017871/2011-29, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

3. Seja notificada a FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZÔNIA REUNIDA - FESAR (cód. 2918) do teor da decisão, por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-EMEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017794/2011-15.

Nº 254 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 975/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017794/2011-15, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina, cód. 71423, da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNIPAC), cód. 308, por meio do Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011.

3. Seja a UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNIPAC), cód. 308, notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018095/2011-84.

Nº 255 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 976/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018095/2011-84, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem, cód. 68153, da FACULDADE PADRÃO (PADRÃO), cód. 1239, por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011.

3. Seja a FACULDADE PADRÃO (PADRÃO), cód. 1239, notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017843/2011-10.

Nº 256 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 977/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017843/2011-10, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem, cód. 73655, do ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO (UNIABEU), cód. 2565, por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011.

3. Seja o ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO (UNIABEU), cód. 2565, notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre a revogação de medidas cautelares preventivas aplicadas perante a Instituição FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI - FUG (cód. 5314), com IGC 2012 satisfatório, após adesão ao Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 16/2012, em processo de supervisão.

Nº 257 - A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, acolhendo a íntegra, inclusive como motivação, da Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 978, de 2014, em atenção ao disposto nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 48 a 53, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina que:

1. Sejam revogadas as medidas cautelares preventivas de sobrestamento dos processos de regulação, vedação da abertura de novos processos de regulação e limitação das quantidades de novos ingressos, aplicadas perante a instituição FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI - FUG (cód. 5314) considerando a obtenção de resultado satisfatório no IGC referente a 2012, conforme Portaria INEP nº 695, de 2013, publicada no DOU de 06 de dezembro de 2013, nos termos do item 3 do Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012.

2. Seja mantido em curso o procedimento de supervisão por meio do Processo MEC nº 23000.000465/2013-99, até a avaliação do cumprimento das ações do Termo de Saneamento de Deficiências - TSD nº 16/2012 determinado pelo Despacho SERES/MEC nº 198, de 2012.

3. Seja notificada a instituição FACULDADES UNIFICADAS DE GUARAPARI - FUG (cód. 5314) do teor deste despacho, por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, conforme disposto no art. 1º e seus parágrafos da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MARTA WENDEL ABRAMO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 149, de 04 de agosto de 2011, Seção 1, página 17, na linha 10 do Anexo da Portaria SERES nº 308, de 02 de agosto de 2011, onde se lê: "Engenharia (Bacharelado)", leia-se: "Engenharia Química (Bacharelado)", conforme Parecer nº 275/2014/CGFPR/DIREG/SERES/MEC, de 31/10/2014. (Registro e-MEC nº 200710937).



DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

PORTARIA Nº 648, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica nº 965/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, referente à Escola Brasileira Israelita Chaim Nachman Bialik, CNPJ nº 62.113.485/0001-87, exarada nos autos do processo 19515.000420/2008-80, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Escola Brasileira Israelita Chaim Nachman Bialik, CNPJ nº 62.113.485/0001-87, relativo ao período de 01/01/1995 a 31/12/1997, referente ao processo nº 44006.001509/1995-84, ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000, referente ao processo nº 44006.001974/1999-58 e ao período de 01/01/2004 a 31/12/2006, referente ao processo nº 71010.002925/2003-75, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

PORTARIA Nº 649, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, considerando o contido na Nota Técnica 966/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, referente à Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC, CNPJ nº 84.685.163/0001-45, exarado nos autos do processo nº 10920.723792/2013-99, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, para a Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC, CNPJ nº 84.685.163/0001-45, relativo ao período de 01/01/2010 a 31/12/2012, referente ao processo nº 71010.005104/2009-86, no qual se encontra pendente de julgamento o pedido de renovação, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

PORTARIA Nº 650, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORA DE POLÍTICA REGULATÓRIA DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 385, de 12 de agosto de 2013, e considerando o contido na Nota Técnica nº 967/2014-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, referente ao Colégio Nossa Senhora do Amparo, CNPJ nº 28.683.811/0001-53, exarado nos autos do processo 23000.013570/2011-26, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para o Colégio Nossa Senhora do Amparo, CNPJ nº 28.683.811/0001-53, referente ao exercício de 17/04/2001 a 16/04/2004, concedido pela Resolução nº 84, de 23 de julho de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de julho de 2004, no processo nº 44006.000798/2001-02, e relativo ao exercício de 17/04/2004 a 16/04/2007, concedido pela Resolução nº 03, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26 de janeiro de 2009, no processo nº 71010.000699/2004-79, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de Certificação.

Art. 2º Fica determinado que os procedimentos de supervisão tenham caráter sigiloso até a conclusão final da supervisão e do procedimento de apuração da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil dos atos administrativos em curso.

Art. 4º Notifique-se a instituição para apresentação de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, com base no inciso I, do art. 28 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HORTA ANDRADE

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.490, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 1/2013, publicado no DOU de 19/08/2013.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: ENGENHARIA MECÂNICA
Área de Conhecimento: Projeto e Engenharia do Produto
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.049687/14-46
1º Angelo Marcio Oliveira Sant'Anna
Unidade: FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Departamento: EDUCAÇÃO I
Área de Conhecimento: Gestão Educacional
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.054556/14-17
1º Lanara Guimaraes de Souza

ROSILDA ARRUDA FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 1.647, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, considerando a necessidade de revisão do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e de cumprir as políticas e os normativos emanados do órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de TI (SISP), e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 681/2014 - DSI, de 23/10/2014 resolve:

Art. 1º. Autorizar o início do projeto de elaboração do PDTI, nos termos desta Portaria.

Art. 2º. O projeto visa elaborar um plano para atender às necessidades de informação e serviços de TI, colaborando para alcançar os objetivos do plano estratégico institucional da Universidade e atender o disposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº. 04/2014 e 04/2014.

Art. 3º. Deverão ser entregues ao término do projeto os seguintes documentos:

I - Relatório de resultados do PDTI 2013/2014;
II - Plano Diretor de TI.

Art. 4º. Os seguintes servidores compõem a equipe de elaboração do PDTI:

I - Enzo Seraphim
II - José Alberto Ferreira Filho
III - Eliane D'Martin Fowler
IV - Renata Pena Soares
V - Anderson Luiz Gonçalves
VI - Leandro Duarte Pereira
VIII - Raphael Sanches da Silva Rocha
IX - Maria Helena Jorge Silva

Art. 5º. O líder do projeto será escolhido entre a equipe e caberá a ele a responsabilidade de:

I - Gerenciar as atividades do projeto;
II - Formular o plano de trabalho;
III - representar a equipe nas reuniões do CGTI;
IV - Disseminar as informações do projeto ao CGTI;
V - Zelar pela integridade e confidencialidade das informações coletadas e geradas no projeto.

Art. 6º. Cabe aos membros da equipe a responsabilidade de:

I - Executar as atividades do plano de trabalho sob sua responsabilidade;

II - Zelar pela integridade e confidencialidade das informações coletadas e geradas no projeto.

Art. 7º. As seguintes premissas deverão ser consideradas no planejamento e execução do projeto:

I - O PDTI deverá abranger toda a Universidade;
II - Todos os Institutos Acadêmicos e órgãos administrativos são responsáveis por fornecer informações sobre o uso e gestão da Tecnologia da Informação;

III - O PDTI será implantado no biênio 2015/2016;
IV - Os relatórios de resultados do PDTI 2013/2014 serão avaliados pelo CGTI;

V - O PDTI será avaliado pelo CGTI em primeira instância e, posteriormente, deliberado pelo CEPEAd e aprovado pelo CONSUNI.

Art. 8º. Para execução do projeto, o PDTI 2015/2016 deverá ser elaborado até o prazo final de 23 de fevereiro de 2015.

Art. 9º. A equipe designada deverá apresentar até o dia 13 de novembro de 2014, o Plano de Trabalho para elaboração do PDTI para avaliação pelo CGTI.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 176, DE 30 DE MAIO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.013.570/2014-03, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 126/2013, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2. Considerando que a empresa cumpriu suas obrigações junto da UFPR, resolve:

Revogar a Portaria 151 de 15 de maio de 2014 que aplicou pena de suspensão de dois anos e multa no valor R\$ R\$ 967,40 (Novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), a empresa BBS BRASIL - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS EIRELI - ME CNPJ Nº 14.828.394/0001-85, com sede na avenida João Gualberto, 1731 - Juveve - Curitiba/PR, CEP 8003.001.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 251, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1. Considerando o que consta no processo nº 23075.007743/2014-46, que aponta irregularidades pela inexecução do contrato, decorrente ao Pregão Eletrônico nº 91/2012, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto nos Artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 ou com o artigo 7º da Lei 10.520/2002, a saber

2. Considerando que a empresa cumpriu suas obrigações junto da UFPR, resolve:

Revogar a Portaria 81 de 19 de março de 2014 que aplicou pena de suspensão de dois anos e multa no valor R\$ R\$ 394,98 (Trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), a empresa LDM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 13.389.967/0001-59, com sede na Rua Santa Fé, 52 - Centro - Pinhais/PR, CEP 83.324/230.

ALVARO PEREIRA DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 10.385, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 40, de 06/01/2014, publicada no DOU nº 04, Seção 2, de 07/01/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 362, de 10/10/2014, publicado no DOU nº 197, de 13/10/2014, divulgando o nome do candidato aprovado:

Departamento de Letras Anglo-Germânicas
Setor: Língua Alemã
1. Vítor Vieira Ferreira

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 2.084, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Edital nº 99/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na Área de Fisioterapia, Subárea Fisioterapia Neurofuncional, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 19 de Novembro de 2013.

Edital nº 99/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na Área de Fisioterapia, Subárea Fisioterapia na Atenção Primária, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de Novembro de 2013.

Edital nº 99/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na Área de Fisioterapia, Subárea Fisioterapia na Saúde da Mulher e Dermatofuncional, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de Novembro de 2013.

Edital nº 99/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA, na Área de Fisioterapia, Subárea Fisioterapia Cardiorrespiratória, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 12 de Novembro de 2013.

Edital nº 110/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS, na Área Finanças, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de Novembro de 2013.

Edital nº 91/2013 de Processo Seletivo Simplificado realizado pela FACULDADE DE GESTÃO E NEGÓCIOS, na Área Gestão de Pessoas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de Novembro de 2013.

Edital nº 109/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE MEDICINA VETERINÁRIA, na Área Aquicultura e Genética Aplicada à Zootecnia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 25 de Novembro de 2013.

Edital nº 111/2013 de Concurso Público realizado pela FACULDADE DE ENGENHARIA MECÂNICA, na Área Engenharia Aeroespacial, Subárea Estruturas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 22 de Novembro de 2013.

Edital nº 82/2013 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA, na Área Psicologia, Subárea Psicologia da Saúde, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 04 de Novembro de 2013.

Edital nº 82/2013 de Concurso Público realizado pelo INSTITUTO DE PSICOLOGIA, na Área Psicologia, Subárea Avaliação e Instrumentação Psicológica, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de Novembro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 27 de outubro de 2014

Processo nº: 17944.000631/2014-85.

Interessados: Estado de Goiás, Banco Mizuho do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato de Garantia a ser firmado entre a União e o Estado de Goiás, com a intervenção do Banco Mizuho do Brasil S/A., e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Goiás, com a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de depositário das receitas do Estado de Goiás, e do Banco do Brasil S/A. na qualidade de agente financeiro da União, ambos relativos a Contrato de Financiamento Interno Mediante Repasse de Recursos Externos, firmado entre o Estado de Goiás e o Banco Mizuho do Brasil S/A., no valor de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), destinados ao financiamento de Amortização de Dívida, ou obras a serem promovidas em municípios sediados no território do Estado de Goiás, ou em outras áreas relacionadas a Programa e Projetos do Estado de Goiás, constantes do Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 4ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos na lei, declara:

Art. 1º CONCEDIDOS, na forma do art. 15 da Lei 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, MORATÓRIA E PARCELAMENTO às instituições de ensino constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Instituição de Ensino	Categoria	CNPJ	Data de deferimento	Data de início dos efeitos
Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina	Mantenedora	86.445.293/0001-36	10/10/2014	10/10/2014
Universidade do Sul de Santa Catarina	Mantida	86.445.293/0001-36	10/10/2014	10/10/2014

BANCO DO BRASIL S/A BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A (Subsidiária integral do Banco do Brasil S/A)

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO ACIONISTA REALIZADA EM 11 DE AGOSTO DE 2014

Em onze de agosto de dois mil e quatorze, às quatorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Administradora de Consórcios S.A. (NIRE: 53300007322 e CNPJ: 06043050/0001-32), na sede social da Empresa, Setor Bancário Sul, quadra 2, bloco E, 5º andar - Ed. Prime Business Convenience Center, Asa Sul - Brasília (DF); tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Alexandre Luís dos Santos, Diretor-Presidente da BB Consórcios, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Aurislon José Ferreira para atuar como Secretário. O Senhor Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram a alteração do Estatuto Social da BB Consórcios e a homologação da eleição dos Conselheiros de Administração Luiz Alberto Marques Vieira Filho e Sheila D'Amorim Santos Guedes. A convocação foi dispensada, na forma do § 4º, do artigo 124, da Lei 6.404/76, tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. O acionista decidiu: 1. Aprovar: a) as alterações dos artigos 16, 19, 22 e 25, no Estatuto Social da BB Consórcios, conforme a Nota BB Consórcios-2014/118, de 16.06.2014, que passam a ter a seguinte redação: Art. 16 (...) Inciso XII (...) e) critérios para concessão de licença aos membros da Diretoria. Art. 19 Os ex-membros da Diretoria ficam impedidos, por um período de quatro meses, contados do término da gestão, se prazo maior não for fixado nas normas regulamentares, de: (...) § 1º Durante o período de impedimento, os ex-membros da Diretoria fazem jus a remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam, observado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria oriundos do quadro de empregados do Banco do Brasil, sujeitam-se às normas internas daquela Instituição Financeira, aplicáveis a todos os seus funcionários, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 3º Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do § 4º, o descumprimento da obrigação de que trata este artigo implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no § 1º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por

cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa. § 4º O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista neste artigo, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o § 1º, a partir da data em que o requerimento for recebido. Substituições e vacância (...) Art. 22 - Serão concedidos(as): I - afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Diretores-Executivos pelo Diretor-Presidente, e ao Diretor-Presidente, pelo Conselho de Administração; II - licenças aos membros da Diretoria pelo Conselho de Administração. Art. 25 (...) Parágrafo único. A Sociedade somente se obrigará perante terceiros ou os exonerará de responsabilidade para com ela, mediante assinatura conjunta de dois dos membros da Diretoria, ou de um membro da Diretoria e um procurador, ou de dois procuradores, salvo os casos de endosso em títulos cambiários e cheques a estabelecimentos bancários para crédito em conta da Sociedade ou nos casos de constituição de garantia por meio de alienação fiduciária nos quais a Sociedade seja credora, em razão das atividades de administradora de consórcio, em que bastará uma única dessas assinaturas.b) a alteração do inciso IV, do Art. 34 do Estatuto Social, conforme Ofícios nº 1109 Dest-MP, de 28.07.2014, e 10.569 SE-MF, de 04.08.2014, que passa a ter a seguinte redação: Art. 34 (...) IV - Constituição, com justificativa técnica e aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a respeito dos valores e da destinação, de reserva estatutária para garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da Companhia, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, após as destinações anteriores, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social. 2. homologar a nomeação dos Conselheiros de Administração Luiz Alberto Marques Vieira Filho e Sheila D'Amorim Santos Guedes, aprovada pelo próprio Conselho em 08.08.2014, conforme preconiza o artigo 15 do Estatuto Social, como representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, respectivamente, para completarem o mandato 2014/2016. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Consórcios S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Alexandre Luís dos Santos e Ivan de Souza Monteiro. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO Nº 2 PÁGINAS 67 A 69. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados

consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 7.286.523-7 - Murillo Lemes de Carvalho - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 01.10.2014 sob o número 20140770615 - Gisela Simiema Ceschin - Presidente.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.378, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Permite que o excesso de aplicação em investimento pecuário, de que trata a faculdade prevista no MCR 6-2-13-"c", seja computado para cumprimento da Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de outubro de 2014, com base nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O excesso de aplicação em operações de Crédito Rural de investimento pecuário, de que trata a faculdade prevista no MCR 6-2-13-"c", apurado na posição de junho de 2014, pode ser computado para cumprimento da Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios no período de cumprimento 2014/2015.

Parágrafo único. O saldo referente ao excesso de aplicação deve ser objeto de declaração ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil até 30 de novembro de 2014, mediante documento assinado pelo diretor encarregado da área de crédito rural.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.379, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001, que dispõe sobre limites de exposição por cliente.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 30 de outubro de 2014, tendo em



vista o disposto no art. 4º, incisos VI, X e XI, da citada Lei, nos arts. 10, 14, inciso II, e 29, inciso VII, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e no art. 23 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR) o limite máximo de exposição por cliente a ser cumprido por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, Caixa Econômica Federal, sociedades de crédito financeiro e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, agências de fomento e companhias hipotecárias na contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil e na prestação de garantias, bem como em relação aos créditos decorrentes de operações com derivativos.

§ 2º Em se tratando do setor público, consideram-se clientes distintos:

- I - a União;
- II - a entidade controlada direta ou indiretamente pela União que não mantenha relação de dependência econômica com outra entidade também controlada direta ou indiretamente pela União;
- III - o conjunto das entidades controladas direta ou indiretamente pela União que mantenham relação de dependência econômica entre si;
- IV - o estado da Federação ou o Distrito Federal, em conjunto com as entidades controladas, direta ou indiretamente, por esse estado da Federação ou pelo Distrito Federal;
- V - o município, em conjunto com as entidades controladas, direta ou indiretamente, por esse município.

§ 5º Para os fins desta Resolução, considera-se que duas entidades mantêm relação de dependência econômica quando dificuldades para captação ou pagamento de obrigações em uma entidade tendem a resultar em dificuldades semelhantes na outra." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º e 6º da Resolução nº 2.844, de 2001.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA CIRCULAR Nº 3.674, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Carta Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, que divulga procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011.

O Chefe substituto do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso das atribuições que lhes conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e respectivamente, os arts. 96, inciso II, alínea "b" e 71, incisos II e III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto no art. 11-A da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Circular nº 3.723, de 15 de outubro de 2014, resolvem:

Art. 1º A Carta Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
I -
b).....

9. CodItem 9022 - saldo devedor atualizado das concessões de operações de crédito para capital de giro contratadas a partir de 27 de outubro de 2014;

10. CodItem 9023 - base estática correspondente ao valor nominal da média diária de concessões de operações de crédito para capital de giro, apurada no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014 e informadas no Sistema de Informações de Créditos - SCR, excluídos os refinanciamentos.

II - "(NR)
"Art. 9º Somente os valores informados por meio dos CodItens 9006, 9013, 9017, 9018, 9020, 9021, 9022 e 9023, referentes ao último dia do período de cálculo, serão considerados no cálculo da dedução no período de movimentação correspondente.

§ 1º.....

§ 7º Os valores correspondentes aos CodItens 9021 e 9023, no caso de instituições que optem por utilizar o saldo originado conforme alíneas b e c, inciso I, art. 11-A, da Circular nº 3.569, de 2011, deverão considerar as operações da instituição integrante do conglomerado ou da controlada.

§ 8º Para efeito de cálculos dos valores a serem informados nos CodItens 9022 e 9023, definem-se:

I - "concessão": operação contratada por cliente com efetivo desembolso líquido pela instituição financeira concedente, exceto o previsto no §2º do art. 11-A da Circular nº 3.569, de 2011.

II - "refinanciamento": valor de operação de crédito correspondente ao saldo devedor de operação concedida anteriormente, de mesma modalidade, ainda que realizado novo contrato ou renegociadas as condições de contrato existente.

§9º No cálculo dos valores a serem informados no CodItem 9022 e no CodItem 9023 são elegíveis as operações de crédito com recursos livres classificáveis no documento 3040 do SCR nas seguintes submodalidades:

- I - códigos 0207 e 0404: vendedor;
- II - códigos 0208 e 0405: comprador;
- III - código 0214: conta garantida;
- IV - código 0215: capital de giro com prazo de vencimento até 365 dias;
- V - código 0216: capital de giro com prazo vencimento superior 365 dias;
- VI - código 0301: desconto de duplicatas;
- VII - código 0302: desconto de cheques; e
- VIII - código 0303: antecipação de fatura de cartão de crédito.

§ 10 No cálculo do valor do CodItem 9022 são considerados os saldos devedores atualizados informados no documento 3040 do SCR, com o campo de informações adicionais para aplicação regulatória preenchido com o número 1406 (Redução de recolhimento compulsório sobre recursos a prazo).

§ 11 Para efeito do cálculo dos valores informados no CodItem 9022, excluem-se os refinanciamentos de operações concedidas anteriormente a 27 de outubro de 2014. "(NR)

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO TÚLIO VILELA
Chefe do Deban
Substituto

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Desig

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/PMPF nº 19, de 9 de outubro de 2014, publicado no DOU de 10 de outubro de 2014, Seção 1, páginas 20 e 21:

onde se lê:

"(...)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
BA	-	-	-	-	2.2500	1.6650	-	-	-

(...);
leia-se:
"(...)

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
*BA	3,0900	-	-	-	2,4500	1,9600	-	-	-

(...);

No Ato COTEPE/MVA nº 13/14, de 22 de outubro de 2014, publicado no DOU de 23 de outubro de 2014, Seção 1, páginas 25 e 26, nas linhas:

onde se lê:

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível			Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não de Petróleo derivado		
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		
			Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%							Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
*SP	70,24%	126,99%	22,10%	31,29%	38,75%	27,19%	10,48%	34,73%	-	-	-	-	-	-	

leia-se:

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool hidratado			Óleo Combustível			Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não de Petróleo derivado		
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		
			Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%							Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%	
*SP	70,96%	127,95%	23,35%	32,63%	40,17%	28,49%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	73,12%	88,85%

,"

onde se lê:

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			Alcool Hidratado						
	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interestaduais			Inter-nas	Interestaduais				
														Alíquo-ta 7%	Alíquo-ta 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		
*SP	70,24%	126,99%	32,80%	50,90%	81,99%	106,80%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	40,48%	51,05%	59,63%	46,33%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

leia-se:

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			Alcool Hidratado						
	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interes-taduais	Inter-nas	Interestaduais			Inter-nas	Interestaduais				
														Alíquo-ta 7%	Alíquo-ta 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		
*RS	86,73%	148,97%	44,24%	63,91%	155,85%	190,74%	30,70%	57,47%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	-	-	-	-	-	-

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.505, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Alterar a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e revoga a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, que dispõe sobre a emissão de certidões de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Os arts. 367, 383, 385, 387, e 388 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 367."

§ 2º A comprovação da área objeto da reforma será feita mediante a apresentação do habite-se, da certidão da prefeitura municipal, da planta ou do projeto aprovado, do termo de recebimento da obra, para obra contratada com a Administração Pública, do laudo técnico de profissional habilitado pelo Crea ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, ou de outro documento oficial expedido por órgão competente.

"Art. 383." (NR)

"Art. 383."

§ 1º O responsável, quando pessoa física, deverá apresentar também documento de identificação.

"Art. 385." (NR)

"Art. 385. A CND ou a CPEND de obra de construção civil, sob a responsabilidade de pessoa jurídica, será liberada, desde que a empresa:

III - ainda que em relação somente a essa obra, entregue as GFIP devidas, efetue os recolhimentos dos valores declarados e não possua outros débitos que impeçam a emissão da CND ou da CPEND.

§ 3º A inobservância do disposto no § 11 do art. 383 implicará indeferimento do pedido de CND ou CPEND relativa à obra.

§ 4º Para a liberação de CND ou CPEND de obra de construção civil de empresas que se enquadrem no § 3º do art. 339, deverão ser apresentados os documentos elencados no caput deste artigo e aqueles elencados no § 13 do art. 383." (NR)

"Art. 387. Transcorrido o prazo de validade da CND ou da CPEND emitida com finalidade de averbação de obra de construção civil, caso seja apresentado novo pedido referente à área anteriormente regularizada, a nova certidão será expedida com base na certidão anterior, dispensando-se a repetição do procedimento previsto para regularização da referida obra." (NR)

"Art. 388. A Auditoria-Fiscal e a expedição da CND ou da CPEND são de competência da DRF ou da Inspeção da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento matriz do responsável pela matrícula." (NR)

Art. 2º A "Seção II - Da Liberação de Certidão Negativa de Débito com prova de Contabilidade Regular" e a "Seção III - Da Decadência na Construção Civil" do Capítulo VI do Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passam a vigorar renumeradas para:

"Seção III
Da Liberação de Certidão Negativa de Débito com prova de Contabilidade Regular" (NR)

"Seção VI
Da Decadência na Construção Civil" (NR)

Art. 3º O Capítulo VI do Título IV da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescido da "Seção II - Da Certidão Negativa de Débito de Obra de Construção Civil", dos arts. 383-A, 383-B e 383-C, da "Seção IV - Da Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Prova de Contabilidade Regular" e da "Seção V - Das Demais Disposições", com a seguinte redação e estrutura:

"Seção II
Da Certidão Negativa de Débito de Obra de Construção Civil

Art. 383-A. A autoridade responsável por órgão de registro público exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) referente a obra de construção civil, nas seguintes hipóteses:

I - do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, exceto no caso previsto no inciso I do caput do art. 370, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 383-B; e

II - do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 370, deverá ser apresentada, no cartório de registro de imóvel, declaração, sob as penas da lei, assinada pelo proprietário ou dono da obra pessoa física, de que ele e o imóvel atendem às condições ali previstas.

§ 2º A CND ou a CPEND deverá ser exigida do construtor que, na condição de responsável solidário com o proprietário do imóvel, tenha executado a obra de construção civil na forma prevista na alínea "a" do inciso XXVII e no § 1º do art. 322."

"Art. 383-B. A CND ou a CPEND cuja finalidade seja averbação de edificação no Registro de Imóveis será expedida depois da regularização da obra nos termos previstos neste Capítulo, na forma definida nos Anexos XIV ou XV, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014.

§ 1º Para a expedição da CND ou da CPEND de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa jurídica ficam dispensadas a verificação da situação de regularidade de todos os estabelecimentos da requerente e a verificação da situação de regularidade de outras obras a ela vinculadas.

§ 2º No caso de solicitação de CND para obra de construção civil executada com recursos do sistema financeiro que atenda as condições previstas nas alíneas "a" e "d" do inciso I do caput do art. 370, para fins de comprovação da execução da obra sem utilização de mão de obra remunerada e liberação da CND sem cobrança de con-

tribuições previdenciárias, o responsável deverá apresentar o contrato de financiamento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, constando no contrato de financiamento verba destinada a pagamento de mão de obra, a CND será liberada depois da regularização das contribuições apuradas mediante a aferição indireta, com emissão de ARO.

§ 4º A CND ou a CPEND relativa à demolição, à reforma ou ao acréscimo especificará apenas a área objeto da demolição, da reforma ou do acréscimo, de acordo com a declaração efetuada, que deverá estar em conformidade com o projeto da obra, o habite-se, a certidão da prefeitura municipal, a planta ou o projeto aprovado, e com o termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou outro documento oficial expedido por órgão competente.

§ 5º Somente será emitida CND ou CPEND contendo, além das áreas mencionadas no § 4º, a área original da construção, para a qual ainda não tenha sido emitida certidão, se o interessado na CND ou na CPEND fizer prova de que essa área encontra-se regularizada.

§ 6º As obras de construção civil encerradas, com CND ou com CPEND emitidas, não serão impositivas à liberação da CND ou da CPEND para o estabelecimento a que estiverem vinculadas.

§ 7º Na hipótese de obra executada por empresas em consórcio:

I - a verificação da regularidade fiscal de que trata o inciso III do caput do art. 385 abrangerá todas as consorciadas ou o consórcio, na hipótese de este ser o responsável pela matrícula, sendo a certidão expedida eletronicamente pelo sistema informatizado da RFB, caso não constem restrições em nenhum dos CNPJ verificados, em relação à respectiva responsabilidade perante o consórcio;

II - havendo restrições, estas serão liberadas na DRF ou na Inspeção da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, mediante a apresentação da documentação probatória da regularidade da situação impositiva da emissão da CND ou da CPEND da empresa líder, das demais empresas consorciadas ou do consórcio, conforme o caso; e

III - sendo emitida a CND ou a CPEND, ainda que a obra não tenha sido encerrada no sistema, esta não será impositiva à liberação da CND ou da CPEND para as empresas consorciadas."

"Art. 383-C. A CND ou a CPEND, quando solicitada para matrícula CEI de obra de construção civil não passível de averbação no Registro de Imóveis, será expedida depois da regularização da obra nos termos previstos neste Capítulo, na forma definida nos Anexos XVI ou XVII, sendo válida para quaisquer finalidades, exceto para averbação da obra no Registro de Imóveis, observado o disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014.

Parágrafo único. Se o projeto envolver apenas reforma e se a apuração da remuneração for efetuada com base no valor de contratos e notas fiscais, e não com base na área da reforma, a CND ou a CPEND será emitida pela unidade da RFB competente, com a identificação da matrícula da obra, na forma prevista neste artigo."

"Seção IV
Da Liberação de Certidão Negativa de Débito sem Prova de Contabilidade Regular

Art. 386."

"Seção V

Das Demais Disposições

Art. 387."

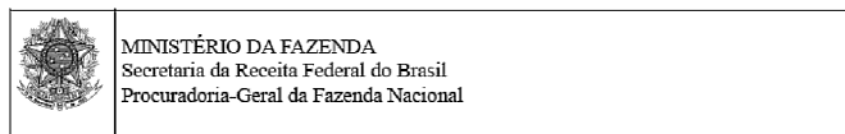
Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Ficam revogados a Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, os §§ 7º a 10 do art. 383 e os arts. 405 a 442 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



ANEXO XIV



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Nº 000000000-00000000

Nome:

CEI:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo responsável pela matrícula CEI acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências nessa matrícula relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida exclusivamente para averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel localizado:

<endereço da obra>

COM ÁREA RESIDENCIAL DE OBRA NOVA DE: xxxx m² (xxxx metros quadrados)

COM ÁREA RESIDENCIAL DE DEMOLICAO DE: xxxx m² (xxxx metros quadrados)

COM ÁREA COMERCIAL DE OBRA NOVA DE: xxxx m² (xxxx metros quadrados)

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

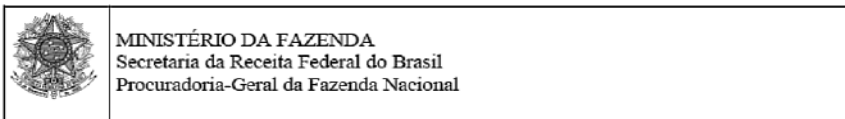
Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Emitida em xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO XV



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Nº 000000000-00000000

Nome:

CEI:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo responsável pela matrícula CEI acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nessa matrícula, nesta data, débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão é válida exclusivamente para averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel localizado:

<endereço da obra>

COM ÁREA RESIDENCIAL DE OBRA NOVA DE: xxxx m² (xxxx metros quadrados)

COM ÁREA RESIDENCIAL DE DEMOLICAO DE: xxx m² (xxxx metros quadrados)

COM ÁREA COMERCIAL DE OBRA NOVA DE: xxxx m² (xxxx metros quadrados)

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

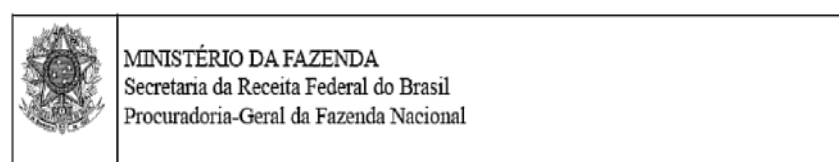
Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Emitida em xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO XVI



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Nº 000000000-00000000

Nome:

CEI:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo responsável pela matrícula CEI acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências nessa matrícula, relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão não é válida para averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel cadastrado na matrícula CEI acima identificada.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

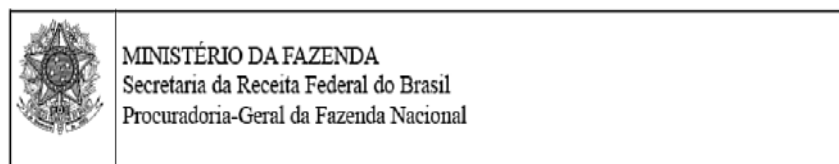
Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Emitida em xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO XVII



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Nº 000000000-00000000

Nome:

CEI:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo responsável pela matrícula acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nessa matrícula, nesta data, débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Esta certidão não é válida para averbação no Registro de Imóveis da obra de construção civil do imóvel cadastrado na matrícula CEI acima identificada.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Emitida em xx/xx/xxxx.

Válida até xx/xx/xxxx.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Inclui serviço no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) que permite a consulta do Relatório Complementar de Situação Fiscal.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, e baseado na Nota Técnica Cosit nº 32, de 11 de outubro de 2011, e no Parecer de Riscos Institucionais nº 1/2012, da Coordenação-Geral de Auditoria Interna, declara:

Art. 1º Fica incluído, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), o serviço Consulta Pendências - Situação Fiscal-Relatório Complementar.

Parágrafo único. O acesso ao serviço de que trata o caput poderá ser realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou por código de acesso gerado na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara a NULIDADE DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470/14.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos Artigos 33, inciso II e art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e o constante no Processo Administrativo nº 13161.721153/2014-05, declara:

Art. 1º - NULA DE OFÍCIO a inscrição nº 13.348.793/0001-86 do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em nome de ROSINEIA DA SILVA, por vício no ato cadastral.

Art. 2º. O disposto neste Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo (data de abertura).

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIANIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no Dossiê Atendimento nº 10010.030793/1014-86, declara:

Art. 1º Baixada de ofício a empresa HELENA MARIA MARCELINO SANTANA - ME, CNPJ nº 04.564.934/0001-07.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL
EDUARDO GOMES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza aplicação dos procedimentos diferenciados de admissão temporária, na forma da Seção I do Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, para os bens e materiais destinados à operação militar combinada, entre o Exército Brasileiro e o Exército Norte-americano, denominada "Special Forces Joint Combined Exchange and Training - JCET 442W".

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, declara:

Art. 1º. Fica autorizada a aplicação dos procedimentos diferenciados de admissão temporária, na forma da Seção I do Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, para os bens e materiais destinados à operação militar combinada, entre o Exército Brasileiro e o Exército dos Estados Unidos da América, denominada "Special Forces Joint Combined Exchange and Training - JCET 442W".

Parágrafo único. A entidade requerente, Comando Militar da Amazônia - Comando da 12ª Região Militar, ficará responsável pelos cumprimentos das exigências e formalidades estabelecidas, conforme §2º do artigo 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DOUGLAS FONSECA COUTINHO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Belém, no uso de suas atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o que consta no Processo Administrativo nº 10209.720190/2013-25, e considerando a revogação pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seção Judiciária do Estado do Pará, da medida liminar que impedia o cumprimento da penalidade de 24 (vinte e quatro) horas de suspensão imposta ao Porto Organizado de Vila do Conde (recinto alfandegado sob o código 2711502), nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 4, de 20 de março de 2014, publicado no DOU de 21 de março de 2014, decide:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Nova Iguaçu, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e o §3º do art. 810 do Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto no 7.213, de 15 de junho de 2010, e com fundamento no art. 810 do Decreto no 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, e do art. 9º, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
CARLOS EDUARDO DE SOUZA CESQUIM	109.412.767-16	10735.720453/2014-29
FABIANO PEREIRA MENDES	103.231.697-75	10735.723727/2013-51

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

Aplicar a pena de Suspensão em comento, devendo o referido recinto alfandegado abster-se de executar as operações relativas às modalidades de despacho aduaneiro, inclusive movimentação, armazenagem, carga e descarga de mercadorias de qualquer natureza sob controle aduaneiro, e ainda atracação e desatracação de embarcações procedentes do exterior ou a ele destinadas.

A referida pena de Suspensão deverá ser cumprida no dia 09/11/2014.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 07.599.790/0001-12 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL RUA DAS PERPETUAS, por haver sido constatado vício no ato cadastral do estabelecimento, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.005346/2005-26.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no § 2º do art.33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 10.435.619/0001-82 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade COMERCIAL VISTA ALEGRE SG LTDA - ME, por não haver sido localizada no endereço constante do CNPJ, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 37, e no inciso I, do artigo 39, da Instrução Normativa nº 1.470/2014, e, ainda, o que consta do processo administrativo nº 15540.720317/2014-30.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação, em virtude do contido na alínea "b", do inciso I, do §3º, do artigo 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D. O. U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações e, considerando o que consta do processo administrativo nº 18470.721490/2014-14, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPE nº 51, de 17 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014.

EMPRESA: ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A.
CNPJ nº: 17.330.292/0001-23
CEI nº - 51.225.96998/72 para filial de CNPJ nº 17.330.292/0003-95;

- 51.225.96970/71 para filial de CNPJ nº 17.330.292/0002-04; e
- 51.225.46269/72 para filial de CNPJ nº 17.330.292/0004-76.
NOME DO PROJETO: Lote E do Leilão nº 07/2012 - ANEEL (Contrato de Concessão nº 005/2013, de 25 de fevereiro de 2013)

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPE nº 51, de 17 de fevereiro de 2014

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 25/02/2016

Art. 2º. Apurado que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, nos termos art. 9º e do inciso I do art. 12 da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no caput do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D. O. U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações e, considerando o que consta do processo administrativo nº 18470.724181/2014-04, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488/2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007 e procedimentos para habilitação estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPE nº 103, de 4 de abril de 2014, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 7 de abril de 2014.

EMPRESA: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S. A.
CNPJ nº: 18.273.248/0001-91
CEI nº - 51.225.97282/77 para filial de CNPJ nº 18.273.248/0003-53

- 51.225.97256/76 para filial de CNPJ nº 18.273.248/0002-72
NOME DO PROJETO: Lote I do Leilão nº 01/2013 - ANEEL (Contrato de Concessão nº 13/2013 - ANEEL, de 1º de agosto de 2013)

PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO: Portaria SPE nº 103, de 4 de abril de 2014

SETOR DE INFRAESTRUTURA: Transmissão de Energia Elétrica
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 01/08/2016

Art. 2º. Apurado que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime, ocorrerá o respectivo cancelamento da habilitação no Reidi.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação, nos termos art. 9º e do inciso I do art. 12 da IN RFB nº 758/2007.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 30, inciso III e 31 da Instrução Normativa SRF Nº 1042, de 10 de junho de 2010, DOU 14/06/2010, e pelas informações que constam no processo administrativo 10735.721274/2011-66, declara:

Art. 1º Fica cancelada a inscrição no CPF nº 058.411.887-20, em nome de João Alexandre Teixeira do Amaral, por decisão administrativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE LANDI MACIEIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Co-Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - Renuclear, instituído pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

O Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro - Demac/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 303, combinado com o inciso VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314, todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 14 a 17 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.408, de 04 de novembro de 2013, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº. 16682.720749/2014-99, declara:

Art. 1º Fica Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - Renuclear de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.408, de 04 de novembro de 2013, a pessoa jurídica CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, CNPJ nº 15.102.288/0001-82.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, da Usina Termonuclear denominada UTN Angra 3, localizada no município de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, conforme descrição contida no anexo da Portaria do Ministério de Minas e Energia nº. 625, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 130, de 28 de dezembro de 2012, identificado pelo processo MME nº 48000.002161/2012-14, observado o disposto no inciso XXIII do art. 21 e no inciso XIV do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 3º O regime poderá ser usufruído na aquisição e importação de bens realizadas até 31 de dezembro de 2015, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.408, de 04 de novembro de 2013.

Art. 4º A presente Co-habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para Co-habilitação ao regime.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
VIRACOPOS

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 1,
DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Determina, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, do Posto Aeroportuário da ANVISA em Viracopos, do Serviço de Vigilância Agropecuária em Viracopos (MAPA) e do IBAMA em Viracopos, procedimentos para a destruição de mercadorias sujeitas à anuência/controle da ANVISA, MAPA e IBAMA, antes do despacho aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2009, o Chefe do POSTO AEROPORTUÁRIO DA ANVISA EM VIRACOPOS, o Chefe do SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA EM VIRACOPOS e o Chefe do IBAMA EM VIRACOPOS, tendo em vista a necessidade de agilizar as atividades relacionadas com a destruição de mercadorias imprestáveis para os fins a que se destinavam, resolvem:

Art. 1º - Ficam instituídos os seguintes procedimentos para controle aduaneiro das mercadorias, sujeitas à anuência/controle da ANVISA, MAPA e IBAMA, objeto de destruição antes de despacho para consumo, por solicitação do consignatário ou por determinação da RFB:

I. A solicitação/determinação de destruição de mercadoria antes do despacho aduaneiro, sem ônus para a União, com base no Dec-lei 37/66, art. 1º, §4º, inciso I, deverá ser formalizada junto a RFB por meio de processo administrativo;

II. Com a antecedência necessária em relação ao momento da destruição e se tudo conforme, o servidor da Receita Federal do Brasil vinculará, no sistema Mantra da RFB, o conhecimento aéreo ao processo administrativo correspondente.

III. Notificado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos da autorização para destruição da mercadoria, deverá o importador obter autorização da ANVISA, MAPA e/ou do IBAMA em Viracopos, referente ao local, data e hora, bem como outros requisitos pertinentes exigidos pelo órgão anuente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de destruição.

IV. Aprovadas pelo órgão anuente as condições para destruição da mercadoria, deverá o importador informar a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, através da juntada do documento expedido pelo órgão competente, ocasião em que será emitido o "Termo de Comprometimento", conforme modelo constante do anexo I.

V. Na data prevista no "Termo de Comprometimento" será realizada conferência física conjunta das mercadorias, na presença de representantes do importador, do depositário e do órgão anuente. Na mesma ocasião, se tudo conforme, as mercadorias serão embarcadas em veículo providenciado pelo importador (conforme condições determinadas pelo órgão anuente), sendo lavrado por servidor da Receita Federal do Brasil o "Termo de Identificação/Autorização de entrega/Embarque", conforme modelo constante do anexo II, observando-se que o veículo transportador ou os volumes deverão ser lacrados pela RFB;

VI. A destruição será acompanhada por fiscal da ANVISA, MAPA ou IBAMA, conforme o caso.

VII. Realizada a destruição deverá o importador apresentar à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos o "Termo de Destruição" expedido pelo órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, para encerrar o processo de destruição de mercadorias no âmbito da RFB.

Art. 2º - Fica acordado que os órgãos anuentes - ANVISA, MAPA e IBAMA, ao constatarem situação prevista no parágrafo 2º do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012, comunicarão à Alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos, através de ofício, o descumprimento por parte do importador da obrigação de destruir ou devolver a mercadoria no prazo legal, para possibilitar a adoção dos procedimentos decorrentes.

Art. 3º - Aplicam-se os procedimentos previstos acima, na forma que couberem, quando da ocorrência das situações dispostas no inciso I do parágrafo 2º do artigo 46 da lei nº 12.715/2012.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL
Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto
Internacional de Viracopos

YUNES EIRAS BAPTISTAS
Chefe da ANVISA em Viracopos

ANDRÉ GUARAGNA MARCONDES
Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária em
Viracopos (MAPA)

MUTILO REPLE PENTEADO ROCHA
Superintendente do IBAMA no Estado de São
Paulo

ANEXO I



INTERESSADO: CNPJ/CPF:
Assunto: 01.24871-1- MANTRA ASSUNTOS GERAIS - DESTRUIÇÃO DE MERCADORIA - ADUANA
Outros dados PAVCP
Documento de Origem: MAWB/HAWB
LI indeferida:

Termo de INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO

Em cumprimento ao previsto na Ordem de Serviço Conjunta GAB/ALF/VCP, PVPAF/VCP, SVA/VCP e IBAMA/VCP nº 001, de 21 de outubro de 2014, tendo a interessada informado a data, horário e local da destruição para o dia ... de de 2014, na empresa, situada à Rua, ficam intimados o importador, o órgão anuente e a ABV a comparecerem ao armazém de perdimento, **TECA ANTIGO**, no dia ... de ... de 2014 às, para, conjuntamente, realizarem a identificação física da carga, seu embarque e lacração do veículo transportador.

MF/SRF/SRRF - 8º RF ALF. VIRACOPOS/CAMPINAS/SP
Nome Matr.

Órgão anuente DATA

ABV - FIEL DEPOSITÁRIO DATA

IMPORTADOR / INTERESSADO DATA

DATA

ANEXO II



INTERESSADO: CNPJ/CPF:
Assunto: 01.24871-1- GMAB - DESTRUIÇÃO DE MERCADORIA - ADUANA
Outros dados
Documento de Origem: HAWB/MAWB:
LI indeferida:

TERMO DE IDENTIFICAÇÃO /AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA/ EMBARQUE

Órgão anuente :

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 6º da Lei 10.593/2002, com alterações pela Lei 11.457/2007; art. 34 da Lei 9.430/96; art. 195 e 196 da Lei 5.172/66 e nos art. 19, 21, 22, 23, 71 (inciso VI) e 574, todos do Decreto 6759/2009, juntamente com o Fiscal _____/VCP, na presença do representante do importador ou interessado, do Depositário e do Transportador Rodoviário, com base no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta GAB/ALF/VCP, PVPAF/VCP, SVA/VCP e IBAMA/VCP nº 001, de 21 de outubro de 2014, procedemos nesta data à **IDENTIFICAÇÃO FÍSICA** da carga vinculada ao Conhecimento Aéreo acima mencionado, contendo _____ volumes com peso total confirmado de - _____ kg, acondicionados em _____ pallet(s)/ caixa(s).

Com base na Portaria MF 282/2011 e nos artigos 38 a 42 da Portaria RFB 3010/2112, **AUTORIZO A ENTREGA** da(s) carga(s) ao Importador/Interessado acima identificado, para fins de destruição às suas expensas, estando este(s) procedimento(s) registrado(s) no(s) processo(s) digital(ais) acima mencionado(s).

Ainda em cumprimento ao inciso V do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta GAB/ALF/VCP, PVPAF/VCP, SVA/VCP e IBAMA/VCP nº 002, procedemos nesta data ao **EMBARQUE** da referida carga no veículo de placa _____ adequado às condições de segurança fiscal, sendo aplicado(s) o(s) lacre(s) _____.

O Importador/Interessado assume neste Termo a condição de responsável pela carga até a sua chegada ao local de destruição, comprometendo-se a apresentar para esta fiscalização a correspondente cópia autenticada do **TERMO DE DESTRUIÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL, BEM COMO, DO RESPECTIVO ÓRGÃO ANUENTE**, no prazo de até 30 (trinta) dias após a efetiva destruição da mesma, sob pena de autuação nos termos do artigo 46 da Lei nº 12.715/2012 e do artigo 107 do DL 37/1966.



INTERESSADO: CNPJ/CPF:
Assunto: 01.24871-1- GMAB - DESTRUIÇÃO DE MERCADORIA - ADUANA
Outros dados
Documento de Origem: HAWB/MAWB:
LI indeferida:

O presente Termo foi lavrado em 05 (cinco) vias, assim destinadas: Receita Federal, Anvisa, ABV, Importador/Interessado e Transportador.

Campinas, de de 2014.

SERVIDOR DA RFB

Nome:

Matrícula:

FISCAL

Nome:

Matrícula:

ABV

Nome:

CPF:

IMPORTADOR/INTERESSADO repr.

Nome:

CPF:

TRANSPORTADOR

CNPJ:

Motorista:

CPF:



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

PORTARIA Nº 108, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Portaria DRF/BAU nº 20, de 21 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre delegação de competência no âmbito da DRF Bauru.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no inciso LXXVII do art. 5º e art. 37, caput, da Constituição Federal, nas alíneas "a" a "f" do inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.593, de 16 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67, regulamentado pelo Decreto nº 83.937/79, e alterações posteriores, bem como o disposto nos artigos 11 a 17 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, objetivando descentralização administrativa para simplificação, dinamização e eficiência dos serviços, resolve:

Art. 1º O art. 8º da Portaria DRF/BAU nº 20, de 21 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º Delegar competência, em caráter geral, aos Chefes de Seções, ao Chefe da Equipe Aduaneira, ao Chefe da Equipe de Gestão de Pessoas, ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC3 e aos respectivos substitutos, isolada ou simultaneamente, para a prática dos seguintes atos, dentro de suas áreas de atuação:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos previstos no art. 8º da Portaria DRF/BAU nº 20, de 21 de fevereiro de 2013, praticados no âmbito da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC3 desta DRF/BAURU.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 8º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 476/2004, e considerando ainda o que consta do processo administrativo fiscal nº 13839.722252/2013-13, resolve:

Art. 1º Fica a empresa THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA, com endereço na Av. Alfried Krupp, 1050, Jardim Europa, Cidade de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, CEP 13.231-900, inscrita no CNPJ sob o nº 50.942.135/0001-44, habilitada a operar o Regime de Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

Art. 2º A habilitação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa habilitada.

Art. 3º Conforme disposto no artigo 8º da Instrução Normativa SRF 476/2004, a habilitação da empresa à Linha Azul não implica homologação pela RFB das informações apresentadas no pedido.

Art. 4º A habilitação é concedida em caráter precário e com prazo indeterminado, sendo válida para despachos de importação, exportação e trânsito aduaneiro realizados em qualquer local alfandegado do território nacional.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA VENDRAMIN MARTINELLI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

EQUIPE DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA 2

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Exclui pessoa física do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DE EQUIPE DA ARRECAÇÃO E COBRANÇA - EAC2 DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no uso de suas atribuições, conforme Portaria DRF/PPE nº 29, de 02/08/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa física EDUARDO NAGLE FERREIRA, CPF nº 530.547.928-20, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhi-

mento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e 6º do art.1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Avenida Onze de Maio, nº 1319 - Cidade Universitária - CEP 19050-050.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS SHIGUEO UEHARA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa da RFB de número 1.470, de 30 de Maio de 2014.

A AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, no uso da competência delegada e especificada pela Portaria DRF/SJC Nº 75, de 12/05/2011, com fundamento nos artigos 37, inciso II e artigo 39, inciso I e § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30/05/2014, e considerando o constante no processo administrativo nº 13864.720167/2014-86, resolve:

Art.1º Declarar INAPTA, a inscrição CNPJ nº 10.323.394/0001-72, referente a ARMAN E BENEGAS COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA, por considerá-la não localizada.

Art.2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03/12/2013.

LAURA MIYUKI YOKOJI WAKAMOTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 294, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
MG	Bocaiúva	Seca - 1.4.1.2.0	5504/2014	15/10/14	59050.001472/2014-41
MG	Comercinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	31/2014	21/10/14	59050.001454/2014-69
MG	Ibiracatu	Estiagem - 1.4.1.1.0	010	08/10/14	59050.001447/2014-67
MG	Joaquim Felício	Seca - 1.4.1.2.0	031/2014	16/10/14	59050.001464/2014-02
MG	Juramento	Seca - 1.4.1.2.0	060	13/10/14	59050.001471/2014-04
MG	Malacacheta	Estiagem - 1.4.1.1.0	34/2014	14/10/14	59050.001466/2014-93
MG	Miravânia	Estiagem - 1.4.1.1.0	098	10/10/14	59050.001461/2014-61
MG	Pai Pedro	Seca - 1.4.1.2.0	0117	06/10/14	59050.001462/2014-13
MG	Piumhi	Estiagem - 1.4.1.1.0	3420/2014	06/10/14	59050.001448/2014-10
MG	Rio do Prado	Estiagem - 1.4.1.1.0	019/14	03/10/14	59050.001444/2014-23
RS	Sete de Setembro	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1029	01/10/14	59050.001467/2014-38
SC	São José do Cerrito	Granizos - 1.3.2.1.3	2774/2014	13/10/14	59050.001468/2014-82

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 295, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Tarauacá - Estado do Acre.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Tarauacá - AC, no valor de R\$ 52.200,00 (cinquenta e dois mil e duzentos reais), para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59050.000555/2014-12.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22B0.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 296, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Ipirá - Estado de Santa Catarina.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Ipirá - SC, no valor de R\$ 62.508,50 (sessenta e dois mil e quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.001474/2014-30.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22B0.6502; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, IV do Anexo I, do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e, considerando a necessidade de edição do Regimento Interno da Sudam, resolve:

Art. 1 - Aprovar o Regimento Interno da Sudam, na forma do Anexo I desta Resolução, que dela faz parte.

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos

MERYAN GOMES FLEXA
Diretora de Administração

ARMANDO ARAÚJO DE MENDONÇA
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

ANEXO I
REGIMENTO INTERNOCAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e vinculada ao Ministério da Integração Nacional, criada pela Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 8.275, de 27.06.2014, tem por finalidade promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

§ 1º A Sudam tem sede e foro na cidade de Belém, estado do Pará, com atuação em toda a Amazônia Legal, integrada pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e a parcela do estado do Maranhão que se situa a oeste do meridiano 44º de longitude oeste.

§ 2º Os estados e municípios criados por desmembramento dos estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A atuação da Sudam obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA e será efetuada em articulação com o Conselho Deliberativo, órgãos e entidades públicas do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais que atuam na Região e a sociedade civil organizada, competindo-lhe:

I - definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável de sua área de atuação;

II - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, articulando-os com os planos nacionais, estaduais e locais;

III - propor diretrizes para definir a regionalização da política industrial, considerando as potencialidades e as especificidades de sua área de atuação;

IV - articular e propor programas e ações perante os ministérios setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico, de natureza supraestadual ou sub-regional;

V - articular as ações dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e metas de que trata o inciso I;

VI - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para promover a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância dos §§ 1º e 7º do art. 165 da Constituição Federal;

VII - assessorar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual em relação aos projetos e atividades previstos na sua área de atuação, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, nos termos do inciso VI;

VIII - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infraestrutura econômica e social, de capacitação de recursos humanos, de inovação e difusão tecnológica, de políticas sociais e culturais e de iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

IX - estimular, por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional em sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo, em consonância com o § 2º do art. 43 da Constituição Federal e na forma da legislação vigente;

X - coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

XI - estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País;

XII - propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na sua área de atuação, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental da Amazônia, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XIV - promover a integração das políticas públicas na Amazônia, possibilitando a sinergia das ações voltadas ao desenvolvimento regional; e

XV - propor soluções para os óbices que dificultam o processo de desenvolvimento regional. CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Sudam tem a seguinte estrutura organizacional:

1. Órgãos colegiados:
 - 1.1. Conselho Deliberativo, que conta com Secretaria-Executiva; e
 - 1.2. Diretoria Colegiada;
 - 1.3. Órgãos de assistência direta e imediata ao Superintendente:
 - 2.1. Gabinete:
 - 2.1.1. Divisão de Apoio ao Gabinete
 - 2.1.2. Assessoria de Suporte Técnico aos Colegiados
 - 2.1.3. Coordenação de Defesa Civil

2.1.3.1. Divisão de Articulação, Avaliação e Gestão de Riscos

2.2. Assessoria de Comunicação Social e Marketing Institucional;

2.3. Assessoria de Gestão Institucional:

2.3.1. Divisão de Desenvolvimento Institucional

2.3.2. Divisão de Relações Institucionais

2.4. Ouvidoria

3. Órgãos seccionais

3.1. Procuradoria Federal Especializada, vinculada à Procuradoria-Geral Federal:

3.1.1. Coordenação Jurídica

3.2. Auditoria-Geral, vinculada à Diretoria Colegiada; e

3.2.1. Divisão de Acompanhamento e Avaliação da Gestão

3.2.2. Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Progra-

mas

3.3. Diretoria de Administração.

3.3.1. Divisão de Apoio à Gestão

3.3.2. Coordenação de Gestão de Tecnologia da Informa-

ção:

3.3.2.1. Divisão de Sistemas de Informação

3.3.2.2. Divisão de Infraestrutura Tecnológica

3.3.3. Coordenação de Licitações e Contratos

3.3.4. Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finan-

ças:

3.3.4.1. Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira:

3.3.4.1.1. Divisão de Atividades Orçamentárias e Financei-

ras

3.3.4.2. Coordenação de Gestão Administrativa:

3.3.4.2.1. Divisão de Atividades Administrativas

3.3.4.3. Coordenação de Governança e Gestão de Pessoas:

3.3.4.3.1. Divisão de Atividades de Gestão de Pessoas

4. Órgãos específicos singulares:

4.1. Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas:

4.1.1. Coordenação de Planejamento e Programação Orça-

mentária

4.1.1.1. Divisão de Acompanhamento Orçamentário

4.1.2. Coordenação-Geral de Elaboração e Avaliação dos

Planos de Desenvolvimento:

4.1.2.1. Coordenação de Elaboração, Monitoramento e Ava-

liação dos Planos e Programas de Desenvolvimento.

4.1.3. Coordenação-Geral de Elaboração de Programas e

Projetos Especiais

4.1.4. Coordenação-Geral de Convênios e Monitoramento:

4.1.4.1. Coordenação de Convênios e Monitoramento

4.2. Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentá-

vel

4.2.1. Coordenação-Geral de Inclusão Social e Desenvol-

vimento Sustentável.

4.3. Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração

de Investimentos:

4.3.1. Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e

Financiamento:

4.3.1.1. Coordenação de Gestão e Análise de Fundos de

Desenvolvimento e Financiamento

4.3.1.2. Coordenação de Liberação e Controle de Financia-

mento

4.3.2. Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais

e Financeiros:

4.3.2.1. Coordenação de Incentivos e Benefícios Fiscais e

Financeiros

4.3.3. Coordenação-Geral de Avaliação de Fundos e Incentivos

Fiscais:

4.3.3.1. Coordenação de Avaliação de Instrumentos de De-

seenvolvimento Regional

5. Órgão Descentralizado:

5.1. Escritório de representação em Brasília

CAPÍTULO IV
DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 4º A Sudam será dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por quatro diretores e pelo Superintendente, que a presidirá.

§ 1º O Superintendente e os Diretores serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º O Superintendente designará um dos integrantes da Diretoria Colegiada para assumir a Superintendência, nas suas ausências e eventuais impedimentos.

§ 3º Os substitutos dos Diretores serão designados pelo Superintendente e escolhidos entre os integrantes da Diretoria Colegiada.

§ 4º O Procurador-Chefe, o Auditor-Chefe e o Ouvidor serão nomeados, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Superintendente, ou seu substituto, e deliberará por maioria simples de votos.

Parágrafo único. Ao Superintendente cabe o voto de qualidade.

Art. 6º É vedado aos dirigentes da Sudam o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária, bem como ter vínculo com empresa beneficiária de incentivos fiscais e financeiros e dos Fundos administrados pela Autarquia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e de pesquisa, científica e tecnológica, desde que compatível o horário.



Art. 7º Atendida a qualificação e a formação profissional, compatível com a função ou cargo a ser exercido, serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2, 3 e 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão DAS nível 4 da Autarquia, conforme estabelecido no Decreto nº 5.497, de 21.07.2005.

Parágrafo único. Na hipótese do cômputo dos percentuais, de que trata o caput, resultar em número fracionário de cargos, deverá ser considerado o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo da Sudam:

I - os governadores dos estados da área de atuação da Superintendência;

II - os Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e do Planejamento,

Orçamento e Gestão;

III - seis ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo;

IV - três prefeitos de municípios, de estados diferentes, na área de atuação da Superintendência, indicados pela Associação Brasileira de Municípios, pela Confederação Nacional de Municípios e pela Frente Nacional de Prefeitos;

V - três representantes da classe empresarial e respectivos suplentes, de estados diferentes, na área de atuação da Superintendência, indicados pela Confederação Nacional da Agricultura, pela Confederação Nacional do Comércio e pela Confederação Nacional da Indústria;

VI - três representantes da classe dos trabalhadores e respectivos suplentes, de estados diferentes, na área de atuação da Superintendência, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria;

VII - o Superintendente da Sudam; e

VIII - o Presidente do Banco da Amazônia S.A - BASA.

§ 1º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República.

§ 2º Os representantes e respectivos suplentes, de que tratam os incisos IV, V e VI, designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, terão mandato de um ano e serão indicados, alternadamente, observado o critério de rodízio e a ordem alfabética das unidades da Federação que integram a área de atuação da Sudam.

§ 3º Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo, em função da pauta, definir os seis ministros de Estado a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 4º Os governadores de estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelos respectivos vice-governadores, os ministros, pelos secretários-executivos dos respectivos ministérios e os prefeitos, pelos vice-prefeitos.

§ 5º Os dirigentes das entidades federais mencionadas nos incisos VII e VIII, quando ausentes, somente poderão ser substituídos por outro membro da diretoria.

§ 6º Poderão, ainda, ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de outros órgãos, entidades e empresas da Administração Pública.

§ 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo, cuja organização e funcionamento constarão do regimento interno do Colegiado, será dirigida pelo Superintendente da Sudam, e terá como atribuições o encaminhamento das decisões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento das resoluções do Conselho.

§ 8º O Conselho Deliberativo reunir-se-á trimestralmente, ou sempre que convocado por sua presidência, mediante proposta da Diretoria Colegiada, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo Colegiado.

§ 9º No primeiro trimestre de cada exercício, será realizada reunião especial para avaliar a execução do plano regional de desenvolvimento no exercício anterior e aprovar a programação de atividades do plano no exercício corrente.

§ 10 O Presidente da República presidirá a reunião especial do Conselho, de que trata o § 9º, acima mencionado.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º Ao Conselho Deliberativo compete:

I - aprovar seu regimento interno;

II - estabelecer as diretrizes de ação para o desenvolvimento de sua área de atuação;

III - propor ao Presidente da República, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, anteprojeto de lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e os programas regionais de desenvolvimento a serem encaminhados ao Congresso Nacional, para apreciação e deliberação;

IV - acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais da Amazônia e determinar as medidas de ajuste, necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

V - aprovar os relatórios anuais, apresentados pela Sudam, sobre o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, para encaminhamento à Comissão Mista, referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes ao Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

VI - criar comitês, permanentes ou provisórios, fixando no ato de criação, sua composição e suas competências, bem como extinguir comitês por ele criados;

VII - aprovar, anualmente, relatório apresentado pela Diretoria Colegiada, com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal na área de atuação da Sudam, encaminhando-o à comissão mista permanente, de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição e às demais comissões temáticas pertinentes ao Congresso Nacional, no mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

VIII - propor, em articulação com os ministérios competentes, as prioridades e os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na área de atuação da Sudam, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - definir, na área de atuação da Superintendência, os investimentos privados prioritários, objeto de estímulo por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da legislação em vigor;

X - definir, na área de atuação da Superintendência, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional, no âmbito da administração de incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

XI - aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas pelos fundos geridos pela Sudam;

XII - aprovar o regulamento dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

XIII - em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO:

a) estabelecer, anualmente, até 15 de agosto, as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais do Ministério da Integração Nacional e em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

b) aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas;

c) definir os empreendimentos de infraestrutura econômicos considerados prioritários para a economia regional;

d) avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajuste, necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais;

e) aprovar anualmente, até o dia 15 de dezembro, a proposta de programação de financiamento para o exercício seguinte, a qual deverá estar acompanhada de parecer da Superintendência e do Ministério da Integração Nacional;

f) encaminhar a programação de financiamento, a que se refere a alínea anterior, da qual constarão os tetos individuais de financiamento, dentre outros elementos, juntamente com o resultado da apreciação das propostas de programação apresentadas, e o parecer que subsidiou a aprovação referida na alínea anterior, à Comissão Mista permanente, de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; e

g) apreciar e encaminhar à Comissão Mista permanente, de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, os relatórios de que trata o art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas;

XIV - em relação ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA:

a) estabelecer, anualmente, as diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos, no exercício seguinte, observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, no financiamento aos empreendimentos de grande relevância para a economia regional;

b) aprovar as modalidades de operações que serão apoiadas;

c) definir os critérios para o estabelecimento de contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos;

d) aprovar regulamento que disponha sobre a participação do Fundo nos projetos de investimento; e

e) definir os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), calculado sobre o montante de cada parcela liberada pelo FDA.

XV - articular-se com a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional para apresentação do Plano de Desenvolvimento Regional da Amazônia, nos termos do art. 5º do Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 10. À Diretoria Colegiada compete:

I - assistir ao Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações, estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

II - exercer a administração da Sudam;

III - editar normas sobre matérias de competência da Sudam;

IV - aprovar o regimento interno da Sudam;

V - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

VI - estudar e propor diretrizes para o desenvolvimento da região, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, com metas e indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento, de comum acordo com o Ministério da Integração Nacional;

VII - encaminhar a proposta de orçamento da Sudam ao Ministério da Integração Nacional;

VIII - elaborar relatório anual de avaliação da ação federal na área de atuação da Sudam, ouvido o Ministério da Integração Nacional, enviando-o à Comissão Mista, de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, e às comissões temáticas de ambas as Casas do Congresso Nacional, após apreciação do Conselho Deliberativo, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

IX - encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudam aos órgãos competentes;

X - autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudam;

XI - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudam;

XII - aplicar as sanções previstas na legislação;

XIII - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria;

XIV - encaminhar, para aprovação do Conselho Deliberativo proposta de regimento interno do referido colegiado;

XV - aprovar consulta-prévia, deliberar sobre projetos de investimento, celebrar contratos com os agentes operadores e realizar os demais atos de gestão, relativos ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, na forma da legislação pertinente;

XVI - elaborar as propostas do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do respectivo projeto de lei a serem encaminhadas ao Conselho Deliberativo;

XVII - aprovar os laudos constitutivos, os pareceres, as declarações e os documentos congêneres, além de realizar outros atos de gestão necessários à administração dos Fundos de Desenvolvimento e incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

XVIII - aprovar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT para o exercício seguinte;

XIX - criar câmaras técnicas para atuar em áreas temáticas específicas, visando subsidiar tecnicamente os assuntos submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada;

XX - autorizar a celebração de contratos, acordos, convênios e demais atos congêneres;

XXI - reunir-se ordinariamente a cada 15 (quinze) dias para deliberar matérias de interesse da Sudam, e em caráter extraordinário, quando necessário;

XXII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas;

XXIII - apreciar os atos do Superintendente, quando praticados "ad referendum".

Parágrafo único. As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudam serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

Seção III

Do Conselho de Assistência Direta e Imediata ao Superintendente

Art. 11. Ao Gabinete - GAB compete:

I - assistir ao Superintendente em sua representação social, política e administrativa e assessorá-lo nos assuntos de sua competência;

II - coordenar o planejamento e a elaboração da pauta de despachos e audiências do Superintendente;

III - apoiar a realização de eventos da Sudam com representações e autoridades regionais, nacionais e internacionais;

IV - acompanhar, em conjunto com a Assessoria do Superintendente, a tramitação dos projetos de interesse da Sudam no Congresso Nacional e subsidiar o Superintendente no atendimento às consultas e requerimentos formulados por parlamentares, e demais entidades de apoio parlamentar;

V - apoiar o Superintendente no acompanhamento da implementação do plano de ação anual da Sudam;

VI - manter atualizada relação de autoridades e órgãos governamentais;

VII - programar as viagens de dirigentes e servidores da Sudam ao exterior, inclusive elaborando as agendas internacionais;

VIII - programar as viagens do Superintendente;

IX - prestar assistência ao Superintendente nas suas participações em eventos externos, inclusive diligenciando ações preparatórias necessárias;

X - planejar, coordenar e executar as atividades de relações institucionais com o exterior;

XI - acompanhar e controlar a utilização dos veículos oficiais de uso do Gabinete;

XII - incumbir-se do recebimento, processamento e distribuição dos documentos encaminhados à Superintendência e à Diretoria Colegiada;

XIII - expedir as convocações, notificações, comunicados e demais documentos necessários, encaminhando para publicação os atos assinados pelo Superintendente e Diretoria Colegiada;

XIV - coordenar, acompanhar, supervisionar e aprovar as ações de suporte aos colegiados;

XV - apoiar o Superintendente nas suas funções de direção da Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo;

XVI - supervisionar o assessoramento técnico e administrativo, a ser prestado à Diretoria Colegiada, pelas unidades organizacionais da Sudam, no que se refere aos assuntos das reuniões do Colegiado;

XVII - coordenar e orientar a atuação da representação da Sudam em órgãos colegiados e em encontros técnicos;

XVIII - coordenar, acompanhar e supervisionar as ações preventivas de defesa civil, de competência da Sudam, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, aprovando as atividades necessárias à sua implementação;

XIX - elaborar o Relatório Anual das Atividades do Gabinete;

XX - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. O Gabinete será dirigido por um Chefe de Gabinete.

Art. 12. À Divisão de Apoio ao Gabinete - DAG, como unidade integrante da estrutura organizacional do Gabinete, compete:

I - executar as atividades de apoio administrativo ao Gabinete;

II - receber, selecionar, registrar, classificar, expedir, arquivar e conservar correspondências, documentos e processos;

III - executar as atividades referentes à requisição, recepção, guarda, distribuição e controle do estoque do material de consumo, bem como receber e manter controle do material permanente do Gabinete;

IV - redigir os documentos a serem expedidos pelo Gabinete do Superintendente;

V - controlar e executar as atividades relativas à concessão e prestação de contas de diárias e passagens no âmbito da Sudam; e

VI - dar encaminhamento a documentos e expedientes, de acordo com as orientações da Chefia de Gabinete.

§ 1º A Divisão de Apoio ao Gabinete será dirigida por um Chefe.

§ 2º O serviço de apoio ao Gabinete será exercido por Chefe de Serviço e tem a competência de dar suporte às atividades do Gabinete.

Art. 13. À Assessoria de Suporte Técnico aos Colegiados - Ascol, como unidade integrante da estrutura organizacional do Gabinete, compete:

I - assessorar o Superintendente nas suas funções de direção da Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo;

II - coordenar o assessoramento técnico e administrativo a ser prestado, à Diretoria Colegiada, pelas unidades organizacionais da Sudam, no que se refere aos assuntos das reuniões dos órgãos colegiados da Sudam;

III - executar e coordenar as atividades de apoio administrativo, técnico e institucional aos órgãos colegiados instituídos no âmbito da Sudam;

IV - agendar as reuniões plenárias do Conselho Deliberativo - Condel e reuniões da Diretoria Colegiada;

V - acompanhar e apoiar a atuação da representação da Sudam em órgãos colegiados e em encontros técnicos;

VI - elaborar, para apreciação da Diretoria Colegiada, o calendário de reuniões dos órgãos colegiados e a proposta de regimento interno de colegiados no âmbito da Sudam;

VII - elaborar, para apreciação da Diretoria Colegiada, propostas de criação de comitês para análise e manifestação técnica sobre matéria de interesse da Sudam, bem como, normas de organização e funcionamento de colegiados no âmbito da Sudam;

VIII - comunicar às Unidades da Sudam instruções, orientações e recomendações emanadas da Diretoria Colegiada;

IX - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e

X - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Assessoria de Suporte Técnico aos Colegiados será dirigida por um Chefe.

Art. 14. À Coordenação de Defesa Civil - Cordec, como unidade integrante da estrutura organizacional do Gabinete, compete:

I - propor ao Ministério da Integração Nacional o reconhecimento de situações de emergência ou estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - Compdec;

II - coordenar o apoio técnico e logístico a ser prestado pela Sudam às ocorrências de situações de emergência ou de estado de calamidade pública, quando solicitada e em articulação com o Ministério da Integração Nacional - MI;

III - manter os dirigentes da Sudam e do Ministério da Integração Nacional informados sobre as ocorrências de desastres e atividades de proteção e de defesa civil;

IV - apoiar as atividades de capacitação de recursos humanos, direcionadas às ações de proteção e defesa civil;

V - elaborar o Relatório Anual das Atividades inerentes às ações de proteção e defesa civil, como subsídio ao Relatório Anual das Atividades do Gabinete;

VI - apoiar a implementação de Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil - Compdec's, ou órgãos correspondentes, e de Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil - Nupdec's, ou entidades correspondentes, na área de atuação da Sudam;

VII - apoiar e promover estudos e pesquisas referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência para ações preventivas;

VIII - apoiar os municípios na elaboração e a implementação dos Planos de Gestão de Riscos de Desastres, dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, bem como projetos relacionados com o assunto;

IX - coordenar, orientar e avaliar, em nível regional, as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sinpdec;

X - articular e consolidar os planos e programas estaduais de Proteção e Defesa Civil, para elaboração do plano regional de Proteção e Defesa Civil em consonância com as políticas públicas nacionais e regionais;

XI - apoiar, instituir e manter sistemas de informações e monitoramento de riscos e desastres, e promover a criação, implantação e interligação de centros de operações;

XII - apoiar, prioritariamente, as ações preventivas e as demais relacionadas com a gestão de riscos e respostas a desastres em conformidade com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XIII - integrar e participar de comitês e demais fóruns de estudo e discussões que tratem sobre vulnerabilidade social, ambiental e de mudanças climáticas que visem promover o desenvolvimento sustentável no âmbito da Amazônia Legal;

XIV - apoiar os estados e municípios inseridos na área de atuação da Sudam, no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidade, vulnerabilidade e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação e preparação;

XV - analisar, emitir parecer técnico, aprovar e acompanhar a execução física dos processos relacionados a contratos de Repasse, convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres, na sua área de atuação; e

XVI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada da Sudam.

Parágrafo único. A Coordenação de Defesa Civil será dirigida por um Coordenador.

Art. 15. A Divisão de Articulação, Avaliação e Gestão de Riscos - DAGR, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação de Defesa Civil, compete:

I - promover a integração e a articulação entre os três níveis federativos para o desenvolvimento de ações de prevenção e preparação para minimização de desastres, visando o fortalecimento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sinpdec, no âmbito da Amazônia Legal;

II - planejar, executar e supervisionar as atividades de capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

III - desenvolver e implementar planos, programas e projetos de gestão de riscos a desastres, com recursos tecnológicos específicos a serem realizados no âmbito da Sudam;

IV - participar da elaboração do Relatório Anual de Atividades da Coordenação de Defesa Civil;

V - executar e gerenciar as atividades necessárias à implementação das ações preventivas e de preparação, desenvolvidas no âmbito da área de atuação da Sudam, em articulação com o Ministério da Integração Nacional;

VI - desenvolver ações para o intercâmbio entre as instituições governamentais, não governamentais, privadas e a comunidade, envolvidas na temática sobre gestão de riscos e redução da vulnerabilidade, objetivando a troca de informações e experiências, e a geração e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos para minimizar os impactos dos desastres;

VII - promover e implementar a organização de banco de dados e relatórios gerenciais relacionados às atividades da Coordenação de Defesa Civil;

VIII - apoiar e/ou desenvolver estudos para avaliação e redução dos riscos de desastres;

IX - apoiar, orientar, analisar, implementar e acompanhar projetos a nível federal, estadual e municipal, relacionados a ações de Proteção e Defesa Civil, em articulação com o Ministério da Integração Nacional e em consonância com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

X - promover a gestão de sistemas informatizados na área de prevenção e preparação para desastres;

XI - promover o desenvolvimento e implantação de sistemas de monitoramento, alerta e alarme que funcionem de forma operacional e em tempo real;

XII - estimular a implementação, fortalecimento e estruturação das Compdec's e dos Nupdec's;

XIII - propor medidas estruturais e não estruturais para reduzir riscos de desastres; e

XIV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada da Sudam.

Parágrafo único. A Divisão de Articulação, Avaliação e Gestão de Riscos - DAGR será dirigida por um Chefe.

Art. 16. À Assessoria de Comunicação Social e Marketing Institucional - Ascom compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de comunicação social da Sudam, em consonância com as diretrizes definidas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - elaborar e implementar a Política Editorial da Sudam para sua consolidação como instituição de referência na produção de informação na área de desenvolvimento regional;

III - elaborar e implementar o Programa de Marketing Institucional da Sudam para sua consolidação e divulgação como instituição de referência na área de desenvolvimento regional;

IV - coordenar as ações de assessoria de imprensa, articulando com os meios de comunicação a produção e divulgação de matérias de interesse da Sudam;

V - assessorar as unidades técnico-administrativas em seus relacionamentos com os meios de comunicação, organizando e coordenando a realização de entrevistas coletivas e individuais, concedidas à imprensa, da Diretoria Colegiada ou de servidores por ela designados;

VI - recepcionar e acompanhar profissionais de mídia na Sudam;

VII - editar e divulgar dados e informações institucionais, relevantes para o público interno e externo da Sudam;

VIII - implementar e coordenar as ferramentas institucionais de comunicação externa e interna;

IX - gerir o conteúdo do portal eletrônico, de sítios relacionados, da intranet e das redes sociais da Sudam;

X - planejar, redigir, coordenar e supervisionar a edição de publicações institucionais, para uso interno e externo, de acordo com os padrões gráficos e editoriais adequados às suas finalidades;

XI - definir o padrão visual dos ambientes físico e virtual da Sudam;

XII - zelar e orientar as unidades organizacionais para a preservação da identidade visual da Sudam;

XIII - providenciar a publicação oficial de matérias relacionadas com a área de atuação da Sudam;

XIV - assessorar nas atividades de relações públicas da Sudam;

XV - atuar, em conjunto com a unidade de recursos humanos, na definição de estratégias para a comunicação interna;

XVI - coordenar as ações de cerimonial da Sudam, em eventos específicos;

XVII - assessorar a Diretoria Colegiada em assuntos de âmbito internacional, e na recepção de diplomatas e autoridades estrangeiras;

XVIII - gerenciar os processos dos patrocínios a serem concedidos pela Sudam;

XIX - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e

XX - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Assessoria de Comunicação Social e Marketing Institucional será dirigida por um Chefe.

Art. 17. À Assessoria de Gestão Institucional - AGI, compete:

I - coordenar os processos de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação concernentes ao planejamento institucional da Sudam;

II - planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades de desenvolvimento organizacional no âmbito da Sudam;

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das funções institucionais afetas à Sudam;

IV - elaborar relatórios institucionais de gestão, e instruir o processo anual de contas da Sudam e do FDA;

V - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com o sistema federal de planejamento e orçamento, naquilo que couber;

VI - assessorar a Diretoria Colegiada na formulação de políticas e diretrizes institucionais e na gestão do planejamento institucional;

VII - subsidiar a Diretoria Colegiada e as unidades organizacionais na gestão dos processos de planejamento estratégico, organizacional e avaliação institucional;

VIII - coordenar o processo de avaliação de desempenho institucional em articulação com as unidades administrativas da Sudam;

IX - assessorar o Superintendente no atendimento de pleitos de emendas parlamentares e nos pleitos apresentados por instituições públicas e privadas, que visem à celebração de convênios e instrumentos afins;

X - assessorar o Superintendente na articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, visando aos objetivos da Sudam;

XI - verificar, previamente à formalização dos atos, a conformidade dos procedimentos relacionados à gestão de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros ajustes congêneres;

XII - subsidiar e acompanhar as unidades da Sudam no atendimento de pleitos apresentados por parlamentares que visem à celebração de convênios e afins, informando os interessados sobre o andamento das demandas;

XIII - coordenar, em conjunto com a Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária - CPOR, as ações para elaboração do Plano de Ação Anual, bem como acompanhar e avaliar sua execução orçamentária; e

XIV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Assessoria de Gestão Institucional será dirigida por um Chefe.

Art. 18. À Divisão de Desenvolvimento Institucional - Dein, como unidade integrante da estrutura organizacional da Assessoria de Gestão Institucional, compete:

I - elaborar e implantar o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI;

II - realizar estudos, pesquisas e intercâmbio com outros órgãos e instituições para identificar melhores práticas de gestão, com vistas à modernização organizacional, e aperfeiçoamento dos procedimentos operacionais, em articulação com a Coordenação de Governança e Gestão de Pessoas;

III - promover a integração entre as unidades da Sudam, compatibilizando e orientando a execução de suas atividades às diretrizes estratégicas;

IV - estabelecer metodologias de captação e sistematização de informações estratégicas e instrumentos para mensuração, avaliação e divulgação dos resultados institucionais;

V - orientar as ações de gestão institucional a fim de incrementar a governança em gestão;

VI - apoiar as unidades organizacionais da Sudam na implementação de metodologias e instrumentos para a gestão por resultados;

VII - coordenar o processo de fixação de metas globais e intermediárias para fins de avaliação de desempenho institucional;



VIII - elaborar propostas para o aperfeiçoamento das normas, procedimentos e controle internos;

IX - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e

X - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Desenvolvimento Institucional será dirigida por um Chefe.

Art. 19. A Divisão de Relações Institucionais - Drin, como unidade integrante da estrutura organizacional Assessoria de Gestão Institucional, compete:

I - promover a articulação e a relação institucional com órgãos governamentais e não governamentais, visando ao fortalecimento institucional da Sudam;

II - realizar estudos, elaborar propostas e difundir informações pertinentes à articulação institucional;

III - acompanhar as ações da Sudam que estejam alinhadas a programas e políticas de governo, com vistas ao fortalecimento institucional;

IV - articular a realização de parcerias com instituições públicas e privadas visando à promoção e a integração das relações institucionais, na área de atuação da Sudam;

V - formular diretrizes, políticas, programas e projetos de gestão que promovam o fortalecimento institucional;

VI - acompanhar o processo de elaboração da programação física, orçamentária e financeira anual da Sudam;

VII - analisar e emitir parecer, previamente à formalização dos atos, quanto à conformidade dos procedimentos relacionados à gestão de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e outros ajustes congêneres;

VIII - sistematizar e disponibilizar informações gerenciais da Sudam;

IX - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e

X - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Relações Institucionais será dirigida por um Chefe.

Art. 20. À Ouvidoria - OUV compete:

I - analisar, de modo adequado, e encaminhar às unidades organizacionais da Sudam as reclamações, elogios, solicitações, sugestões e informações recebidas;

II - acompanhar e avaliar as providências adotadas em relação às informações recebidas;

III - oferecer canais diretos, ágeis e imparciais para a recepção de informações, sugestões e críticas da sociedade, e do público interno, em relação à Sudam;

IV - analisar a pertinência de denúncias relativas à inadequada prestação de serviços públicos, recomendando a instauração de procedimentos administrativos para o exame técnico das questões e a adoção de medidas saneadoras e preventivas de falhas e omissões dos responsáveis;

V - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir indicadores sobre o nível de satisfação dos usuários, quanto aos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Federal, relacionados às competências institucionais da Sudam;

VI - encaminhar as denúncias e críticas recebidas, sobre a atuação da Sudam, à Diretoria Colegiada e adotar providências naquilo que couber;

VII - receber denúncias de ato e de impropriedade administrativa, praticados por servidores públicos, vinculados direta e indiretamente à Sudam;

VIII - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação, encaminhando à Diretoria Colegiada; e

IX - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Ouvidoria será dirigida por um Ouvidor.

Seção IV

Dos Órgãos Seccionais

Art. 21. A Procuradoria Federal Especializada - PF/Sudam, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Sudam, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da Sudam, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Sudam, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Sudam, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros.

§ 1º. A Procuradoria Federal junto à Sudam será dirigida por um Procurador-Chefe e é composta de Procuradores dotados das prerrogativas e direitos processuais inerentes ao cargo de Procurador Federal, inclusive capacidade postulatória.

§ 2º O Procurador-chefe será indicado pelo Advogado-Geral da União, na forma do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 02.07.2002.

Art. 22. À Coordenação Jurídica - Cojur compete:

I - opinar sobre matéria contratual;

II - analisar minutas de edital de licitação, contratos, convênios, acordos e outros atos análogos a serem firmados pela Sudam;

III - analisar a legalidade dos atos normativos de interesse da Sudam;

IV - realizar estudos e pesquisas jurídicas, visando à formulação da legislação vigente, no sentido de adequá-la às necessidades do desenvolvimento econômico e social da Amazônia Legal;

V - assistir às autoridades da Sudam no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados;

VI - opinar sobre matérias que envolvam aspectos jurídicos, atinentes à atuação da Sudam, e no interesse da Autarquia;

VII - opinar sobre matéria de contencioso, de natureza administrativa ou judicial, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

VIII - representar judicialmente e extrajudicialmente a Sudam, com prerrogativas processuais da Fazenda Federal, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

IX - analisar a legalidade dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias instauradas pela Sudam, após apresentação do relatório final, quando encaminhados pelo superintendente;

X - executar controle permanente dos trâmites relativos a ações e processos judiciais de interesse da Sudam, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

XI - orientar o cumprimento de decisões proferidas em processo judicial; e

XII - realizar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único. A Coordenação Jurídica será dirigida por um Coordenador Jurídico.

Art. 23. À Auditoria-Geral - AUD, vinculada à Diretoria Colegiada, compete:

I - proceder ao controle interno, fiscalizando e examinando os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da Sudam;

II - assessorar a Diretoria Colegiada para o cumprimento dos objetivos institucionais da Sudam, prioritariamente, na supervisão e controle interno administrativo;

III - coordenar o processo de auditorias e aprovar relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas, ações, incentivos fiscais e dos fundos de desenvolvimento e financiamento sob a responsabilidade da Sudam;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Sudam, inclusive dos fundos de desenvolvimento e financiamento sob a responsabilidade da Sudam;

V - coordenar o processo de formulação de normas e diretrizes da área da Auditoria, em conjunto com as demais unidades administrativas da Sudam;

VI - acompanhar o atendimento às diligências e à implementação das recomendações dos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

VII - coordenar a elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - Paint e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - Raint;

VIII - coordenar o processo de avaliação da atuação da Sudam, com vistas ao cumprimento das políticas, metas e projetos estabelecidos;

IX - divulgar para a Diretoria Colegiada e aos demais dirigentes da Sudam, relatórios exarados pela Auditoria-Geral, prestando as informações e esclarecimentos pertinentes, quando solicitados; e

X - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral será dirigida por um Auditor-Chefe, cuja nomeação pelo Superintendente ocorrerá após a aprovação pela Diretoria Colegiada e pela Controladoria-Geral da União, conforme Decreto nº 3.591, de 06 de setembro de 2000 e Portaria nº 915, de 29.04.2014, da Controladoria-Geral da União.

Art. 24. À Divisão de Acompanhamento e Avaliação da Gestão - Dages, como unidade integrante da estrutura organizacional da Auditoria-Geral, compete:

I - proceder ao controle interno, fiscalizando e examinando os resultados quanto à economicidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da Sudam;

II - controlar e acompanhar os relatórios de auditoria em tramitação nas áreas auditadas, na sua área de competência;

III - acompanhar o atendimento às diligências e à implementação das recomendações dos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União, na sua área de competência;

IV - formular as normas e diretrizes da área da Auditoria, em conjunto com as demais unidades administrativas da Sudam, na sua área de competência;

V - subsidiar o planejamento e a elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - Paint e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - Raint, na sua área de competência;

VI - avaliar a atuação da Sudam, com vistas ao cumprimento das políticas, metas e projetos estabelecidos, na sua área de competência;

VII - realizar auditorias especiais, quando solicitadas pelas autoridades competentes, na sua área de competência; e

VIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Acompanhamento e Avaliação da Gestão será dirigida por um Chefe.

Art. 25. À Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Programas - Dapro, como unidade integrante da estrutura organizacional da Auditoria-Geral, compete:

I - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas, ações, incentivos fiscais e dos fundos de desenvolvimento e financiamento sob a responsabilidade da Sudam;

II - controlar e acompanhar os relatórios de auditoria em tramitação nas áreas auditadas, na sua área de competência;

III - acompanhar o atendimento às diligências e à implementação das recomendações dos órgãos e unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União, na sua área de competência;

IV - formular as normas e diretrizes da área da Auditoria, em conjunto com as demais unidades administrativas da Sudam, na sua área de competência;

V - subsidiar o planejamento e a elaboração do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - Paint e do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - Raint, na sua área de competência;

VI - avaliar a atuação da Sudam, com vistas ao cumprimento das políticas, metas e projetos estabelecidos, na sua área de competência;

VII - realizar auditorias especiais, quando solicitadas pelas autoridades competentes, na sua área de competência; e

VIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Acompanhamento e Avaliação de Programas será dirigida por um Chefe.

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26. À Diretoria de Administração - DA, compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, de Administração dos Recursos da Informação e Informática - Siisp, de Serviços Gerais - Sissg, de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Organização e Inovação Institucional - Siorg, do Sistema Nacional de Arquivos - Sinar e do Sistema Nacional de Correição, no âmbito da Sudam;

II - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades inerentes à gestão e à segurança da informação no âmbito da Sudam;

III - planejar, coordenar e acompanhar a execução das atividades atinentes à manutenção e conservação das instalações físicas, dos acervos bibliográfico e documental e às contratações para suporte às atividades administrativas da Sudam;

IV - elaborar, em articulação com as demais diretorias, o programa de desenvolvimento de pessoas para servidores da Sudam, incluindo ações voltadas à habilitação para o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superiores;

V - coordenar as atividades de correição na Sudam;

VI - planejar, coordenar, acompanhar e avaliar os Planos no âmbito da Diretoria;

VII - aprovar os pareceres técnico e financeiro no âmbito das competências da Diretoria;

VIII - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e

IX - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada;

Parágrafo único. A Diretoria de Administração será exercida por um Diretor.

Art. 27. À Divisão de Apoio à Gestão - DAG, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Administração, compete:

I - apoiar a Diretoria de Administração na execução de suas competências regimentais;

II - acompanhar, sistematizar e consolidar as informações necessárias à elaboração de relatórios; e

III - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Parágrafo único. A Divisão de Apoio à Gestão será dirigida por um Chefe.

Art. 28. À Coordenação de Gestão de Tecnologia da Informação - CGTI, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Administração compete:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades relativas à gestão de tecnologia da informação e comunicação, de acordo com as políticas, diretrizes, planos, normas e padrões emanados pelo órgão central do Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática - Sisp;

II - articular com o Ministério da Integração Nacional e entidades vinculadas, com vistas ao aperfeiçoamento e ao aprimoramento da gestão de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito da Sudam, mediante a realização de ações de intercâmbio de experiências e informações;

III - coordenar a elaboração e acompanhar a implementação do Planejamento Estratégico de TI (Peti) e de políticas, planos e programas relativos à gestão de tecnologia da informação e comunicação; e

IV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria de Administração.

Parágrafo único. A Coordenação de Gestão e Tecnologia da Informação será dirigida por um Coordenador.

Art. 29. À Divisão de Sistemas de Informação - DSI, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação de Gestão e Tecnologia da Informação, compete:

I - executar as atividades de sistemas de tecnologia da informação e comunicação, conforme políticas, diretrizes, planos, normas e padrões, no âmbito da Sudam;

II - executar as atividades relacionadas aos projetos de desenvolvimento de software, padronização, entrega, manutenção, customização e aquisição de soluções baseadas em Tecnologia da Informação e administração de banco de dados, em conformidade com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da Sudam;

III - propor e acompanhar as aquisições de bens e serviços no âmbito de sua competência; e

IV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada

Parágrafo único. A Divisão de Sistemas de Informação será dirigida por um Chefe.

Art. 30. À Divisão de Infraestrutura Tecnológica - DIT, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação de Gestão e Tecnologia da Informação, compete:

I - executar as atividades relacionadas à infraestrutura tecnológica, conforme políticas, diretrizes, planos, normas e padrões corporativos de segurança da informação no âmbito da Sudam;

II - executar as atividades relacionadas à infraestrutura tecnológica, alinhando às políticas do Sisp, normas e padrões corporativos de segurança da informação no âmbito da Sudam;

III - propor e acompanhar as aquisições de bens e serviços relacionados ao âmbito de sua competência;

IV - administrar, manter e monitorar a operação e a disponibilidade dos serviços da rede corporativa da Sudam para garantir a integridade dos dados institucionais disponíveis na rede; e

V - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada

Parágrafo único. A Divisão de Infraestrutura Tecnológica será dirigida por um Chefe.

Art. 31. À Coordenação de Licitações e Contratos - CLC, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Administração, compete:

I - planejar, coordenar e gerenciar as atividades de licitações e contratos no âmbito da Sudam;

II - propor padrões e normas que visem regular, agilizar e uniformizar procedimentos para a gestão de licitações e contratos;

III - prestar apoio e orientação às unidades da Sudam quanto às exigências e formalidades legais pertinentes às áreas de licitações, contratos e ao cadastro de fornecedores;

IV - registrar nos sistemas correspondentes o cadastro, as atualizações de fornecedores e o registro de aplicação de penalidades por irregularidades praticadas no âmbito da Sudam; e

V - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Licitações e Contratos será dirigida por um Coordenador.

Art. 32. À Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finanças - Cogaf, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Administração, compete:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - Siepc, de Serviços Gerais - Sigs, de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal, de Organização e Inovação Institucional - Siorg, do Sistema Nacional de Arquivos - Sinar e do Sistema Nacional de Correição, e outros dentro da área de sua competência;

II - coordenar e monitorar a execução das atividades relacionadas à gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, transporte, documentação e de serviços para suporte à administração da Sudam;

III - coordenar e supervisionar a execução dos planos e programas no âmbito de sua atuação;

IV - coordenar e supervisionar os processos de gestão administrativa, a fim de incrementar a governança em gestão;

V - propor normatização dentro de sua área de competência;

VI - propor e estabelecer diretrizes atinentes à governança e à gestão de pessoas;

VII - subsidiar a Diretoria de Administração com informações sobre a execução orçamentária, financeira e contábil, de forma a permitir o adequado gerenciamento dos recursos; e

VIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finanças será dirigida por um Coordenador-Geral.

Art. 33. À Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira - Cofi, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Pessoas, Administração e Finanças, compete:

I - coordenar a execução das atividades relacionadas ao Sistema de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal;

II - supervisionar a execução das atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais para o registro dos atos e fatos da gestão da Sudam e dos fundos de desenvolvimento e financiamento;

III - adequar a execução orçamentária e financeira ao cronograma de desembolso definido;

IV - prestar informações sistemáticas à Coordenação-Geral de Pessoas, Administração e Finanças sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma a permitir o adequado gerenciamento dos recursos; e

V - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira será dirigida por um Coordenador.

Art. 34. À Divisão de Atividades Orçamentárias e Financeiras - Dofi, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira, compete:

I - executar as atividades e procedimentos no âmbito de atuação da Coordenação de Gestão Orçamentária e Financeira;

II - executar as atividades orçamentárias, financeiras e patrimoniais para o registro dos atos e fatos da gestão da Sudam e dos fundos de desenvolvimento e financiamento;

III - monitorar, assessorar e emitir pareceres técnicos no âmbito da Coordenação; e

IV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Atividades Orçamentárias e Financeiras será dirigida por um Chefe.

Art. 35. À Coordenação de Gestão Administrativa - CGA, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finanças, compete:

I - coordenar a execução das atividades relacionadas aos sistemas de Serviços Gerais - Sigs e do Sistema Nacional de Arquivos - Sinar, no âmbito da Sudam;

II - coordenar a execução das atividades relacionadas à gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, transporte, documentação e de serviços para suporte às atividades administrativas da Sudam;

III - levantar as necessidades de compras, obras e serviços, para subsidiar a elaboração do Plano Anual de Compras, Obras e Serviços - Pacos; e

IV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada da Sudam.

Parágrafo único. A Coordenação de Gestão Interna será dirigida por um Coordenador.

Art. 36. À Divisão de Atividades Administrativas - DAD, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação de Gestão Interna, compete:

I - executar as atividades e procedimentos de apoio no âmbito de atuação da Coordenação de Gestão Administrativa;

II - executar as atividades relacionadas à gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, transporte, protocolo e de serviços para suporte às atividades administrativas da Sudam; e

III - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Atividades Administrativas será dirigida por um Chefe.

Art. 37. À Coordenação de Governança e Gestão de Pessoas - CGP, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finanças, compete:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, em articulação permanente com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - Siepc, de Organização e Inovação Institucional - Siorg, do Sistema Nacional de Correição e outros dentro da área de sua competência;

II - planejar, coordenar e avaliar as ações e programas relativos à capacitação, à qualidade de vida no trabalho, de orientação e de acompanhamento biopsicossocial dos servidores ativos e inativos, dependentes e pensionistas;

III - realizar estudos, pesquisas e intercâmbio com outros órgãos e instituições para identificar melhores práticas de gestão de pessoas; e

IV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Governança e Gestão de Pessoas será dirigida por um Coordenador.

Art. 38. À Divisão de Atividades de Gestão de Pessoas - DGP, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação de Governança e Gestão de Pessoas, compete:

I - executar as atividades relacionadas à gestão de pessoas, em articulação permanente com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - Siepc, de Organização e Inovação Institucional - Siorg, do Sistema Nacional de Correição e outros dentro da área de sua competência;

II - implementar as ações e programas que visem ao desenvolvimento de pessoas, à qualidade de vida no trabalho, de atendimento, de orientação e acompanhamento biopsicossocial dos servidores ativos e inativos, dependentes e pensionistas; e

III - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Atividades de Gestão de Pessoas será dirigida por um Chefe.

Seção V

Dos Órgãos Específicos e Singulares

DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS

Art. 39. A Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas - Diplan, compete:

I - articular com órgãos públicos e instituições representativas da sociedade a proposição de estratégias, diretrizes e prioridades para orientar a elaboração de planos, programas e projetos na área de atuação da Sudam;

II - articular com os Ministérios da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Inovação e outros Ministérios setoriais, a formulação de diretrizes que promovam a diferenciação regional das políticas federais, em especial, a Política Industrial, Tecnológica e do Comércio Exterior;

III - propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional e demais ministérios, programas e ações setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário e estratégico de natureza supraestadual ou sub-regional;

IV - formular planos e programas para o desenvolvimento da área de atuação da Sudam, considerando os recursos destinados ao desenvolvimento regional, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e com os planos nacionais, estaduais e locais em execução, as políticas e diretrizes do Governo Federal, para encaminhamento pela Diretoria Colegiada e pelo Conselho Deliberativo, de modo a comporem o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

V - propor, em articulação com a Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, programas e ações para a região amazônica, voltadas ao desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental;

VI - propor diretrizes, metas e indicadores econômicos, sociais, ambientais e institucionais para subsidiar a formulação do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e a avaliação dos impactos das ações de desenvolvimento da área de atuação da Sudam;

VII - acompanhar a implementação e avaliar os impactos socioeconômicos dos planos, programas e projetos nacionais e regionais, de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável e dos investimentos em infraestrutura econômica, tecnológica e sociocultural na área de atuação da Sudam;

VIII - elaborar estudos e pesquisas, sistematizar e programar bases de dados para subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação de planos e programas;

IX - articular com organismos e instituições nacionais e internacionais programas de cooperação técnica e financeira, coordenar a sua implementação e realizar a sua avaliação;

X - supervisionar a realização de estudos e propostas voltados ao ordenamento territorial;

XI - elaborar, seguindo orientações do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, relatório anual sobre a avaliação dos programas e ações do Governo Federal, contemplando o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudam;

XII - elaborar, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, com os ministérios setoriais, com os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e, em articulação com os governos estaduais, o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e o anteprojeto de lei que o instituirá;

XIII - elaborar relatório anual sobre o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

XIV - elaborar proposta, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para subsidiar o Conselho Deliberativo na definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica considerados prioritários para a economia regional, em articulação com a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos e com a Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável;

XV - elaborar, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando couber, para apreciação do Conselho Deliberativo, proposta de prioridades e critérios de aplicação dos recursos dos fundos vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de atuação da Sudam;

XVI - elaborar, em articulação com os ministérios setoriais, para fins de apreciação do Conselho Deliberativo, proposta de prioridades e critérios de aplicação dos recursos de outros fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na área de atuação da Sudam;

XVII - formular propostas de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDA, dos benefícios e incentivos fiscais e do FNO, ouvida a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e as orientações do Ministério da Integração Nacional, a ser submetida à apreciação do Conselho Deliberativo da Sudam;

XVIII - propor ao Conselho Deliberativo os critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a um inteiro e cinco décimos por cento, calculado sobre o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA;

XIX - administrar a aplicação dos recursos de que trata o inciso XVIII em projetos específicos relacionados à pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, de interesse do desenvolvimento regional;

XX - gerenciar e administrar os contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres firmados pela Sudam, e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004;

XXI - processar e analisar as prestações de contas referentes aos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres firmados pela Sudam e aquelas de que trata o inciso III do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004, emitindo os pareceres correspondentes, inclusive pronunciamento final;

XXII - coordenar as ações de divulgação de oportunidades de negócios e apoiar ações que possibilitem a inserção nacional e internacional dos produtos da região, em conjunto com a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos;

XXIII - encaminhar para enquadramento os pleitos que demandem a celebração de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres quanto aos objetivos estratégicos da Sudam, na sua área de competência; e

XXIV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas será exercida por um Diretor.



Art. 40. À Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária - CPOR, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, compete:

I - coordenar, em conjunto com a Assessoria de Gestão Institucional, as ações para elaboração do Plano de Ação Anual, bem como acompanhar e avaliar sua execução orçamentária;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o Sistema Federal de Planejamento e Orçamento, naquilo que couber;

III - coordenar o acompanhamento da programação orçamentária e a produção de informações gerenciais da sua área de competência;

IV - coordenar a elaboração da proposta orçamentária e das solicitações de créditos adicionais, em conjunto com a Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finanças e acompanhar sua aprovação;

V - coordenar a recepção, o enquadramento orçamentário e as análises de contrapartida referentes às propostas de pleitos que demandem apoio técnico e financeiro da Sudam, mediante a celebração de contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres;

VI - manter a uniformidade entre a programação das unidades administrativas e o planejamento estratégico do desenvolvimento regional;

VII - elaborar e acompanhar, conjuntamente com a Assessoria de Gestão Institucional e, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, com as demais diretorias, propostas para o Plano Plurianual, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias e para o Orçamento Geral da União, em relação aos projetos e atividades previstos na área de atuação da Sudam;

VIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada

Parágrafo único. A Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária será dirigida por um Coordenador.

Art. 41. À Divisão de Acompanhamento Orçamentário - Dacor, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação de Planejamento e Programação Orçamentária, compete:

I - executar as ações para elaboração do Plano de Ação Anual, bem como acompanhar e avaliar sua execução orçamentária;

II - executar as atividades relacionadas com o Sistema Federal de Planejamento e Orçamento, naquilo que couber;

III - acompanhar a programação orçamentária e produzir informações gerenciais da sua área de competência;

IV - elaborar a proposta orçamentária e as solicitações de créditos adicionais, em conjunto com a Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finanças e acompanhar sua aprovação;

V - registrar as solicitações de créditos orçamentários e adicionais da Sudam;

VI - realizar a recepção, enquadramento orçamentário e análises da contrapartida, referentes às propostas de pleitos que demandem apoio técnico e financeiro da Sudam, mediante a celebração de contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres; e

VII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Divisão de Acompanhamento Orçamentário será dirigida por um Chefe.

Art. 42. À Coordenação-Geral de Elaboração e Avaliação dos Planos de Desenvolvimento - CGEAP, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, compete:

I - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à sua área de competência;

II - coordenar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional e demais ministérios, a execução do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA, em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e com os planos nacionais, estaduais e locais para o desenvolvimento econômico, social e cultural e à proteção ambiental da área de atuação da Sudam, de modo a subsidiar o Plano Plurianual de Ações - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - propor e promover a realização e a adequação de estudos e pesquisas visando a atração de investimentos e o fortalecimento das cadeias e arranjos produtivos locais - APL's na Amazônia, articulado aos grandes projetos governamentais de desenvolvimento na Região, destacando a geração de emprego e renda e o meio ambiente;

IV - coordenar o processo de formulação de propostas de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDA, dos benefícios e incentivos fiscais e do FNO, ouvida a Diretoria de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e as orientações do Ministério da Integração Nacional, a ser submetida à apreciação do Conselho Deliberativo da Sudam;

V - coordenar a estruturação de sistema permanente de acompanhamento e avaliação de planos e programas de desenvolvimento regional;

VI - promover, em articulação com a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos da Sudam, e com os ministérios da Integração Nacional, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência, Tecnologia e Inovação e outros ministérios setoriais e órgãos públicos, a formulação de diretrizes que promovam a regionalização das políticas federais, em especial, a Política Industrial, Tecnológica e do Comércio Exterior, para subsidiar a elaboração e execução do Plano Plurianual de Ações da União - PPA;

VII - formular diretrizes, metas e indicadores econômicos, sociais, ambientais e institucionais para subsidiar a formulação do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e a avaliação dos impactos das ações de desenvolvimento na área de atuação da Sudam;

VIII - acompanhar a implementação e avaliar os impactos socioeconômicos dos planos, programas e projetos nacionais e regionais de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável e dos investimentos em infraestrutura econômica, tecnológica e sociocultural na área de atuação da Sudam;

IX - coordenar a elaboração do relatório anual sobre a avaliação dos programas e ações do Governo Federal seguindo orientações do órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, contemplando o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais, destinadas à área de atuação da Sudam;

X - coordenar a elaboração do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e do anteprojeto de lei que o instituirá, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, com os ministérios setoriais, com os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais;

XI - coordenar a elaboração do relatório anual sobre o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

XII - coordenar a elaboração da proposta anual, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para subsidiar o Conselho Deliberativo na definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica, considerados prioritários para a economia regional, em articulação com a Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento e com a Coordenação-Geral de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável;

XIII - coordenar a elaboração de proposta de prioridades e critérios de aplicação dos recursos dos fundos vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de atuação da Sudam, em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando couber, para apreciação do Conselho Deliberativo;

XIV - coordenar a elaboração, em articulação com os ministérios setoriais, para fins de apreciação do Conselho Deliberativo, proposta de prioridades e critérios de aplicação dos recursos dos demais fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na área de atuação da Sudam;

XV - formular proposta dos critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a um inteiro e cinco décimos por cento, calculado sobre o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA, em articulação com a Coordenação-Geral de Inclusão Social e do Desenvolvimento Sustentável, para fins de apreciação do Conselho Deliberativo;

XVI - coordenar o processo de monitoramento e de avaliação dos objetivos setoriais do conjunto de planos, programas, projetos e ações da Sudam;

XVII - elaborar o Relatório Semestral de Atividades na sua área de atuação, visando o encaminhamento à Diretoria Colegiada;

XVIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Elaboração e Avaliação dos Planos de Desenvolvimento será exercida por um Coordenador-Geral.

Art. 43. À Coordenação de Elaboração, Monitoramento e Avaliação dos Planos e Programas de Desenvolvimento - Cemp, como parte integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Elaboração e Avaliação dos Planos de Desenvolvimento, compete:

I - elaborar planos e programas, em articulação com a Coordenação-Geral de Elaboração de Programas e Projetos Especiais, voltados à promoção do desenvolvimento regional, em consonância com as políticas e diretrizes do Governo Federal, de forma articulada com os diversos atores envolvidos no processo;

II - elaborar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional e demais ministérios, programas e ações setoriais para o desenvolvimento regional, com ênfase no caráter prioritário estratégico de natureza supraestadual ou sub-regional;

III - realizar estudos e pesquisas e coordenar a implementação de base de dados e informações que propiciem o conhecimento da realidade amazônica e subsidiem o processo de planejamento do desenvolvimento regional, de forma articulada com os diversos setores envolvidos;

IV - elaborar planos e programas para o desenvolvimento da área de atuação da Sudam, considerando os recursos destinados ao desenvolvimento regional, em consonância com a PNDR e com os planos nacionais, estaduais e locais em execução, as políticas e diretrizes do Governo Federal, para encaminhamento pela Diretoria Colegiada e pelo Conselho Deliberativo ao Ministério da Integração Nacional, de modo a comporem o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Geral da União;

V - elaborar, em articulação com as unidades técnicas, finalísticas da Sudam, atores governamentais e não-governamentais, programas e ações para a região amazônica, voltados ao desenvolvimento econômico, social e cultural e à proteção ambiental;

VI - elaborar diretrizes, metas e indicadores econômicos, sociais, ambientais e institucionais para subsidiar a formulação do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e a avaliação dos impactos das ações de desenvolvimento da área de atuação da Sudam;

VII - acompanhar e avaliar os impactos socioeconômicos dos planos, programas e projetos nacionais e regionais de promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável e dos investimentos em infraestrutura econômica, tecnológica e sociocultural na área de atuação da Sudam;

VIII - propor a sistematização e a programação de bases de dados para subsidiar os processos de formulação, monitoramento e avaliação de planos e programas;

IX - elaborar relatório anual sobre a avaliação dos programas e ações do Governo Federal, seguindo orientações do órgão central de planejamento e orçamento federal, contemplando o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas federais destinadas à área de atuação da Sudam;

X - elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e o anteprojeto de Lei, que o instituirá, em conjunto com o Ministério da Integração Nacional, com os ministérios setoriais, com os órgãos e entidades federais presentes na área de atuação e em articulação com os governos estaduais;

XI - elaborar relatório anual sobre o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

XII - elaborar proposta, no âmbito do FNO, para subsidiar o Conselho Deliberativo na definição dos empreendimentos de infraestrutura econômica, considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em articulação com a Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento e com a Coordenação-Geral de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável;

XIII - formular propostas de diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FDA, dos benefícios e incentivos fiscais e do FNO, ouvida a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e as orientações do Ministério da Integração Nacional, a serem submetida à apreciação do Conselho Deliberativo da Sudam;

XIV - elaborar proposta de prioridades e critérios de aplicação dos recursos de outros fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na área de atuação da Sudam, em articulação com os ministérios setoriais, para fins de apreciação do Conselho Deliberativo;

XV - elaborar indicadores a serem utilizados no processo de monitoramento e avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos de planos, programas, projetos e ações sob o ponto de vista das metas e objetivos estabelecidos;

XVI - apoiar, orientar e acompanhar as unidades da Sudam no processo de monitoramento visando à avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos de planos, programas, projetos e ações, sob o ponto de vista das metas e objetivos estabelecidos;

XVII - monitorar a execução das ações do Plano Plurianual, desenvolvidas no âmbito da Sudam;

XVIII - elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais sobre os resultados quantitativos e qualitativos de planos, programas, projetos e ações da Sudam, sob o ponto de vista das metas e objetivos estabelecidos;

XIX - realizar estudos e pesquisas para propor novas metodologias de avaliação quantitativa e qualitativa de planos, programas, projetos e ações da Sudam, sob o ponto de vista das metas e objetivos estabelecidos;

XX - avaliar anualmente os impactos e as transformações ocorridas no processo de desenvolvimento científico e tecnológico, decorrentes das intervenções públicas e privadas na região;

XXI - elaborar o Relatório Semestral de Atividades na sua área de atuação, visando o encaminhamento à Diretoria Colegiada;

XXII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Elaboração, Monitoramento e Avaliação dos Planos e Programas de Desenvolvimento será exercida por um Coordenador.

Art. 44. À Coordenação-Geral de Elaboração de Programas e Projetos Especiais - COGPE, como parte integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, compete:

I - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à sua área de competência;

II - elaborar, em articulação com a Coordenação-Geral de Elaboração e Avaliação dos Planos de Desenvolvimento, programas e projetos especiais de desenvolvimento regional, em consonância com as políticas e diretrizes do Governo Federal, de forma articulada com os diversos atores envolvidos no processo;

III - elaborar estudos e pesquisas, sistematizar e programar bases de dados para formulação dos planos de desenvolvimento regional;

IV - propor e realizar estudos e pesquisas para formulação de programas e projetos especiais que potencializem o desenvolvimento regional e promovam a integração intra e inter-regional;

V - propor medidas de articulação setorial para a implementação de programas integrados e sua compatibilização com os programas governamentais;

VI - articular com organismos e instituições, nacionais e internacionais, programas de cooperação técnica e financeira, coordenar a sua implementação e realizar sua avaliação;

VII - realizar estudos e propostas voltados ao ordenamento territorial, em conjunto com a Coordenação-Geral de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável;

VIII - elaborar perfis de investimentos e realizar estudos de pré-viabilidade de projetos de interesse ao desenvolvimento regional, em articulação com a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de atração de Investimentos;

IX - identificar oportunidades de negócios que possibilitem a inserção nacional e internacional dos produtos da região, em articulação com a Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de atração de Investimentos;

X - elaborar o Relatório Semestral de Atividades na sua área de atuação, visando o encaminhamento à Diretoria Colegiada; e

XI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Elaboração de Programas e Projetos Especiais será exercida por um Coordenador-Geral.

Art. 45. À Coordenação-Geral de Convênios e Monitoramento - CGCOM como parte integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, compete:

I - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à sua área de competência;

II - desenvolver e aperfeiçoar os procedimentos relativos à descentralização das ações da Sudam que se derem por meio de contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres, verificando a especial observância às disposições contidas na legislação vigente;

III - acompanhar e disseminar a legislação aplicável ao gerenciamento de contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres;

IV - propor, em conjunto com a Assessoria de Gestão Institucional, os procedimentos internos, em conformidade com as diretrizes institucionais, para a celebração, o gerenciamento e a prestação de contas de contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres;

V - prestar orientação aos proponentes na elaboração de propostas que visem à celebração de convênios e instrumentos congêneres;

VI - coordenar e aprovar as análises de propostas, de planos de trabalho e de projetos, indicados como prioritários para o desenvolvimento regional pela Coordenação-Geral de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável e demais unidades técnicas, conforme área de competência, que visem à celebração de contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres;

VII - coordenar o gerenciamento e a administração dos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres, firmados pela Sudam, e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004;

VIII - coordenar o processamento e análise das prestações de contas referentes aos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres, firmados pela Sudam e aquelas de que trata o inciso III do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004, emitindo os pareceres técnico e financeiro, inclusive pronunciamento final;

IX - submeter ao ordenador de despesas, para decisão, o pronunciamento final dos processos de prestação de contas, dos recursos repassados mediante contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres, firmados pela Sudam, e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004;

X - solicitar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, quando for o caso, dos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres, firmados pela Sudam, e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004;

XI - planejar e coordenar as atribuições das atividades relacionadas a contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres e respectivas prestações de contas;

XII - subsidiar a Auditoria-Geral no atendimento de diligências dos órgãos de controle nos assuntos referentes a contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres;

XIII - coordenar o monitoramento da execução dos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres, firmados pela Sudam e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004, mantendo atualizados os sistemas correspondentes;

XIV - elaborar o Relatório Semestral de Atividades, na sua área de atuação, visando o encaminhamento à Diretoria Colegiada;

XV - exercer outras competências atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Convênios e Monitoramento será exercida por um Coordenador-Geral.

Art. 46. À Coordenação de Convênios e Monitoramento - CCOM, como parte integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Convênios e Monitoramento, compete:

I - proceder à instrução dos processos de contratos de repasse, convênios e outros instrumentos congêneres, visando a sua formalização;

II - analisar e emitir parecer sobre propostas, planos de trabalho e projetos que visem à celebração de contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres, indicados como prioritários para o desenvolvimento regional pelas unidades técnicas;

III - acompanhar a execução do cronograma físico e financeiro dos contratos de repasse, convênios, acordos e ajustes e monitorar a execução de suas ações sob os aspectos administrativos e financeiros;

IV - monitorar os contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres firmados pela Sudam, e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004, mantendo atualizados os sistemas correspondentes;

V - monitorar o cumprimento dos prazos para apresentação das prestações de contas de contratos de repasse, convênios e instrumentos congêneres, conforme a legislação vigente;

VI - processar e analisar as prestações de contas referentes aos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres firmados pela Sudam e aquelas de que trata o inciso III do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004, emitindo os pareceres técnico e financeiro, inclusive pronunciamento final, mantendo atualizados os sistemas correspondentes;

VII - solicitar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, quando for o caso, dos contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres firmados pela Sudam, e aqueles de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004;

VIII - propor, em conjunto com a Assessoria de Gestão Institucional, a elaboração de normas, manuais, orientações, critérios e outros instrumentos para padronização de técnicas de acompanhamento e análise de prestação de contas dos recursos repassados por intermédio de contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres;

IX - acompanhar as atividades de registro, nos sistemas correspondentes, de atos de gestão de contratos de repasse, convênios e outros ajustes congêneres realizados pelas unidades da Sudam e convenientes; e

X - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Convênios e Monitoramento será exercida por um Coordenador.

Seção VI
DA DIRETORIA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 47. À Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável - DPROS, compete:

I - promover, juntamente com organismos e instituições locais, a implementação de programas e ações voltados ao desenvolvimento econômico, social, cultural e à proteção ambiental na área de atuação da Sudam;

II - difundir conhecimentos sobre as potencialidades econômicas, socioculturais, tecnológicas e ambientais da região;

III - apoiar os investimentos públicos e privados na área de atuação da Sudam, voltados à elaboração e à implementação de programas de capacitação para gestão de projetos de desenvolvimento sub-regional;

IV - promover programas e ações de fomento e suporte ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação e ao patenteamento de tecnologias;

V - desenvolver ações voltadas à captação de outras fontes de financiamento para a demanda do desenvolvimento local e da infraestrutura;

VI - promover e apoiar ações de fortalecimento institucional e de articulação dos órgãos e entidades que atuam no desenvolvimento local;

VII - acompanhar a implementação de programas e projetos multistucionais voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais da região;

VIII - promover, em articulação com organismos e instituições locais, ações de apoio às micro e pequenas empresas e microempreendedores;

IX - aprovar as análises dos pleitos que demandem a celebração de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres quanto aos objetivos estratégicos da Sudam, na sua área de competência;

X - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e

XI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Até que a Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável esteja plenamente instalada, as competências previstas neste artigo serão exercidas pela Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável - Cogid, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, compete:

I - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à sua área de competência;

II - promover a implementação de programas e ações voltados ao desenvolvimento econômico, social, cultural e à proteção ambiental na área de atuação da Sudam, em conjunto com a Diretoria de Planejamento;

III - difundir conhecimentos sobre as potencialidades econômicas, socioculturais, tecnológicas e ambientais da região, mantendo atualizados sistemas de informação;

IV - apoiar investimentos públicos e privados, na área de atuação da Sudam, voltados à elaboração e à implementação de programas de capacitação para gestão de projetos de desenvolvimento sub-regional;

V - promover e articular com organismos e instituições locais a implementação de programas e ações de fomento e suporte ao desenvolvimento científico e tecnológico, à inovação e ao patenteamento de tecnologias na área de atuação da Sudam;

VI - desenvolver ações voltadas à captação de outras fontes de financiamento para a demanda do desenvolvimento local e da infraestrutura;

VII - promover e apoiar ações de articulação dos órgãos e entidades que atuam no desenvolvimento regional;

VIII - acompanhar a implementação de programas e projetos multistucionais voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais da região;

IX - formular, articular e elaborar propostas técnicas de programas e projetos multistucionais voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

X - promover, em articulação com organismos e instituições locais, ações de apoio às micro e pequenas empresas e microempreendedores;

XI - realizar estudos e propostas voltados ao ordenamento territorial, em conjunto com a Coordenação-Geral de Programas e Projetos Especiais;

XII - elaborar o Programa de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação da Amazônia, ajustando-o permanentemente às necessidades de geração e difusão de tecnologias requeridas para o seu desenvolvimento sustentável;

XIII - proceder, na sua área de competência, ao enquadramento dos pleitos que demandem a celebração de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, quanto aos objetivos estratégicos da Sudam, indicando os prioritários para o desenvolvimento regional;

XIV - acompanhar a efetividade dos convênios celebrados pela Sudam para aferição do alcance dos seus objetivos, quanto à promoção da inclusão social e do desenvolvimento sustentável, visando subsidiar processos decisórios;

XV - desenvolver e manter atualizado um banco de dados e propostas de instituições públicas e privadas, potencialmente parceiras, para o alcance dos objetivos estratégicos da Sudam quanto à inclusão social e desenvolvimento sustentável;

XVI - promover e apoiar investimentos públicos em infraestrutura, inclusive urbana, que propiciem a melhoria da competitividade regional e a consolidação de núcleos urbanos locais;

XVII - identificar e apoiar programas de capacitação em áreas de atuação prioritárias para o desenvolvimento sustentável da Região;

XVIII - apoiar a criação e fortalecimento de centros de referência na área de capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento social.

XIX - propor e promover mecanismos de cooperação para o gerenciamento das ações governamentais voltadas à redução das desigualdades sociais, à melhoria das condições de vida da população e à elevação da qualidade do gasto público na área social;

XX - identificar, disseminar e apoiar projetos inovadores de inclusão e empreendedorismo social na Amazônia;

XXI - realizar estudos e propostas voltados ao ordenamento territorial, em conjunto com a Coordenação-Geral de Programas e Projetos Especiais;

XXII - formular proposta, em articulação com a Coordenação-Geral de Programas e Projetos Especiais, dos critérios de aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, correspondentes a um inteiro e cinco décimos por cento, calculado sobre o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

XXIII - elaborar o Relatório Semestral de Atividades de sua área de competência; e

XXIV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável será exercida por um Coordenador-Geral.

Seção VII
DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E INCENTIVOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Art. 49. À Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos - DGFAL, compete:

I - analisar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, a proposta de programação anual de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, elaborada pelo Banco da Amazônia S.A.;

II - avaliar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, os relatórios semestrais apresentados pelo banco administrador, sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

III - avaliar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA e dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros;

IV - propor, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, medidas de ajustes para o cumprimento das orientações, diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

V - realizar os atos de gestão relacionados aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, inclusive aqueles decorrentes de contratos com o agente operador;

VI - propor critérios para o estabelecimento de contrapartida dos estados e dos municípios nos investimentos do FDA;

VII - elaborar proposta de regulamento disciplinando a participação do FDA nos projetos de investimento;

VIII - realizar ações, articuladas com as diversas entidades, públicas e privadas, com vistas a atrair e apoiar investimentos na área de atuação da Sudam;

IX - promover, nos mercados nacional e internacional, as oportunidades de investimentos e negócios existentes na Região, apoiando ações que possibilitem a inserção nacional e internacional dos produtos da Região;

X - analisar consulta-prévia e projetos relativos ao FDA.

XI - analisar e emitir pareceres relacionados à concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros;

XII - elaborar proposta de regulamento dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

XIII - propor a definição, na área de atuação da Sudam, dos investimentos privados prioritários, das atividades produtivas e das iniciativas de desenvolvimento sub-regional, objeto de estímulo por meio da administração de incentivos e benefícios fiscais e financeiros;



XIV - elaborar proposta das modalidades de operações do FDA que serão apoiadas pela Sudam;

XV - elaborar o Relatório Anual de Atividades de sua área de atuação; e

XVI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos será exercida por um Diretor.

Art. 50. À Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento - CGFIN, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos compete:

I - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à sua área de competência;

II - analisar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional, proposta de programação anual de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, elaborada pelo Banco da Amazônia S.A.;

III - apresentar, ouvida a Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, as propostas de medidas de ajustes para o cumprimento das orientações, diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo para os fundos de desenvolvimento administrados pela Sudam;

IV - realizar os atos de gestão relacionados a financiamento de projetos beneficiados pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aos atos de competência da Sudam referentes ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, inclusive aqueles decorrentes de contratos com o agente operador;

V - propor critérios para o estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

VI - coordenar a análise de consulta prévia de pleitos relativos ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

VII - coordenar a análise de pleitos relacionados à concessão de benefícios financeiros;

VIII - coordenar a elaboração de proposta de regulamento para disciplinar participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA nos projetos de investimentos;

IX - coordenar a elaboração de proposta das modalidades de operações do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA que serão apoiadas pela Sudam;

X - identificar fontes alternativas de financiamento para viabilizar a implantação de projetos de interesse para o desenvolvimento regional, de forma a complementar a ação financiadora dos instrumentos financeiros administrados pela Sudam;

XI - implementar ações, articuladas com as diversas entidades, públicas e privadas, com vistas a atrair e apoiar investimentos na área de atuação de Sudam, inclusive no mercado internacional;

XII - elaborar o Relatório Semestral de Atividades de sua área de competência; e

XIII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento será exercida por um Coordenador-Geral.

Art. 51. À Coordenação de Gestão e Análise de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento - CGAFI, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento compete:

I - elaborar proposta de regulamento, disciplinando a participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA nos projetos de investimento;

II - realizar os atos de gestão relacionados a financiamento de projetos beneficiados pelo Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, aos atos de competência da Sudam referente ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, inclusive aqueles decorrentes de contratos com o agente operador;

III - implementar ações relativas à aplicação dos instrumentos financeiros administrados pela Sudam;

IV - analisar e emitir pareceres relacionados aos instrumentos financeiros administrados pela Sudam;

V - propor e elaborar normas e procedimentos operacionais, referentes à aplicação dos instrumentos financeiros voltados a empreendimentos privados de interesse para o desenvolvimento da Amazônia;

VI - analisar consultas prévias que pleiteiem recursos financeiros, em consonância com as diretrizes do Plano de Desenvolvimento Regional e com os critérios e prioridades definidos pelo Conselho Deliberativo para o Desenvolvimento da Amazônia; e

VII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Gestão e Análise de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento será exercida por um Coordenador.

Art. 52. À Coordenação de Liberação e Controle de Financiamento - Colib, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento, compete:

I - analisar pleitos de liberação de recursos a projetos beneficiários dos instrumentos financeiros, administrados pela Sudam, na forma da legislação vigente;

II - controlar o comprometimento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

III - realizar os atos de gestão relacionados à liberação de recursos a projetos beneficiados pelos Fundos de Desenvolvimento e Financiamento; e

IV - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Liberação e Controle de Financiamento será exercida por um Coordenador.

Art. 53. À Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros - CGIBF, como parte integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, compete:

I - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à sua área de competência;

II - coordenar as atividades desenvolvidas, relativas aos benefícios e incentivos fiscais e financeiros;

III - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à gestão dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

IV - analisar e emitir pareceres relacionados à concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros;

V - coordenar a elaboração de proposta de regulamento dos incentivos e benefícios fiscais administrados pela Sudam;

VI - coordenar a elaboração de proposta de definição, na área de atuação da Sudam, dos setores produtivos prioritários e das iniciativas de desenvolvimento sub-regional, objeto de incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

VII - notificar as empresas proponentes dos benefícios fiscais administrados pela Sudam, visando à devida instrução processual para análises dos pleitos;

VIII - prestar informações às empresas interessadas nos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

IX - propor normas, critérios e padrões de análise de projetos que demandem os incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

X - elaborar o Relatório Semestral de Atividades de sua área de competência; e

XI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros será exercida por um Coordenador-Geral.

Art. 54. À Coordenação de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros - Cinf, como parte integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros, compete:

I - executar atividades referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - acompanhar o processo de concessão dos incentivos fiscais a pessoas jurídicas localizadas na Região, na área de atuação da Sudam;

III - elaborar proposta de regulamento dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

IV - elaborar proposta de definição, na área de atuação da Sudam, dos setores produtivos prioritários e das iniciativas de desenvolvimento sub-regional, objeto de incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - prestar informações às empresas interessadas nos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

VI - elaborar normas, critérios e padrões de análise de projetos que demandem incentivos fiscais e financeiros; e

VII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros será exercida por um Coordenador.

Art. 55. À Coordenação-Geral de Avaliação de Fundos e Incentivos Fiscais - CGAFI, como unidade integrante da estrutura organizacional da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos, compete:

I - assessorar a Diretoria Colegiada nos assuntos relacionados à sua área de competência;

II - coordenar as atividades desenvolvidas e avaliar a relevância para o desenvolvimento da região dos resultados obtidos com a aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e financiamento e dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

III - coordenar a avaliação, setorial, espacial e temporal dos impactos na região, dos benefícios fiscais e financeiros e dos fundos de desenvolvimento e financiamento, administrados pela Sudam;

IV - coordenar a elaboração de estudos e pesquisas, visando avaliar os impactos das externalidades geradas pelos fundos de desenvolvimento e financiamento e incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

V - solicitar anualmente junto às Delegacias da Receita Federal, de jurisdição na Amazônia Legal, o elenco das pessoas jurídicas beneficiadas com incentivos fiscais concedidos;

VI - avaliar os relatórios semestrais apresentados pelo banco administrador sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para o desenvolvimento econômico da região, em articulação com o Ministério da Integração Nacional e ouvida a Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas;

VII - coordenar a elaboração dos indicadores para avaliação do desempenho dos fundos de desenvolvimento e financiamento e incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

VIII - coordenar a elaboração do relatório de gestão da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

IX - coordenar a elaboração e encaminhar ao Ministério da Integração Nacional parecer sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, a partir dos relatórios semestrais apresentados pelos bancos operadores;

X - elaborar o Relatório Semestral de Atividades de sua área de competência; e

XI - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Avaliação de Fundos e Incentivos Fiscais será exercida por um Coordenador-Geral.

Art. 56. À Coordenação de Avaliação de Instrumentos de Desenvolvimento Regional - Cades, como unidade integrante da estrutura organizacional da Coordenação-Geral de Avaliação de Fundos e Incentivos Fiscais, compete:

I - avaliar as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e financiamento e dos benefícios e incentivos fiscais, com vistas a mensurar os impactos no desenvolvimento regional, em articulação com a Diretoria de Planejamento e articulação de Políticas;

II - monitorar e avaliar os impactos dos incentivos fiscais e financeiros e dos fundos de desenvolvimento e financiamento no incremento do Produto Interno Bruto - PIB da área de atuação da Sudam;

III - elaborar estudos e pesquisas que visem dimensionar a importância dos incentivos fiscais e financeiros e dos fundos de desenvolvimento e financiamento e suas externalidades, na área de atuação da Sudam;

IV - realizar a avaliação, setorial, espacial e temporal dos impactos na região dos benefícios fiscais e financeiros e dos fundos de desenvolvimento e financiamento, administrados pela Sudam;

V - promover e organizar portfólios de oportunidades para investimentos, considerando os estudos espaciais e setoriais existentes;

VI - avaliar os relatórios semestrais apresentados pelo banco administrador sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, para o desenvolvimento econômico da região, em articulação com o Ministério da Integração Nacional e ouvida a Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas;

VII - manter banco de dados acerca das informações relativas aos incentivos fiscais e financeiros e dos fundos de desenvolvimento e financiamento, administrados pela Sudam;

VIII - elaborar os indicadores e avaliar o desempenho dos fundos de desenvolvimento e financiamento e incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam;

IX - elaboração do relatório de gestão da Diretoria de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; e

X - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. A Coordenação de Avaliação de Instrumentos de Desenvolvimento Regional será exercida por um Coordenador.

Dos Órgãos Descentralizados

Art. 57. Ao escritório de representação em Brasília compete assistir à Sudam nas atividades institucionais e nas articulações junto ao Congresso Nacional e aos órgãos da Administração Pública Federal.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Superintendente

Art. 58. Ao Superintendente incumbe:

I - exercer a representação da Sudam;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo da Sudam e da Diretoria Colegiada;

III - firmar acordos, contratos e convênios com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, previamente autorizados pela Diretoria Colegiada;

IV - prover cargos e funções, admitir, requisitar, dispensar e praticar os demais atos de administração de pessoal;

V - submeter ao Conselho Deliberativo as matérias que dependem da apreciação ou aprovação daquele colegiado ou dos comitês por ele criados;

VI - ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Sudam;

VII - aprovar editais de licitação e homologar adjudicações;

VIII - encaminhar ao Ministério da Integração Nacional a proposta orçamentária da Sudam;

IX - instaurar e julgar procedimentos disciplinares e sindicâncias por intermédio da Corregedoria Setorial do Ministério da Integração Nacional;

X - dirigir a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo;

XI - presidir a Diretoria-Colegiada e os comitês que vierem a ser criados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 59. Ao Assessor do Superintendente compete:

I - assistir ao Superintendente nas atividades parlamentares e demais matérias de competência da Sudam;

II - acompanhar, junto à Casa Civil e aos demais órgãos da Administração Pública Federal, a tramitação de Medidas Provisórias, Decretos e outros atos de interesse da Sudam, mantendo atualizada a sua tramitação;

III - atender requisições de informação por parte de parlamentares;

IV - consolidar, mediante consulta às áreas técnicas, manifestações da Sudam sobre proposições que tramitam no Congresso Nacional, com vistas à defesa dos seus objetivos;

V - acompanhar e divulgar os pronunciamentos parlamentares sobre assuntos da área de competência da Sudam;

VI - elaborar os pronunciamentos do Superintendente;
VI - preparar material audiovisual a ser utilizado em eventos pelo Superintendente;

VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Superintendente.

Art. 60. Ao Assessor Técnico do Superintendente compete:
I - coordenar, acompanhar e executar as atividades necessárias ao apoio técnico do Gabinete do Superintendente;

II - promover o exame preliminar dos documentos e processos encaminhados ao Superintendente;

III - elaborar os expedientes de ordem técnica e outros atos de interesse do Gabinete do Superintendente;

IV - conferir e revisar textos de documentos e expedientes submetidos à assinatura do Superintendente;

V - examinar e consolidar as informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo;

VI - elaborar o Relatório Anual da Superintendência para subsidiar o Relatório de Gestão da Sudam;

VII - exercer outras competências que lhe forem atribuídas pelo Superintendente e Diretoria Colegiada.

Art. 61. O Superintendente poderá decidir "ad referendum" da Diretoria Colegiada, nas seguintes situações excepcionais:

I - quando se tratar de matéria em caráter de urgência, que implique em prejuízo ao atingimento das metas previstas para o desenvolvimento da Amazônia, conforme estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento e na Lei Orçamentária Anual; e

II - quando, para a reunião da Diretoria Colegiada, não for possível alcançar o número mínimo de Diretores, estabelecido no art. 5º do Decreto nº 8.275, de 27-06-2014.

§ 1º A situação descrita no inciso I deste artigo deverá estar devidamente fundamentada em Parecer Técnico.

§ 2º Os atos "ad referendum", deverão ser submetidos à Diretoria Colegiada na próxima reunião a ser realizada.

Seção II
Das Atribuições Comuns aos Diretores

Art. 62. São atribuições comuns aos Diretores da Sudam:

I - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;

II - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das competências da Sudam;

III - zelar pela credibilidade e imagem institucional da Sudam;

IV - zelar pelo cumprimento dos planos, programas e projetos de incumbência da Sudam;

V - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições e nos termos deste regimento interno; e

VI - contribuir com subsídios para propostas de desenvolvimento organizacional, necessárias à modernização do ambiente institucional da Sudam.

Parágrafo único. Os Diretores da Sudam se responsabilizam, solidariamente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 63. Ao Assessor do Diretor de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos compete:

I - coordenar, acompanhar e executar as atividades necessárias ao apoio técnico do Gabinete do Diretor;

II - promover o exame preliminar dos documentos e processos encaminhados ao Gabinete do Diretor, emitindo manifestações sobre os assuntos relativos à área de competência;

III - elaborar os expedientes de ordem técnica e outros atos de interesse do Gabinete do Diretor;

IV - conferir e revisar textos de documentos e expedientes submetidos à assinatura do Diretor;

V - examinar e consolidar as informações a serem prestadas aos órgãos de controle interno e externo, na área de competência da Diretoria;

VI - elaborar a justificativa de votos do Diretor nas matérias de sua área de competência submetidas à Diretoria Colegiada, quando for o caso;

VII - elaborar os pronunciamentos do Diretor;

VIII - preparar material audiovisual a ser utilizado em eventos pelo Diretor;

IX - consolidar o Relatório Anual da Diretoria para subsidiar o Relatório de Gestão da Sudam;

X - realizar estudos e pesquisas necessários aos assuntos que lhe são submetidos;

XI - consolidar o Relatório Semestral de Atividades de sua área de competência

XII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor.

Seção III

Das Atribuições Comuns dos Coordenadores-Gerais

Art. 64. São atribuições comuns aos Coordenadores-Gerais:
I - coordenar e executar ações voltadas à promoção do desenvolvimento incluyente e sustentável da Amazônia, assegurando a erradicação da miséria e a redução das desigualdades regionais, na forma estabelecida neste Regimento Interno;

II - planejar, coordenar, controlar e avaliar os programas, ações, projetos e atividades na sua área de atuação com foco em resultados, de acordo com o Mapa Estratégico aprovado pela Diretoria Colegiada;

III - buscar a integração dos processos organizacionais da Sudam;

IV - elaborar proposta orçamentária da sua unidade, inclusive com quadros de detalhamento de dispêndios, para subsidiar a elaboração da proposta orçamentária da Sudam, em consonância com o Plano Plurianual;

V - apresentar à Diretoria respectiva relatório semestral de suas atividades;

VI - propor ações estratégicas no âmbito de sua área de competência, para subsidiar a elaboração do planejamento estratégico da Sudam;

VII - propor e promover articulação com os diversos níveis de governo, entidades federais, estaduais, municipais e pessoas jurídicas de direito privado, visando a potencializar e integrar iniciativas voltadas ao desenvolvimento incluyente e sustentável regional, nas suas respectivas áreas de atuação; e

Art. 65. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Ouvidor, ao Chefe de Gabinete, aos Coordenadores-Gerais, e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e avaliar a execução das atividades de suas respectivas unidades, bem como exercer outras atribuições que lhes forem cometidas por delegação de competência.

Seção IV

Das Atribuições Comuns dos Assistentes e Assistentes Técnicos

Art. 66. Aos Assistentes Técnicos compete:

I - analisar processos e documentos e emitir manifestações sobre os assuntos relativos à área de atuação;

II - providenciar formulação de respostas a pedidos de informações que envolvam as competências das respectivas unidades;

III - realizar estudos e pesquisas necessários aos assuntos que lhe são submetidos;

IV - elaborar exposições e preparar material audiovisual a ser utilizado em eventos pelos titulares das unidades; e

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelos titulares das unidades.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 67. São instrumentos de ação da Sudam

I - o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia;

II - outros planos regionais de desenvolvimento plurianuais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais;

III - o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

IV - o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA;

V - a redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis e os depósitos para reinvestimentos, a que se referem os artigos 1º e 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001;

VI - o incentivo da depreciação acelerada e do desconto dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;

VII - os benefícios de isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e de isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados, previstos no art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999; e

VIII - outros programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 68. Constituem receitas da Sudam:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;

II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação dos recursos;

III - arrecadação de 1% (um inteiro por cento) de cada parcela de recursos liberados para reinvestimento de que trata o § 2º do artigo 19 da Lei nº 8.167, de 1991;

IV - resultado de aplicação financeira de seus recursos;

V - produto de cobrança de emolumentos;

VI - receitas resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, dotações, legados e subvenções;

VII - um inteiro e cinco décimos por cento do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, incluídos o principal, juros e demais encargos financeiros, descontada a parcela que corresponder à remuneração do agente operador, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional, a ser destinado anualmente para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Sudam; e

VIII - outras receitas previstas em lei.

Art. 69. Constituem patrimônio da Sudam os bens e direitos que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. A atividade da Sudam será sempre fundamentada e juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, moralidade, razoabilidade jurídica, economicidade e eficiência.

Art. 71. É vedado aos servidores da Sudam, participarem como acionistas, dirigentes ou colaboradores, de forma direta ou indireta, e a qualquer título, das empresas beneficiárias dos Fundos de Desenvolvimento e Financiamento e dos incentivos fiscais e financeiros administrados pela Sudam, bem como dos escritórios de consultoria ou de representação vinculados àquelas Empresas.

Parágrafo Único. Quando configurada a situação impeditiva descrita no caput, os pleitos respectivos serão indeferidos com base neste artigo, a qualquer tempo.

Art. 72. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa contrariar o interesse público ou segredo protegido, na forma da legislação vigente, todos os demais permanecerão abertos à consulta pública.

Art. 73. A Sudam estabelecerá mecanismos que assegurem a participação da sociedade civil organizada na proposição do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia e no controle de suas ações.

Art. 74. As rotinas de trabalho das unidades administrativas, contidas neste Regimento serão estabelecidas em manuais de procedimentos e normas específicas, aprovadas pelo Superintendente ou diretor da área.

Art. 75. As alterações a este Regimento Interno serão aprovadas com a presença da totalidade dos diretores e por maioria absoluta dos votos.

Art. 76. A emissão do parecer financeiro, resultante da análise das prestações de contas dos convênios, de que trata o inciso III do caput do artigo 3º do Decreto nº 4.984, de 12 de fevereiro de 2004, protocolizadas na Sudam, até a publicação da presente resolução, será realizada pela Coordenação-Geral de Pessoal, Administração e Finanças, unidade integrante da Diretoria de Administração.

Art. 77. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pela Diretoria Colegiada, bem como a edição de normas de procedimento visando disciplinar o desempenho das competências da Sudam.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.734, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CRECHE COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM-"ENTRA-A-PULSO", com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, registrada no CNPJ sob o nº 35.617.984/0001-39 (Processo MJ nº 08071.025727/2013-09).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitamos os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.735, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO CRIANÇA FELIZ SÃO GABRIEL, com sede na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, registrada no CNPJ sob o nº 04.465.628/0001-13 (Processo MJ nº 08071.016006/2014-81).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitamos os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.736, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

DORVALINO FERREIRA DE MATOS, filho de Mario Ferreira de Matos e de Joana Farias de Matos, nascido em 1 de outubro de 1964, na cidade de Caxim, Estado do Mato Grosso do Sul, e residente na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.018011/2014-80);

GERRI JORGE CARMAZIO, filho de João Carmazio e de Dominga Izabel Carmazio, nascido em 11 de maio de 1966, na cidade de Videira, Estado de Santa Catarina, e residente na cidade de Araucária, Estado do Paraná (Processo nº 08018.002198/2014-92);



HUDSON RAUL MARTINS, filho de Moacyr Raul Martins e de Neusa Ribeiro Martins, nascido em 23 de outubro de 1967, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006919/2014-33);

LUIZ RUIZ, filho de João Ruiz e de Adelina Augustini, nascido em 30 de maio de 1955, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.007619/2014-71);

MANOEL COSTA TINOCO, filho de Joaquim Vaz Tinoco de Sousa e de Conceição da Costa Tinoco, nascido em 14 de fevereiro de 1967, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na cidade de Betim, Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.008173/2014-01) e

RICARDO LUIZ PEÇANHA, filho de Luiz Nilo Peçanha e de Rosa Brusco Peçanha, nascido em 22 de dezembro de 1965, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.010743/2014-01).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.737, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

JOSE GAMMARANO GARCIA, filho de Moacyr Garcia Gonçalves e de Maria Conceição Gammarano Garcia, nascido em 6 de abril de 1959, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.010269/2014-18);

MARCIO DE OLIVEIRA, filho de Jose Silvestre de Oliveira e de Lourdes Firmina Duarte de Oliveira, nascido em 9 de dezembro de 1965, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade (Processo nº 08354.004029/2014-76);

MARCOS LORENY, filho de Miguel Loreny e de Estefana Chimula Loreny, nascido em 26 de junho de 1966, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.008169/2014-34);

MAURICIO FERES RUIZ, filho de Mauricio Ruiz Moreno e de Iherthy Feres Ruiz, nascido em 15 de março de 1959, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Pirituba, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.010268/2014-65);

MIGUEL TEIXEIRA FILHO, filho de Miguel Teixeira e de Benedita Vellozo, nascido em 15 de janeiro de 1965, na cidade de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006691/2014-81), e

SERGIO DE SOUZA FREITAS, filho de Telma de Souza Freitas, nascido em 7 de fevereiro de 1969, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.002029/2014-52).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.738, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO, filho de Roberto Francisco de Azevedo e de Lucília Sarilho de Azevedo, nascido em 9 de maio de 1963, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.008988/2014-61);

EDSON LUIS GASPAROTTO, filho de José Carlos Gasparotto e de Marilene Aparecida Tesser Gasparotto, nascido em 8 de março de 1964, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.034323/2014-31);

JESSE ESTEVES DA SILVA, filho de Dalmo Soares da Silva e de Elza Esteves da Silva, nascido em 12 de maio de 1967, na cidade de Ibitiporã, Estado do Paraná, e residente na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08018.007859/2014-76);

LUIZ ANTONIO DA SILVA, filho de Amauri Lotero da Silva e de Olinda Pereira da Silva, nascido em 07 de julho de 1960, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08504.013983/2014-99);

PAULO ROBERTO DOS SANTOS ANTUNES, filho de Roberto Tomaz Antunes e de Zenailde dos Santos Antunes, nascido em 27 de setembro de 1962, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Palmital, Estado do Paraná (Processo nº 08018.003620/2014-27), e

WELLINGTON JOSÉ PEREIRA, filho de José Jordelino Pereira e de Margarida Conceição Cardoso Pereira, nascido em 13 de abril de 1966, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.016356/2013-19).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 1.739, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão judicial proferida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos da Ação Ordinária nº 1874-81.2012.4.01.3800, proposta por LAÉRCIO PAULO DE SOUZA PINTO, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 3.490, publicada no DOU de 28 de outubro de 2010, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1.761, de 08 de setembro de 2005, que declarou LAÉRCIO PAULO DE SOUZA PINTO anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1.761, de 08 de setembro de 2005, publicada no DOU de 09 de setembro de 2005, que declarou LAÉRCIO PAULO DE SOUZA PINTO anistiado político.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.878, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13088 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, CNPJ nº 00.444.232/0006-43 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.931, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8333 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA, CNPJ nº 08.245.816/0004-30, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.972, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13660 - DPF/CXS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PROTESUL LTDA, CNPJ nº 92.875.558/0001-39, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 28000 (vinte e oito mil) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.024, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11112 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa UNISER SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.457.204/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2162/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.029, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13813 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0009-18, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 850 (oitocentas e cinquenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.035, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8736 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TELEVISÃO PARAÍBA LTDA., CNPJ nº 08.584.526/0001-78 para atuar na Paraíba.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.049, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10841 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGIONSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 09.605.838/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2137/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.051, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13289 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.189.259/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 3195 (três mil e cento e noventa e cinco) Munições calibre 12 63582 (sessenta e três mil e quinhentas e oitenta e duas) Espoletas calibre 38 89582 (oitenta e nove mil e quinhentos e oitenta e dois) Estojos calibre 38 19169 (dezenove mil e cento e sessenta e nove) Gramas de pólvora 63582 (sessenta e três mil e quinhentos e oitenta e dois) Projéteis calibre 38 4121 (quatro mil e cento e vinte e uma) Espoletas calibre .380 5121 (cinco mil e cento e vinte e um) Estojos calibre .380 4121 (quatro mil e cento e vinte e um) Projéteis calibre .380 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.052, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/6969 - DPF/AGA/TO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.607.587/0001-00, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1986/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.054, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11589 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA, CNPJ nº 92.870.278/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2070/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.056, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11908 - DPF/GPB/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa 3ª AÇÃO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.503.924/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2205/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.057, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12547 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRINIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 13.597.119/0001-35, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente KETHUS SISTEMAS EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 05.148.088/0001-07:

19 (dezenove) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente A.S.F SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.880.303/0001-62:

6 (seis) Pistolas calibre .380

Da empresa cedente KETHUS SISTEMAS EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 05.148.088/0001-07:

228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

270 (duzentas e setenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.061, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/10095 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LOOK SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 18.559.912/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1953/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.064, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8154 - DPF/BRU/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRADUADA VIGILANCIA E SEGURANÇA LIMITADA, CNPJ nº 15.626.845/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1828/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.071, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/13791 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AÇÃO TÁTICA ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA. - ME, CNPJ nº 20.067.465/0001-77, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ACADEMIA PAULISTA DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 96.522.974/0001-04:

8 (oito) Revólveres calibre 38

2 (duas) Pistolas calibre .380

1 (uma) Espingarda calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.073, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/8345 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E & S SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.896.282/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2054/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.074, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9231 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MISPA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.167.893/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1624/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.075, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/9647 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VMOURA SEGURANÇA PATRIMONIAL CAMPO GRANDE LTDA, CNPJ nº 10.485.897/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1901/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o presente pedido de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

Processo Nº 08390.004512/2009-57 - KATHERINNE BEATRIZ CAMPODONICO ARIAS

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08390.002600/2013-09 - MARIO CHRISTOFER CARVALHO COELHO e ULRICA GOMES CO

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ nº 1.700/2011, DEFIRO o pedido de transformação da residência provisória em permanente, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08460.027138/2011-10 - DAVID FATTEL

TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 05/10/2012, Seção 1, pág.81, para INDEFERIR o pedido de permanência, para ADRIANA MARCHEANA DE MEDINA, tendo em vista não entrar com o pedido de republicação no prazo estabelecido em lei.

Processo Nº 08461.003454/2011-88 - ADRIANA MARCHEANA DE MEDINA

TORNO INSUBSISTENTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2012, Seção 1, pág.33, para INDEFERIR o pedido de permanência, para JULIO CESAR CARDOSO SANDOVAL, tendo em vista não entrar com o pedido de republicação no prazo estabelecido em lei.

Processo Nº 08485.015321/2010-03 - JULIO CESAR CARDOSO SANDOVAL

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08505.129983/2013-19 - TOMAS GUILLERMO MORA, até 25/02/2015

Processo Nº 08508.004311/2014-52 - ADESINA PAUL ARIKAWA, até 27/05/2015

Processo Nº 08502.000321/2014-79 - ERIC MARCELO HERNANDEZ HERNANDEZ, até 27/03/2015

Processo Nº 08505.019432/2014-29 - JUAN SEBASTIAN HENAO AGUDELO, até 22/04/2015

Processo Nº 08212.001102/2014-72 - DANIEL RODRIGO HERRERA MORANTE, até 23/01/2015

Processo Nº 08212.001098/2014-42 - DAVID MUHOLO GRACIANO, até 13/06/2015

Processo Nº 08212.010713/2013-21 - GIANCARCO DE LA TORRE CANALES, até 12/01/2015

Processo Nº 08212.001638/2014-98 - QUIMI VIDAURRE MONTOYA

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item VII, abaixo relacionado(s).

Processo Nº 08000.008520/2014-86 - BRANDON CARL ORMSBY, até 07/04/2015

Processo Nº 08000.008507/2014-27 - HEATHER ASHLEY MC KIBBEN, até 07/04/2015

Processo Nº 08000.008510/2014-41 - JAKOB SPENCER KOERPER, até 07/04/2015

Processo Nº 08000.008511/2014-95 - BRENDON PATRICK HOFFART

Processo Nº 08000.008509/2014-16 - JORDY HERIBERTO GARCIA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/08/2012, Seção 1, pág 24, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08433.001633/2012-07 - ROBERTO DANIEL MARTINEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 10/05/2013, Seção 1, pág 43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08335.017505/2012-85 - ARIEL MARTINEZ CRISTALDO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 15/07/2013, Seção 1, pág 142, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.030417/2012-92 - VICTOR JOSE LEAL DE OLIVEIRA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 29/07/2013, Seção 1, pág 140, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08072.001636/2012-89 - ALBERTO LORENZO EXPOSITO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/08/2013, Seção 1, pág 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08295.026321/2012-20 - JOAO MANUEL SILVA BORBA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 21/06/2013, Seção 1, pág 45, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08310.000083/2013-78 - RODOLFO HERNANDEZ SOLER

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 24/06/2013, Seção 1, pág 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08505.020180/2013-08 - ISMAEL VILLCA LEON

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2012, Seção 1, pág 119, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08707.003419/2012-10 - ALHASSAN BABA MOHAMMED



Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/06/2014, Seção 1, pág 36, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009

Processo Nº 08495.004092/2012-36 - MARIA CRISTINA CABRERA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 30/07/2013, Seção 1, pág 98, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08297.000105/2013-15 - JULIAN GILAR-RANZ GARCIA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 25/07/2013 Seção 1, pág 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.051959/2013-67 - JOHAN MANUEL VALENCIA CHEVEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/07/2013, Seção 1, pág 31, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08504.018382/2012-19 - WILSON ELEUTERIO MONSALVE MORAGA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 24/06/2013, Seção 1, pág 51, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.016300/2013-64 - REBECA QUISPE VENTURA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/08/2013 Seção 1, pág 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.035389/2013-68 - FRANKLIN MEAVE SANTA MARIA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/08/2013, Seção 1, pág 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.035235/2013-76 - ZORAIDA CONDORI BOZO

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/08/2013, Seção 1, pág 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº IRENEO MARTINEZ ALEGRE

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 02/07/2013, Seção 1, pág 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.010695/2013-91 - RUBEN ARUQUIPA ARUQUIPA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 28/06/2013, Seção 1, pág 53 nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.027060/2013-23 - FRANCISCO MAMANI MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 23/05/2013, Seção 1, pág 56, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.088214/2012-72 - ARIEL IRIS OLME-DO PENA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 21/05/2013, Seção 1, pág 34, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08709.014178/2012-14 - NATALIA BEATRIZ MARTINEZ

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 12/07/2013, Seção 1, pág 164, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.035366/2013-53 - BRAULIO PALLUCA MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 26/07/2013, Seção 1, pág 27, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.035026/2013-22 - MARIA CRISTINA NUÑEZ SEIWALD

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 07/08/2013 Seção 1, pág 32, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.035997/2013-72 - GLADYS VASQUEZ MONCADA

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 01/07/2013, Seção 1, pág 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08336.001464/2013-86 - AGUSTINA MENDOZA LUNA

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 31/12/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.001279/2014-64 - OSCAR HENRY GALDOS GALLEGOS, até 31/12/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/12/2014.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.024287/2013-06 - RISTO JUHANI VAURAMO, até 05/12/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 05/12/2015.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.024529/2013-53 - OLEKSII KLEPACH, até 05/12/2015

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 08/12/2014.

Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.027421/2013-12 - MATTHEW THOMAS HITCHCOCK, até 08/12/2014

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001403/2014-91 - KRZYSZTOF SAWCZUK, até 26/08/2016

Processo Nº 08000.003144/2013-52 - RAMON JR YGOT TUdTUD, até 10/04/2015

Processo Nº 08000.028439/2013-31 - SCOTT JOE HART, até 09/12/2015

Processo Nº 08461.006140/2013-07 - DAMIAN KAREN-KIEWICZ, até 29/07/2015

Processo Nº 08000.024692/2013-16 - MICHAEL JR FINATEC AFIDCHAO, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.029695/2013-46 - DALMA ROLAND HORTH, até 22/06/2016

Processo Nº 08000.021734/2013-67 - MIHAITA STAN, até 25/10/2015

Processo Nº 08000.025598/2013-84 - DENIS KARTASHEV, até 30/03/2016

Processo Nº 08000.025966/2013-94 - RUBEN MACAULING ENORIO, até 15/02/2015

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/06/2014, Seção 1, pág. 57, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08000.021900/2013-25 - DELFINO ROBLES DEL ANGEL

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.000570/2014-15 - EDWIN NESTOR PALACIOS AVALOS

Processo Nº 08000.016888/2013-37 - ANGELO BELLUSCI

Processo Nº 08000.020748/2013-63 - YUTING SUN

Processo Nº 08000.020750/2013-32 - JINGHUA WEI

Processo Nº 08000.023244/2013-03 - MAREK WITOLD KORZENIEWSKI

Processo Nº 08000.026398/2012-68 - JOSE MARIA OLMO CARBALLE, GRETA DEL OLMO JACUE e LIBIA JACUE BARBAZAN

Processo Nº 08461.004443/2014-68 - BRUNO KAMPER

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, diante a solicitação da empresa responsável pela vinda do (a/s) estrangeiros (a/s) ao país .

Processo Nº 08000.001252/2014-71 - JOEL DOUGLAS STUTSMAN

Processo Nº 08000.019299/2013-19 - MICHAEL LAURENCE HEATON

Processo Nº 08000.021458/2013-37 - JUNE ARTEZA CAS-TILLA

Processo Nº 08000.021903/2013-69 - RAFAEL JOSE BALZAN LEDEZMA

Processo Nº 08000.022228/2013-95 - RUSSEL CASAU INTIA

Processo Nº 08000.024456/2013-08 - PAULO RUI MARQUES DOMINGOS

Processo Nº 08000.024696/2013-02 - JAYSON BAMBICO ORPILLA

Processo Nº 08000.026309/2013-64 - FRANCISCO UMLAS MERCADO

Processo Nº 08000.027615/2013-18 - GEOFFREY EDWARD STEWART ANNISON

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Transformação de Visto item V em Permanente abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.041172/2014-78 - JERZY GUMULKA e IRENA MARIA GUMULKA

Processo Nº 08505.041157/2014-20 - JUAN DENG

Processo Nº 08505.036775/2014-58 - ABILIO FERREIRA CARDOSO

Processo Nº 08505.036571/2014-17 - WOLFGANG HILFENHAUS

Processo Nº 08505.129297/2013-48 - SERGIO MARTIN HERRERA TORRES

Processo Nº 08506.007331/2014-03 - JESS KWANG TAE KUEMMERLIN

Processo Nº 08514.001991/2014-73 - MAFALDA CARDEIRO UBACH TRINDADE VINAGRE

Processo Nº 08506.004063/2014-60 - HUIWU HUANG

Processo Nº 08505.041174/2014-67 - GUOYONG YANG e XINGE LI

Processo Nº 08505.041064/2014-03 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO

Processo Nº 08505.041131/2014-81 - ANDREA LOUISE MOLONY

Processo Nº 08505.041133/2014-71 - CARLOS BADIA AGUSTI

Processo Nº 08505.129789/2013-33 - QICHANG LI, JIHUANG YANG e MUYANG LI

Processo Nº 08506.004064/2014-12 - SHU KURIMOTO, CHISATO KURIMOTO e RYO KURIMOTO

Processo Nº 08506.004097/2014-54 - NOBUYUKI KASHIMA, KENTO KASHIMA, TERUMI KASHIMA e TOMOKA KASHIMA

Processo Nº 08505.041065/2014-40 - ANA PAULA DO AMARAL BAPTISTA

Processo Nº 08505.036776/2014-01 - ENRIQUE SCHLOSSER BETHENCOURT

Processo Nº 08505.040793/2014-34 - EMANUELE MARCA

Processo Nº 08505.040909/2014-35 - ANA RITA MARQUES BRAS

Processo Nº 08505.041047/2014-68 - YUN WANG

Processo Nº 08505.041063/2014-51 - KIMBERLEY DAWN BOYD

Processo Nº 08505.019351/2014-29 - SHENGHAI YANG

Processo Nº 08505.019408/2014-90 - FRANK BOHNER, JANA BOHNER, NELSON YANNICK BOHNER e NOAH JOAO BOHNER

Processo Nº 08505.019705/2014-35 - MARTIN MILLER

Processo Nº 08505.019513/2014-29 - BORIS DANIEL GOEBEL

Processo Nº 08505.019548/2014-68 - DYLAN MORGAN ROSS

Processo Nº 08505.019550/2014-37 - ANDY LEWIS

Processo Nº 08505.019629/2014-68 - PABLO GARCIA PEREZ

Processo Nº 08505.019817/2014-96 - YUNRUI WANG

Processo Nº 08461.008648/2013-31 - BAUDOUIN MARIE VINCENT DE VALICOURT, CHARLES MARIE LOUIS FREDERIC DE VALICOURT, CORALIE EMILIE AIMEE BAERT DE VALICOURT, MATHILDE MARIE CLAIRE DE VALICOURT e VALERY MARIE ERIC DE VALICOURT

Processo Nº 08460.005430/2014-16 - ANA RITA MARTINS SARMENTO

Processo Nº 08460.005479/2014-79 - SOPHIE MADELEINE CECILE VELUT, DAVID JACQUES ROBERT e SACHA OLIVIER PHILIPPE ROBERT

Processo Nº 08460.007796/2013-49 - LUIS FERNANDO VEGAS TORRES e MARIA ALEJANDRA PULGAR LEON

Processo Nº 08460.030281/2013-42 - JOERGEN TENG PEDERSEN

Processo Nº 08460.014472/2013-67 - CHRISTOPHE GUY LUCIEN MERCADIER

Processo Nº 08390.000758/2014-17 - ALEXANDER KELM, HELENE KELM, LUCAS KELM e MELISSA SOPHIE KELM

Processo Nº 08070.000280/2014-48 - ANA ISABEL SOUSA DA SILVA REBELO FERNANDES e SALVADO SOUSA REBELO TELES ALVARES

Processo Nº 08354.003672/2014-82 - LEONIDAS CACERES CARENO

Processo Nº 08257.001395/2014-71 - SHINGO KARAKI
Processo Nº 08505.019481/2014-61 - MANABU HIROSE,
IKUE HIROSE e RYOHEI HIROSE
Processo Nº 08505.019263/2014-27 - ZHAOLONG CHEN
Processo Nº 08444.011643/2013-02 - JAN CHRISTIAN
KUTSCHER e TESSA KUTSCHER
Processo Nº 08505.030288/2014-81 - MASA HIKOKOBA
YASHI
Processo Nº 08505.139166/2013-79 - NICOLAS ASTRUC
Processo Nº 08505.041172/2014-78 - JERZY GUMULKA e
IRENA MARIA GUMULKA

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 27/10/2014, Seção 1, pág. 23,

Onde se lê : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.005733/2014-39 - LOIK HERVE PATRICE GENCE, SILVIA ESPERANZA DEWEZ NINA e THOMAS PHILIPPE GANCE, até 01/03/2015.

Leia-se : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.005733/2014-39 - LOIK HERVE PATRICK GENCE, SILVIA ESPERANZA DEWEZ NINA e THOMAS PHILIPPE GENCE, até 01/12/2015.

No Diário Oficial da União de 18/09/2014, Seção 1, pág. 50,

Onde se lê : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s),

Processo Nº 08505.011433/2014-25 - ANA SOFIA APARICIO PEREDA, LEONARDO BAZAN APARICIO e WILLIAM LUCIANO BAZAN APARICIO, até 07/03/2015

Leia-se : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item IV, abaixo relacionado(s),

Processo Nº 08505.011433/2014-25 - ANA SOFIA APARICIO PEREDA, até 07/03/2015

No Diário Oficial da União de 30/07/2014, Seção 1, pág. 35,

Onde se lê : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.024627/2013-73 - HECTOR MANUEL DIAZ ALBITER, até 30/06/2015.

Leia-se : DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08460.024627/2013-73 - HECTOR MANUEL DIAZ ALBITER e MORVYN MCKELVIE, até 30/06/2015.

No Diário Oficial da União de 29/07/2014, Seção 1, pág. 44,

Onde se lê : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.023422/2013-98 - NARCISO PENTECOSTES JR SACMAR

Leia-se : Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 14/02/2015. Processo Nº 08000.023422/2013-98 - NARCISO PENTECOSTES JR SACMAR

No Diário Oficial da União de 11/10/2012, Seção I, pág. 38,

Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto fordetentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº : 08461.007976/2011-59 ROSANNA MARY VICTORIO ACKLEY

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto fordetentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº : 08461.007976/2011-59 ROSANNA MAY VICTORIO ACKLEY

No Diário Oficial da União de 11/10/2012, Seção I, pág. 38,

Onde se lê: Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a socialmente e moralmente.

Processo Nº 08460004274/2011-23 - GONZALO ENRIQUE NIETO BARRIOS SAITA DOLORES SALCEDO ROSALES

Leia-se: DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais peruanos ,GONZALO ENRIQUE NIETO BARRIOS e SARITA DOLORES SALCEDO ROSALES na forma no art.75,II, " b", da Lei 6.815/80, e por economia processual para JULIO CESAR MARTOS SALCEDO com base no art.2º,I, da Resolução Normativa 108/14.

Processo Nº 08460004274/2011-23 - GONZALO ENRIQUE NIETO BARRIOS , SARITA DOLORES SALCEDO ROSALES e JULIO CESAR MARTOS SALCEDO

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 221, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: ARGUS (Japão - 1986)
Produtor(es): JALECO LTD
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004684/2014-55
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: SUPER ARABIAN (Japão - 1985)
Produtor(es): SUNSOFT
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004685/2014-08
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ANTARCTIC ADVENTURE (Japão - 1991)
Produtor(es): KONAMI CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004686/2014-44
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: AMERICAN GLADIATORS (Estados Unidos da América - 1991)
Produtor(es): INCREDIBLE TECHNOLOGIES, INC
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Luta
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004687/2014-99
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: AMAGON (Japão - 1988)
Produtor(es): AICOM GAMES
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004688/2014-33
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ALPHA MISSION (Japão - 1987)
Produtor(es): SNK PLAYMORE CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004689/2014-88
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ALL-PRO BASKETBALL (Japão - 1989)
Produtor(es): TOKAI COMMUNICATION INC / VIC TOKAI
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004690/2014-11
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ALFRED CHICKEN (Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es): MINDSCAPE COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004691/2014-57
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: AIR FORTRESS (Estados Unidos da América - 1987)
Produtor(es): HAL LABORATORY, INC / HAL AMERICA
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004692/2014-00
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ADVENTURES OF LOLO 3 (Estados Unidos da América)
Produtor(es): HAL LABORATORY, INC / HAL AMERICA
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004693/2014-46
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ADVENTURES OF LOLO 2 (Estados Unidos da América)
Produtor(es): HAL LABORATORY, INC / HAL AMERICA
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004694/2014-91
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: THE ADVENTURES OF ROCKY AND BULLWINKLE AND FRIENDS (Estados Unidos da América - 1992)
Produtor(es): TM & WARD PRODUCTIONS, INC
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004695/2014-35
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ADVENTURES OF DINO RIKI (Japão - 1989)
Produtor(es): HUDSON SOFT COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004696/2014-80
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ADVENTURE ISLAND (Japão - 1987)
Produtor(es): HUDSON SOFT COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004697/2014-24
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ADVENTURE ISLAND 4 (Japão - 1994)
Produtor(es): HUDSON SOFT COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004698/2014-79
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ADVENTURE ISLAND 3 (Japão - 1992)
Produtor(es): HUDSON SOFT COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004699/2014-13
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ADVENTURE ISLAND 2 (Japão - 1990)
Produtor(es): HUDSON SOFT COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004700/2014-18
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: THE ADVENTURES OF BAYOU BILLY (Japão - 1989)
Produtor(es): KONAMI CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO



Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004701/2014-54
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: ABADOX (Japão - 1989)
Produtor(es): NATSUME COMPANY LTD
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004702/2014-07
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: 720 DEGRESS (Estados Unidos da América - 1989)
Produtor(es): ATARI GAMES CORP
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004703/2014-43
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 222, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: GAROTAS (BANDE DE FILLES, França - 2014)
Produtor(es): Hold Up Films
Diretor(es): Céline Sciamma
Distribuidor(es): IMOVISSION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003699/2014-04
Requerente: IMOVISSION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: FRONTEIRA (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Ocean Blue Entertainment
Diretor(es): Michael Berry
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003751/2014-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CUPCAKES - MÚSICA E FANTASIA (CUPCAKES, Israel - 2013)
Produtor(es): Abot Hameiri/Keren Berger/Ofer Shechter
Diretor(es): Eytan Fox
Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Musical/Romance
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.003759/2014-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OUIJA - O JOGO DOS ESPÍRITOS (OUIJA, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Michael Bay/Jason Blum
Diretor(es): Stiles White
Distribuidor(es): H2O INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003760/2014-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRINTA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Paulo Machline/Joana Mariani/Matias Mariani
Diretor(es): Paulo Machline
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003765/2014-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SEEWATCHLOOK - O QUE VOCÊ VÊ QUANDO OLHA O QUE ENXERGA? (Brasil - 2014)
Produtor(es): Bianca de Felippes
Diretor(es): Michel Melamed
Distribuidor(es): Gávea Filmes
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003894/2014-26
Requerente: GAVEA FILMES

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 223, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: 1943 (Japão - 1988)
Produtor(es): CAPCOM CO., LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004704/2014-98
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: 1942 (Japão - 1985)
Produtor(es): CAPCOM CO., LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004705/2014-32
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: 10-YARD FIGHT (Japão - 1988)
Produtor(es): IREM CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004706/2014-87
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: THE BATTLE OF OLYMPUS (Japão)
Produtor(es): INFINITY CO., LTD. / IMAGINEERING COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004707/2014-21
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BASE WARS (Japão - 1991)
Produtor(es): KONAMI CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004708/2014-76
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BATTLE FIELD (Japão - 1986)
Produtor(es): CAPCOM COL. LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO

Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004709/2014-11
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BATTLE CITY (Japão)
Produtor(es): NAMCO LIMITED
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.004710/2014-45
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BATMAN (Japão - 1989)
Produtor(es): SUNSOFT
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.004711/2014-90
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BATTLESHIP (Estados Unidos da América - 1993)
Produtor(es): MILTON BRADLEY COMPANY
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Estratégia
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004712/2014-34
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: CASTLEVANIA (Japão - 1987)
Produtor(es): KONAMI CORPORATION
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004744/2014-30
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: THE BEST OF THE BEST - CHAMPIONSHIP KARATE (Estados Unidos da América - 1992)
Produtor(es): ELECTRO BRAIN
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Luta
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004768/2014-99
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

Título: BEETLEJUICE (Reino Unido - 1990)
Produtor(es): RARE LTD.
Distribuidor(es): BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: DVD PLAYER BRITÂNIA/PHILCO
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.004769/2014-33
Requerente: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 224, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: MANDIE E O TESOURO CHEROKEE (MANDIE AND THE CHEROKEE TREASURE, Estados Unidos da América - 2010)
Produtor(es): Joy Chapman/Owen Smith/Hillary Schwartz
Diretor(es): Joy Chapman/Owen Smith
Distribuidor(es): MAR VISTA ENTERTAINMENT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000556/2014-32
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Novela: MALHAÇÃO SONHOS (Brasil - 2014)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Luiz Henrique Rios/José Alvarenga
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001643/2014-15
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Minissérie: PLANO ALTO (Brasil - 2014)
Episódio(s): 12
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A
Diretor(es): Ivan Zettel
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002096/2014-87
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MAMÃE CASAMENTEIRA (MEDDLING MOM, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Power Entertainment Media Limited
Diretor(es): Patrícia Cardoso
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002669/2014-72
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: MISS BRASIL 2014 (Brasil - 2014)
Produtor(es): Paula Cavalcante
Diretor(es): Roberto Y Olá
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.002679/2014-16
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A DESPEDIDA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Marcelo Galvão
Diretor(es): Marcelo Galvão
Distribuidor(es): NOSSA DISTRIBUIDORA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003179/2014-93
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TABA (Brasil - 2010)
Produtor(es): Tempero Filmes
Diretor(es): Marcos Pimentel
Distribuidor(es): Não Possui
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003661/2014-23
Requerente: MARCOS PIMENTEL

Filme: DOIS DIAS, UMA NOITE (DEUX JOURS, UNE NUIT, Bélgica - 2014)
Produtor(es): Les Films Du Fleuve
Diretor(es): Jean-Pierre/Luc Dardenne
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003694/2014-73
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Filme: INTERESTELAR (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Christopher Nolan
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003753/2014-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MANSÃO MÁGICA (THE HOUSE OF MAGIC, Bélgica - 2013)
Produtor(es): Ben Stassen/Nadia Khamlichi/Adrian Politowski
Diretor(es): Jeremy Degruson/Ben Stassen
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003763/2014-49
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: BREAKING THE FOURTH WALL (AO VIVO DO BOSTON OPERA HOUSE) (BREAKING THE FOURTH WALL (LIVE FROM THE BOSTON OPERA HOUSE), Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Warner Music Brasil
Diretor(es): Pierre/François Lamoureux
Distribuidor(es): WARNER MUSIC BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003766/2014-82
Requerente: WARNER MUSIC BRASIL

Filme: MINÚSCULOS 3D - O FILME (MINUSCULE - LA VALLEE DES FOURMIS PERDUES, Bélgica / França - 2013)
Produtor(es): Philippe Delarue
Diretor(es): Thomas Szabo/Hélène Giraud
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.003768/2014-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MOMMY (Canadá - 2014)
Produtor(es): Sylvain Corbeil
Diretor(es): Xavier Dolan
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.003770/2014-41
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DUAS IRMÃS, UMA PAIXÃO (BELOVED SISTERS, Alemanha / Austrália / Suíça - 2014)
Produtor(es): Grigoriy Dobrigin
Diretor(es): Dominik Graf
Distribuidor(es): CANNES PRODUÇÕES S/A. / MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.003771/2014-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: GOLPE DUPLO (FOCUS, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): Charlie Gogolak
Diretor(es): Glenn Ficarra/John Requa
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003783/2014-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CIÚME (LA JALOUSIE, França - 2013)
Produtor(es): Philippe Garrel
Diretor(es): Saïd Ben Saïd
Distribuidor(es): TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.003890/2014-48
Requerente: TUCUMÁN DISTRIBUIDORA DE FILMES

Trailer: O CIDADÃO DO ANO (IN ORDER OF DISAPPEARANCE, Dinamarca / Noruega / Suécia - 2014)
Produtor(es): Paradox
Diretor(es): Hans Petter Moland
Distribuidor(es): IMOVISION
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação

Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003908/2014-10
Requerente: IMOVISION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Em 29 de outubro de 2014

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. - INSTITUTO DA ADVOCACIA SOCIAL - INAS, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 21.040.352/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.026434/2014-11);

II. ANDORA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DOENÇAS RARAS E CRONICAS, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 17.088.895/0001-60 - (Processo MJ nº 08071.030025/2014-10);

III. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - ABAS, com sede na cidade de SANTOS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.913.749/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.026222/2014-34);

IV. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO MEDIAÇÃO, ENCONTRO, SOCIEDADE E ARTE - M.E.S.A., com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 20.024.358/0001-61 - (Processo MJ nº 08071.030079/2014-85);

V. ASSOCIAÇÃO INSTITUTO V5, com sede na cidade de SAO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 15.862.811/0001-79 - (Processo MJ nº 08071.025955/2014-51);

VI. ASSOCIAÇÃO PRÓ-ESPORTE E CULTURA, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 01.285.504/0001-68 - (Processo MJ nº 08071.024240/2014-81);

VII. ASSOCIAÇÃO SOCIO- AMBIENTAL MAGOS DA TERRA, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 21.103.364/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.026564/2014-54);

VIII. CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE SERGIPE - CEAPE/SE, com sede na cidade de ARACAJÚ, Estado de Sergipe - CGC/CNPJ nº 32.844.557/0001-03 - (Processo MJ nº 08071.032168/2014-66);

IX. ESPAÇO DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E TERAPIAS COMPLEMENTARES "SANAT KUMARA" - CENTRO HOLÍSTICO "SANAT KUMARA", com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.098.812/0001-91 - (Processo MJ nº 08071.026498/2014-12);

X. GRUPO PROGRESSO CONTÍNUO, com sede na cidade de MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 19.780.038/0001-52 - (Processo MJ nº 08071.028323/2014-40);

XI. INSTITUTO BRASILEIRO MUNDO VERDE MATO GROSSO - IBEMO, com sede na cidade de CUIABÁ, Estado de MATO GROSSO - CGC/CNPJ nº 20.464.652/0001-94 - (Processo MJ nº 08071.019551/2014-29);

XII. INSTITUTO BOURBON DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 18.075.483/0001-59 - (Processo MJ nº 08071.026155/2014-58);

XIII. INSTITUTO BRASILEIRO PARA A INCLUSÃO SOCIAL E TECNOLÓGICA - IBIST, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 18.965.571/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.018980/2014-89);

XIV. INSTITUTO CAMARÁ, com sede na cidade de RIBEIRÃO DAS NEVES, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.774.801/0001-11 - (Processo MJ nº 08071.024248/2014-48);

XV. INSTITUTO CARLOS LINDENBERG, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 12.072.202/0001-28 - (Processo MJ nº 08071.027278/2014-14);

XVI. INSTITUTO CORREDOR DAS ONÇAS-ICOON, com sede na cidade de CAMPINAS, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.728.169/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.027648/2014-13);

XVII. INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAGUASSU, com sede na cidade de BATAGUASSU, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.036.171/0001-40 - (Processo MJ nº 08071.030057/2014-15);

XVIII. INSTITUTO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL GIRASSOL, com sede na cidade de AREA RURAL TERESINA DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 21.011.657/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.026118/2014-40);

XIX. INSTITUTO ERICK SILVA, com sede na cidade de VILA VELHA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 21.050.296/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.031670/2014-50);

XX. INSTITUTO FUCAPE DE TECNOLOGIAS SOCIAIS, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 20.317.623/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.019512/2014-21);



XXI. INSTITUTO HIBISCO, com sede na cidade de ÁGUA FRIA DE GOIÁS., Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.676.743/0001-93 - (Processo MJ nº 08071.019552/2014-73);

XXII. INSTITUTO HORAS DA VIDA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.030.412/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.026570/2014-10);

XXIII. INSTITUTO LEONOR E MANOEL ALFAIA-ILMA, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.040.425/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.026091/2014-95);

XXIV. INSTITUTO M3 - REDE SOCIAL - IM3 - IM3SOCIAL, com sede na cidade de ITABIRA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 19.824.321/0001-39 - (Processo MJ nº 08071.025976/2014-77);

XXV. INSTITUTO NOOSFERA, com sede na cidade de AREALVA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.024.140/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.026252/2014-41);

XXVI. INSTITUTO PESQUISA PAU-BRASIL, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.995.580/0001-01 - (Processo MJ nº 08071.026254/2014-30);

XXVII. INSTITUTO PIRAQUÊ, com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 21.083.177/0001-79 - (Processo MJ nº 08071.026302/2014-90);

XXVIII. INSTITUTO PRO-EVOLUÇÃO DO BRASIL - I.P.E. DO BRASIL, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 21.134.496/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.026092/2014-30);

XXIX. INSTITUTO RODOBENS, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 05.883.735/0001-24 - (Processo MJ nº 08071.030930/2014-70);

XXX. INSTITUTO SETEC - SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRABALHO, ESPORTE E CULTURA., com sede na cidade de SÃO VICENTE, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.936.118/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.025893/2014-88);

XXXI. INSTITUTO SOCIAL FLAMBOYANT, com sede na cidade de FORMOSA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.975.930/0001-78 - (Processo MJ nº 08071.026119/2014-94);

XXXII. INSTITUTO SOCIAL VIDA NOVA - ISVN, com sede na cidade de LUZIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 09.113.461/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.020235/2014-08);

XXXIII. INSTITUTO SOCIO-AMBIENTAL PINHEIRO, com sede na cidade de ALTO PARAISO DE GOIÁS, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 20.995.549/0001-70 - (Processo MJ nº 08071.026253/2014-95);

XXXIV. J.E.N.E - JUVENTUDE ESPORTIVA NOVA ERA, com sede na cidade de BOA ESPERANÇA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 21.419.510/0001-78 - (Processo MJ nº 08071.031613/2014-71);

XXXV. PAPERBOXLAB USINA DE ARTE E IDEIAS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 20.459.193/0001-50 - (Processo MJ nº 08071.030026/2014-64);

XXXVI. SOCIEDADE DE INTEGRAÇÃO E AÇÃO COMUNITÁRIA DE GOIÂNIA - VIDA MELHOR, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 04.622.977/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.019300/2014-44).

Em 31 de outubro de 2014

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo MJ nº 08071.003602/2014-55

Filme: "IRMA DULCE"

Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Deferir o pedido de reconsideração, classificando o filme como "não recomendado para menores de dez anos", mantendo os descritores de conteúdo: violência e drogas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 45ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de outubro de 2014.

1) Processo nº 44011.000640/2013-99

Auto de Infração nº 0008/13-37

Decisão nº 07/2014/Dicol/Previc

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Roberto Teixeira de Carvalho, Adilmar Ferreira Martins e Sérgio Suren Kurkdjian

Procurador: Fábio Junqueira de Carvalho - OAB/RJ nº 116.940

Entidade: FIPECQ - Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da FINEP, do IPEA, do CNPQ, do INPE e do INPA

Relator: José Ricardo Sasseron.

Ementa: Auto de infração. Previdência Complementar. Segregação de Ativos. Investimentos em instituições bancárias que vieram a falir. Causa externa superveniente. Não Comprovação, ainda que mínima, de culpabilidade. Improcedência da autuação. Recurso de ofício conhecido a que se nega provimento

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento declarando nulo o auto de infração e afastando a aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003. Declarado o impedimento do membro Paulino Seiji Kuzuhara nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44190.000021/2013-33

Auto de Infração nº 0007/13-74

Decisão nº 08/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Ceresér e Josué Fernando Kern

Procurador: Cassiano Portella Ceresér - OAB/RS nº 62.531

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Preliminar de nulidade por ausência de intimação do patrono dos recorrentes - Inadmissibilidade - Inexistência de exigência legal que determine a intimação conjunta dos atuados e seus advogados concomitantemente - exegese do art. 12, combinado com o art. 6º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como aplicação analógica do artigo 214 do CPC - Precedentes do STJ - Preliminar afastada.

Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário - Alegação de descumprimento da regra do art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e consequente necessidade de inclusão no pólo passivo do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e CCI - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade da regra referente à apuração de responsabilidade civil ao presente processo sancionador com natureza administrativa - Inexistência de determinação legal que imponha a existência de litisconsórcio passivo necessário - Preliminar afastada.

Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefício em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/01, c/c art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e nos incisos I e IV do art. 4º e no art. 9º - Provas documentais carreadas nos autos que comprovam o ato infracional - Legalidade e adequação das sanções aplicadas.

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso voluntário para julgá-lo improcedente, mantendo as sanções administrativas fixadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc no auto de infração. Declarado o impedimento do membro Paulino Seiji Kuzuhara nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44190.000022/2013-88

Auto de Infração nº 06/13-10

Decisão nº 09/2014/Dicol/Previc

Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Recorridos: Adriano Lima Medeiros, Antônio José Linhares, Henri Machado Claudino e João Henrique da Silva

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963

Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social

Relator: José Ricardo Sasseron

Ementa: Auto de infração. Manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela Resolução CNM 3.792/09. Falta de certificação do AETQ. Inexistência de conduta típica. Inviabilidade de recapitulação na hipótese. Nulidade.

Decisão: Por maioria de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu do recurso de ofício para, no mérito negar-lhe provimento, acolhendo a aplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, vencido o voto do Relator.

4) Processo nº 44190.000023/2013-22

Auto de Infração nº 0005/13-49

Decisão nº 46/2013/Dicol/Previc

Recorrentes: Ricardo Moritz, Sary Remy Köche Alves e Remi Goulart

Procurador: Eduardo Santomauro Silveira Clemente - OAB/RJ nº 69.963

Entidade: CELOS - Fundação Celesc de Seguridade Social

Relator: Newton Carneiro da Cunha

Ementa: Nulidade do auto de infração. Preenchidos os três requisitos previstos no § 2º, do art. 22, Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, a sua aplicação faz-se obrigatória, diante do caráter cogente da norma, impedindo a fiscalização de lavrar, de imediato, o auto de infração.

1 - O eventual descumprimento de qualquer dispositivo das Resoluções do Conselho Monetário Nacional, que disciplinam os investimentos das entidades fechadas de previdência complementar, não tem, por si só, o condão de afastar a aplicação da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942 de 30 de dezembro de 2003, caso se verifique que o ato considerado infracional não causou qualquer prejuízo financeiro à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou aos seus participantes.

2 - O fato das CCBs terem sido integralmente liquidadas pela emissora, nas condições pactuadas, antes da lavratura do auto de infração, tornava sem qualquer efeito prático e, de consequência, desnecessária a correção da suposta deficiência da avaliação de risco de crédito procedida pela entidade, inexistindo, pois, neste caso, qualquer motivação para aquele ato administrativo, sob o prisma da possibilidade/necessidade.

Recurso voluntário conhecido e provido para acolher a preliminar suscitada e declarar a nulidade do auto de infração nº 0005/13-49 - ERRS/PREVIC

Decisão: Por maioria de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos, acolheu as preliminares e deu-lhe provimento, vencido o voto do membro Paulino Seiji Kuzuhara no sentido de afastar as preliminares e no mérito negar provimento.

5) Processo nº 44011.000683/2013-74

Auto de Infração nº 0009/13-08

Decisão nº 15/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Mercílio dos Santos, João Fernando Alves dos Cravos e Dilson Joaquim de Moraes

Procurador: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/RJ nº 159.740

Entidade: FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar Fundiágua

Relator: Carlos Marne Dias Alves

Decisão: Sobrestado ad referendum do Colegiado.

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR

Presidente da Câmara

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.381, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita os Municípios a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º As propostas constantes do anexo a esta Portaria, conforme previsto no § 1º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, encontram-se aprovadas exclusivamente na análise de mérito, ficando o respectivo desembolso financeiro condicionado à aprovação na análise técnico-econômica.

Parágrafo único. Dada a situação excepcional aludida no "caput" desse artigo, há a possibilidade de revogação, alteração ou republicação de conteúdos desta Portaria, em caso de variação nos valores originais de propostas ou da não aprovação de projetos na análise técnico-econômica, conforme prevê o § 2º do art. 12 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos Municipais, após serem atendidas as condições previstas no § 1º e no § 8º do art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 4º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

MUNICÍPIOS HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PLANO ORÇAMENTÁRIO
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE	07557.784000/1130-03	500.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
CE	MUCAMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUCAMBO	07733.793000/1130-01	200.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	ITAMARAN-DIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAMARANDIBA	11322.163000/1130-06	248.520,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACARAMBI	11456.098000/1130-07	250.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	MONTE CARMELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE CARMELO	17490.085000/1130-14	3.710.220,40	10.302.2015.8535.0001	0003
MG	SABARÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SABARÁ	11462.882000/1130-20	162.484,95	10.302.2015.8535.0001	0003
MS	NIOAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE	11352.312000/1130-03	100.000,00	10.302.2015.8535.0001	0003
TOTAL				5.171.225,35		

RETIFICAÇÃO

No art. 7º da Portaria nº 1.811/GM/MS, de 26 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 27 de agosto de 2014, Seção 1, pág. 89, onde se lê: "Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007)". Leia-se: "Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0017 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Rede de Atenção às Urgências e Emergências (Plano Orçamentário 0007)".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.720, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora SAÚDE MEDICOL S/A.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com os termos do inciso IV do art. 82, e a alínea "c" do inciso II, ambos do art. 86, da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, considerando o relevante interesse público, e considerando as anormalidades assistenciais graves, constantes do processo administrativo nº 33902.140385/2013-65, ad referendum da Diretoria Colegiada, adota a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora SAÚDE MEDICOL S/A., inscrita no CNPJ 02.926.892/0001-81, registro ANS nº 30923-1, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na SAÚDE MEDICOL S/A., pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I a IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto nos incisos V do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses contados a partir da Resolução Operacional nº 1.684 de 2 de setembro de 2014.

§ 5º O beneficiário da operadora SAÚDE MEDICOL S/A exercerá a portabilidade observando-se o seguinte:

I - Poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço, e

II - Poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia e internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - Aceitar, após o pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - No caso do beneficiário da operadora SAÚDE MEDICOL S/A estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal;

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária;

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a ANS publicará em dois dias alternados, aviso de abertura do prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências em jornal impresso de grande circulação na região onde houver o maior número de beneficiários da operadora e na página da ANS na internet.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.719, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.482758/2012-91, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, inscrita no CNPJ sob o nº 58.194.622/0001-88, registro ANS nº 40.279-6, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados, para fins de compatibilização dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço, constante na listagem de planos disponibilizados na página da ANS na internet; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora, confeccionada com base nas Notas Técnicas de Registro de Produtos vigentes na data de publicação desta RO, nos termos do art. 6º, § 2º, II, da RDC 28, de 2000, e suas alterações posteriores; e

III - no caso do beneficiário da operadora Sociedade Portuguesa de Beneficência estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

§ 7º A operadora de destino deverá aceitar através da portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo todos os beneficiários descritos nas alíneas do inciso II do art. 2º da Resolução Normativa - RN nº 137, de 2006.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, no prazo de 10 (dez) dias, a Sociedade Portuguesa de Beneficência deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária mediante o aproveitamento final de carências previsto nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAUJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Nas Decisões de 27 de outubro de 2014, publicadas no DOU nº 211, em 31 de outubro de 2014, Seção 1, página 50,

Onde se lê:

DECISÃO DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 401ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 14 de julho de 2014, julgou o seguinte processo administrativo.

Leia-se:

DECISÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, julgou o seguinte processo administrativo.



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MATO GROSSO**

DECISÃO DE 8 DE OUTUBRO DE 2014

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.023010/2013-21	PRODENT - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	380041	61.590.816/0001-07	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, IV da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.012169/2013-11	UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	347507	00.697.509/0001-35	Deixar de cumprir a obrigação de cobertura de atendimento aos casos de urgência e emergência, conforme dispõe o art. 35 e incisos da Lei 9656 de 1998. (Art.35-C da Lei 9.656)	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
33902.736658/2011-18	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926	00.628.107/0001-89	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
33903.005545/2009-34	SADIA S/A	415740	20.730.099/0001-94	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo.
33903.003721/2010-37	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	339679	02.812.468/0001-06	Atrasar, por prazo não superior a 30 dias ou encaminhar de forma incorreta as informações periódicas ou eventuais, devidas ou solicitadas. (Art.20, caput da Lei 9.656)	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
33903.028747/2013-31	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091	01.613.433/0001-85	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
33903.024268/2012-64	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação expedida pela ANS (artigo 17 da RN 195/2009)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33903.015362/2011-41	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, d; da Lei 9.656 c/c Art.2º, V da CONSU 08)	33.000,00 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
33903.024961/2012-37	UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	312851	03.315.918/0001-18	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33903.007133/2013-15	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084.	03.533.726/0001-88	Comercializar, ofertar ou propor planos privados de assistência à saúde de forma direta ou por pessoa interposta sem o prévio registro na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656)	Anulação do auto de infração e arquivamento do processo
33903.027320/2013-15	UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	347507.	00.697.509/0001-35	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
33903.016340/2012-80	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	312924	00.360.305/0001-04	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde e deixar de garantir cobertura em situações de urgência ou emergência (artigo 35-C da Lei n. 9656/1998)	260.000,00 (DUZENTOS E SESSENTA MIL REAIS)
33903.001109/2013-72	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981	40.223.893/0001-59	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, IV da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33903.000370/2013-55	UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	342084	03.533.726/0001-88	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, "d" da Lei 9.656 c/c Art.4º, V CONSU 8)	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

**GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA**

DECISÃO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.291419/2012-06	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.	310981.	40.223.893/0001-59	Deixar de escriturar os registros contábeis ou os registros auxiliares obrigatórios ou escriturará em desacordo com a regulamentação da ANS. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

DECISÃO DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

O Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 6.368 de 26/06/2014, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.116369/2010-17	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Operação financeira vedada em lei. Constituição insuficiente da provisão técnica para o ressarcimento ao SUS. Auto de infração parcialmente procedente. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.109110/2010-10	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Inobservância dos critérios estabelecidos para formalização dos instr jurídicos com prestadores de serviços. Não atende a requerimento de inform. Obrig prevista art. 4º, II, Lei 9961/2000 c/c RN 71/2004 e art. 20, caput, Lei 9.656/98. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS).
33902.412715/2013-20	UNIODONTO PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA PIRAQUEAÇU	412601.	03.397.228/0001-55	Sistema de Informações de Produtos - SIP. Não envio das informações periódicas. Infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 4 da RDC 85/01 c/c RN 205/09. Conduta tipificada no art. 35 da RN 124/06. Infração configurada.	5000 (CINCO MIL REAIS)
33902.007806/2013-47	OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE SERRA IMPERIAL LTDA.	409235.	01.130.185/0001-11	Indicação do Coordenador TISS, do respectivo suplente e descrição completa do endereço eletrônico na internet do Portal Corporativo da operadora. Art. 10, da RN nº 190/2009. Conduta tipificada no art. 34, da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.215331/2009-84	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ALEGRETE LTDA	355135.	89.231.708/0001-67	Obrig prevista art. 20, caput, Lei 9.656/98 c/c arts. 7, 8 e 11, RN 74/04 c/c arts. 7, 8 e 11 RN 99/05 c/c arts. 8, 9, 10 e 11, RN 128/06 c/c arts. 7, 8 e 10 RN 129/06 c/c arts. 13 a 15 RN 156/07 c/c arts. 13 a 15 RN 171/08 c/c arts. 14 e 16 RN 172/08. Infração configurada.	150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS)
33902.153324/2007-10	UNIMED PARAIBA - FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	324523.	40.960.189/0001-89	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, caput, da Lei 9.656/98 c/c arts. 8, 9, 10 e 11 da RN 128/06. Conduta infrativa tipificada no art. 34, da RN 124/06. Infração configurada.	70.000,00 (SETENTA MIL REAIS)

33902.161318/2009-06	AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S/A.	321338.	84.638.345/0001-65	Operar produto de forma diversa da registrada. Violação ao artigo 19º, parágrafo terceiro da Lei 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 20º da RN 124/2006. Impropriedade do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.174307/2009-88	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Provisão de risco insuficiente. Infração ao artigo 12 c/c artigo 16 da RN 160/2007. Conduta tipificada no artigo 51, parágrafo único, da RN 124/2006. Infração configurada.	42000 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)

MARCUS TEIXEIRA BRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.309, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)**

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.310, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.311, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro, Cadastro e o Cadastramento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.312, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro do processo de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.313, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, Titular da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, descrita na Ação Ordinária processo nº 0022946-57.2012.403.6100, concedendo tutela jurisdicional para suspender, relativamente aos associados da CBDL - Câmara Brasileira de Diagnóstico Laboratorial, e quanto aos produtos importados "correlatos", a exigência contida na Resolução RDC 25/2009, de vistoria em fábrica ou estabelecimentos do fabricante desses produtos médicos situados fora do Território Brasileiro, como condição para a certificação em Boas Práticas de Fabricação e posterior requisito para o registro de produtos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.314, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Cadastro ou Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por consequente, cancelar o Cadastro ou Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.315, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Desarquivamento e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.316, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Inclusão, Retificação, Desarquivamento, Revalidação e a Declaração de Caducidade dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.317, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Registro, Cadastro, Cadastramento, Alteração, Inclusão, Revalidação e Retificação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.318, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicada no DOU de 12 de maio de 2014, designado substituído pela Portaria MS/GM nº 912, de 12 de maio de 2014, e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art.



164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014 e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração de razão social de Empresa Estrangeira fabricante de Materiais de Uso Médico em cadastros/registros da empresa BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, CNPJ 01513946000114, listados na relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.319, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM n.º 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.320, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM n.º 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.321, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM n.º 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.322, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM n.º 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.323, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014 e a Portaria MS/GM n.º 912, de 12 de maio de 2014, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 7º, inciso X da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando, ainda, a Resolução RDC n.º 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(s), a Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade conforme identificado no respectivo quadro ANEXO;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.328, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Diretor-Presidente substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 9 de maio de 2014, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, designado para substituir o Diretor-Presidente pela Portaria MS/GM n.º 912, de 12 de maio de 2014 e o inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 164 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº 3.826, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União n.º 199, de 14 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 45 e Suplemento pág. 56, referente ao processo 25000.030044/98-27,

Onde se lê:

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 1.00107-1

NICOTINA

ANTITABAGICO

NIQUITIN 25000.030044/98-27 07/2014

COMERCIAL 1.0107.0153.019-1 36 Meses

7 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 21

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.020-3 36 Meses

7 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 28

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.021-1 36 Meses

7 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 70

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.022-1 36 Meses

7 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 100

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.023-8 36 Meses

14 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 21

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.024-6 36 Meses

14 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 28

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.025-4 36 Meses

14 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 70

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.026-2 36 Meses

14 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 100

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.027-0 36 Meses

21 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 21

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.028-9 36 Meses

21 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 28

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.029-7 36 Meses

21 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 70

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.030-0 36 Meses

21 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 100

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.031-9 36 Meses

7 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 14 + 14 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 14 + 21 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 42

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.032-7 36 Meses

7 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 14 + 14 MG ADES TRANSD CT ENV AL PE X 42

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.033-5 36 Meses

7 MG ADES TRANSD TRANS CT ENV AL PE X 7

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

Leia-se: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 1.00107-1

NICOTINA

ANTITABAGICO

NIQUITIN 25000.030044/98-27 07/2014

COMERCIAL 1.0107.0153.033-5 36 Meses

7 MG ADES TRANSD TRANS CT ENV AL PE X 7

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.034-3 36 Meses

7 MG ADES TRANSD TRANS CT ENV AL PE X 14

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.035-1 36 Meses

7 MG ADES TRANSD TRANS CX ENV AL PE X 105

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.036-1 36 Meses

14 MG ADES TRANSD TRANS CT ENV AL PE X 7

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.037-8 36 Meses

14 MG ADES TRANSD TRANS CT ENV AL PE X 14

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.038-6 36 Meses

14 MG ADES TRANSD TRANS CX ENV AL PE X 105

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.039-4 36 Meses

21 MG ADES TRANSD TRANS CT ENV AL PE X 7

Não informado

10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO

POR ALTERAÇÃO DE SABOR

COMERCIAL 1.0107.0153.040-8 36 Meses

21 MG ADES TRANSD TRANS CT ENV AL PE X 14

Não informado
10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
POR ALTERAÇÃO DE SABOR
COMERCIAL 1.0107.0153.041-6 36 Meses
21 MG ADES TRANSD TRANS CX ENV AL PE X 105
Não informado
10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
POR ALTERAÇÃO DE SABOR
COMERCIAL 1.0107.0153.043-2 36 Meses
7 MG ADES TRANSD TRANS 2 (CT ENV AL PE X7) + 14 MG ADES TRANSD TRANS 6 (CT ENV AL PE X7) CX
Não informado
10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
POR ALTERAÇÃO DE SABOR
COMERCIAL 1.0107.0153.043-2 36 Meses
7 MG ADES TRANSD TRANS 2 (CT ENV AL PE X 7) + 14 MG ADES TRANSD TRANS 2 (CT ENV AL PE X 7) CX + 21 MG ADES TRANSD TRANS 6 (CT ENV AL PE X 7) CX
Não informado
10193 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
POR ALTERAÇÃO DE SABOR

DIRETORIA COLEGIADA**ARESTO Nº 317, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência nas reuniões de 02/10/2014 e 09/10/2014.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: HWK IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ: 15.534.028/0001-86
Processo n.º: 25351.580809/2012-90
Expediente Indeferido n.º: 0831417/12-9
Expediente do Recurso n.º: 0276493/13-8
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO
2.
Empresa: HWK IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
CNPJ: 15.534.028/0001-86
Processo n.º: 25351.580772/2012-14
Expediente Indeferido n.º: 0831379/12-2
Expediente do Recurso n.º: 0276456/13-3
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO
3.
Empresa: INTERLOGIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 14.146.456/0001-79
Processo n.º: 25351.057974/2013-77
Expediente Indeferido n.º: 0082246/13-9
Expediente do Recurso n.º: 0915342/13-0
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO

ARESTO Nº 318, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25 de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 14/10/2014.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Recorrente: Novartis AG (Novartis S/A) (Novartis INC.)
Procurador: Dannenman, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira
Processo: PI 9713489-9
Expediente: 124184/11-2

Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COREC/GGMED 016/2013.

2.
Recorrente: Hoechst Aktiengesellschaft
Procurador: Dannenman, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira
Processo: PI 9706041-0
Expediente: 343425/09-7

Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COREC/SUMED 104/2014.

3.
Recorrente: Pfizer Research
Procurador: Dannenman, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira
Processo: PI 9503812-4
Expediente: 778848/10-7

Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COREC/SUMED 103/2014.

4.
Recorrente: Janssen Pharmaceutica N.V.
Procurador: Dannenman, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira
Processo: PI 9909191-7
Expediente: 0923485/12-5

Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COREC/GGMED 054/2013.

5.
Recorrente: Chiesi Farmaceutica S/A
Procurador: Dannenman, Siemsen, Bigler & Ipanema Moreira
Processo: PI 9917246-1
Expediente: 322078/11-8

Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER COREC/SUMED 105/2014.

ARESTO Nº 319, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25 de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 07/10/2014.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Instituto Butantan.
CNPJ: 61.821.344/0001-56
Medicamento: Vacina dupla (dT) uso adulto
Forma farmacêutica: suspensão injetável
Processo n.º: 25351.191638/2002-61
Expediente n.º: 0025223/13-9
Assunto: Produto Biológico - Indeferimento da Solicitação de Revalidação de Registro
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso, e retornar à área técnica para análise dos dados apresentados pelo Instituto Butantan.

ARESTO Nº 320, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25 de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 23/10/2014.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: EMS S/A
Medicamento: Prednisolona
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo n.º: 25351.718034/2010-66
Expediente n.º: 0084466/12-7

Assunto: Indeferimento de Petição de inclusão de nova concentração já registrada no País do Medicamento genérico

Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso acompanhando o voto do relator que acata o parecer Corec/Sumed 004/2014.

ARESTO Nº 321, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25 de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 23/10/2014.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: EMS S/A.
Medicamento: Montelucaste de sódio
Forma Farmacêutica: Grânulo oral
Processo n.º: 25351.440157/2013-84
Expediente n.º 0408532/14-9
Assunto: Indeferimento de petição de Registro de Medicamento Genérico
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Corec/SUMED 115/2014.

ARESTO Nº 322, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 5º do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650 da ANVISA, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25 de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 30/10/2014.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: União Química Farmacêutica Nacional S.A.
Medicamento: Bio-C + Zinco (ácido ascórbico + zinco)
Forma Farmacêutica: Comprimido efervescente
Processo n.º: 25351.557326/2013-92
Expediente n.º: 0384690/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso para retorno à área técnica para análise, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer Corec/Sumed 123/2014.

SUPERINTENDÊNCIA DE CORRELATOS E ALIMENTOS**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.296, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 (*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Indeferir: registro de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - IMPORTADO, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - IMPORTADO, revalidação de registro, alteração do nome / designação do produto, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.297, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)**

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, resolve:

Art.1º Conceder: registro de alimentos para nutrição enteral - NACIONAL, registro único de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, inclusão de marca, registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, alteração de rotulagem, registro único de substâncias bioativas e probióticos isolados com alegação de propriedades funcional e ou de saúde - NACIONAL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.307, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e, 15 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site:

<http://www.anvisa.gov.br>

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.308, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Correlatos e Alimentos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art.59 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014.

Considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE COSMÉTICOS**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.298, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)**

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela 1.726, de 21 de outubro de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.300, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Gerente-Geral Substituta de Cosméticos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela 1.726, de 21 de outubro de 2014, publicado no DOU de 23 de junho de 2014, tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º do

art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETHEL CARDOSO FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.306, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014**

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., em razão de a empresa ter recebido queixas reportando a presença de cristais no lote AHZW/1N do diluente do medicamento TORISEL 25 mg/mL (tensiolimo) solução injetável + diluente, sendo que esse lote de diluente foi utilizado no lote AIIM/16 do medicamento, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote AIIM/16 (val.: 06/2015) do medicamento TORISEL 25 MG/ML (TENSIROLIMO) que contém diluente do lote AHZW/1N, fabricado por Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 61072393/0001-33).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.324, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 4341.00/2013, emitido pela Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor de tensoativo catiônico e determinação de pH para o lote 002 do DESINFETANTE PARA USO GERAL - EUCALIPTO, marca CANDURA, 2L, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 002 (val.: 15/07/2015) do produto DESINFETANTE PARA USO GERAL - EUCALIPTO, marca CANDURA, 2L, fabricado por Iplasa Indústria e Comércio de Produtos Domissanitários Ltda. (CNPJ: 44.445.210/0001-21).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.325, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial n.º 2-4/2014, emitido pela Diretoria do Laboratório Central de Saúde Pública do Distrito Federal, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor de álcool etílico para o lote 1574 do cosmético HYGIPART GEL ANTISSEPTICO, frasco de 500 mL/440g, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 1574 (fab.: 01/2014; val.: 24 meses) do cosmético HYGIPART GEL ANTISSEPTICO (GEL ALCOOLICO ANTISSEPTICO), frasco de 500 mL/440g, fabricado por Kelldrin Industrial Ltda. (CNPJ: 03.237.990/0001-74).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.326, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando que a empresa Kush do Brasil Ltda - EPP (CNPJ: 04.696.774/0001-50) regularizou na ANVISA o registro do produto SELAMENTO TÉRMICO TREND LISS-TRUSS (Resolução-RE nº 444, de 10 de fevereiro de 2014), resolve:

Art. 1º Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 2.739, de 31 de julho de 2013, republicada no D.O.U. em 14 de outubro de 2013, liberando, em todo território nacional, a fabricação, comercialização, distribuição, divulgação e uso de todos os lotes do produto SELAMENTO TÉRMICO TREND LISS-TRUSS fabricados após 10 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Permanece em vigor, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, comercialização, distribuição, divulgação e uso do produto S.T TREND LISS - SELAMENTO TÉRMICO TRUSS, citado na Resolução-RE nº 2.739, de 31 de julho de 2013, republicada no D.O.U. em 14 de outubro de 2013;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando o comunicado de recolhimento voluntário encaminhado pela empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A., iniciado como medida de precaução após o recebimento de reclamações ocorridas no exterior, referentes a rachaduras em frascos de lotes do medicamento YERVOY (ipilimumabe) 200 mg/40 mL, o que poderia comprometer a esterilidade do produto e/ou a introdução de pequenas partículas de vidro no interior do frasco, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes 924040 e 924423 (val.: 08/2015) do medicamento YERVOY (IPILIMUMABE) 200 MG/40 ML, SOLUÇÃO INJETÁVEL, fabricado por Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A. (CNPJ: 56998982/0001-07).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.241, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.242, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a inclusão de Insumo Farmacêutico Ativo no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 22/04/2016, conforme publicação original dada pela RE nº 1.387 de 17/4/2014, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014, seção 1, página 42 e em suplemento da seção 1, página 36.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.243, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

Considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

Considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

Considerando o parecer da área técnica competente, resolve: Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.244, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.245, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas cumprem os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A(s) presente(s) certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.246, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.247, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

Considerando o art. 43, da RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.248, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.249, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.250, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.251, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.252, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.253, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.254, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.



Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.255, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 14/07/2016, conforme publicação original dada pela RE nº. 2.569 de 11/07/2014, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 14 de julho de 2014, seção 1, página 61 e em suplemento da seção 1, página 110.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.256, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a publicação da Concessão de Boas Práticas de Fabricação para a empresa constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE nº 1133, de 28 de março de 2014, no Diário Oficial da União nº. 61, de 31 de março de 2014, Seção 1, página 64 e Suplemento da Seção 1, página 119.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.257, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, considerando o art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A(s) presente(s) Certificação(ões) terá(ão) validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.258, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.260, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.261, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.262, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.263, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e

considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.264, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.265, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.266, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.267, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações, e considerando o art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 4.281, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)**

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Cosméticos constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.282, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Cosméticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.283, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.284, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.285, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.286, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.287, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Produtos para Saúde, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.288, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Inspeção Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, tendo em vista o disposto no art. 108 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 2 de junho de 2014 e suas alterações,

considerando o art. 50 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso VII, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a atividade/classe da Autorização de Funcionamento das Empresas de Saneantes Domissanitários, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.416, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014, Seção 1, pag. 44 e Suplemento págs. 136 e 137,

Onde se lê:
EMPRESA: KONDETECH INDÚSTRIA E COMERCIO ODONTOLOGICOS

LTDA - EPP
ENDEREÇO: rua gastao vieira, 471
BAIRRO: jd. santa felicia CEP: 13562410 - SÃO CARLOS/SP

CNPJ: 66.525.379/0001-61
PROCESSO: 25351.003673/00-08 AUTORIZ/MS: 8.00224.0

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO

FABRICAR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Leia-se:

EMPRESA: KONDETECH INDÚSTRIA E COMERCIO

LTDA - EPP

ENDEREÇO: rua gastao vieira, 471

BAIRRO: jd. santa felicia CEP: 13562410 - SÃO CARLOS/SP

CNPJ: 66.525.379/0001-61

PROCESSO: 25351.003673/00-08 AUTORIZ/MS: 8.00224.0

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATO

DISTRIBUIR: CORRELATO

EMBALAR: CORRELATO

EXPORTAR: CORRELATO

FABRICAR: CORRELATO

IMPORTAR: CORRELATO

Na Resolução RE nº 1.948, de 22 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, página 92 e Suplemento página 71; por solicitação da empresa Biogen Idec Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda., CNPJ nº 07.986.222/0001-74.

Onde se lê:

Insumos: natalizumabe, betainterferona 1a e alfanoacogue.

Leia-se:

Insumos: natalizumabe, betainterferona 1a e alfaftrenonacogue.

Na Resolução - RE nº 2.887, de 1º de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 147, de 4 de agosto de 2014, Seção 1, pag. 77 e Suplemento pag. 130,

Onde se lê:

EMPRESA: V.A De Oliveira

ENDEREÇO: Av. Alberto Pulicano 4380

BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 14406100 - FRANCA/SP

CNPJ: 10.659.660/0001-32

PROCESSO: 25351.003367/2013-26 AUTORIZ/MS: 2.06750.6

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Leia-se:

EMPRESA: V.A De Oliveira

ENDEREÇO: Av. Alberto Pulicano 4380

BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 14406100 - FRANCA/SP

CNPJ: 10.659.660/0001-32

PROCESSO: 25351.003367/2013-26 AUTORIZ/MS: 2.06750.6

ATIVIDADE/ CLASSE

ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS

DE HIGIENE

EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

DE HIGIENE

PROCESSO: 25351.457209/2014-13 AUTORIZ/MS: 2.07586.7
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução - RE nº 3.420, de 04 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 08 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 33 e Suplemento págs. 72 e 73, Onde se lê:
EMPRESA: NORDESTE MEDCAL - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ODONTO MEDICO E HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA DAS PERNAMBUCANAS, 30 - SALAS 06 e 07.

BAIRRO: GRAÇAS CEP: 52011010 - RECIFE/PE
CNPJ: 08.836.471/0001-46
PROCESSO: 25351.185765/2010-29 AUTORIZ/MS: G9087W6625L0 (8.06349.1)
ATIVIDADE/ CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: NORDESTE MEDCAL - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ODONTO MEDICO E HOSPITALARES LTDA - ME
ENDEREÇO: RUA CORONEL JOAQUIM MANOEL, 615 SALA 1604
BAIRRO: PETROPOLIS CEP: 59.012-330 - NATAL / RN
CNPJ: 08.836.471/0001-46
PROCESSO: 25351.185765/2010-29 AUTORIZ/MS: G9087W6625L0 (8.06349.1)
ATIVIDADE/ CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

Na Resolução RE nº 4176, de 7 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 219, de 11 de novembro de 2013, Seção 1, página 54 e Suplemento página 118; por solicitação da empresa Teva Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 05.333.542/0001-08.
Onde se lê:
Produtos estéreis: Pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume com preparação asséptica.
Leia-se:
Produtos estéreis citotóxicos: pós liofilizados e soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica).

Na Resolução - RE nº 916, de 08 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 47, de 11 de março de 2013, Seção 1, págs. 55 e 56 e Suplemento pág. 143,
Onde se lê:
EMPRESA: DYNASTY REAL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR QUEIROS, Nº 605, CONJ. 1207.
BAIRRO: CENTRO CEP: 01026001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.653.015/0001-60
PROCESSO: 25351.586210/2012-12 AUTORIZ/MS: 2.06609.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: DYNASTY REAL UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA SENADOR QUEIROS, Nº 605, CONJ. 1207.
BAIRRO: CENTRO CEP: 01026001 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 08.653.015/0001-60
PROCESSO: 25351.586210/2012-12 AUTORIZ/MS: 2.06609.1

ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
IMPORTAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Na Resolução - RE nº 3.851, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 50 e Suplemento pág. 148.
Onde se lê:
EMPRESA: DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 343
BAIRRO: CENTRO CEP: 90040000 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 04.183.656/0001-48
PROCESSO: 25351.559765/2014-31 AUTORIZ/MS: 1.11916.8
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: TV ESCOBAR nº 222/224
BAIRRO: Camaqua CEP: 91910-400 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 04.183.656/0001-48
PROCESSO: 25351.559765/2014-31 AUTORIZ/MS: 1.11916.8
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 3.857, de 26 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 29 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 51 e Suplemento pág. 152.
Onde se lê:
EMPRESA: DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA JOÃO PESSOA, Nº 343
BAIRRO: CENTRO CEP: 90040000 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 04.183.656/0001-48
PROCESSO: 25351.559760/2014-02 AUTORIZ/MS: 1.11914.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: TV ESCOBAR nº 222/224
BAIRRO: Camaqua CEP: 91910-400 - PORTO ALEGRE/RS

CNPJ: 04.183.656/0001-48
PROCESSO: 25351.559760/2014-02 AUTORIZ/MS: 1.11914.1
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
DISTRIBUIR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO

Leia-se:
EMPRESA: DISTRICENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ENDEREÇO: TV ESCOBAR nº 222/224
BAIRRO: Camaqua CEP: 91910-400 - PORTO ALEGRE/RS

Na Resolução - RE nº 3.910, de 17 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 21 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 40 e Suplemento págs. 371 e 372.
Onde se lê:
EMPRESA: AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA
ENDEREÇO: Av. Damasceno Vieira Nº 135
BAIRRO: Vila Santa Catarina CEP: 04363040 - São Paulo/SP

CNPJ: 01.014.373/0001-84
PROCESSO: 25351.544471/2013-69 AUTORIZ/MS: 1.09801.3
ATIVIDADE/ CLASSE
Transportar: Insumos Farmacêuticos/ Medicamento
Leia-se:
EMPRESA: AEROSOFT CARGAS AÉREAS LTDA
ENDEREÇO: RUA AMADEU CONSOLIN Nº 104
BAIRRO: Jardim Primavera CEP: 13260000 - Morungaba/SP

CNPJ: 01.014.373/0001-84
PROCESSO: 25351.544471/2013-69 AUTORIZ/MS: 1.09801.3
ATIVIDADE/ CLASSE
Transportar: Insumos Farmacêuticos/ Medicamento

Na Resolução RE nº 788, de 28 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 05 de março de 2014, Seção 1, página 54 e Suplemento página 78, referente à certificação da empresa NOW QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 42.900.316/0001-80.
Onde se lê:
Processos nº: 25351.350046/2013-36
Leia-se:
Processo nº: 25351.124848/2004-14

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente de Medicamentos e Produtos Biológicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária substituta, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, aliada ao disposto no art. 147 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;
Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de

2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Reconsiderar, de ofício, o termo da decisão de negar anuência ao PI 0203949-4, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante ao pedido de invenção especificado, a fim de conceder prévia anuência ao mesmo, nos termos do parecer exarado pela área técnica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

ANEXO

Resolução-RE nº 2290, de 24 de Junho de 2014, publicada no DOU nº 119 de 25 de Junho de 2014, Seção 1, pág. 52

NÚMERO DO PEDIDO PI 0203949-4
DEPOSITANTE THE RESEARCH FOUNDATION FOR MICROBIAL DISEASES OF OSAKA UNIVERSITY
PROCURADOR PAULO SÉRGIO SCATAMBURLO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.304, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente de Medicamentos e Produtos Biológicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária substituta, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, aliada ao disposto no art. 147 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.305, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente de Medicamentos e Produtos Biológicos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária substituta, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, aliada ao disposto no art. 147 e no inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650 da Anvisa, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014,

Considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos; resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MEIRUZE SOUSA FREITAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.232, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III, "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:



Art. 1º Conceder Alteração na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo - Razão Social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.233, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III, "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização Especial para empresas prestadoras de serviço de armazenagem em recintos alfandegados, em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.234, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III, "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.235, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Renovar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.236, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.237, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso III, "a", da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir a Renovação na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.238, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.239, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.240, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC Nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder da Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.289, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.290, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.294, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.295, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O Superintendente de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, art. 1º da Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014, publicada no DOU, de 13 de outubro de 2014, aliada ao inciso I, § 1º do art. 6º do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e ainda amparado pela Resolução RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Renovar Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BIANCARDI COURY

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE ANVISA nº 4.083, de 17 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 202 de 20 de outubro de 2014, Seção 1, página 56 e suplemento a presente edição páginas 189 e 190,

Onde se Lê:

EMPRESA: BRESSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

AUTORIZAÇÃO/MS: 9.06774-7

CNPJ: 89.840.940/0001-10

PROCESSO Nº. 25751.538811/2014-51

ENDEREÇO: RUA DIRETOR AUGUSTO PESTANA Nº

2450

BAIRRO: FATIMA

MUNICÍPIO: CANOAS

UF: RS

CEP: 92200-580

ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Leia-se:
EMPRESA: BRESSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
EMBALAGENS LTDA
AUTORIZAÇÃO/MS: 9.06774-7
CNPJ: 89.840.094/0001-10
PROCESSO Nº. 25751.538811/2014-51
ENDEREÇO: RUA DIRETOR AUGUSTO PESTANA Nº

2450

BAIRRO: FATIMA
MUNICÍPIO: CANOAS
UF: RS
CEP: 92200-580
ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

CNPJ: 89.840.094/0001-10
Na Resolução RE ANVISA nº 4.079, de 17 de outubro de 2014, publicada no DOU nº 202 de 20 de outubro de 2014, seção 1 página 56 e suplemento a presente edição página 186,

Onde se Lê:
MATRIZ
EMPRESA: CARMEN LEIVAS VIDAL.
AUTORIZ/MS: 9.02115-5
CNPJ: 07.681.324/0001-81
PROCESSO Nº. 25751.688444/2008-67
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO BRANCO Nº 01
BAIRRO: CIDADE NOVA
MUNICÍPIO: RIO GRANDE
UF: RS
CEP: 96211-010
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados

Leia-se:
MATRIZ
EMPRESA: CARMEN LEIVAS VIDAL.
AUTORIZ/MS: 9.02115-5
CNPJ: 07.681.324/0001-81
PROCESSO Nº. 25751.688444/2008-67
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DO RIO GRANDE Nº 01
BAIRRO: CIDADE NOVA
MUNICÍPIO: RIO GRANDE
UF: RS
CEP: 96211-010
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.299, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014; de acordo com os incisos XI e XIII do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e tendo em vista o disposto no inciso I e no §1º do Art. 6º e no inciso IX e no §1º do Art. 164 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014; e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Indeferir a petição relativa a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.301, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014; de acordo com os incisos XI e XIII do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e tendo em vista o disposto no inciso I e no §1º do Art. 6º e no inciso IX e no §1º do Art. 164 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014; e considerando ainda o disposto nos Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014(*)

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014; de acordo com os incisos XI e XIII do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e tendo em vista o disposto no

inciso I e no §1º do Art. 6º e no inciso IX e no §1º do Art. 164 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014; e considerando ainda o disposto nos Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.136, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo a esta Portaria, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
CE	230440	Fortaleza	7532121	Municipal	I

PORTARIA Nº 1.137, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo a esta Portaria, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
BA	292300	Nova Viçosa	7262817	Municipal	I

PORTARIA Nº 1.138, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);



Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o Art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo a esta Portaria, a receber os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/2006, nº 600/2006 e nº 1.464/2011, pelo Município pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2014.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO
RS	431020	Ijuí	7592507	Municipal	I

PORTARIA Nº 1.172, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Cancela Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde da entidade Fundação Felice Rosso - MG, CNPJ nº 17.214.149/0001-76.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto nos art. 24 e 25 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando os art. 14 e 15 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010;

Considerando os art. 48, 49, 50 e 54 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 005-A/2014 - FTS Nº 264/DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.175308/2013-61, que conclui não serem atendidos requisitos obrigatórios para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde, concedido pela Portaria nº 411/SAS/MS, de 5 de maio de 2012, à Fundação Felice Rosso - MG, CNPJ 17.214.149/0001-76, com o registro da data de 1º de janeiro de 2011 como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.173, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 14 SP 15
II - denominação: Centro de Oftalmologia Tadeu Cvintal;
III - CNPJ: 05.099.467/0001-54;
IV - CNES: 2091577;
V- endereço: Rua Maria Figueiredo, Nº. 293, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 04.002-001.

I - Nº do SNT: 2 11 14 SP 16
II - denominação: Instituto de Moléstias Oculares Virgílio Centurion S/C LTDA;
III - CNPJ: 38.882.064/0001-36;
IV - CNES: 3222004;
V- endereço: Avenida Ibirapuera, Nº. 624, Bairro: Indianópolis, São Paulo/SP, CEP: 04.028-000.

I - Nº do SNT: 2 11 14 SP 17
II - denominação: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico - Hospital Unimed de Guarulhos;
III - CNPJ: 74.466.137/0006-87;
IV - CNES: 6625649;
V- endereço: Rua Tabajara, Nº. 566, Bairro: Vila São Jorge, Guarulhos/SP, CEP: 07.111-120.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 01 99 MG 11
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora;
III - CNPJ: 21.575.709/0001-95;
IV - CNES: 2153882;
V- endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Nº. 3353, Bairro: Passos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.021-630.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 99 RJ 03
II - denominação: Hospital Universitário Clementino Fraga Filho;
III - CNPJ: 33.663.683/0053-47;
IV - CNES: 2280167;
V- endereço: Rua Professor Rodolpho Paulo Rocco, Nº. 255, Bairro: Cidade Universitária, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.941-913.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO - 24.09
AMAZONAS

I - Nº do SNT: 2 02 12 AM 01
II - denominação: Fundação Hospital Adriano Jorge;
III - CNPJ: 06.168.092/0001-08;
IV - CNES: 2012685;
V- endereço: Avenida Carvalho Leal, Nº. 1778, Bairro: Cachoeirinha, Manaus/AM, CEP: 69.065-001.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 02 SP 59
II - denominação: Hospital Unimed de Sorocaba Dr. Miguel Villa Nova Soeiro;
III - CGC: 45.399.961/0002-30;
IV - CNES: 2708566;
V- endereço: Rua Antonia Dias Petri, Nº: 135, Bairro: Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT: 2 11 02 BA 05
II - denominação: Instituto Brasileiro de Oftalmologia e Prevenção da Cegueira;
III - CNPJ: 15.200.967/0001-94;
IV - CNES: 0006157;
V- endereço: Rua Pedro Lessa, Nº. 118, Bairro: Canela, Salvador/BA, CEP: 40.110-050.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 06 SC 04
II - denominação: Clínica Médica Oftalmológica Blumenau SS LTDA;
III - CNPJ: 01.726.171/0001-65;
IV - CNES: 3123251;
V- endereço: Rua Sete de Setembro, Nº. 1300, Bairro: Centro, Blumenau/SC, CEP: 89.010-202.

SERGIPE

I - Nº do SNT: 2 11 10 SE 01
II - denominação: Hospital de Olhos de Sergipe;
III - CNPJ: 16.458.630/0001-44;
IV - CNES: 0026484;
V- endereço: Rua Campo do Brito, Nº. 995, Bairro: São José, Aracaju/SE, CEP: 49.082-150.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 08 MG 09
II - denominação: Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora;
III - CNPJ: 21.575.709/0001-95;
IV - CNES: 2153882;
V- endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Nº. 3353, Bairro: Passos, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.021-630.

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 12
II - denominação: Centro Oftalmológico de Uberlândia Ltda;
III - CNPJ: 26.155.523/0001-09;
IV - CNES: 3510999;
V- endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº. 1700, Bairro: Daniel Fonseca, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-434.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 28
II - denominação: Hospital 9 de Julho S/A;
III - CNPJ: 60.884.855/0003-16;
IV - CNES: 2079089;
V- endereço: Peixoto Gomide, Nº. 625, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 00.109-902.

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 15
II - denominação: Oftalmo Center Ribeirão Preto LTDA;
III - CNPJ: 01.072.471/0001-78;
IV - CNES: 3301699;
V- endereço: Rua Guaracy Ribeiro Monteiro, Nº. 55, Bairro: Jardim Nova Aliança, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.026-574.

PIAUI

I - Nº do SNT: 2 11 00 PI 05
II - denominação: Hospital Getúlio Vargas;
III - CNPJ: 06.553.564/0104-43;
IV - CNES: 2726971;
V- endereço: Avenida Frei Serafim, Nº. 2352, Bairro: Centro, Teresina/PI, CEP: 64.001-020.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 12 06 SP 01
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME;
III - CNPJ: 60.003.761/0001-29;
IV - CNES: 2077396;
V- endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, Nº. 5544, Bairro: Vila São Pedro, São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.090-000.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PELE: 24.24
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 13 05 SP 15
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Limeira;
III - CNPJ: 51.473.692/0001-26;
IV - CNES: 2081458;
V- endereço: Avenida Antonio Ometto, Nº. 675, Bairro: Vila Cláudia, Limeira/SP, CEP: 13.480-470.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 10 SP 12
II - denominação: Hospital Bandeirantes;
III - CNPJ: 46.543.781/0006-76;
IV - CNES: 2077507;
V- endereço: Rua Galvão Bueno, Nº. 257, Bairro: Liberdade, São Paulo/SP, CEP: 01.506-000.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 24
II - responsável técnico: Marcelo Jarczun Kac, oftalmologista, CRM 52825174.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 46
II - responsável técnico: Leonardo Henrique Ferreira Beraldo, oftalmologista, CRM 104884;
III - responsável técnico: Tadeu Cvintal, oftalmologista, CRM 10861;
IV - responsável técnico: Marcelo Luís Occhiutto, oftalmologista, CRM 69439;
V - responsável técnico: Victor Andrigheti Coronado Antunes, oftalmologista, CRM 108193;
VI - responsável técnico: Meibal Junqueira Piedade, oftalmologista, CRM 131404.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 49
II - responsável técnico: Eduardo Sone Soriano, oftalmologista, CRM 72607.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 50
II - responsável técnico: Marcelo Vieira Netto, oftalmologista, CRM 96405.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 51
II - responsável técnico: Daniel Simões de Oliveira, oftalmologista, CRM 136586.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 52
II - responsável técnico: Benny Apfelbaum, oftalmologista, CRM 61529.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 53
II - responsável técnico: Vivian Naomi Sakai Habe, oftalmologista, CRM 107758;
III - responsável técnico: Wagner Tadeu Orlando Filho, oftalmologista, CRM 104050.

I - Nº do SNT 1 11 14 SP 54
II - responsável técnico: Virgílio Augusto Miguel Doudan Centurion, oftalmologista, CRM 13454.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 14 SP 47
II - responsável técnico: Juliana Mecunhe Rosa, ortopedista e traumatologista, CRM 123837.

I - Nº do SNT 1 12 14 SP 48
II - responsável técnico: Arthur Góes Ribeiro, ortopedista e traumatologista, CRM 131278.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:
RIM: 24.08
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 01 02 MG 02
II - responsável técnico: Sebastião Ferreira, nefrologista, CRM 6634;
III - membro: Gustavo Fernandes Ferreira, nefrologista, CRM 36544;
IV - membro: Vinícius Sardão Colares, nefrologista, CRM 55095;
V - membro: Paulo Rogério de Rezende Moreira, nefrologista, CRM 10080;
VI - membro: Antônio Carlos Guedes Almas, nefrologista, CRM 15181;
VII - membro: Lais Eliane Loures Peralva, nefrologista, CRM 18573;
VIII - membro: Adriana de Almeida Pascini Brega, nefrologista, CRM 26989;
IX - membro: Márcio Luiz de Souza, cirurgião geral e vascular, CRM 27222;
X - membro: Luiz Kingma Lanzotti, cirurgião vascular, CRM 11024;
XI - membro: Márcio Gomide Pinto, cirurgião vascular, CRM 17688;
XII - membro: Eduardo Neves Netto, urologista, CRM 4899;
XIII - membro: Gláucio Silva de Souza, cirurgião geral, CRM 34304.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 05 RJ 05
II - responsável técnico: Renato Torres Gonçalves, nefrologista, CRM 52410450;
III - membro: Marcos Andre Alves Rosa Santos, nefrologista, CRM 52497875;
IV - membro: Eduardo Rocha, nefrologista, CRM 52478145;
V - membro: José Monteiro Sad Pereira, urologista, CRM 52459998;
VI - membro: Osvaldo Saback Junior, urologista, CRM 52265268;
VII - membro: Gaudencio Espinosa Lopez, cirurgião vascular, CRM 52455760.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 17
II - responsável técnico: Flávio Jota de Paula, nefrologista, CRM 30612;
III - membro: Antonio Marmo Lucon, urologista, CRM 12072;
IV - membro: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557;
V - membro: Marcos Lucon, urologista, CRM 104372;
VI - membro: José Luiz Chambo, urologista, CRM 48066;
VII - membro: Paulo Yutaka Ohara, anestesiolista, CRM 14703.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 12 BA 06
II - responsável técnico: Patrícia Maria Fernandes Marback, oftalmologista, CRM 12299.

GOIÁS

I - Nº do SNT 1 11 00 GO 07
II - responsável técnico: Cinthia Amorim Rodrigues do Nascimento, oftalmologista, CRM 6824;
III - membro: José Beniz Neto, oftalmologista, CRM 5060;
IV - membro: Darlan Rassi, oftalmologista, CRM 2159;
V - membro: Maria Cristina Peres Bernardini, oftalmologista, CRM 7690;
VI - membro: Leiser Franco de Moraes Filho, oftalmologista, CRM 10466;
VII - membro: Márcia Cristina de Toledo, oftalmologista, CRM 7144;
VIII - membro: Francisco Weliton Rodrigues, oftalmologista, CRM 6528;
IX - membro: Jordana Sandes Barbosa Soares, oftalmologista, CRM 12777;
X - membro: Haroldo Ferreira Pacheco, oftalmologista, CRM 11152;
XI - membro: Bruna Tomé Rassi, oftalmologista, CRM 11994.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 06 SC 04
II - responsável técnico: José Roberto Maranhão Castro, oftalmologista, CRM 7460;
III - membro: Vilmar Muller, oftalmologista, CRM 2896;
IV - membro: Luiz Felipe Hagemann, oftalmologista, CRM 8014;
V - membro: Ederson Henrique Engel, oftalmologista, CRM 10916;
VI - membro: Fernando César Ludwig, oftalmologista, CRM 4508;
VII - membro: Rafael Allan Oechsler, oftalmologista, CRM 10138;
VIII - membro: Larissa Carolina Bauer Koerich, oftalmologista, CRM 13244;
IX - membro: Rodrigo Corrêa da Costa Oliveira, oftalmologista, CRM 20126.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 15
II - responsável técnico: Gustavo Gouveia Sotto Maior, oftalmologista, CRM 36902.

I - Nº do SNT 1 11 10 MG 01
II - responsável técnico: Joel Edmur Boteon, oftalmologista, CRM 9001.

I - Nº do SNT 1 11 12 MG 11
II - responsável técnico: Sandro Antonini Coscarelli, oftalmologista, CRM 17908.

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 33
II - responsável técnico: José Marcos Santos Gonçalves, oftalmologista, CRM 16984;
III - responsável técnico: Cláudio Rabelo Santos Picosse, oftalmologista, CRM 44139.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 87
II - responsável técnico: Celso Amamura, oftalmologista, CRM 69180.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 44
II - responsável técnico: André Luiz Parolin Ribeiro, oftalmologista, CRM 89269.

PIAUI

I - Nº do SNT 1 11 00 PI 05
II - responsável técnico: Namir Clementino Santos, oftalmologista, CRM 1967;
III - responsável técnico: Flavia Fernanda de Oliveira Barradas, oftalmologista, CRM 3959.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 44
II - responsável técnico: Fernando Augusto de Antonio Corradi, ortopedista e traumatologista, CRM 120270.

I - Nº do SNT 1 12 06 SP 04
II - responsável técnico: Alceu Gomes Chueire, ortopedista e traumatologista, CRM 42933;
III - membro: Fábio Stuchi Devito, ortopedista e traumatologista, CRM 86334;
IV - membro: Osvaldo José de Conti, ortopedista e traumatologista, CRM 34101.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pele à equipe de saúde a seguir identificada:

PELE: 24.24
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 13 05 SP 36
II - responsável técnico: Flávio Nadruz Novaes, cirurgião plástico, CRM 28737;
III - membro: Danilo Roberto de Moraes Furlan, cirurgião plástico, CRM 117049;
IV - membro: Eduardo Nogueira Segato, cirurgião plástico, CRM 105784;
V - membro: Fabiana Aparecida Sanches Romanato, cirurgiã plástica, CRM 98213;
VI - membro: Brenda Artuzi Reno, cirurgiã plástica, CRM 129480;
VII - membro: Jullyana Heinen Peixoto, cirurgião plástico, CRM 134969;
VIII - membro: Maria Aparecida Lima, cirurgiã plástica, CRM 98971;
IX - membro: Andreza Cristina Camacho Varoni, cirurgiã plástica, CRM 130777.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 10 SP 23
II - responsável técnico: Rodrigo Santucci Alves da Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 101254;
III - membro: Daniela Ferreira Dias, hematologista e hemoterapeuta, CRM 105000;
IV - membro: Frederico Luiz Dulley, hematologista e hemoterapeuta, CRM 33842;
V - membro: Rosaura Saboya, hematologista e hemoterapeuta, CRM 62627.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 10 SP 30
II - responsável técnico: Vicente Odone Filho, oncologista pediátrico, CRM 19898;
III - membro: Maria Tereza Assis de Almeida, oncologista pediátrica, CRM 59445;
IV - membro: Paulo Taufi Maluf Júnior, oncologista pediátrico, CRM 21769;
V - membro: Juliana Folloni Fernandes, hematologista e hemoterapeuta, CRM 100719;
VI - membro: Lílian Maria Cristofani, oncologista pediátrico, CRM 51389.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 99 SP 64
II - responsável técnico: William Carlos Nahas, urologista, CRM 34807;
III - membro: Affonso Celso Piovesan, urologista, CRM 81216;
IV - membro: Eduardo Mazzucchi, urologista, CRM 57609;
V - membro: Elias David Neto, nefrologista, CRM 33336;
VI - membro: Flávio Jota de Paula, nefrologista, CRM 30612;
VII - membro: Francine Brambate Carvalhinho Lemos, nefrologista, CRM 80229;
VIII - membro: Gustavo Beojone Messi, urologista, CRM 108268;
IX - membro: Gustavo Xavier Ebaid, urologista, CRM 104336;
X - membro: Hideki Kanashiro, urologista, CRM 93890;
XI - membro: Ioannis Michel Antonopoulos, urologista, CRM 57439;
XII - membro: Joel Avancini Rocha Filho, anestesiolista, CRM 51684;
XIII - membro: Luiz Augusto Carneiro D'Albuquerque, cirurgião geral, CRM 22761;
XIV - membro: Luiz Sérgio Fonseca de Azevedo, nefrologista, CRM 15624;
XV - membro: Maria Cristina Ribeiro de Castro, nefrologista, CRM 39428;
XVI - membro: Maria Lúcia Cardillo Correia, endocrinologista, CRM 62926;
XVII - membro: Renato Falci Júnior, urologista, CRM 87181;
XVIII - membro: Vinícius Rocha Santos, cirurgião gastroenterologista, CRM 90884.



Art. 18 As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 1.174, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Inclui membros em equipes de transplantes habilitada pela Portaria nº 852/SAS/MS, de 10 de setembro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 852/SAS/MS, de 10 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 176, de 12 de setembro de 2014, Seção 1, página 70, o membro a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 03 09 SP 18
II - membro: Alex Luiz Cellulare, cirurgião cardiovascular, CRM 101345;
III - membro: Bruno Biselli, cardiologista, CRM 131775;
IV - membro: Luiz Fernando Bernal da Costa Seguro, cardiologista, CRM 108296.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de outubro de 2014

Processo nº 25000.151238/2014-37
Interessado: WDIARD MOURA BEZERRA MACEDO - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa WDIARD MOURA BEZERRA MACEDO - EPP, CNPJ nº 03.107.399/0001-00, em PIO IX/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151130/2014-44
Interessado: A B LEITAO FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A B LEITAO FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 03.107.399/0001-00, em CAUCAIA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151253/2014-85
Interessado: FARMACIA MEDICFARMA LTDA - M E - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA MEDICFARMA LTDA - M E - ME, CNPJ nº 05.575.648/0001-00, em SAO JORGE DO IVAI/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152243/2014-67
Interessado: M.W.F. FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M.W.F. FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 06.787.557/0001-09, em LINHARES/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146074/2014-26
Interessado: MENEGUCCI & COLOMBO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MENEGUCCI & COLOMBO LTDA - EPP, CNPJ nº 18.800.527/0001-66, em OURINHOS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152350/2014-95
Interessado: FARMALIFE POPULAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMALIFE POPULAR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14.102.849/0001-80, em BRAGANCA PAULISTA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151395/2014-42
Interessado: DROGARIA DOS LAGOS DE ALFENAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DOS LAGOS DE ALFENAS LTDA - ME, CNPJ nº 18.885.285/0001-50, em ALFENAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152015/2014-97
Interessado: FARMACIA E DROGARIA CAETANO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA CAETANO LTDA - ME, CNPJ nº 17.942.515/0001-03, em SALVADOR/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.146101/2014-61
Interessado: DROGARIA MONA MAYA DE PIABETA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MONA MAYA DE PIABETA LTDA - ME, CNPJ nº 01.150.800/0001-51, em MAGE/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.151245/2014-39
Interessado: HUGO AUGUSTO ZANLOURENSE & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HUGO AUGUSTO ZANLOURENSE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.363.502/0001-80, em IMBITUVA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152501/2014-13
Interessado: FERREIRA & ARAUJO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FERREIRA & ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 03.901.907/0001-10, em DEODAPOLIS/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.150963/2014-98
Interessado: DROGARIA VENCEDORA NHA CHICA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VENCEDORA NHA CHICA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.767.182/0001-96, em CONCEICAO DO RIO VERDE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152335/2014-47
Interessado: FELIPE DANIEL DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FELIPE DANIEL DA SILVA - ME, CNPJ nº 20.318.052/0001-18, em ITAPEVA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152114/2014-79
Interessado: MONIQUE T. PREVEDELLO E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONIQUE T. PREVEDELLO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.272.504/0001-63, em SINOP/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152084/2014-09
Interessado: DROGARIA GONCALVES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA GONCALVES LTDA - ME, CNPJ nº 03.572.612/0001-47, em BAIXO GUANDU/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152392/2014-26
Interessado: DROGARIA MARQUES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARQUES LTDA - ME, CNPJ nº 19.626.297/0001-23, em POCONE/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo nº 25000.152079/2014-98
Interessado: E. R. SANTOS GLEDEN FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa E. R. SANTOS GLEDEN FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 07.611.744/0001-91, em SANTA MARIA DO OESTE/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152413/2014-11

Interessado: O. R. CARDOSO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa O. R. CARDOSO - ME, CNPJ nº 03.636.498/0001-71, em ALTO LONGA/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151233/2014-12

Interessado: R NONATO COSTA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R NONATO COSTA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.177.155/0001-05, em COLINAS/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151028/2014-49

Interessado: MAV PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MAV PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 19.392.686/0001-31, em MORRINHOS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151288/2014-14

Interessado: FARMACIA POSCIDONIO & FACINE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA POSCIDONIO & FACINE LTDA - ME, CNPJ nº 07.434.242/0001-32, em CAMPINAS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151190/2014-67

Interessado: CNL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CNL COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.746.531/0001-03, em GUANAMBI/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151940/2014-09

Interessado: RIO VERDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RIO VERDE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 02.827.463/0001-57, em COLOMBO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152373/2014-08

Interessado: DROGARIA NOVA POLYANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA NOVA POLYANA LTDA - ME, CNPJ nº 52.752.110/0001-03, em RIBEIRAO PIRES/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152343/2014-93

Interessado: VIEIRA & REBELO DROGARIA LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIEIRA & REBELO DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 16.830.844/0001-08, em CARATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151012/2014-36

Interessado: FREIRE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FREIRE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 03.175.532/0001-58, em EUNAPOLIS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152275/2014-62

Interessado: DROGARIA PAJU LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAJU LTDA - ME, CNPJ nº 17.581.013/0001-02, em PONTES E LACERDA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150925/2014-35

Interessado: DROGARIA ECONOMICA DE MOC LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ECONOMICA DE MOC LTDA - ME, CNPJ nº 03.386.540/0001-43, em MONTES CLAROS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151475/2014-06

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL DE NOVA AURORA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA CENTRAL DE NOVA AURORA LTDA - ME, CNPJ nº 12.222.417/0001-88, em BELFORD ROXO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151168/2014-17

Interessado: AVANCINI & MOURA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AVANCINI & MOURA LTDA - ME, CNPJ nº 19.282.652/0001-94, em ANAPOLIS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151278/2014-89

Interessado: FARMACIA CARVALHO E ROCHA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CARVALHO E ROCHA LTDA - ME, CNPJ nº 14.068.946/0001-02, em PARIPIRANGA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151284/2014-36

Interessado: J. P. BASTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. P. BASTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.322.824/0001-52, em ITABAIANA/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151742/2014-37

Interessado: DROGARIA FARIAS E BRITO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARIAS E BRITO LTDA - ME, CNPJ nº 08.699.200/0001-96, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151207/2014-86

Interessado: DROGARIA LG COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LG COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.964.404/0001-44, em SENADOR CANEDO/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151257/2014-63

Interessado: C & C FARMACIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa C & C FARMACIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.518.331/0001-83, em CACHOEIRINHA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150997/2014-82

Interessado: SANTA MONICA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SANTA MONICA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 18.251.368/0001-98, em MORRINHOS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146080/2014-83

Interessado: F & D UNIAO DROGARIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa F & D UNIAO DROGARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 12.871.453/0001-72, em AMERICANA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151297/2014-13

Interessado: DROGARIA BETANIA DE ALFENAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BETANIA DE ALFENAS LTDA - ME, CNPJ nº 38.484.424/0001-41, em ALFENAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Processo n.º 25000.151428/2014-54
Interessado: FARMACIA BAGATOLLI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA BAGATOLLI LTDA - ME, CNPJ n.º 18.236.001/0001-03, em ERECHIM/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151447/2014-81
Interessado: MARCIO GOMES NOGUEIRA FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIO GOMES NOGUEIRA FARMACIA - ME, CNPJ n.º 01.665.369/0001-86, em ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151508/2014-18
Interessado: DROGARIA REDEMIX DO PILAR LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA REDEMIX DO PILAR LTDA - ME, CNPJ n.º 09.398.139/0001-00, em BELFORD ROXO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152612/2014-11
Interessado: DROGARIA PEROLA II LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PEROLA II LTDA - ME, CNPJ n.º 10.776.792/0001-44, em AGUAS LINDAS DE GOIAS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152587/2014-76
Interessado: M A SANTOS MACHADO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa M A SANTOS MACHADO - ME, CNPJ n.º 02.581.295/0001-62, em BARRA DA ESTIVA/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152630/2014-01
Interessado: HUGO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa HUGO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - ME, CNPJ n.º 14.762.214/0001-00, em ALTAMIRA DO MARANHÃO/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152455/2014-44
Interessado: FARMAGYN LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMAGYN LTDA - ME, CNPJ n.º 11.535.759/0001-95, em GOIANIA/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152283/2014-17
Interessado: JOSE PEREIRA DA CUNHA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE PEREIRA DA CUNHA - EPP, CNPJ n.º 00.306.266/0001-67, em COLIDER/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152121/2014-71
Interessado: DIAS E BAUTZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DIAS E BAUTZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ n.º 20.014.351/0001-69, em BAIXO GUANDU/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151004/2014-90
Interessado: ELISANGELA CAMPOS MENDES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELISANGELA CAMPOS MENDES - ME, CNPJ n.º 09.022.425/0001-76, em CAJAZEIRAS/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152607/2014-17
Interessado: BIO NATURA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BIO NATURA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME, CNPJ n.º 61.295.283/0001-30, em CAPIVARI/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152593/2014-23
Interessado: DROGARIA ELIDA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ELIDA LTDA, CNPJ n.º 49.248.453/0001-20, em DIADEMA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151219/2014-19
Interessado: DROGA ROMA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGA ROMA LTDA - ME, CNPJ n.º 38.480.844/0001-50, em GOVERNADOR VALADARES/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151457/2014-16
Interessado: J. W. WARMLING MEDICAMENTOS - EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J. W. WARMLING MEDICAMENTOS - EIRELI - ME, CNPJ n.º 17.306.027/0001-00, em PARANAVAI/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151652/2014-46
Interessado: DROGARIA SAO CARLOS PARURU LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO CARLOS PARURU LTDA - ME, CNPJ n.º 08.662.756/0001-08, em IBIUNA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.146115/2014-84
Interessado: DROGARIA MISS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MISS LTDA - ME, CNPJ n.º 52.858.420/0001-07, em OSASCO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151554/2014-17
Interessado: DROGARIA CENTRAL DA PALHADA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CENTRAL DA PALHADA LTDA - EPP, CNPJ n.º 14.879.116/0001-57, em NOVA IGUAÇU/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152577/2014-31
Interessado: DROGARIA SAO MATEUS MATAO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO MATEUS MATAO LTDA - EPP, CNPJ n.º 56.911.407/0001-25, em MATAO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151527/2014-36
Interessado: ABSALAO ALVES DA SILVA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ABSALAO ALVES DA SILVA - ME, CNPJ n.º 04.871.887/0001-44, em URUCUI/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152442/2014-75
Interessado: FARMACIA OPCAO EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA OPCAO EIRELI - ME, CNPJ n.º 02.915.680/0001-07, em FORTALEZA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152239/2014-07
Interessado: MARIA DAS GRACAS SILVA DROGARIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIA DAS GRACAS SILVA DROGARIA - ME, CNPJ n.º 01.188.048/0001-38, em AGUA BRANCA/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152005/2014-51

Interessado: A. B. M. OLEGARIO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A. B. M. OLEGARIO - ME, CNPJ nº 14.790.302/0001-15, em XAMBIO/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151892/2014-41

Interessado: FARMACIA PEQUENA LONDRES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA PEQUENA LONDRES LTDA - ME, CNPJ nº 17.363.452/0001-30, em LONDRINA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152428/2014-71

Interessado: FARMACIA RIO CLARO - EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RIO CLARO - EIRELI - ME, CNPJ nº 81.703.837/0001-07, em PRANCHITA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151400/2014-17

Interessado: GARCIA & IRYODA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GARCIA & IRYODA LTDA - ME, CNPJ nº 04.974.961/0001-58, em MAIRINQUE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152065/2014-74

Interessado: S S COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa S S COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - ME, CNPJ nº 03.825.926/0001-04, em SINOP/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151699/2014-18

Interessado: RN MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RN MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA - EPP, CNPJ nº 15.936.073/0001-67, em DOURADOS/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151226/2014-11

Interessado: AILTON DUARTE ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa AILTON DUARTE ME, CNPJ nº 01.508.374/0001-85, em CABREUVA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151807/2014-44

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA IRMAOS NOGUEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 12.118.973/0001-09, em CAPITAO ENEAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151231/2014-15

Interessado: N OLIVEIRA DE ANDRADE - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N OLIVEIRA DE ANDRADE - ME, CNPJ nº 00.112.423/0001-01, em SAO JOSE DE RIBAMAR/MA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151511/2014-23

Interessado: DROGARIA IRMAOS NEVES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 08.237.181/0001-86, em VIANA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151468/2014-04

Interessado: LUANA SILVA FERREIRA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUANA SILVA FERREIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.741.241/0001-10, em LAURO DE FREITAS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151104/2014-16

Interessado: DROGARIA BEM DA HORA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BEM DA HORA LTDA - ME, CNPJ nº 18.885.974/0001-65, em GUIDOVAL/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151076/2014-37

Interessado: FARMACIA IRMAOS AZEVEDO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA IRMAOS AZEVEDO LTDA - ME, CNPJ nº 12.496.007/0001-25, em MACAUBAS/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151808/2014-99

Interessado: OLIVEIRA E SCHNEIDER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA E SCHNEIDER LTDA - ME, CNPJ nº 17.978.367/0001-87, em CACOAL/RO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.150912/2014-66

Interessado: CENTRAL DE MEDICAMENTOS GENERICOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CENTRAL DE MEDICAMENTOS GENERICOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME, CNPJ nº 04.788.925/0001-08, em SANTOS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.151202/2014-53

Interessado: DROGARIA SAGRADA FAMILIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAGRADA FAMILIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.725.383/0001-20, em RONDONOPOLIS/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152381/2014-46

Interessado: FARMACIA RIO COMPRIDO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA RIO COMPRIDO LTDA - ME, CNPJ nº 34.002.378/0001-46, em RIO DE JANEIRO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Processo n.º 25000.152435/2014-73

Interessado: LUCIMARA VIEIRA RODRIGUES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LUCIMARA VIEIRA RODRIGUES - ME, CNPJ nº 07.970.156/0001-44, em PETROLINA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

07.970.156/0002-25 PETROLINA /PE

Processo n.º 25000.151641/2014-66

Interessado: L. B. MORENO FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. B. MORENO FARMACIA - ME, CNPJ nº 20.060.915/0001-08, em ASSIS/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

20.060.915/0002-80 ASSIS /SP

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA
DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL
INDÍGENA - GUAMÁ-TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 171, de 24/10/2014, publicada no D.O.U nº 211, Seção 1, de 31/10/2014, pág. 69, onde se lê: "O Coordenador Substituto do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins.", leia-se: "O Coordenador Distrital do Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá Tocantins."



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 393, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Altera o Anexo da Portaria nº 77, de 08 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 77, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇO DE OLIVEIRA

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.037242/2014-93	MIREL FELIBERTO NAVARRO GAMBOA	3100594	MG	DIVINO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 806, de 10 de outubro de 2011, publicada no DOU de 11 de outubro de 2011, Seção 1, página 66, onde se lê: "CNPJ nº 05.291.851/0001-98" Leia-se: "CNPJ nº 05.933.374/0001-83".

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional, nos termos do art. 82, IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) constante(s) do(s) Procedimento(s) de Apuração de Descumprimento de Obrigações a seguir indicado(s). (N.º DO PROCESSO; ENTIDADE; CPF/CNPJ; CIDADE/UF; DECISÃO; DESPACHO/DATA):

53000.012483/2009; RÁDIO ONDA AZUL FM STEREO LTDA; Carmo do Rio Claro/MG; 23.931.736/0001-89; Rever de ofício a decisão constante do Despacho 6280, de 09/10/2012, aplicando Advertência e Multa de R\$2.400,00; 5113, 01/10/2010

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 8.338, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à MICHEL PEREZ LEINAT, CPF nº 536.283.141-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 8.639, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Expede autorização à TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23 REGIÃO, CNPJ nº 37.115.425/0001-56 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Proposta de Alteração do Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no art. 156 do Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, decidiu submeter a comentários públicos a proposta de alteração de Plano Básico constante dos Anexos, decorrentes de solicitações apresentadas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, nos termos do art. 211 da Lei

n.º 9.472, de 1997, e do art. 17 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997.

As alterações ora propostas são referentes aos requerimentos apresentados ao Ministério das Comunicações com vistas à adaptação de outorgas do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no estado do Mato Grosso do Sul e têm por objetivo principal o atendimento ao disposto no Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 8 subsequente, e na Portaria MC nº 127, de 12 de março de 2014, publicada no DOU do dia 13 subsequente.

Pretende-se obter contribuições fundamentadas sobre as propostas contidas na presente Consulta Pública, que contemplem, entre outros aspectos:

a) uso racional e econômico do espectro de frequências, inclusive pela utilização da potência mínima necessária para assegurar, economicamente, um serviço de boa qualidade à área a que se destina;

b) condições específicas de propagação.

Ressalta-se que a aprovação das propostas de inclusão identificadas na coluna observação com as letras (ZC) está condicionada, além dos comentários da presente consulta, à anuência de Administrações Estrangeiras (Argentina, Paraguai e Uruguai).

O texto completo das propostas de alteração do PBFM estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço Internet <http://www.anatel.gov.br> relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 21 de novembro de 2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ATO Nº 8.452, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.006069/2014. Expede autorização à LIVE.CONNECTION LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.728.937/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.453, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.009403/2014. Expede autorização à RAFAEL LUCAS RODRIGUES - ME, CNPJ/MF nº 12.058.144/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.461, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.009451/2014. Expede autorização à E.F.R. DE VASCONCELOS - ME, CNPJ/MF nº 19.069.452/0001-58, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.462, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.016077/2014. Expede autorização à D R A MARQUES - ME, CNPJ/MF nº 07.197.516/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.466, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo n.º 53500.008334/2014 - Expede autorização à(ao) REDE D OR SAO LUIZ S.A. , CNPJ/CPF 06.047.087/0001-39, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, para uso próprio, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço todo território nacional. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s), à(ao) REDE D OR SAO LUIZ S.A. , CNPJ nº 06.047.087/0001-39, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, pelo prazo de 20 (vinte) anos, em caráter precário, prorrogável uma única vez, por igual período e de forma onerosa.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.467, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.015524/2014. Expede autorização à JAIRO RODRIGUES JOINHAS - ME, CNPJ/MF nº 11.194.833/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.468, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.004256/2014. Expede autorização à DO VALE SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.299.874/0001-05, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.470, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.007251/2014. Expede autorização à RG.COM - INFORMATICA & COMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.411.974/0001-81, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.478, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.008083/2014. Expede autorização à INFORBARRA COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 04.502.458/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.488, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.006853/2014. Expede autorização à J. & R. NETWORK PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.604.109/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.583, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo no 53500.002904/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à 3WLINK INTERNET LTDA., CNPJ no 11.110.278/0001-38, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.595, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 535000178472014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TCVNET - INTERNET DE PRESIDENTE VENCESLAU LTDA - ME, CNPJ nº 08.681.072/0001-53, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.611, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Belo Horizonte/MG, , no período de 02/11/2014 a 05/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.615, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo nº 53500.019575/2011. Expede autorização à CO-OPERATIVA DOS TAXISTAS INDEPENDENTES DE RÁDIO TAXI DE MACAPÁ - COOPTAXI, CNPJ nº 13.821.471/0001-02, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço Região Metropolitana Macapá, no Estado Amapá. Outorga autorização de uso da radiofrequência 152.090 MHz à autorizada, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, aplicação Radiotaxi Privado, sem exclusividade e em caráter primário e precário, pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.617, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Outorgar autorização para uso das radiofrequências, sem exclusividade, à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74 para a prestação do Serviço STFC/RADIOTELEFONICO - ESTACOES TERRESTRES destinado ao uso do público em geral (STFC).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.621, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar REDE D'OR SAO LUIZ S.A., CNPJ nº 06.047.087/0002-10 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.622, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar DIRECTNET PRESTACAO DE SERVICOS LTDA., CNPJ nº 04.091.513/0001-06 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.623, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.624, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/11/2014 a 09/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 8.634, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 01/11/2014 a 10/11/2014.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIAS DE 9 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.059792/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária de Conceição da Faria - BA	RADCOM	Conceição da Faria	BA	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática das citadas infrações	Portaria DEAA nº 1832, de 9/10/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.048810/2012	Associação Rádio Comunitária Corupá	RADCOM	Corupá	SC	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática das citadas infrações	Portaria DEAA nº 1828, de 9/10/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

PORTARIAS DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.017932/2012	A Voz de Lagoa Santa - Associação Comunitária Lagoa Santense de Assistência Social e Radiodifusão	RADCOM	Lagoa Santa	MG	Multa	571,16	Inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98. Atribuir 8 pontos em razão da prática das citadas infrações	Portaria DEAA nº 1842, de 10/10/2014 D	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

JOÃO PAULO SARAIVA DE ANDRADE

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 200, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53000.046185/2012-15, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Rio Claro, estado de São Paulo, utilizando o canal 50 (Cinquenta), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação João Paulo II,

concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Aracaju, estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

**SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 842, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria

MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL PETROLINA- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53000.024345/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO



ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL PETROLINA-HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 14.020.027,90
Unidade Federativa:	PE

PORTARIA Nº 844, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL BIRIGUI- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.024346/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL BIRIGUI-HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 13.238.961,26
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 848, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014(*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL ITATIBA- HFC-01, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53000.024349/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL ITATIBA-HFC-01
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 10.596.388,64
Unidade Federativa:	SP

(*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 23.10.2014, Seção 1, página 52.

PORTARIA Nº 2.154, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - LIMEIRA - 2015, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019774/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - LIMEIRA - 2015
ID:	3138
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	18/07/2014
Término:	18/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 506.588,62
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 2.155, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - LIMEIRA - 2016, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019775/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - LIMEIRA - 2016
ID:	3139
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	18/07/2014
Término:	18/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 506.588,62
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 2.156, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - ITU - 2015, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.019777/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO ACESSO ÓPTICO NET PONTO A PONTO - ITU - 2015
ID:	3140
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	18/07/2014
Término:	18/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 506.588,62
Unidade Federativa:	SP

PORTARIA Nº 2.164, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL FLORIANÓPOLIS - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.010774/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL FLORIANÓPOLIS - HFC-02
ID:	2975
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 263.570,66
Unidade Federativa:	SC

PORTARIA Nº 2.165, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL FARROUPILHA - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.010775/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL FARROUPILHA - HFC-02
ID:	2974
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.313.916,32
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 2.167, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto PROJETO NET ACESSO COAXIAL ERECHIM - HFC-02, da pessoa jurídica NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, processo nº 53900.010772/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	PROJETO NET ACESSO COAXIAL ERECHIM - HFC-02
ID:	2972
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	01/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 246.135,17
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 2.177, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Rede de Transporte sem fio, da pessoa jurídica LAFAIETE PROVIDOR DE INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA-EPP, processo nº 53900.017306/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPMBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP
CNPJ:	10.552.549/0001-42
Projeto:	Rede de Transporte sem fio
ID:	2078
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte sem Fio
Início:	10/06/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 132.436,24
Unidade Federativa:	MG

PORTARIA Nº 2.180, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.019600/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
ID:	2861
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 6.241.238,27

PORTARIA Nº 2.181, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE SALVADOR, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.019604/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE SALVADOR
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.321.426,92
Unidade Federativa:	BA

PORTARIA Nº 2.182, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CURITIBA, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.017469/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CURITIBA
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.083.381,90
Unidade Federativa:	PR

PORTARIA Nº 2.183, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CRUZ ALTA, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.017467/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CRUZ ALTA
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 77.394,64
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 2.184, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAXIAS DO SUL - 2016, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.017461/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAXIAS DO SUL - 2016
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 357.107,91
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 2.185, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAXIAS DO SUL, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.016731/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAXIAS DO SUL
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 241.722,30
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 2.187, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAMPO GRANDE, da pessoa jurídica NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, processo nº 53900.016728/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
CNPJ:	00.108.786/0001-65
Projeto:	MODERNIZAÇÃO DA REDE HFC DA CIDADE DE CAMPO GRANDE
Tipo(s) de rede:	Rede de acesso metálico
Início:	25/07/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.908.563,63
Unidade Federativa:	MS

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 9.º do regulamento de Documentos de Viagem, anexo ao Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, resolve:

Artigo 1º Delegar ao Chefe do Escritório de Representação do Ministério das Relações Exteriores em São Paulo autoridade para aprovar a expedição de passaportes oficiais.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO MACHADO

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.889, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003566/2014-92. Interessada: Eólica Hermenegildo II S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra situada numa faixa de 25m (vinte e cinco metros) de largura, necessária à implantação da Linha de Transmissão Hermenegildo - Santa Vitória do Palmar 2, circuito simples, 138 kV, 16 km (dezesseis quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Hermenegildo, de propriedade da Eólica Hermenegildo II S.A., à Subestação Santa Vitória do Palmar 2, de propriedade da Transmissora Sul Litorânea de Energia (TSLE), localizadas no município de Santa Vitória do Palmar, estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.891, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.003846/2013-10, 48500.003847/2013-64, 48500.003842/2013-31 e 48500.005903/2013-03. Concessionária: Celg Geração e Transmissão S.A. Objeto: (i) autorizar a Conces-



sionária a realizar reforços nas seguintes instalações sob sua responsabilidade: Subestação Anhanguera, Subestação Palmeiras, Subestação Paranaíba e Subestação Xavantes; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.892,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.002399/2014-62 e 48500.002306/2014-08. Concessionária: Eletrosul. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Lajeado Grande II e Subestação Canoinhas; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.893,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.002311/2014-11. Interessado: Companhia Transirapé de Transmissão. Objeto: (i) autorizar a Companhia Transirapé de Transmissão a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Irapé; e (ii) estabelecer prazo para disponibilização dos reforços de que trata o item (i). A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.894,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.004987/2014-31. Interessada: Cazuza Ferreira Energética S.A. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, a área de terra necessária à implantação da Linha de Transmissão 138 kV PCH Cazuza Ferreira - Lajeado Grande. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.895,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006732/2013-21. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf. Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Interessada, as áreas de terra necessárias à passagem Linhas de Transmissão 230 kV Igaporã III - Igaporã II C1 e C2, 230 kV Igaporã III - Pindaí II e as extensões de linha entre o ponto de seccionamento da Linha de Transmissão 500 kV Bom Jesus da Lapa II - Ibicoara e a Subestação Igaporã III. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 29 de outubro de 2014**

Nº 4.251 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta nos autos do Processo nº 48500.005143/2014-15, decide conhecer e dar provimento ao pedido de providências cautelares da Eletrogóes S.A. para determinar que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE se abstenha de exigir garantias financeiras ou de aplicar penalidades relativas a estas até 1º de dezembro de 2014.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de outubro de 2014**

Nº 4.293 - Processo nº: 48500.003889/2014-77. Interessadas: Furnas Centrais Elétricas S/A e Austral Seguradora S/A. Decisão: conhecer das manifestações prévias apresentadas por Furnas Centrais Elétricas S/A e Austral Seguradora S/A em face dos Ofícios nº 0390/2014-

SCT/ANEEL e 0391/2014-SCT/ANEEL, respectivamente, e proceder à execução da Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 007/2006-ANEEL.

Nº 4.294 - Processo nº: 48500.003410/2014-10. Interessada: ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. Decisão: homologar, nos termos do art. 16 do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os contratos de uso compartilhado de postes que, entre si, celebram ENERGISA Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. e empresas de telecomunicações de interesse coletivo, conforme se seguem: Aurinélia Casimiro Alves Moraes - ME e Saulo J. de Moura - ME.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de outubro de 2014**

Nº 4.295 - Processos nº 48500.000829/2010-88 e nº 48500.000609/2010-54; Decisão: hierarquizar, em primeiro lugar, a empresa Atiaia Energia Ltda. e, em segundo lugar, a empresa Hidroelétrica Megasul Ltda., em face do critério estabelecido no inciso III, art. 11 da Resolução nº 343/2008.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS COMERCIAIS**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de outubro de 2014**

Nº 4.289 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: Homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras, conforme Anexo I e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS.

Nº 4.290 - Processo nº: 48500.001207/2013-10 Decisão: Considerar como homologados em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR homologados a título precário para Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, face ao Despacho nº 3.358, de 26 de agosto de 2014 e ao Memorando nº 967/2014 - SFE/ANEEL, de 15 de outubro de 2014, emitidos em decorrência do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE. Período: janeiro a dezembro de 2009.

Nº 4.291 - Processo nº: 48500.001322/2013-94 Decisão: Considerar como homologados em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR homologados a título precário para Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, face ao Memorando nº 921/2014 - SFE/ANEEL, de 2 de outubro de 2014, emitido em decorrência do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE. Período: janeiro a dezembro de 2009.

Nº 4.292 - Processo nº: 48500.001419/2006-42. Decisão: (i) homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e (ii) não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2014.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

MARCOS BRAGATTO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de outubro de 2014**

Nº 4.288 - Processo: 48500.001624/2014-43. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2014. Decisão: Fixar os valores dos recursos da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - CONTA-ACR, referentes à competência de setembro de 2014, a serem repassados às concessionárias de distribuição de energia elétrica, até 5 de novembro de 2014, nas contas correntes vinculadas a Liquidação das operações do mercado de curto prazo junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos da Resolução Normativa nº 612, de 16 de abril de 2014.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**

**DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS**

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.509, de 07/09/2014, publicada no DOU de 08/10/2014, Seção 1, página 133, no art. 1º, onde se lê: "CNPJ Nº13.493.913/0003-58, Leia-se "CNPJ nº 13.463.913/0003-58" e onde se lê "Em 7 de setembro de 2014", leia-se "Em 7 de outubro de 2014".

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 31 de outubro de 2014**

Nº 1.624 - A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.016828/2011-99,

Considerando:

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 174, 262, 449, 576, 724, 725, 1076, 1079, 1187, 1258, 1373 e 193 de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, de 30 de janeiro de 2013, de 26 de fevereiro de 2013, 25 de março de 2013, 03 de maio de 2013, 03 de junho de 2013, 04 de julho de 2013, 05 de julho de 2013, 13 de setembro de 2013, 16 de setembro de 2013, 07 de outubro de 2013, 22 de outubro de 2013, de 11 de novembro de 2013 e 21 de fevereiro de 2014 respectivamente;

- A solicitação de Registro de Autoimportador pela Petróleo Brasileiro S.A. para abastecimento Araucária Nitrogenados S. A.; e
- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 29 de setembro de 2011, resolve:

1. Fica incluído o projeto especificado no item 4 deste Despacho no registro de Autoimportador de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoimportador de gás natural na ANP sob o nº 02.33.19.33000167.

2. O Registro de Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela Araucária Nitrogenados S. A. vinculada exclusivamente ao gás natural importado pela Petróleo Brasileiro S.A. a partir da Bolívia, conforme apresentado no item 3 deste Despacho, a ser posteriormente movimentado até o respectivo gasoduto, onde, após o Ponto de Entrega, o gás natural passará à esfera de regulação estadual.

3. Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoimportador:

Origem da Importação	Gasoduto	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Bolívia	Bolívia-Brasil	PE Araucária	Araucária Nitrogenados S. A.

4. Para fins do Registro de Autoimportador, fica a Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural identificada sob o seguinte número:

Nº de Identificação	Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural	Localização (Município/UF)	Consumo Máximo Diário de Gás Natural (m³/dia)
41.2013.2.023	Araucária Nitrogenados S. A.	Araucária	550.000

5. Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o Registro de Autoimportador apenas será válido na ocorrência de celebração de contrato entre o Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante do respectivo Ponto de Entrega, que pertence à esfera de regulação estadual.

6. O registro referente à Araucária Nitrogenados S. A. será cancelado no caso de não ser mantida a comprovação de que a Petróleo Brasileiro S.A. explora ou detém esta instalação industrial.

7. A informação sobre o volume de gás natural utilizado pela Instalação Industrial do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural produzido somado ao volume de gás natural importado pelo requerente no período.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS

**SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 31 de outubro de 2014

Nº 1.625 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso

das suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 338, de 21 de outubro de 2008, e com base no disposto da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, concede a alteração do cadastro do Laboratório de Combustíveis e Lubrificantes (LACOL) pertencente ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), Rio de Janeiro- RJ, CNPJ: 01.263.896/0004-07

Processo ANP: 48600.002419/2009-18
Cadastro: 15
Ensaio autorizados:
Contaminação total (ABNT NBR 15995)
Determinação do teor de metanol e/ou etanol (ABNT NBR 15586)

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAÚJO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 455, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 322, de 05 de novembro de 2012,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do(s) processo(s) de nº 48610.011015/2014-55 e 48610.011013/2014-66 torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização prévia para o concessionário Brasoil Manati Exploração Petrolífera Ltda., CNPJ 08.845.534/0001-20, realizar investimentos enquadrados no item 8.2 do Regulamento Técnico ANP nº 05/2005 para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados e gás natural, no projeto, instituição e respectivo valor, conforme anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Compete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valor total estimado.

Art. 4º As receitas auferidas em aplicações financeiras feitas com os recursos repassados no âmbito do projeto contratado junto a Instituições credenciadas devem ser revertidas para uso em atividades coerentes com o respectivo plano de trabalho, fazendo parte da prestação de contas e estando sujeitas a fiscalização por parte da ANP.

Parágrafo único: Em caso de não utilização, as receitas devem ser devolvidas, devendo ser contabilizadas como saldo a ser investido, como parte da obrigação de investimentos do Concessionário.

Art. 5º O concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva do projeto até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados no respectivo plano de trabalho, objeto da presente autorização.

Art. 6º Nos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 7º O concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 8º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Instituição / Unidade de Pesquisa	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
BM-01	Caracterização do maior banco corallíneo do Atlântico Sul, Fase 2: Recifes mesofóticos e paleoecologia da plataforma carbonática do Banco dos Abrolhos	IPJB-RJ / Diretoria de Pesquisas Científica - DIPEQ	105.000,00	8.2.3
BM-02	Desvendando a Margem Equatorial da Amazônia Azul: Estrutura, Diversidade e Aspectos Funcionais dos Recifes Associados à Foz do Rio Amazonas	IPJB-RJ / Diretoria de Pesquisas Científica - DIPEQ	131.250,00	8.2.3

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de outubro de 2014

Nº 1.618 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004479/2014-13, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Processamento do Gás- LPG vinculado ao Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis - CTGAS, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.784.680/0004-12, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	420/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE PROCESSAMENTO DO GÁS- LPG		
Instituição Credenciada	CENTRO DE TECNOLOGIAS DO GÁS E ENERGIAS RENOVÁVEIS - CTGAS		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	GASEIFICAÇÃO DE BIOMASSA	Recirculação Química/Pirólise
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	OUTROS PROCESSAMENTOS DE BIOMASSA	Composição de BIOGÁS
BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	PRODUÇÃO DE BIOGÁS	Produção de BIOGÁS

BIOCOMBUSTÍVEIS	ENERGIA A PARTIR DE OUTRAS FONTES DE BIOMASSA	SISTEMAS CATALÍTICOS	CATALISADORES para BIOGÁS
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATORIAS	CAPTURA E ESTOCAGEM DE CO2	Captura de CO2
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL	Purificação do Gás Natural
GÁS NATURAL	PRODUÇÃO E PROCESSAMENTO	TRANSFORMAÇÃO QUÍMICA DE GÁS NATURAL	Processo - GTL
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	PROCESSOS DE PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO	Obtenção de Hidrogênio a partir de recirculação química e pirólise
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	HIDROGÊNIO	SISTEMAS CATALÍTICOS	Desenvolvimento de catalisadores

3. O Laboratório de Processamento do Gás- LPG vinculado ao Centro de Tecnologias do Gás e Energias Renováveis - CTGAS está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.619 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005080/2014-41, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Grupo de Sistemas Inteligentes para Controle de Processos, vinculada à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, localizada em Natal - RN, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 24.365.710/0001-83, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	421/2014		
Unidade de Pesquisa	GRUPO DE SISTEMAS INTELIGENTES PARA CONTROLE DE PROCESSOS		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	PETROQUÍMICA DE 1ª E 2ª GERAÇÃO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE E INSTRUMENTAÇÃO	Desenvolvimento de controles de processo com aprendizado autônomo aplicáveis à compressores de gás.
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL ONSHORE E OFFSHORE	ENGENHARIA DE POÇO	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Desenvolvimento de controle de processos para SBM (sistemas de bombeio mecânico) e análise automática de perfis da lama do poço
GÁS NATURAL	MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAMENTO	TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE GN E GNL	Monitoramento de dutos de GNV
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	ENERGIA SOLAR	TECNOLOGIA DE SISTEMAS SOLARES	Desenvolvimento de sistemas de controles de orientação de placas captadoras de energia solar
OUTRAS FONTES DE ENERGIA	OUTRAS FONTES ALTERNATIVAS	ENERGIA EÓLICA	Desenvolvimento de aplicações do MIP em aerogeradores
TEMAS TRANSVERSAIS	AValiação DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	AUTOMAÇÃO, CONTROLE, INSTRUMENTAÇÃO E METROLOGIA	Desenvolvimento de aplicações do MIP para monitoramento e controle de equipamentos de petróleo e gás

3. O Grupo de Sistemas Inteligentes para Controle de Processos, vinculado à UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.620 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004311/2014-08, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Centro Nacional de Pesquisa de Agroindústria Tropical - CNPAT, vinculada à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, localizada em Fortaleza - CE, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.348.003/0135-22, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	419/2014		
Unidade de Pesquisa	Centro Nacional de Pesquisa de Agroindústria Tropical - CNPAT		
Instituição Credenciada	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
BIOCOMBUSTÍVEIS	BIODIESEL	PRODUÇÃO DE OLEAGINOSAS	Sistemas de produção de plantas oleaginosas em áreas semi-áridas mediante irrigação
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	PRODUÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, CAMPOS MADUROS E NOVAS FRONTEIRAS	GERENCIAMENTO DE ÁGUA PRODUZIDA	Reuso de água produzida para irrigação



3. O Centro Nacional de Pesquisa de Agroindústria Tropical - CNPAT, vinculado à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.621 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004484/2014-18, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Pavimentação - LAPAV, vinculada à Instituição de P&D Universidade Estadual de Maringá - UEM, localizada em Maringá - PR, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 79.151.312/0001-56, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	418/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE PAVIMENTAÇÃO - LAPAV		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEM		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
ABASTECIMENTO	REFINO	TECNOLOGIA EM ASFALTO	Estudos realizados em ligantes asfálticos, misturas asfálticas e materiais granulares (solos e resíduos)

3. O Laboratório de Pavimentação - LAPAV da Universidade Estadual de Maringá - UEM está sujeito ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.622- O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.005781/2014-81, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Análítica e Eletroanalítica, vinculada à Universidade Federal de Lavras - UFLA, localizada em Lavras - MG, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 22.078.679/0001-74, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	417/2014		
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Analítica e Eletroanalítica		
Instituição Credenciada	Universidade Federal de Lavras - UFLA		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
TEMAS TRANSVERSAIS	AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE, MONITORAMENTO E CONTROLE	METODOLOGIAS E SISTEMAS DE CONTROLE DA QUALIDADE	Caracterização e Controle da Qualidade do Biodiesel

3. O Laboratório de Analítica e Eletroanalítica da Universidade Federal de Lavras - UFLA está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Nº 1.623 - O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, e a documentação constante no Processo ANP nº 48610.004111/2014-47, torna público o seguinte ato:

1. CREDENCIAR a Unidade de Pesquisa Laboratório de Pesquisa em Fluidos de Perfuração - PEFLAB, vinculada à Instituição de P&D Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, localizada em Campina Grande - PB, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.055.128/0001-76, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural.

2. As atividades de pesquisa e desenvolvimento deverão ser executadas em conformidade com as normas estabelecidas pela Resolução ANP nº 33/2005 e Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, e demais normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa das seguintes áreas, temas e subtemas:

Credenciamento ANP Nº	416/2014		
Unidade de Pesquisa	LABORATÓRIO DE PESQUISA EM FLUIDOS DE PERFURAÇÃO - PEFLAB		
Instituição Credenciada	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG		
Área	Tema	Subtema	Linhas de Pesquisa
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL - ONSHORE E OFFSHORE	EXPLORAÇÃO - HORIZONTE PRÉ-SAL, ÁGUAS PROFUNDAS, BACIAS MADURAS E NOVAS FRONTEIRAS EXPLORATÓRIAS	PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO DE POÇOS	Fluidos de Perfuração

3. A Unidade de Pesquisa Laboratório de Pesquisa em Fluidos de Perfuração - PEFLAB da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG está sujeita ao estabelecido no Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, devendo confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

ELIAS RAMOS DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 183/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 874.505/2007-JOYCILENE AMORIM DE OLIVEIRA-OF. Nº299/2014
 875.078/2007-REF-INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-ME-OF. Nº286/2014
 872.397/2009-TRANSPORTE E DEPÓSITO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA-OF. Nº277/2014
 872.431/2009-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA-OF. Nº284/2014
 870.313/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº281/2014
 870.460/2010-MINERAÇÃO COSTA LTDA-OF. Nº290/2014
 872.080/2011-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME-OF. Nº280/2014
 872.246/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº283/2014
 872.248/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.-OF. Nº282/2014
 874.310/2011-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº288/2014
 874.311/2011-BAHIA BRITA BUSINESS BRASIL MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº287/2014
 Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 871.297/1997-SUPREMA ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº279/2014
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
 871.230/2000-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº221.44.060/2014
 870.415/2003-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº221.44.060/2014
 872.160/2003-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.-OF. Nº221.44.060/2014

RELAÇÃO Nº 185/2014

Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

002.966/1967-IBAR NORDESTE LTDA.- AI Nº 1.351/2014
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
 871.230/2000-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.- AI Nº1374/2014
 870.415/2003-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.- AI Nº1375/2014
 872.160/2003-MOLIZA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.- AI Nº1376/2014
 Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
 002.966/1967-IBAR NORDESTE LTDA.- AI Nº1.507.1.508/2013
 004.604/1967-IBAR NORDESTE LTDA.- AI Nº1.509/2013
 870.130/1986-ECO MARMORES E GRANITOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº5.082/2012
 870.519/2001-GRANITO ZUCCHI LTDA.- AI Nº5.085/2012
 870.030/2002-PEDREIRAS SANTA ISABEL LTDA- AI Nº975 e 976/2014
 871.336/2002-ÁGUAS DO PORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA- AI Nº33/2014
 870.931/2007-TRANSBIRIBEIRA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME- AI Nº40,41,42 e 43/2014

RELAÇÃO Nº 186/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 873.522/2006-MAYA'S EMPREENDIMENTOS MINERAIS S A
 873.523/2006-MAYA'S EMPREENDIMENTOS MINERAIS S A
 873.603/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 873.835/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 873.944/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 873.946/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 873.947/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 873.948/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 874.213/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 874.214/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 874.215/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL

870.324/2009-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
 870.589/2009-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.
 872.029/2010-MINERADORA BONSUCCESSO LTDA. ME
 870.865/2011-G 4 ESMERALDA
 870.867/2011-G 4 ESMERALDA
 870.870/2011-G 4 ESMERALDA
 871.491/2011-PICO DOS CRISTAIS MINERAIS LTDA
 871.766/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 871.825/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 871.962/2011-VALDA CARDOSO DE MENEZES
 871.976/2011-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
 871.977/2011-ASPERBRAS ENERGIA LTDA
 872.247/2011-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
 872.323/2011-VALDIR LIMA DA SILVA
 872.326/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 872.331/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
 872.517/2011-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
 872.518/2011-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.
 872.606/2011-PICO DOS CRISTAIS MINERAIS LTDA
 872.607/2011-PICO DOS CRISTAIS MINERAIS LTDA
 872.608/2011-PICO DOS CRISTAIS MINERAIS LTDA
 872.609/2011-PICO DOS CRISTAIS MINERAIS LTDA
 872.924/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
 872.927/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
 872.928/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
 872.932/2011-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA
 873.087/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
 873.184/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.
 873.200/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA
 873.233/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.
 873.234/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.
 873.235/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.
 873.236/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.
 873.318/2011-PROMEX PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
 873.319/2011-PROMEX PESQUISA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA
 873.408/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
 873.415/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
 873.429/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
 873.433/2011-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
 873.456/2011-CABRAL MINERAÇÃO LTDA.
 873.519/2011-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
 872.317/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA

872.319/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
872.320/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
872.322/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
872.323/2012-CBV CONSTRUTORA LTDA
870.929/2013-SERVICORPE EXTRAÇÃO MINERAÇÃO LTDA
870.930/2013-SERVICORPE EXTRAÇÃO MINERAÇÃO LTDA
870.977/2013-SERVICORPE EXTRAÇÃO MINERAÇÃO LTDA

RELAÇÃO Nº 198/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)

871.655/2014-CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL- DOU de 17/10/2014

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 158/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

868.224/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA
868.225/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA
868.226/2012-MINERAÇÃO RIO LUZ E COMÉRCIO LTDA
868.275/2012-LUIZ GUSTAVO AZARIAS PEREIRA
868.310/2012-JOÃO BATISTA BORTOLOTTI
868.110/2014-PEDRAS MORRO ALTO LTDA ME
868.113/2014-CARVALHO E SILVA LTDA ME
868.115/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS
868.126/2014-LUIZ LOZAN DOS SANTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.010/2013-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A-OF.
Nº2009/14

868.032/2014-CARLOS JOSÉ SCARPINI-OF. Nº2014/14
868.074/2014-PRIMUS AREIRO LTDA - ME-OF.
Nº2023/14

868.088/2014-CLEITON SÉRGIO JANISKI-OF. Nº2012/14
868.206/2014-RIO VERDE EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-OF. Nº2022/14

Defere pedido de reconsideração(182)
868.141/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.308/2013-QUIRINOS COMÉRCIO DE PEDRAS EIRELI ME-OF. Nº2013/14

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
868.337/2009-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.013/2006-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF.
Nº2002/14

868.014/2006-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF.
Nº2002/14

868.015/2006-MINERAÇÃO GRANDE LAGO LTDA.-OF.
Nº2002/14

868.062/2011-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-OF. Nº2024/14

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
866.744/1985-ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ITABIRITO LTDA-OF. Nº2018/14

868.944/1996-ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL LTDA EPP-OF. Nº2007/14

868.011/1999-VENTURINI FLORÊNCIO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº2010/14

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME-Registro de Licença Nº23/2014 de 23/10/2014-Vencimento em 14/01/2015

868.176/2014-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº22/2014 de 23/10/2014-Vencimento em 15/10/2015

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

868.346/2010-PROVIAS ENGENHARIA LTDA

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

868.248/2009-M.A EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº:15/2009 - Vencimento em 25/04/2018

RELAÇÃO Nº 163/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

868.141/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME- DOU de 18/08/2011

ANTONIO CARLOS NAVERRERE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 678/2014

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
832.538/2006-BEATRIZ LEVINA CABRAL-AI
Nº824/2009

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
011.507/1942-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.784/2014,
1.785/2014, 1.786/2014, 1.787/2014.

000.339/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.740/2014,
1.741/2014, 1.742/2014, 1.743/2014.

000.466/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.744/2014,
1.745/2014, 1.746/2014, 1.747/2014.

003.761/1943-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.748/2014,
1.749/2014, 1.750/2014, 1.751/2014.

005.452/1957-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.764/2014,
1.765/2014, 1.766/2014, 1.767/2014.

001.834/1958-SETOVI MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº1.588/2014, 1.589/2014

004.985/1959-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.760/2014,
1.761/2014, 1.762/2014, 1.763/2014.

006.532/1962-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.776/2014,
1.777/2014, 1.778/2014, 1.779/2014.

006.127/1966-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.768/2014,
1.769/2014, 1.770/2014, 1.771/2014.

006.205/1966-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.772/2014,
1.773/2014, 1.774/2014, 1.775/2014.

004.859/1967-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.756/2014,
1.757/2014, 1.758/2014, 1.759/2014.

007.084/1967-AMG MINERAÇÃO S.A.- AI Nº1.780/2014,
1.781/2014, 1.782/2014, 1.783/2014.

830.481/1981-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍ-
NIO- AI Nº1.578/2014, 1.579/2014, 1.580/2014, 1.581/2014

831.329/1985-MS MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1.609/2014,
1.610/2014.

832.622/1986-NILO ALVES PEREIRA 160.784.706.04
ME- AI Nº1.570/2014, 1.571/2014, 1.572/2014, 1.573/2014

833.932/1994-MINERAÇÃO ENTRE SERRAS LTDA- AI
Nº1.582/2014, 1.583/2014, 1.584/2014

832.018/1999-ÁGUAS MINERAIS FONTE SANTA CECÍ-
LIA LTDA.- AI Nº1.602/2014, 1.603/2014.

830.999/2000-PORTO DE AREIA COLORADO LTDA- AI
Nº1.604/2014, 1.605/2014, 1.606/2014

831.806/2001-MINERAÇÕES GERAIS LTDA- AI
Nº1.590/2014, 1.591/2014.

831.402/2002-FORTELEZA DE SANTA TERESINHA
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- AI
Nº1.607/2014, 1.608/2014

830.793/2006-S.R MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1.599/2014,
1.600/2014, 1.601/2014.

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 680/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
832.950/2002-VALE VIDA GRANITOS LTDA.- Área de
1.835,75 ha para 879,36 ha-GRANITO

834.596/2007-MONTEMINAS MINÉRIOS LTDA- Área de
156,86 ha para 144,27 ha-ITABIRITO e OURO

RELAÇÃO Nº 682/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
832.483/1986-SUPERCAL PAINS LTDA- Guia de Utiliza-
ção Nº155/2011

RELAÇÃO Nº 683/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
896.546/2001-PLIEADES MINERAÇÃO EIRELI EPP- Cessionário:BRANCOMINAS GRANITOS LTDA- CPF ou CNPJ
11.621.916/0001-85- Alvará nº4.940/2005

832.968/2005-ELIETE ORNELAS COTA- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº9.130/2006

831.369/2006-JOSÉ MARIA FERREIRA ME- Cessionário:MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA- CPF ou CNPJ 03.411.367/0001-96- Alvará nº2.999/2007

831.129/2007-RUBEM DE MELO MOREIRA- Cessionário:VARGEM GRANDE MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- ME- CPF ou CNPJ 18.519.765/0001-06- Alvará nº8.976/2008

831.901/2007-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.- Cessionário:MANABI S/A- CPF ou CNPJ 13.444.994/0001-87- Alvará nº13.649/2009

831.666/2008-CELSO FERRI- Cessionário:BRASILMAG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 08.624.479/0001-49- Alvará nº748/2010

831.180/2009-OLEMAR GERALDO GUEDES- Cessionário:JURACI LOPES DE OLIVEIRA FILHO- CPF ou CNPJ 347.083.836-49- Alvará nº7.154/2010

832.740/2009-FERNANDA AMADO FREITAS CORREA- Cessionário:MINERAÇÃO MORRO AZUL LTDA- CPF ou CNPJ 14.225.543/0001-16- Alvará nº7.639/2010

831.635/2010-HELENO VILELA LIMA- Cessionário:HELENO VILELA LIMA - ME- CPF ou CNPJ 12.616.817/0001-78- Alvará nº12.935/2011

835.006/2010-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE- Cessionário:VICER EXPLORAÇÃO MINERAL E PESQUISA LTDA- CPF ou CNPJ 19.580.522/0001-38- Alvará nº10.249/2011

830.108/2011-IMPEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Cessionário:ESTRELA DO MAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA- CPF ou CNPJ 01.799.262/0001-20- Alvará nº11.047/2011

831.872/2011-JOAOQUIM PEDRO DE SOUZA ME- Cessionário:AMARILDA DA SILVA DIAS-ME- CPF ou CNPJ 86.428.778/0001-11- Alvará nº1.962/2012

833.028/2011-JOSE FIDELIS BRAGA- Cessionário:MINE- RAÇÃO JF BRAGA E MOURA LTDA- CPF ou CNPJ 16.518.747/0001-76- Alvará nº1.845/2012

833.251/2011-OTÁVIO ZAVARIZE- Cessionário:ROCHA VIVA MINERAÇÃO LTDA-ME- CPF ou CNPJ 97.550.018/0001-07- Alvará nº489/2012

834.004/2011-VERA LUCIA ALVES DA ROCHA- Cessionário:SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.513.299/0001-20- Alvará nº4.503/2013

830.089/2012-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- Cessionário:J A EXTRAÇÃO DE AREIA E ARGILA SERRALHERIA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA-ME- CPF ou CNPJ 03.209.360/0001-96- Alvará nº6.521/2012

830.232/2012-JOSÉ EDUARDO BARCELOS- Cessionário:MIBAX MINERAÇÃO BARCELOS LTDA- CPF ou CNPJ 20.177.388/0001-12- Alvará nº1.683/2012

831.585/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA- Cessionário:SIMONE HERMELY SAVIGNON- CPF ou CNPJ 069.089.257/81- Alvará nº6.185/2012

831.586/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA- Cessionário:SIMONE HERMELY SAVIGNON- CPF ou CNPJ 069.089.257-81- Alvará nº6.186/2012

831.761/2012-SAUL CHAVES JARDIM- Cessionário:ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 05.591.773/0001-03- Alvará nº8.899/2013

832.014/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA- Cessionário:SIMONE HERMELY SAVIGNON- CPF ou CNPJ 069.089.257-81- Alvará nº8.233/2012

832.015/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA- Cessionário:SIMONE HERMELY SAVIGNON- CPF ou CNPJ 069.089.257-81- Alvará nº8.234/2012

832.017/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA- Cessionário:SIMONE HERMELY SAVIGNON- CPF ou CNPJ 069.089.257-81- Alvará nº8.236/2012

832.587/2012-ROSIMARA RAMOS DE SOUZA- Cessionário:GRANITOS VILA LTDA- CPF ou CNPJ 05.387749/0001-57- Alvará nº8.715/2012

832.737/2012-PAULO SILVA FREIRE- Cessionário:JOÃO VILELA DA SILVA COMÉRCIO DE AREIA-ME- CPF ou CNPJ 19.643.002/0001-27- Alvará nº1.374/2013

830.604/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 18.716.249/0001-63- Alvará nº1.130/2014

830.608/2013-BAHMEX BAHIA MINERAL EXPLORATION LTDA- Cessionário:MG IRON CONSULTORIA EM MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 18.716.249/0001-63- Alvará nº1.131/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

830.431/1981-ANTONIO FLORIVALDO FREIRE- ALVARÁ nº 2.584/1984 - Cessionário: CALCINAÇÃO PAINS LTDA- CNPJ 17.979.311/0001-47

831.606/2001-BONTEMPI IMÓVEIS LTDA- ALVARÁ nº 9.606 - Cessionário: SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA-ME- CNPJ 13.513.299/0001-20

832.812/2003-GERALDO ARTHUR TIBÚRCIO- ALVARÁ nº 9.329/2004 - Cessionário: GERALDO ARTHUR TIBÚRCIO & CIA LTDA- CNPJ 07.787.514/0001-88

833.053/2003-ANTONIO CEZAR LIMA ME- ALVARÁ nº 1.472/2004 - Cessionário: ITINGA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 05.591.773/0001-03

831.310/2011-ARISTÓBULO SILVA FURTADO JUNIOR- ALVARÁ nº 5.227/2009 - Cessionário: CERÂMICA SANTA MARIA LTDA- CNPJ 19.125.343/0001-00

RELAÇÃO Nº 685/2014

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
830.280/2001-SERRA AZUL GRANITOS LTDA.

832.102/2005-SAMUEL ASSIS ARRUDA BRAGA
832.743/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.

832.744/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
832.745/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.

832.747/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.
831.841/2007-VOTORANTIM METAIS S.A

831.845/2007-VOTORANTIM METAIS S.A
831.846/2007-VOTORANTIM METAIS S.A
831.847/2007-VOTORANTIM METAIS S.A

832.062/2008-SÍLVIA CRISTIANE MIRANDA VALADARES MORAIS



832.991/2008-SÍLVIA CRISTIANE MIRANDA VALADARES MORAIS
832.992/2008-SÍLVIA CRISTIANE MIRANDA VALADARES MORAIS
833.450/2008-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA
834.389/2008-SÍLVIA CRISTIANE MIRANDA VALADARES MORAIS
830.892/2009-D.R. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
834.266/2011-MONTBELO MINERADORA LTDA
832.206/2012-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA
832.207/2012-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA

RELAÇÃO Nº 688/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Multia aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
833.132/2002-MINERAÇÃO ENGENHO LTDA - AI Nº1072/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.152/2005-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA - AI Nº1041/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.946/2006-JOSÉ HENRIQUES MAIA ME - AI Nº1062/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.969/2006-JOSÉ RAIMUNDO MARIANO - AI Nº1067/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.614/2006-BRAZMINCO LTDA - AI Nº1070/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.668/2006-ALEXANDRE TAVARES DA SILVA - AI Nº1063/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.026/2006-NELSON LUCARELLI FILHO - AI Nº1068/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.109/2006-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA - AI Nº1060/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.799/2006-JOÃO ROBERTO SALOMON BATISTA - AI Nº1064/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.602/2006-SHARY SOUZA MATOS - AI Nº1045/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.610/2006-JOSÉ CARLOS LUIZ - AI Nº1069/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.470/2007-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA - AI Nº1042/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.594/2007-CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA - AI Nº1058/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.564/2007-CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS - AI Nº1066/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.701/2007-CARLOS MIRANDA ALVES PEREIRA - AI Nº1059/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.481/2007-CLEUSA APARECIDA PINTO DAMASCENO ME - AI Nº1074/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.221/2007-LASTÊNIO LUIZ CARDOSO - AI Nº1047/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.222/2007-LASTÊNIO LUIZ CARDOSO - AI Nº1048/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.225/2007-LASTÊNIO LUIZ CARDOSO - AI Nº1049/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.843/2007-CLEUSA APARECIDA PINTO DAMASCENO ME - AI Nº1073/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.844/2008-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA - AI Nº1052/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.247/2009-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA - AI Nº1043/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.368/2009-SHARY SOUZA MATOS - AI Nº1046/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.787/2009-MINERAÇÃO ENGENHO LTDA - AI Nº1071/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.125/2009-JOAQUIM PEDRO DE SOUSA - AI Nº1076/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.151/2009-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA - AI Nº1053/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.484/2009-MINERAÇÃO TRINDADE LTDA - AI Nº1044/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.046/2010-JOAQUIM PEDRO DE SOUSA - AI Nº1075/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.047/2010-JOAQUIM PEDRO DE SOUSA - AI Nº1077/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.497/2010-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA - AI Nº1055/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.335/2010-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA - AI Nº1056/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.336/2010-CRISTAL MINERAÇÃO E TRANSPORTE DE MERCÊS LTDA - AI Nº1057/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.016/2011-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA - AI Nº1054/2014-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG

CELSE LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 255/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
850.780/2005-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 27/08/2014, Relação nº 182/2014, Seção 1, pág. 115- Cessionária: DNPM nº 850746/2013, Onde se lê: "LEOCÁDIO DOS SANTOS", Leia-se: "A. LEOCÁDIO DOS SANTOS"; Cessionária: DNPM nº 850.754/2013, Onde se lê: "PALMIRA CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA." Leia-se: "PALMYRA RECURSOS NATURAIS EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA."

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 211/2014

Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
846.498/2008-VALÉRIA MARIA DE MEDEIROS SANTOS SATED-OF. Nº909/2014

RELAÇÃO Nº 213/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.019/2012-HUMBERTO CÔRREIA RODRIGUES DE ATAÍDE-OF. Nº757/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 223/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
848.670/2010-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- AI Nº239/2014

RELAÇÃO Nº 229/2014

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Mineralite Mineração Exportação e Importação Ltda.
CNPJ/CPF: 60.861.796/0001-07
Processo de Cobrança nº 948.332/2009
NFLDP nº 216/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 104.222,80
Notificado: Cearita Empresa de Mineração Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 07.197.221/0001-40
Processo de Cobrança nº 948.328/2009
NFLDP nº 196/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 346.717,07
Notificado: Cearita Empresa de Mineração Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 07.197.221/0001-40
Processo de Cobrança nº 948.327/2009
NFLDP nº 195/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 488.322,36
Notificado: Cearita Empresa de Mineração Industrial Ltda.
CNPJ/CPF: 07.197.221/0001-40
Processo de Cobrança nº 948.329/2009
NFLDP nº 197/2009 - Superintendência DNPM/RN
Valor: R\$ 140.783,65

RELAÇÃO Nº 232/2014

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
(513)
848.096/2010-JOSIMAR ARCANJO DE ARAUJO JUNIOR - PLG Nº6/2014 de 30/10/2014 - Prazo 5 anos

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 188/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.670/2012-PACIFICO MINERADORA LTDA.
890.679/2013-AREAL BOM PASTOR LTDA
890.166/2014-REAJA MINERAÇÃO LTDA

890.331/2014-SERGIO CAVALCANTE DA COSTA
Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
890.870/2013-E.E.D. FERNANDES AREAL ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.052/2014-UNIÃO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.- Cessionário:TPK Brasileira de Agregados LTDA- CPF ou CNPJ 14.700.577/0001-10- Alvará nº3.733/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.837/2011-MULTIBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº2424/2014
890.838/2011-MULTIBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº2395/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.288/1988-PEDREIRA VALE DO SOL LTDA.-OF. Nº2.404/2014
890.052/2000-CONVEM MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº2.405/2014
890.386/2001-PEDREIRA RUTH LTDA ME-OF. Nº2.407/2014
890.523/2001-AREAL ANASTACIA DE CAMPOS LTDA.-OF. Nº2.402/2014
890.071/2004-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS ME-OF. Nº2.406/2014
890.498/2004-GM SERVIÇOS TECNICOS E SONDAGEM LTDA EPP-OF. Nº2.403/2014
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.457/2013-AREAL DO FUTURO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-Registro de Licença Nº2832/2014 de 22/10/14- Vencimento em 12/11/14
890.409/2014-AREAL SERRA DA BOLÍVIA LTDA ME-Registro de Licença Nº2.831/2014 de 16/10/2014-Vencimento em 05/11/2014
890.583/2014-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA-Registro de Licença Nº2.833/2014 de 20/10/2014-Vencimento em 31/10/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.777/2014-BOECHAT DO BAIRRO TRATAMENTO DE RESÍDUOS, COLETA E CONSERVAÇÃO LTDA ME-OF. Nº2420/2014
890.803/2014-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº2433/2014
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
890.615/2014-AGRO INDUSTRIAL MUSSUREPE LTDA.-OF. Nº2.435/2014
890.618/2014-MENDONÇA E CHAGAS INDUSTRIA DE CERÂMICA LTDA.-OF. Nº2418/2014
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
890.903/2011-HENRIQUES & AZEVEDO JUNIOR LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.392/2010-META CONSTRUÇÕES LTDA.- Registro de Licença Nº:2.609/2010 - Vencimento em 20/03/2016
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.404/2006-AREAL SERRA DA BOLÍVIA LTDA ME

WILLIANS CARVALHO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 110/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
820.598/2009-CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES- AI Nº209/14-DFISC/DNPM/SP, de 26.09.14
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
821.166/2002-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-AI Nº189/14-DFISC/DNPM/SP
820.777/2003-MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA EPP-AI Nº206/2014-DFISC/DNPM/SP
820.121/2006-PAULO ALEXANDRE PACHECO SZYLOVEC-AI Nº210/14-DFISC/DNPM/SP, de 30.09.14
820.783/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.-AI Nº211/14-DFISC/DNPM/SP, de 30.09.14
820.835/2008-ALINE CARLA FARRAPO-AI Nº213/14-DFISC/DNPM/SP
821.053/2008-ZITA MARIA FRALETTI DA SILVA BARROS-AI Nº192/14-DFISC/DNPM/SP
820.862/2010-NICHOLAS ANTHONY PETER WELLINGTON-AI Nº201/2014-DFISC/DNPM/SP
820.863/2010-NICHOLAS ANTHONY PETER WELLINGTON-AI Nº203/2014-DFISC/DNPM/SP
820.882/2010-MINERAÇÃO RIBERCAST LTDA. ME-AI Nº207/14-DFISC/DNPM/SP, de 22.09.14

820.555/2011-ALEIXO E ALEIXO LTDA ME-AI Nº214/14-DFISC/DNPM/SP
821.195/2011-MINERAÇÃO LONGA VIDA LTDA-AI Nº219/14-DFISC/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
821.416/2000-IRMÃOS GLERIANO LTDA M.E- AI Nº 208/14-DFISC/DNPM/SP - 23.09.14
821.310/2001-MINERALBA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA MINERAL LTDA- AI Nº 212/14-DFISC/DNPM/SP - 01.10.2014
820.230/2002-CERÂMICA GHEDIN LTDA- AI Nº 193 e 194/14-DFISC/DNPM/SP - 16.09.14
821.056/2002-CERVEJARIA PETROPOLIS S A- AI Nº 216,217 e 218/14-DFISC/DNPM/SP - 15.10.14
821.059/2002-SERRANA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA- AI Nº 200/14-DFISC/DNPM/SP - 16.09.14
920.713/2002-MINERAÇÃO SÃO JUDAS LTDA.- AI Nº 199/14-DFISC/DNPM/SP, de 16.09.14
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
821.830/1999-OSORIO FERRAZOLI NETTO- AI Nº195, 196, 197 e 198/14-DFISC/DNPM/SP - 16.09.14

RELAÇÃO Nº 124/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
821.150/2013-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA
821.211/2013-ANDRÉ CESARI FAVERO
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
820.245/2012-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.- Cessionário:UÍLSON ROMANHA & CIA. LTDA.- CPF ou CNPJ 00.934.199/0001-25- Alvará nº7.216/2012.
820.453/2012-CARLOS ROBERTO ALVES- Cessionário:PUREIA COMÉRCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 01.270.011/0001-54- Alvará nº11.460/2013.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.635/1979-MINERAÇÃO LARANJAL PAULISTA LTDA.-OF. Nº410/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.460/1985-IRMÃOS FIORELINI LTDA.-OF. Nº374/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.173/1989-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº376/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.564/1992-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A.-OF. Nº413/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.564/1992-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A.-OF. Nº412/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.817/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº372/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.082/2002-EMPRESA DE AGUAS MINERAIS PASSA TRES LTDA.-OF. Nº365/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.532/2004-CERÂMICA NOVA CONQUISTA DE TATUÍ LTDA EPP.-OF. Nº387/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.178/2006-ÁGUA MINERAL SANTANA APARECIDA LTDA ME.-OF. Nº390/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.556/2006-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-OF. Nº403/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.556/2006-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-OF. Nº404/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.556/2006-MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA.-OF. Nº402/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.118/2007-SALIONE CONCRETO LTDA.-OF. Nº385/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.237/2007-AREIAS SALIONI LTDA.-OF. Nº417/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.735/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A.-OF. Nº397/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.735/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A.-OF. Nº398/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.736/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A.-OF. Nº399/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.736/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A.-OF. Nº400/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.831/2008-CERÂMICA GHEDIN LTDA.-OF. Nº360/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.832/2008-CERÂMICA GHEDIN LTDA.-OF. Nº378/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.817/2010-HS MINER LTDA.-OF. Nº380/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.817/2010-HS MINER LTDA.-OF. Nº367/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.482/2014-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº401/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.482/2014-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº405/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.482/2014-VITERBO MACHADO LUZ MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº406/14-SAP/DTM/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
800.425/1978-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.-OF. Nº364/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.405/1992-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO.-OF. Nº366/14-SAP/DTM/DNPM/SP

820.809/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº361/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.816/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº369/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.817/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº373/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.927/2003-MINERAÇÃO 3 ESTADOS LTDA.-OF. Nº357/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.332/2004-TROP CITRUS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA.-OF. Nº416/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.521/2004-MINERAÇÃO CALDENSE LTDA.-OF. Nº392/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.178/2006-ÁGUA MINERAL SANTANA APARECIDA LTDA ME.-OF. Nº391/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.483/2006-JACIR FURLAN & CIA LTDA ME.-OF. Nº377/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.118/2007-SALIONE CONCRETO LTDA.-OF. Nº383/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.301/2007-TIETZ - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº386/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.536/2007-MARCIA APARECIDA MARTINUCCI BOLDRIN ME.-OF. Nº411/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.831/2008-CERÂMICA GHEDIN LTDA.-OF. Nº359/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.832/2008-CERÂMICA GHEDIN LTDA.-OF. Nº379/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.346/2010-MINERADORA CURUMIM LTDA- EPP.-OF. Nº395/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.817/2010-HS MINER LTDA.-OF. Nº363/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.465/2012-PEDREIRA DOVALLE COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.-OF. Nº358/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.466/2012-PEDREIRA DOVALLE COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.-OF. Nº370/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.770/2012-PROVIGA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº414/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.771/2012-PROVIGA INDUSTRIA DE MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº415/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.802/2012-MINERAÇÃO STARGRÊS LTDA.-OF. Nº388/14-SAP/DTM/DNPM/SP
821.438/2012-LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO & CIA LTDA.-OF. Nº408/14-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.025/1990-PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA- Registro de Licença Nº:2.811/2003 - Vencimento em 19/06/2015.
820.009/2010-CERÂMICA MARIAH LTDA- Registro de Licença Nº:3.286/2013 - Vencimento em 26/08/2019.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.364/2013-ONIVALDO DALLACQUA EXTRAÇÃO ME.-OF. Nº396/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.557/2013-LUIS CARLOS REGALO ME.-OF. Nº393/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.644/2013-AEMA CERAMICA LTDA.-OF. Nº394/14-SAP/DTM/DNPM/SP
821.334/2013-MARIA APARECIDA DA SILVA DRAGAGEM ME.-OF. Nº407/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.404/2014-UÍLSON ROMANHA & CIA LTDA.-OF. Nº362/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.404/2014-UÍLSON ROMANHA & CIA LTDA.-OF. Nº381/14-SAP/DTM/DNPM/SP

RELAÇÃO Nº 128/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.608/2013-BOCAINA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº739/2014/DTM/DNPM/SP.
821.033/2013-ALEXANDRE WHATELY PAIVA.-OF. Nº746/2014/DTM/DNPM/SP.
821.255/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. Nº748/2014/DTM/DNPM/SP.
821.256/2013-PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA.-OF. Nº744/2014/DTM/DNPM/SP.
821.304/2013-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA.-OF. Nº754/2014/DTM/DNPM/SP.
821.341/2013-ROSSAM NAVEGAÇÃO CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA.-OF. Nº760/2014/DTM/DNPM/SP.
821.342/2013-ROSSAM NAVEGAÇÃO CABOTAGEM E DRAGAGEM LTDA.-OF. Nº762/2014/DTM/DNPM/SP.
821.352/2013-VOTORANTIM CIMENTOS S A.-OF. Nº763/2014/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.522/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO VIDAL LTDA.-OF. Nº737/2014/DTM/DNPM/SP.
820.715/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE.-OF. Nº734/2014/DTM/DNPM/SP.
820.716/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE.-OF. Nº735/2014/DTM/DNPM/SP.
820.878/2011-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº732/2014/DTM/DNPM/SP.
820.879/2011-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº733/2014/DTM/DNPM/SP.
821.151/2011-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº738/2014/DTM/DNPM/SP.

821.208/2011-FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE.-OF. Nº736/2014/DTM/DNPM/SP.
821.331/2011-GEX EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº713/2014/DTM/DNPM/SP.
820.183/2012-ANTONIO JOÃO ABDALLA FILHO.-OF. Nº714/2014/DTM/DNPM/SP.
820.202/2012-SÉRGIO DUZ.-OF. Nº715/2014/DTM/DNPM/SP.
820.516/2012-NELSON CALIL JORGE.-OF. Nº717/2014/DTM/DNPM/SP.
820.781/2012-MICHEL ESPER SAAD JUNIOR.-OF. Nº718/2014/DTM/DNPM/SP.
820.819/2012-INDÚSTRIA DE TIJOLOS PARATEÍ LTDA EPP.-OF. Nº719/2014/DTM/DNPM/SP.
820.848/2012-ODAIR NUNCIATO.-OF. Nº721/2014/DTM/DNPM/SP.
820.921/2012-MINERADORA SUCURI LTDA ME.-OF. Nº722/2014/DTM/DNPM/SP.
820.922/2012-MINERADORA SUCURI LTDA ME.-OF. Nº716/2014/DTM/DNPM/SP.
821.252/2012-NOVA AMÉRICA TERRAS LTDA.-OF. Nº723/2014/DTM/DNPM/SP.
820.321/2013-ITAGUAÇU MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA ME.-OF. Nº725/2014/DTM/DNPM/SP.
820.337/2013-VLADIMIR DE CÁSSIO MOISÉS.-OF. Nº726/2014/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.842/2012-EMERSON NUNCIATO.-OF. Nº761/2014/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.011/1994-CHIARELLI MINERACAO LTDA.-OF. Nº440/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.238/1994-EMI - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº427/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.343/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº429/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.343/1994-CARDIL COM.DE MAT.DE CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº430/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.276/1995-LEÃO ENGENHARIA S A.-OF. Nº447/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.394/2003-ROSANGELA MAIA BECCARI ME.-OF. Nº420/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.078/2005-TERRAPLANAGEM PARAÍZO LTDA.-OF. Nº348/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.477/2005-CERÂMICA MARIAH LTDA.-OF. Nº422/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.569/2005-ENGARRAFADORA VENEZA LINDOIA LTDA ME.-OF. Nº431/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.926/2007-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.-OF. Nº751/2014/DTM/DNPM/SP.
820.898/2008-ALFREDO DE OLIVEIRA NETO.-OF. Nº749/2014/DTM/DNPM/SP.
820.154/2010-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.-OF. Nº751/2014/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.191/1995-EXTRADORA DE AREIA JAGUARI LTDA.-OF. Nº425/14-SAP/DTM/DNPM/SP-180 (CENTO E OITENTA) dias
820.355/2003-AGIMIX EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA EPP.-OF. Nº424/14-SAP/DTM/DNPM/SP-60 (sessenta) dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.635/1979-MINERAÇÃO LARANJAL PAULISTA LTDA.-OF. Nº409/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.166/1990-MOURÃO & SILVA RESTINGA LTDA. EPP.-OF. Nº433/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.552/1992-CHIARELLI MINERACAO LTDA.-OF. Nº435/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.011/1994-CHIARELLI MINERACAO LTDA.-OF. Nº441/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.238/1994-EMI - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº428/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.139/1995-ANTONIO CARLOS PEREIRA AGUAI.-OF. Nº445/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.276/1995-LEÃO ENGENHARIA S A.-OF. Nº447/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.642/1999-PILAREIA MINERACAO LTDA.-OF. Nº443/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.543/2000-LANZI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº444/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.394/2003-ROSANGELA MAIA BECCARI ME.-OF. Nº421/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.477/2005-CERÂMICA MARIAH LTDA.-OF. Nº423/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.569/2005-ENGARRAFADORA VENEZA LINDOIA LTDA ME.-OF. Nº432/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.119/2006-IMOBILIÁRIA PARAMIRIM S.A.-OF. Nº419/14-SAP/DTM/DNPM/SP
821.073/2012-ARGIMINAS COMERCIAL E MINERADORA LTDA.-OF. Nº418/14-SAP/DTM/DNPM/SP
820.360/2013-VIEL & CIA LTDA EPP.-OF. Nº434/14-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
821.651/1998-LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.-OF. Nº764/2014/DTM/DNPM/SP.
Fase de Licenciamento

05°04'08,580"S/37°43'28,154"W; 05°04'08,580"S/37°43'24,917"W;
05°04'03,690"S/37°43'24,917"W; 05°04'03,690"S/37°43'18,433"W;
05°04'00,382"S/37°44'18,123"W; 05°04'00,385"S/37°43'18,433"W;
05°04'00,385"S/37°44'17,968"W; 05°05'34,784"S/37°44'17,968"W;
05°05'34,783"S/37°44'18,128"W; 05°04'00,382"S/37°44'18,123"W;
em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 05°04'00,385"S e Long. 37°43'18,433"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 101,5m-NE00°00'00"000; 1361,0m-SE 89°59'53"938; 2711,3m-SW 00°00'12"933; 0,5m-NE 90°00'00"000; 0,8m-SW 00°00'00"000; 762,3m-NW 89°59'54"589; 187,6m-SW 00°00'10"993; 1793,7m-NW 89°59'57"700; 495,9m-NW 00°00'04"160; 49,0m-NE 90°00'00"000; 350,2m-NE 00°00'00"000; 49,3m-NE 90°00'00"000; 150,1m-NE 90°00'00"000; 49,7m-NE 90°00'00"000; 150,1m-NE 00°00'00"000; 49,7m-NE 89°59'18"506; 150,1m-NE 00°00'00"000; 49,7m-NE 90°00'00"000; 150,1m-NE 00°00'00"000; 73,9m-NE 90°00'00"000; 150,2m-NE 00°00'00"000; 50,6m-NE 90°00'00"000; 150,2m-NE 00°00'00"000; 49,7m-NE 90°00'00"000; 150,1m-NE 00°00'00"000; 74,7m-NE 90°00'00"000; 150,1m-NE 00°00'00"000; 74,7m-NE 90°00'00"000; 150,2m-NE 00°00'00"000; 99,7m-NE 90°00'00"000; 150,2m-NE 00°00'00"000; 99,7m-NE 90°00'00"000; 150,2m-NE 00°00'00"000; 124,7m-NE 90°00'00"000; 150,3m-NE 00°00'00"000; 99,7m-NE 90°00'00"000; 150,2m-NE 00°00'00"000; 1841,4m-NW 86°50'15"679; 1838,6m-SE 89°59'55"513; 1833,8m-SW 89°59'55"501; 2899,7m-SE 00°00'05"691; 4,9m-NW 89°46'01"530; 2899,8m-NE 00°00'04"268.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-18/Nº 015/2004, de 30 de setembro de 2004, publicada no DOU Nº 190 de 01 de outubro de 2004, Seção 1, página 91, que criou o Projeto de Assentamento CALDEIRÃO, código SIPRA PB0246000. Onde se lê: "PA CALDEIRÃO" leia-se: "... PA NOVA SANTANA".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE

PORTARIA Nº 17, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735 de 27 de março de 2006, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/Nº. 530/2010 de 25 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2010, e tendo em vista o contido na RESOLUÇÃO CDR/SR-23/N.º 02/2014, de 31 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Adquirir o imóvel rural denominado "NOVA ESPERANÇA", com área registrada de 2.661,0461 hectares e medida e avaliada de 2.918,3803 hectares, localizado nos municípios de Cristinápolis/SE e Rio Real/BA de propriedade de Noel Barbosa de Jesus, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristinápolis/SE, sob os números: 1 - Fazenda Baixa Funda Mat. R-2-2.583, lv 2-I, fls 183, área 245,0000 ha, ano 14/02/2013; 2 - Fazenda São Roque Mat. R-1-1.980, lv 2-G, fls 180, área 201,4650 ha, 14/02/2013; 3 - Fazenda Piedade/Murta Mat. R-2-0967, lv 2-D, fls 67, área 149,5318 ha, 04/07/2001; 4 - Fazenda Nova Esperança Mat. R-1-1.360, lv 2-E, fls 160, área 293,9700 ha, 24/05/2001; 5 - Fazenda Nova Esperança Mat. R-2-685, lv 2-C, fls 85, área 54,6000 ha, 16/12/2005; 6 - Fazenda Nova Esperança Mat. R.1-1.691, lv 2-F fls 191, área 65,7786 ha, ano 29/09/2003; 7 - Fazenda Solta das Pedras - Mat. R-9-633, lv 2-C, fls 033, área 13,0952 ha, 04/11/2004; 8 - Fazenda São Roque Mat. AV-4-482, lv 2-B, fls 182, área 7,8650 ha, 29/04/2011; 9 - Fazenda Serra do Urubu Mat. R-3-259, lv 2-A, fls 259, área 36,9000 ha, 06/03/2002; 10 - Fazenda Aroeira Mat. R-3-180, lv 2-A, fls 180, área 57,3360 ha, 17/12/2001; 11 - Fazenda Riachão - Mat. R- 4-958, lv. 2-D, fls. 058, área 61,9817 ha, 14/02/2013; 12 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.331, lv. 2-M, fls. 031, área 34,8000 ha, 14/02/2013; 13 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.332, lv. 2-M, fls. 032, área 50,0000 ha, 14/02/2013; 14 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.333, lv. 2-M, fls. 033, área 43,9000 ha, 14/02/2013; 15 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.334, lv. 2-M, fls. 034, área 121,5000 ha, 14/02/2013; 16 - Fazenda Sapucaia - Mat. R-3-3009 - lv. 2-L, fls. 09, área 199,9764 ha, 11/09/2014 e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA sob números: 17 - Fazenda Vitória III Mat. R-3-6.911, lv 2-AA, fls 37, área 153,4700 ha, 14/11/2008; 18 - Fazenda Vitória II Mat. R-2-6.912, lv 2-AA, fls 38, área 153,4700 ha, 19/11/2008; 19 - Fazenda Raposo Mat. R-8-2.049, lv 2-O, fls 198, área 39,0000 ha, 19/11/2008; 20 - Fazenda Nova Esperança Mat. R-1-5.549, lv 2-R, fls 134, área 168,6576 ha, 01/06/2001; 21 - Fazenda Parari - Mat. R-1-7.964, lv 2-, ficha 953, área 17,5450 ha, 07/02/2013; 22 - Fazenda Poderosa - Mat. R-2-5.480, lv 2-N, ficha 939, área 3,4848 ha, 29/01/2013; 23 - Fazenda Parari - Mat. R-6-2.751, lv 2-F, ficha 940, área 20,5000 ha,

29/01/2013; 24 - Fazenda Parari - Mat. R-3-5.264, lv 2-M, ficha 449, área 19,0000 ha, 11/06/2012; 25 - Fazenda Pastos e Terere - Mat. R-2-5.644, lv. 2-C, ficha 1.069, área 280,0000 ha, 26/06/2013; 26 - Fazenda Macete - Mat. R-2-5.989, lv. 2-C, ficha 1.070, área 168,2190 ha, 26/06/2013, cadastrado no INCRA sob o código 000.019.920.487-4, limitando-se ao Norte: Terras do Sr. Raimundo Eraldo Lima de Carvalho, Jodédos Amor Sales, Rio Real, André Gravatá, Estrada Vicinal, Manoel Oscar Souza de Carvalho, Gilvani Benedito dos Santos de Carvalho, Elizeu Santos, Eliete Jesus Carvalho, Leônidas de Oliveira Santos, Cléverton Silveira Santos, José Francisco Dias, Gilson dos Santos e Juraci de Jesus; ao Leste: Terras dos Srs. Lúcia Cardoso dos Santos, Enoque Carvalho de Araújo, Elizeu Santos, Maria de Lourdes dos Santos, Edivaldo Rodrigues do Nascimento, José Pinheiro de Góis, Benjamim Antônio de Souza Dantas Fontes, Rio Real, Eduardo Jorge Cavalcante Fonte de Souza, Rodovia Federal BR 101, João Carlos Mendes, Maria Raimunda Isadora Silva dos Santos e Marcone Dias Moraes; ao Sul: Rodovia Federal BR 101, terras dos Srs. João Carlos Mendes, Maria Raimunda Isadora Silva dos Santos, Marconi Dias Moraes, Salvador Dantas Cardoso, Lourival Paulina de Oliveira, Gilberto Figueiredo da Hora, Marieta de Souza Hora, Nivaldo Rodrigues Bispo, Rufe Menezes de Oliveira, Agnaldo Francisco de Souza, José Francisco dos Santos Filho, Flávio da Silva Santos, Maria Lima dos Santos, José Adilson dos Santos, Manoel Bomfim Belarmino dos Santos, José Raimundo dos Santos e Estrada não pavimentada e ao Oeste: Estrada não pavimentada, terras dos Srs. Humberto Souza Fontes, Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, Eugênio Benjamim de Souza Dantas Fontes, Zeuxis de Souza Maciel, Rio Real, Antônio Benjamim, Eugênio Benjamim de Souza Santos, Benjamim Alves de Carvalho, José Bomfim Dantas Cardoso, Paulo Sergio dos Santos, Corredor, Miguel Bispo dos Santos, José Valter dos Santos, Proprietário desconhecido, Ortilho dos Santos, Marcio Alves Filgueiras, Domingos Bertulino dos Santos, Gilvan Antunes dos Santos, José Orlando Silva Santos, Maria Soares de Souza, Manoel Leandro do Nascimento, Corredor, José Vicente de Jesus Santos, Rubens José de Souza Marcelo, José Carlos Costa Figueiras, Jair Alves Guimarães, Raimundo Eraldo Lima Carvalho, pelo valor total de R\$ 26.054.917,91 (vinte e seis milhões, cinqüenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), já descontado o passivo ambiental, sendo R\$ 21.148.025,23 (vinte e um milhões, cento e quarenta e oito mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos) referente a Terra Nua de área registrada de 2.661,0461 hectares e R\$ 2.045.101,79 (dois milhões, quarenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), referente a Terra Nua de área a ser comprovada de 257,3342 hectares, a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de até 05 (cinco) anos, conforme Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e o valor de R\$ 3.108.321,64 (três milhões, cento e oito mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias. Os Títulos da Dívida Agrária - TDA serão lançados nominativos a Noel Barbosa de Jesus, CPF nº.004.945.505-20.

Art. 2º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento adotar no âmbito das competências desta unidade regional, as providências necessárias para a consecução do objetivo previsto no Art. 1º e, em especial, as recomendações jurídicas no parecer jurídico expedido pela Procuradoria Regional.

Art. 3º Requerer a assistência da Procuradoria Regional para a prática dos atos necessários visando à análise da instrução do processo administrativo de compra e venda, bem como a transcrição do imóvel em nome do INCRA, observando a legislação pertinente.

Art. 4º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 5º Condicionar a efetivação da compra e venda ao atendimento das exigências previstas no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos 2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998, em especial o Art. 4º A.

Art. 6º Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel ao seu registro, em nome do INCRA, nos competentes Cartórios de Registros de Imóveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR da Superintendência Regional do INCRA no estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 9º da ESTRUTURA REGIMENTAL DO INCRA, aprovada pelo Decreto nº. 5.735, de 27 de março de 2006, por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 7º da Estrutura Regimental, bem como pelas disposições contidas na PORTARIA INCRA/P/Nº. 530/2010 de 25 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 26 de agosto de 2010, e tendo em vista o contido na ATA de Reunião do Comitê de Decisão Regional, realizada em 29 de outubro de 2014;

Considerando o interesse desta Autarquia em adquirir o imóvel rural denominado "NOVA ESPERANÇA", com área registrada de 2.661,0461 hectares, e medida e avaliada de 2.918,3803 hectares, localizado nos municípios de Cristinápolis/SE e Rio Real/BA de propriedade de Noel Barbosa de Jesus, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cristinápolis/SE, sob os números: 1 - Fazenda Baixa Funda Mat. R-2-2.583, lv 2-I, fls 183, área 245,0000 ha, ano 14/02/2013; 2 - Fazenda São Roque Mat. R-1-1.980, lv 2-G, fls 180, área 201,4650 ha, 14/02/2013; 3 - Fazenda Piedade/Murta Mat. R-2-0967, lv 2-D, fls 67, área 149,5318 ha, 04/07/2001; 4 - Fazenda Nova Esperança Mat. R-1-1.360, lv 2-E, fls 160, área 293,9700 ha, 24/05/2001; 5 - Fazenda Nova Esperança Mat. R-2-685, lv 2-C, fls 85, área 54,6000 ha, 16/12/2005; 6 - Fazenda Nova Esperança Mat. R.1-1.691, lv 2-F fls 191, área 65,7786 ha, ano 29/09/2003; 7 - Fazenda Solta das Pedras - Mat. R-9-633, lv 2-C, fls 033, área 13,0952 ha, 04/11/2004; 8 - Fazenda São Roque Mat. AV-4-482, lv 2-B, fls 182, área 7,8650 ha, 29/04/2011; 9 - Fazenda Serra do Urubu Mat. R-3-259, lv 2-A, fls 259, área 36,9000 ha, 06/03/2002; 10 - Fazenda Aroeira Mat. R-3-180, lv 2-A, fls 180, área 57,3360 ha, 17/12/2001; 11 - Fazenda Riachão - Mat. R- 4-958, lv. 2-D, fls. 058, área 61,9817 ha, 14/02/2013; 12 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.331, lv. 2-M, fls. 031, área 34,8000 ha, 14/02/2013; 13 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.332, lv. 2-M, fls. 032, área 50,0000 ha, 14/02/2013; 14 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.333, lv. 2-M, fls. 033, área 43,9000 ha, 14/02/2013; 15 - Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora - Mat. R - 2-3.334, lv. 2-M, fls. 034, área 121,5000 ha, 14/02/2013; 16 - Fazenda Sapucaia - Mat. R-3-3009 - lv. 2-L, fls. 09, área 199,9764 ha, 11/09/2014 e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Real/BA sob números: 17 - Fazenda Vitória III Mat. R-3-6.911, lv 2-AA, fls 37, área 153,4700 ha, 14/11/2008; 18 - Fazenda Vitória II Mat. R-2-6.912, lv 2-AA, fls 38, área 153,4700 ha, 19/11/2008; 19 - Fazenda Raposo Mat. R-8-2.049, lv 2-O, fls 198, área 39,0000 ha, 19/11/2008; 20 - Fazenda Nova Esperança Mat. R-1-5.549, lv 2-R, fls 134, área 168,6576 ha, 01/06/2001; 21 - Fazenda Parari - Mat. R-1-7.964, lv 2-, ficha 953, área 17,5450 ha, 07/02/2013; 22 - Fazenda Poderosa - Mat. R-2-5.480, lv 2-N, ficha 939, área 3,4848 ha, 29/01/2013; 23 - Fazenda Parari - Mat. R-6-2.751, lv 2-F, ficha 940, área 20,5000 ha, 29/01/2013; 24 - Fazenda Parari - Mat. R-3-5.264, lv 2-M, ficha 449, área 19,0000 ha, 11/06/2012; 25 - Fazenda Pastos e Terere - Mat. R-2-5.644, lv. 2-C, ficha 1.069, área 280,0000 ha, 26/06/2013; 26 - Fazenda Macete - Mat. R-2-5.989, lv. 2-C, ficha 1.070, área 168,2190 ha, 26/06/2013, cadastrado no INCRA sob o código 000.019.920.487-4, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição foi instruído de acordo com o Decreto nº. 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos 2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998, que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a adquirir imóveis rurais, através de compra e venda, para fins de reforma agrária;

Considerando que a aquisição do imóvel visa atender as demandas da Reforma Agrária no Estado de Sergipe, com possibilidade de assentar 280 (duzentos e oitenta) famílias;

Considerando que o imóvel apresenta características físicas e edafo-climáticas favoráveis a implantação de projeto de assentamento, além de outros atributos que favorecem o desenvolvimento da agricultura familiar;

Considerando que os valores apurados através da Superintendência Regional de Sergipe, referente à área medida a ser adquirida de 2.918,3803 hectares, atinge total de R\$ 26.054.917,91 (vinte e seis milhões, cinqüenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), já descontado o passivo ambiental, sendo R\$ 21.148.025,23 (vinte e um milhões, cento e quarenta e oito mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos) referente a Terra Nua de área registrada de 2.661,0461 hectares e R\$ 2.045.101,79 (dois milhões, quarenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), referente a Terra Nua de área a ser comprovada de 257,3342 hectares a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de até 05 (cinco) anos, conforme Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e o valor de R\$ 3.108.321,64 (três milhões, cento e oito mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias. Os Títulos da Dívida Agrária - TDA serão lançados nominativos a Noel Barbosa de Jesus, CPF nº.412.224.075-15.

Considerando que o valor proposto para aquisição do imóvel que é de R\$ 26.054.917,91 (vinte e seis milhões, cinqüenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), está dentro do parâmetro da Planilha de Preços Referenciais de Terras e Imóveis Rurais, atualizada em maio de 2014 pela Superintendência Regional do Estado de Sergipe, identificando-se com o Limite de Confiança do Campo de Arbitrio da avaliação administrativa, portanto, dentro da alçada do Comitê de Decisão Regional, conforme Anexo I da Instrução Normativa nº. 62, publicada no DOU de 21 de junho de 2010;

Considerando, finalmente, a proposição da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e da Procuradoria Federal Especializada, ambas vinculadas a esta unidade regional, no processo administrativo nº. 54370.000816/2012-04, resolve:

Art. 1º Autorizar o INCRA adquirir a área de 2.918,3803 hectares, medida e avaliada, do imóvel rural denominado "NOVA ESPERANÇA", localizado nos municípios de Cristinápolis/SE e Rio Real/BA, cadastrado no INCRA sob o código 000.019.920.487-4, limitando-se ao Norte: Terras do Sr. Raimundo Eraldo Lima de Carvalho, Jodédos Amor Sales, Rio Real, André Gravatá, Estrada Vicinal, Manoel Oscar Souza de Carvalho, Gilvani Benedito dos Santos



de Carvalho, Elizeu Santos, Eliete Jesus Carvalho, Leônidas de Oliveira Santos, Cléverton Silveira Santos, José Francisco Dias, Gilson dos Santos e Juraci de Jesus; ao Leste: Terras dos Srs. Lúcia Cardoso dos Santos, Enoque Carvalho de Araújo, Elizeu Santos, Maria de Lourdes dos Santos, Edivaldo Rodrigues do Nascimento, José Pinheiro de Góis, Benjamim Antônio de Souza Dantas Fontes, Rio Real, Eduardo Jorge Cavalcante Fonte de Souza, Rodovia Federal BR 101, João Carlos Mendes, Maria Raimunda Isadora Silva dos Santos e Marcone Dias Morais; ao Sul: Rodovia Federal BR 101, terras dos Srs. João Carlos Mendes, Maria Raimunda Isadora Silva dos Santos, Marconi Dias Morais, Salvador Dantas Cardoso, Lourival Paulina de Oliveira, Gilberto Figueiredo da Hora, Marieta de Souza Hora, Nivaldo Rodrigues Bispo, Rufe Menezes de Oliveira, Agnaldo Francisco de Souza, José Francisco dos Santos Filho, Flávio da Silva Santos, Maria Lima dos Santos, José Adilson dos Santos, Manoel Bomfim Belarmino dos Santos, José Raimundo dos Santos e Estrada não pavimentada e ao Oeste: Estrada não pavimentada, terras dos Srs. Humberto Souza Fontes, Francisco Benjamim Fonseca de Carvalho, Eugênio Benjamim de Souza Dantas Fontes, Zeuxis de Souza Maciel, Rio Real, Antônio Benjamim, Eugênio Benjamim de Souza Santos, Benjamim Alves de Carvalho, José Bomfim Dantas Cardoso, Paulo Sergio dos Santos, Corredor, Miguel Bispo dos Santos, José Valter dos Santos, Proprietário desconhecido, Ortílio dos Santos, Marcio Alves Filgueiras, Domingos Bertulino dos Santos, Gilvan Antunes dos Santos, José Orlando Silva Santos, Maria Soares de Souza, Manoel Leandro do Nascimento, Corredor, José Vicente de Jesus Santos, Rubens José de Souza Marcelo, José Carlos Costa Figueiras, Jair Alves Guimarães, Raimundo Eraldo Lima Carvalho, pelo valor total de R\$ 26.054.917,91 (vinte e seis milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), já descontado o passivo ambiental, sendo R\$ 21.148.025,23 (vinte e um milhões, cento e quarenta e oito mil, vinte e cinco reais e três centavos) referente a Terra Nua de área registrada de 2.661.0461 hectares e R\$ 2.045.101,79 (dois milhões, quarenta e cinco mil, cento e um reais e setenta e nove centavos), referente a Terra Nua de área a ser comprovada de 257,3342 hectares a serem pagos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, com prazo de resgate de até 05 (cinco) anos, conforme Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e o valor de R\$ 3.108.321,64 (três milhões, cento e oito mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) em moeda corrente, para pagamento das benfeitorias. Os Títulos da Dívida Agrária - TDA serão lançados nominativos a Noel Barbosa de Jesus, CPF nº.004.945.505-20.

Art. 2.º Autorizar o Senhor Superintendente, em consequência, baixar Portaria de que trata o Art. 10, do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos 2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998, observada a alçada de competência e os requisitos daquele dispositivo.

Art. 3.º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento adotar, no âmbito das competências desta unidade regional, as providências necessárias para a consecução do objetivo previsto no Art. 1.º e, em especial, as recomendações jurídicas no parecer jurídico expedido pela Procuradoria Regional.

Art. 4.º Determinar que a aquisição se opere livre e desembaraçada de quaisquer ônus e/ou gravames, inclusive, com prévia comprovação de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativo aos 05 (cinco) últimos exercícios, inclusive o atual, conforme previsto no Art. 21, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, bem como a Taxa de Serviços Cadastrais - CCIR e, ainda, fazer constar da escritura pública de compra e venda que cabe aos promitentes vendedores a responsabilidade total quanto ao pagamento dos encargos e obrigações trabalhistas decorrentes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os empregados que trabalham ou tenham trabalhado no imóvel sob aquisição ou outras reclamações de terceiros, incluindo aquelas relativas a indenizações por benfeitorias.

Art. 5.º Condicionar a efetivação da compra e venda ao atendimento das exigências previstas no Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelos Decretos 2.614, de 03 de junho de 1998 e 2.680, de 17 de julho de 1998, em especial o Art. 4.º A.

Art. 6.º Condicionar a liberação dos recursos financeiros para o pagamento do imóvel ao seu registro, em nome do INCRA, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA
Coordenado do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ

PORTARIA Nº 26, DE DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - DO SUL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nº 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a obtenção por meio de arrecadação em nome da União Federal do imóvel denominado de Fazenda Tinelli, com área de 1.634,1262 ha (um mil, seiscentos e trinta e quatro hectares, doze ares e sessenta e dois centáreas), localizado no município de Nova Ipixuna, no Estado do Pará com capacidade para 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares.

CONSIDERANDO o fato da área nunca ter sido trabalhada como Projeto de Assentamento, inexistindo famílias assentadas oficialmente pelo INCRA, resolve:

Art. 1.º Cancelar a Portaria INCRA/SR-27 N.º 028, de 10 de dezembro de 2002, publicado no D.O.U. n.º 248, Seção 01, Pág. 276 de 24/12/2002 e B.S. N.º 52 de 30/12/2002, que criou o Projeto de Assentamento São Vinícius, município de Nova Ipixuna, Estado do Pará, com Código do SIPRA MB0362000, bem como os atos constitutivos e eventuais decorrentes da mesma.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUDÉRIO DE MACEDO COELHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 67, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001225/2013-18, decide:

Prorrogar por até seis meses, a partir de 04 de novembro de 2014, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de tubos de plástico para coleta de sangue a vácuo, comumente classificadas nos itens 3822.00.90, 3926.90.40 e 9018.39.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, da República Federal da Alemanha e da República Popular da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 64, de 1º de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 04 de novembro de 2013.

DANIEL MARTELETO GODINHO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 145, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004492/2014-22, de 29 de setembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001330/2014-10, de 30 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa VISION Desenvolvimento de Soluções Tecnológicas Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.556.513/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Protetor Eletrônico	VE801

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 225, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 146, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004185/2014-41, de 09 de setembro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001202/2014-76, de 09 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa VISION Desenvolvimento de Soluções Tecnológicas Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.556.513/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Fonte de alimentação micro nobreak (UPS), baseado em técnica digital	VE 901

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 225, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 147, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003992/2014-47, de 29 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001168/2014-30, de 03 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa VISION Desenvolvimento de Soluções Tecnológicas Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.556.513/0001-22, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Fonte de alimentação para terminais de transferência eletrônica de débito e crédito	CK102; VE102

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 225, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 148, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004565/2014-86, de 1º de outubro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001344/2014-33, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 58.295.213/0018-16, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
APARELHO DE RAIOS X, FIXO, COM AQUISIÇÃO DE IMAGENS VIA DETECTOR DIGITAL PLANO	DR Compact 2D

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.004626/2014-13, de 07 de outubro de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001362/2014-15, de 08 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa New System Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - ME., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 04.477.630/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Unidade de processamento digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador.	Eggplan Cloto; Eggplan Hera; Eggplan Régia; Eggplan Elpis; Eggplan Morfeu

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 654, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 07/10/2014, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 23/09/2014 e 22/10/2014.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados na reunião ordinária realizada em 07/10/2014, e nas reuniões extraordinárias realizadas em 23/09/2014 e 22/10/2014.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001981/2014-07
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Circuito Brasil Ping Tour
Registro: 02RJ000842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 30.482.319/0001-61

Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 714.970,29
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27484-4
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.002123/2014-71
Proponente: Instituto Esporte e Educação
Título: Ano VII - SP - Rede de Núcleos Esportivos Sócio-Educativos IEE

Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 3.760.171,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37518-7
Período de Captação até: 24/02/2015
3 - Processo: 58701.002502/2014-61
Proponente: Wallys Rugby Jundiaí
Título: Ação de Participação Wally's Rugby Louveira Ano IV

Registro: 02SP070272010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.705.756/0001-52
Cidade: Jundiaí UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 254.087,55
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7045 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8008-X
Período de Captação até: 31/12/2015
ANEXO II
1 - Processo: 58701.001889/2012-77
Proponente: Associação de Talentos da Nataçao
Título: Revelação de Talentos da Nataçao 2014 1S
Valor aprovado para captação: R\$ 686.586,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1522 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 35562-3
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.011111/2013-57
Proponente: Associação Horizontes
Título: Horizontes - Esporte e Futuro
Valor aprovado para captação: R\$ 488.625,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5201 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11220-8
Período de Captação até: 15/12/2015

RETIFICAÇÃO

Processo nº 58701.000875/2012-36
No Diário Oficial da União nº 211, de 31 de outubro de 2014, na Seção 1, página 85 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 653/2014, ANEXO II, onde se lê: Período de Captação: 31/12/2014, leia-se: Período de Captação 31/12/2015.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o disposto no art. 111 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria GM nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011;

Considerando os termos do art. 2º da Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, que instituiu a obrigatoriedade do uso do Documento de Origem Florestal - DOF para o controle de origem, transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais e atribuiu ao Ibama a competência para regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação;

Considerando o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando a maior segurança provida pelo certificado digital do tipo A3 para acesso e utilização dos sistemas corporativos; Considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº 02001.000401/2014-99, resolve:

Art. 1º O art. 36 da Instrução Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 36.

Parágrafo único. A partir de 1º de dezembro de 2014, o acesso dos usuários mencionados no caput deste artigo e no caput do art. 35 deverá ser realizado obrigatoriamente com o uso de certificado digital do tipo A3."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 130, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e considerando que o art. 13 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, autoriza a utilização de superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional para amortização da dívida pública federal; e

Considerando a disponibilidade de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2013 de Recursos de Concessões e Permissões, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no âmbito de Encargos Financeiros da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)								1.705.000.000
		Operações Especiais								
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna								1.705.000.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	329		1.705.000.000
TOTAL - FISCAL										1.705.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.705.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)								1.705.000.000
		Operações Especiais								
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna								1.705.000.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	188		1.705.000.000
TOTAL - FISCAL										1.705.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.705.000.000

PORTARIA Nº 131, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
52000	Ministério da Defesa		18.729.798
TOTAL			18.729.798

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
52000	Ministério da Defesa		18.729.798
TOTAL			18.729.798

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 132, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e

considerando a expectativa de frustração na arrecadação da fonte 175 - Taxas por Serviços Públicos, oriunda do Ressarcimento de Despesas do Porte de Remessa e Retorno dos Autos, que custeia, parcialmente, a atividade de "Apreciação e Julgamento de Causas" do referido órgão, e a existência de superávit financeiro dessa mesma fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, que pode ser utilizado no atendimento das despesas pertinentes, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos, constantes da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, no que concerne ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)							Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							4.723.535	
		Atividades								
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas							4.723.535	
02 061	0568 4236 5664	Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF							4.723.535	
TOTAL - FISCAL									4.723.535	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									4.723.535	

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)							Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							4.723.535	
		Atividades								
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas							4.723.535	
02 061	0568 4236 5664	Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	175	4.723.535	
TOTAL - FISCAL									4.723.535	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									4.723.535	

PORTARIA Nº 133, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e a delegação de competência que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 58, de 21 de fevereiro de 2014, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
51000	Ministério do Esporte		50.000
TOTAL			50.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 58, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
71000	Encargos Financeiros da União		50.000
TOTAL			50.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE ABRIL DE 2014

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no inciso I, art. 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 05065.002537/2003-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, constituído de uma fração de terras composta por três glebas contínuas; a primeira com 342.160,00m², a segunda com 218.470,00m² e a terceira com 141.320,00m², totalizando uma área de 701.950,00m², no lugar denominado Barro Vermelho, na cidade de Gravataí, no Estado do Rio Grande do Sul, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Gravataí, Livro nº 2-RG, sob matrículas nº 2628, nº 2629 e nº 2630, respectivamente.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º destina-se à implantação e manutenção do "Núcleo de Tecnologias Inovadoras Multidisciplinares" constituído pelo Centro de Referência em Aproveitamento de Resíduos, Centro de Estudos Automotivos, Centro de Estudos de Mitigação de Mudanças Climáticas e Centro de Estudos e Aplicações em Energia.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de dois (2) anos para o início das atividades do "Núcleo de Tecnologias Inovadoras Multidisciplinares", com a instalação do Centro de Referência em Aproveitamento de Resíduos, Centro de Estudos Automotivos e Centro de Estudos de Mitigação de Mudanças Climáticas. Parágrafo Único. O prazo para o início das atividades do "Núcleo de Tecnologias In-

vadoras Multidisciplinares" poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos dependendo de análise e anuência da SPU/RS.

Art. 4º A donatária responderá judicial e extrajudicialmente por quaisquer reivindicações, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, que venham a ser efetuadas por terceiros.

Art. 5º O encargo de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito a donatária a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, se: I - não for cumprida a finalidade da doação; II - cessarem as razões que justificaram a doação; III - aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista; ou IV - ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A Superintendente do Patrimônio da União no Estado do Tocantins, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º, inciso I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553, do Código Civil Brasileiro e os elementos que integram o processo nº 05560.000485/2014-13, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o ESTADO DO TOCANTINS à União, devidamente autorizada pelo Decreto Estadual nº 5.018 de 04 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, na mesma data, do imóvel localizado na Rua LO- Quadra ACSUNO 40, conjunto 02, à rua NS-A, do Loteamento Palmas 3ª etapa, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, com as características e confrontações constantes na Es-

critura Pública lavrada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Palmas/TO, sob a Matrícula nº 47.886, do Livro 2, Registro Geral, 18 de dezembro de 1991, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato (1º) de Notas da Comarca de Palmas/TO.

Art. 2º A doação de que trata a presente Portaria tem como encargo a construção da sede do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO 29ª Região em Palmas/TO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE DE LIRA ALVES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.641, DE 30 DE OUTUBRO 2014

Prorroga o prazo da consulta pública instituída pela Portaria 1.416, de 10 de setembro de 2014, com o objetivo de compor lista tríplice para indicação de especialista em saúde do trabalhador para participação na CTNBio.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 22, inciso XVI, e art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e



Considerando a necessidade de indicar representante e suplente para a vaga de especialista em saúde do trabalhador na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio conforme previsto na Lei 11.105 de 24 de março de 2005, regulamentada pelo Decreto 5.591, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo da consulta pública, instituída pela Portaria 1.416, de 10 de setembro de 2014, com o objetivo de compor lista triplíce para indicação de especialista em saúde do trabalhador, para participação na Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 2º As indicações deverão ser encaminhadas no período de trinta dias da publicação desta Portaria ao Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Esplanada dos Ministérios - Bloco "F" - Anexo "B" - 1º Andar - Sala 151 - CEP 70059-900 - Brasília/DF)

Parágrafo Único As indicações deverão ser acompanhadas do currículo dos especialistas indicados e da comprovação do cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 1º do art. 1º da Portaria 1.416 de 10 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Tendo em vista a DECISÃO INTERLOCUTÓRIA proferida nos autos do Processo Judicial n.º 0072619-54.2014.4.01.3400, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 363/2014/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, determina anulação do Ato Administrativo publicado no DOU n.º 183, Seção 1, pág. 81, de 23/09/2014; e, em seguida, determina, até o julgamento de mérito da Ação Judicial em curso, o Restabelecimento do Registro Sindical, auferido pela CNTV-PS - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES, CNPJ n.º 37.992.658/0001-37, nos autos do Processo Administrativo n.º 46000.000819/93-87, perante este Órgão.

Em 23 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46225.001740/2011-91
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES NO ESTADO DE RORAIMA
CNPJ	14.414.403/0001-91
Fundamento	NT 1390/2014/ CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada em 14 de Abril de 2008, e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos das federações abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria n.º 186/2008:

Processo	46202.005275/2014-78
Entidade	FETRACOM-AM - Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Amazonas
CNPJ	22.766.240/0001-34
Fundamento	NT 1391/2014/ CGRS/SRT/MTE

Processo	46218.006519/2014-61
Entidade	fechs-rs - Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	97.002.299/0001-55
Fundamento	N T 1392/2014/ CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, II, da Portaria n.º 186, publicada em 10 de abril de 2008 c/c o art. 27, I, da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria n.º 186/2008:

Processo	46221.008326/2011-42
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de Itaporanga e Região - SE
CNPJ	14.605.330/0001-15
Fundamento	NT 1395/2014/ CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria n.º 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo da federação abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 5º da Portaria n.º 186/2008:

Processo	46264.000922/2014-21
Entidade	FECAM - SP - Federação dos Caminhoneiros e Transportadores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo
CNPJ	17.112.710/0001-06
Fundamento	NT 1396 / 2014/ CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1386/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro de alteração de denominação ao SINDIFISCO - Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso, Processo 46210.003645/2013-52, CNPJ 03.753.217/0001-60.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26 da Portaria n.º 326/2013:

Processo	46000.008354/2004-35
Entidade	SINTSPREV/MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL/MG
CNPJ	16.531.931/0001-5 6
Fundamento	Art. 5º da Portaria 186/08, Inciso: I e II c/c art. 27, I e art. 26, I, da Portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1393/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical n.º 46000.013772/2002-82, referente Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado da Paraíba - SANMEP/PB, CNPJ 09.144.239/0001-00, por não se adequar aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1394/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46213.006877/2011-71, referente ao SIMCACE - SINDICATO METROPOLITANO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, CNPJ 09.284.405/0001-73, por não se adequar aos novos procedimentos estabelecidos pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela (s) entidade (s) abaixo mencionada (s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria n.º 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria n.º 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46255.000765/2011-10
Entidade	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Município de Jundiá/SP
CNPJ	13.385.941/0001-32
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Paulo : Jundiá
Categoria Profissional	Empregados e Trabalhadores em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de avisos no município de Jundiá/SP

Processo	46448.000406/2010-14
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ourinhos e Região na Zona Sorocabana
CNPJ	12.448.524/0001-29
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo : Municípios de Ourinhos, Agudos, Avaré, Bernardino de Campos, Botucatu, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Ibirarema, Ipaçu, Itatinga, Leãois Paulista, Manduri, Palmital, Piraju, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo e São Manoel

Categoria Profissional: Categoria profissional dos trabalhadores em empresas ferroviárias e em empresas que prestam serviços ferroviários, cujas funções têm como finalidade viabilizar a atividade ferroviária no transporte de cargas e de passageiros, nos termos do especificado no artigo 236 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. A representatividade do Sindicato abrange toda categoria profissional ferroviária específica no TRANSPORTE DE CARGAS E DE PASSAGEIROS por trens nos termos do que dispõe o artigo 236 da CLT, restando, assim, considerados todos os trabalhadores que executem serviços na malha ferroviária, na atividade meio e/ou fim, compreendendo a administração, operação, construção, conservação e remoção das vias férreas e seus edifícios, obras de arte, manutenção de trens e instalação de material rodante, instalações complementares e acessórias, bem como o serviço de tráfego (CCO), de manobra, de circulação, de oficina, de bilheteria, de orientação ao usuário, de limpeza, de informática, de localização, de segurança, de telefonia, de telefonia e de funcionamento de todas as instalações ferroviárias

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1387/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINDIFISCO-RS - Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, Processo 46218.018073/2011-74, CNPJ 13.298.695/000181, por Fusão do SINDAF - RS - Sindicato dos Auditores de Finanças Públicas do Estado do Rio Grande do Sul/RS, Processo 46010.002283/95-41, CNPJ 00.915.460/0001-40, com o

Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul RS, Processo 24400.000686/89-53, CNPJ 93.593.416/0001-41, para representar a categoria Profissional: organização sindical, com jurisdição na base territorial do Rio Grande do Sul, representativa dos servidores de carreira específica, com prerrogativas de exercício das atividades de Administração Tributária, essenciais ao funcionamento do Estado, como definido no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, reguladas na Lei Complementar Estadual 13.452, de 26/04/2010, e que detêm a competência privativa da constituição do crédito tributário; e consequentemente o CANCELAMENTO do registro sindical do SINDAF - RS - Sindicato dos Auditores de Finanças Públicas do Estado do Rio Grande do Sul/RS, Processo 46010.002283/95-41, CNPJ 00.915.460/0001-40, e do Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul RS, Processo 24400.000686/89-53, CNPJ 93.593.416/0001-41, nos termos do Parágrafo Único do Art. 34, inciso IV, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1388/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Região do Curimatá Paraíba, Processo 46224.000871/2012-41, CNPJ 41.207.754/0001-02, para representar a categoria Servidores Públicos Municipais ativos e inativos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Baraúna, Damião, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Pedra Lavrada, Picuí e Sossego - Paraíba - PB. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da categoria profissional dos Servidores Públicos Municipais Ativos e Inativos, nos municípios de Baraúna, Damião, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Olivados, Pedra Lavrada, Picuí e Sossego - PB, da representação do SITESP - PB - Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Estado da Paraíba, Processo 46010.002237/93-61, CNPJ 24.488.678/0001-23, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013, tendo a entidade anotada o prazo de 60 dias para apresentar um novo estatuto contendo as exclusões acima, sob pena de suspensão do seu registro, conforme disposto no art. 33 da Portaria em vigor.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1389/2014/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tapejara e Região - STIA/TA, Processo 46218.003657/2012-26, CNPJ 13.007.451/0001-00, para representar a categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias de bebidas, sucos e concentrados; de balas, chocolates, mandolates; indústrias de beneficiamento de fumo, fábricas de cigarros, charutos; de leite e seus derivados; de beneficiamento de frutas e legumes; de refinação e moagem de sal; de óleos vegetais, soja, arroz; de milho, mandioca, moínhos; de rações; de engenhos de arroz e seus beneficiamentos; de panificações, confeitaria, biscoitos e massas; de torrefação e moagem de café; de beneficiamento de erva-mate; de pesca e seus derivados, de laticínios e seus derivados; de trigo, centeio; de carnes - suínos, bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos; de aves e derivados; de temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de mel, adoçantes; de sorvetes, gelos; de refeições industriais; de doces e conservas alimentícias; de beneficiamento de sementes; e de beneficiamento e secagem de grãos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Água Santa, Tapejara, Tio Hugo e Vila Lângaro - RS.

Em 24 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica 1400/2014/CGRS/SRT/MTE, utilizando-se da prerrogativa contida nos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, resolve REVOGAR o ato de publicação do pedido de alteração estatutária 46312.002984/2010-21, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, das Empresas de Locação de Serviço a Terceiro do Município de Sidrolândia/MS, CNPJ 01.633.442/0001-38, publicado no DOU de 26/09/2012, Seção I, pág. 112, n.º 187, e, por consequente, INDEFERIR o processo administrativo n.º 46312.002984/2010-21, nos termos do artigo 26, inciso I, da Portaria Ministerial 326/2013, atual normativa que rege a matéria.

Em 30 de outubro de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 359/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve RETIFICAR a descrição da categoria constante do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do SINSEP - MG - Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.441.270/0001-30, de "Servidores Públicos" para "Servidores Públicos Cívicos do Estado de Minas Gerais", e REVOGAR as publicações ocorridas nas datas de: 17/12/2010, seção 1, pág. 185; 07/01/2011, seção 1, pág. 72; 31/01/2011, seção 1, pág. 181; 03/02/2011, seção 1, pág. 67; 28/02/2011, seção 1, pág. 131; 03/03/2011, seção 1, págs. 66 e 67; 04/04/2011, seção 1, pág. 52; 13/04/2011, seção 1, pág. 44; 04/05/2011, seção 1, pág. 71; 19/05/2011, seção 1, pág. 128; 07/06/2011, seção 1, pág. 90; 15/01/2013, seção 1, pág. 56; 28/01/2013, seção 1, pág. 62; 01/03/2013, seção 1, pág. 115; 14/03/2013, seção 1, pág. 78; 04/09/2013, seção 1, pág. 71; 01/11/2013, seção 1, pág. 103 e 107; 14/11/2013, seção 1, pág. 90; 20/12/2013, seção 1, pág. 144; 31/12/2013, seção 1, pág. 172; 03/01/2014, seção 1, pág. 70; 13/01/2014, seção 1, pág. 42;

24/03/2014, seção 1, pág. 103; 03/04/2014, seção 1, pág. 84; 15/04/2014, seção 1, pág. 98; 13/05/2014, seção 1, pág. 64 e 13/10/2014, seção 1, pág. 696, somente no que diz respeito às anotações de exclusão na categoria do SINSEP - MG - Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 354/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve RESTABELECE o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Serra dos Aimorés, CNPJ 00.784.563/0001-18, após verificação da regularidade apontada por meio da publicação do DOU de 11/02/2014, seção 1, pág. 41.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas Notas Técnicas 02/2011/CGRS/SRT/MTE e 357/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE, e no art. 6º da Ordem de Serviço nº 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo MTE nº 23 de 16 de dezembro de 2011, resolve RESTABELECE o registro sindical da FEMAPA - Federação dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais nos Estados do Pará e Amapá, CNPJ 04.976.312/0001-96, após verificação do preenchimento dos requisitos do número mínimo de entes filiados junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, na forma do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o parágrafo 3º do art. 20 da Portaria MTE nº 186/2008.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 230, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 15 de dezembro de 2014, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Itaúna.

2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Substituto

PORTARIA Nº 231, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 16 de dezembro de 2014, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Oliveira.

2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 30 de outubro de 2014

Processo nº 46226. 003266/2014-74 - À vista do parecer emitido pela Seção de Relações do Trabalho, às fls. 11, e usando da competência que me foi delegado no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício.

Homologo O PLANO DE CARGO E CARREIRA DOCENTE DA UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBC, mantenedora da FACULDADE CATÓLICA DO TOCANTINS - FACTO.

CELSO CÉZAR DA CRUZ AMARAL JESUS
Substituto

RETIFICAÇÃO

Retificar no Despacho do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Tocantins, publicado no DOU de 23 de abril de 2012, na Seção 1, Página 93. Onde se lê: "PLANO DE CARREIRA DOCENTE - PCRD" DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP/ULBRA. Leia-se: "PLANO DE CARREIRA DO CORPO TÉCNICO - ADMINISTRATIVO" do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA".

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 4.455, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Autoriza a transferência de serviços da empresa UTB - União Transporte Brasília Ltda. para a empresa Central Expresso Transportes Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto nas Resoluções nº 2.868, de 4 de setembro de 2008, nº 3.076, de 26 de março de 2009, e nº 4.306, de 8 de abril de 2014, fundamentada no Voto DAL - 181, de 30 de outubro de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.190491/2014-12, resolve:

Art. 1º Autorizar o pedido de transferência dos serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, operados no regime de Autorização Especial Luziânia (GO) - Brasília (DF), prefixo nº 12-5020-70, Luziânia (GO) - Taguatinga (DF), prefixo nº 12-5021-70, e Luziânia (GO) - Gama (DF), prefixo nº 12-5022-70, da UTB - União Transporte Brasília Ltda. para a empresa Central Expresso Transportes Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 133, de 1º de setembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.101492/2013-12 e 50500.053552/2014-61, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 296, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 141, de 1º de setembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos dos Processos nº 50535.101025/2013-92 e nº 50500.068494/2014-71, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 297, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 142, de 2 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.060697/2014-19, relativo ao Processo Administrativo Simplificado nº 50535.101093/2013-51, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 298, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 143, de 2 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos dos Processos nº 50500.062732/2011-91 e nº 50500.051882/2014-12, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 158, de 15 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.101035/2013-28, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 301, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 165, de 14 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.051883/2014-67, originado do Processo Administrativo Simplificado nº 50535.002140/2012-02, delibera:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A e, no mérito, indeferi-lo, em virtude da ausência de demonstração da existência de fatos novos ou de fundamentos relevantes, requisitos previstos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 169, de 16 de outubro de 2014, e no que consta do Processo nº 50535.100281/2013-62, delibera:



Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

SESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Art. 1º Não conhecer a Manifestação apresentada pela VIA-BAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes fundamentos de fato ou de direito que justifiquem seu cabimento, e por ausência de previsão legal na Resolução ANTT nº 442, de 2004, mantendo-se assim a aplicação da penalidade e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 305, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 163, de 29 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50535.101638/2013-20, delibera:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Revisão apresentado pela empresa VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A, por ausentes os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 97 do Regulamento Anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004, mantendo-se assim a penalidade aplicada e a autorização para a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF executar a caução prevista no contrato de concessão, caso persista a inadimplência.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 548, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, substituída, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.056580/2014-31, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso LTDA, de redução de frequência mínima do serviço Goiânia (GO) - Ribeirão Preto (SP), prefixo nº 12-0991-00, de 1 (um) horário diário, por sentido, todos os meses do ano, para 1 (um) horário diário por sentido, nos meses de janeiro, março, julho e dezembro, mais 1 (um) horário semanal, por sentido, nos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro e 2 (dois) horários semanais, por sentido, nos meses de fevereiro.

Art. 2º Determinar a autorizar a sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO

PORTARIA Nº 549, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, substituída, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.112453/2014-29, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Teresina (PI) - Bacabal (MA), prefixo 18-0059-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO

PORTARIA Nº 550, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, substituída, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.188855/2013-13, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Santa Cruz Ltda., para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros São João da Boa Vista (SP) - Poços de Caldas (MG), prefixo 08-0586-00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA CAMPOS DO CARMO

Processo: 0.00.000.001556/2014-27
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoWalter de Agra Júnior
Processo: 0.00.000.001557/2014-71
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoJarbas Soares Júnior

Sessão: 1607 Data da Sessão: 29/10/2014
Processo: 0.00.000.001558/2014-16
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoLeonardo de Farias Duarte
Processo: 0.00.000.001559/2014-61
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoMarcelo Ferra de Carvalho
Processo: 0.00.000.001729/2011-64
Classe: Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho
DistribuiçãoFábio George Cruz da Nóbrega

Sessão: 1608 Data da Sessão: 30/10/2014
Processo: 0.00.000.001560/2014-95
Classe: Pedido de Providências
DistribuiçãoLeonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Processo: 0.00.000.001561/2014-30
Classe: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo
DistribuiçãoAlexandre Berzosa Saliba
Processo: 0.00.000.001562/2014-84
Classe: Processo Administrativo Disciplinar
DistribuiçãoJeferson Luiz Pereira Coelho

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

PLENÁRIO

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000431/2013-07
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

No recurso interno interposto à fl. 404, o requerente não expõe qualquer fundamentação, impossibilitando o conhecimento das razões de seu inconformismo.

Sendo assim, nego seguimento ao recurso interno e, por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001156/2014-11
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA
RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

(...)

Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP. Publique-se.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro-Relator

RPA Nº 0.00.000.001550/2014-50
REQUERENTE: RITA TOURINHO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Decisão

(...)

Não se percebe, nesta análise perfunctória, a plausibilidade da argumentação quanto à atribuição originária dos órgãos de piso. Isso porque não se deu a oportunidade de o procurador-geral de Justiça, soberano de suas atribuições especiais, exercer a kompetenz-kompetenz (com a licença da analogia).

A partir dessas considerações, e em função da alegada urgência do caso, (a) determino que os requerentes atendam, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da ciência desta decisão, à solicitação de cópia da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia; (b) determino à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia que, a partir do recebimento da referida cópia, decida, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sobre a atribuição originária para o caso, encaminhando resposta a este relator e aos requerentes.

(...)

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001446/2014-65

REQUERENTE: DIRCEU LEITE SOUSA AIRES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão

(...)

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "a" e "c", do RICNMP.

Comunique-se o requerente.

MARCELO FERRA DE CARVALHO

Conselheiro-Relator

DESPACHO DO CONSELHEIRO-RELATOR

Em 30 de outubro de 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0.00.000.001281/2014-21
RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Às fls. 133-179, a acusada apresentou defesa prévia, mas não arrolou testemunhas.

Designo os dias 17, 18 e 19 de novembro de 2014, a partir das 9h, para oitiva das testemunhas, e o dia 20 de novembro de 2014, às 10h, para o interrogatório da processada. Intimem-se as testemunhas indicadas na Portaria CNMP-CN nº 144/2014 (fls. 01-02), bem como a acusada e o seu defensor (este mediante publicação no DOU). Requisite-se à procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí a disponibilização de uma sala e dois computadores para a realização das audiências, bem como a indicação de dois servidores, um para funcionar como escrivão e outro, como oficial de diligências. Publique-se.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000900/2014-61
RECLAMANTE: MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA - MORAL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão:

(...)

Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Mato Grosso, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 22 de outubro de 2014

HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

I - Acolho a manifestação de fls. 281/289, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Não houve regularização formal do reclamante, nos termos do art. 36 do Regimento Interno do CNMP.

Dê-se ciência à Corregedoria-Geral de origem, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 23 de outubro de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.01115/2014-25
RECLAMANTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Decisão:

(...)

Ante o exposto, não vislumbrando nenhum indício de descumprimento de dever funcional, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

Brasília, 21 de outubro de 2014

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar da Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000202/2014-65

RECLAMANTE: FERNANDO DE SOUZA ALVES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão:

(...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no parágrafo único do artigo 80 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, por considerar suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 13 de outubro de 2014

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar da Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul no Procedimento nº 00035.00783/2011-5, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 80 do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 24 de outubro de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000788/2013-87

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão:

(...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, devendo ser ressaltado ao Promotor de Justiça que, em hipótese alguma, o magistério pode causar prejuízo às suas atribuições ministeriais, inclusive aquelas eventuais substituições ou designações para outras atividades de interesse do Ministério Público.

Brasília, 17 de outubro de 2014

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais no Procedimento nº 2247298, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000336/2014-86
RECLAMANTE: INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Do exposto, opino pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do inciso I do artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que o fato não constitui infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 318/322, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 25 de outubro de 2014.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000834/2012-67
RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - APROSPEC
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 43, IX, alínea "e", do RICNMP, o arquivamento do feito por manifesta prescrição.

É o pronunciamento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 20 de outubro de 2014

ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar da Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 43, IX alínea "e", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 27 de outubro de 2014

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PROREG, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve instaurar Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.212945/14-36, que tem como interessados a Administração Regional de Taguatinga - DF, Construtora J. Couto Incorporadora e Terraplenagem Ltda, Nova Linha Engenharia, AOP Brasil Representações Comerciais, Metha Construções e Reformas e Gaba Incorporadora, a fim de apurar possíveis ilegalidades em procedimento licitatório da Administração Regional de Taguatinga para contratação de empresa para recuperação das grades do canteiro da Avenida Central, em Taguatinga, DF. Substituição do objeto inicial da contratação para instalar um luminoso na entrada da cidade.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 36, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro e dos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro João Augusto Ribeiro Nar-



des, os Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; em licença médica, a Ministra Ana Arraes; e, ainda, em férias, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 35 da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 15 de outubro corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-014.192/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-014.192/2011-0, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Gustavo Swain Kfourri produziu sustentação oral em nome de Jaber Makul Saadi.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO DO PROCESSO Nº TC- 015.266/2003-4

Antes de retomar a votação do processo nº TC - 015.266/2003-4 (Ata nº 38/2010), o Tribunal decidiu que o Ministro Benjamin Zymler - impossibilitado de participar da votação, por ter sucedido o Ministro Augusto Nardes, que estava sendo substituído pelo Ministro André Luís de Carvalho na ocasião em que este solicitou vista do processo (arts. 119, §2º c/c 152 do Regimento Interno) - poderia presidir o seu exame, sem, no entanto, direito a voto de desempate, e que se houvesse empate, a apreciação da matéria seria transferida para outra sessão (art. 124, § 3º do Regimento Interno).

Com a finalidade de acompanhar a apreciação do processo, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões dos Drs. Jorge Ulisses Fernandes e Cynthia Póvoa de Aragão, procuradores regularmente constituídos nos autos.

Na fase de votação, o Ministro Raimundo Carreiro suscitou Questão de Ordem. Tendo em vista a exigência de quórum qualificado para a aplicação da sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do TCU, questionou Sua Excelência se o recurso interposto pelo inabilitado também deveria ser improvido com o mesmo quórum de maioria absoluta dos Membros do Tribunal para que fosse mantida especificamente a mencionada pena. O Tribunal decidiu, ante a expressa exigência legal, que apenas a aplicação da pena está sujeita ao quórum qualificado, e que decisão adotada em eventual recurso contra referida sanção, seja pelo seu provimento ou não, deve observar o quórum ordinário de maioria simples.

Examinado o mérito do processo, o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 2843. Ficaram vencidos o revisor e o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs: TC-028.378/2011-3, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-001.038/2014-1, TC-019.306/2014-8 e TC-020.092/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-020.928/2014-9 e TC-021.121/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2833, adotado no processo nº TC-021.678/2014-6, constante da Relação nº 52 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2834, adotado no processo nº TC-019.693/2014-2, constante da Relação nº 52 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 2835, adotado no processo nº TC-021.782/2014-8, constante da Relação nº 49 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2836, adotado no processo nº TC-019.306/2014-8, constante da Relação nº 37 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2837, adotado no processo nº TC-013.650/2014-9, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 2838, adotado no processo nº TC-018.500/2013-7, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2839, adotado no processo nº TC-027.823/2014-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 2840, adotado no processo nº TC-014.192/2011-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 2841, adotado no processo nº TC-005.617/2011-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2842, adotado no processo nº TC-044.887/2012-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2843, adotado no processo nº TC-015.266/2011-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do processo, tornou-se público o acórdão nº 2843, a seguir transcrito.

ACÓRDÃO Nº 2843/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.266/2003-4.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Alberto Jacob Serruya (154.401.762-68); Alfredo Rodrigues Cabral (002.746.822-49); Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. (04.980.918/0001-03); André Moraes Gueiros (085.316.678-10); David Jacob Serruya (069.065.402-20); Enio Erasmo da Costa Alves (026.136.112-00); Estaleiros Bacia Amazônica S. A. - Ebal (04.210.928/0001-51); José Alfredo Heredia (042.089.272-91); José Jesu Sisnando D'arújo (002.968.563-04); José Roberto Lobão da Costa (031.967.392-87); Lauro da Costa Nery Filho (043.717.392-53); Luiz Otávio Oliveira Campos (042.575.532-00); Léa Norma Moraes Cabral (218.318.742-53); Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto (351.329.227-91); Paulo Érico Moraes Gueiros (158.177.842-20); Rodomar Ltda. (05.055.637/0001-07).

4. Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2) e Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Advogado constituído nos autos: Srs. Frederico Coelho de Souza, OAB/PA n. 1074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA n. 8770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA n. 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA n. 3352/M-5675; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA n. 1810; José de Arimatéia Chaves Sousa, OAB/PA n. 4559; Andreza Maria Moraes de Farias, OAB/PA n. 11.142; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA n. 3000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA n. 8169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA n. 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA n. 11.544; Bruno Bittar, OAB/DF; Fábio Melo Maia, OAB/PA n. 10.245; Éder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA n. 10.396; Alessandro Puget Oliva, OAB/PA n. 11.847; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/DF n. 19.325; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB/PA n. 10.311; Paulo Érico Moraes Gueiros, OAB/PA, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; e Jacques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração, interpostos pelas sociedades empresárias Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. e Rodomar Ltda, pelos senhores Alfredo Rodrigues Cabral, Léa Norma Moraes Cabral e Luiz Otávio Campos (Anexo 5, fls. 1/23 e Anexo 4, fls. 4/23), pela empresa Estaleiros Bacia Amazônica S/A - EBAL, juntamente com os senhores Paulo Érico Moraes Gueiros, André Moraes Gueiros e David Jacob Serruya (Anexo 6, fls. 1/24), bem como pelo Sr. Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto (Anexo 7, fls. 1/9), contra o Acórdão 1.526/2009 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, todos da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelas sociedades empresárias Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. e Rodomar Ltda, senhores Alfredo Rodrigues Cabral, Léa Norma Moraes Cabral e Luiz Otávio Campos, empresa Estaleiros Bacia Amazônica S/A, juntamente com os senhores Paulo Érico Moraes Gueiros, André Moraes Gueiros e David Jacob Serruya, bem como pelo Sr. Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto, contra o Acórdão 1.526/2009 - Plenário, proferido na Sessão de 8/7/2009, Ata 24/2009;

9.2. no mérito, dar provimento parcial aos recursos de reconsideração para, tão somente, reformar o subitem 9.2. do Acórdão 1.526/2009-Plenário nos seguintes termos:

"9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e "d", e §§ 2º da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e §§ 4º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Manoel Coriolano Monteiro Imbiriba Neto, Enio Erasmo da Costa Alves, Lauro da Costa Nery Filho, José Roberto Lobão da Costa, Alfredo Rodrigues Cabral, José Alfredo Heredia, Luiz Otávio Oliveira Campos, André Moraes Gueiros, David Jacob Serruya, Paulo Érico Moraes Gueiros, Léa Norma Moraes Cabral e das sociedades empresárias Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda. e Rodomar Ltda. e dos Estaleiros Bacia Amazônica S.A (EBAL), condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, devidamente deduzidas dos valores atinentes aos pagamentos do serviço da dívida já comprovadamente efetuados e às garantias retidas perante o Banco do Brasil, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Banco do Brasil, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Discriminação dos Valores Originais do Débito		
Data	Cédula de Crédito nº	Valor (Cr\$)
22/06/1992	92/00035-5	3.645.478.817,34
22/06/1992	92/00036-3	2.278.424.204,84
22/07/1992	92/00035-5	5.883.802.811,21
22/07/1992	92/00036-3	3.677.376.667,52
18/09/1992	92/00035-5	613.107.202,09
21/09/1992	92/00036-3	383.191.992,53

9.3 dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos recorrentes, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.4. retirar a chancela de sigilo aposta aos autos.

10. Ata nº 36/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 22/10/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Revisor) e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho.

O acórdão nº 2843, apreciado de forma unitária, consta do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária
Substituto

Aprovada em 31 de outubro de 2014.

AROLD O CEDRAZ
Presidente
Em Exercício

ATA Nº 37, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 43 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Augusto Nardes, em missão oficial, o Ministro Benjamin Zymler, com causa justificada, e a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 36, referente à Sessão Extraordinária Reservada realizada em 22 de outubro de 2014.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data o processo nº TC-013.193/2013-9, cujo relator é o Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-030.151/2010-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-008.967/2007-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

TC-001.038/2014-1 e TC-020.092/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2935, adotado no processo nº TC-027.843/2014-9, constante da Relação nº 41 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2936, adotado no processo nº TC-004.271/2014-9, constante da Relação nº 57 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2937, adotado no processo nº TC-015.263/2014-2, constante da Relação nº 58 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2938, adotado no processo nº TC-020.481/2014-4, constante da Relação nº 58 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2939, adotado no processo nº TC-025.001/2013-2, constante da Relação nº 58 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2940, adotado no processo nº TC-025.007/2013-0, constante da Relação nº 58 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 2941, adotado no processo nº TC-024.821/2014-4, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 2942, adotado no processo nº TC-018.608/2012-4, constante da Relação nº 39 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2943, adotado no processo nº TC-010.143/2013-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 2944, adotado no processo nº TC-020.524/2004-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2745, adotado no processo nº TC-013.193/2013-9, cujo relator é o Ministro José Jorge;

Acórdão nº 2946, adotado no processo nº TC-023.964/2013-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 2947, adotado no processo nº TC-012.143/2012-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 2948, adotado no processo nº TC-018.528/2014-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

Acórdão nº 2949, adotado no processo nº TC-033.349/2010-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 2936, 2946 e 2947, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 57/2014 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2936/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de documentação originariamente autuada como representação, com pedido de adoção de medida cautelar, em que se denuncia tanto a ilegalidade do provimento, por parte da atual diretoria do CRF/GO, da advogada Valéria Jaime Pela Lopes Peixoto no cargo de coordenadora jurídica, quanto a própria atuação da referida profissional enquanto procuradora daquela autarquia, que se assevera vir sendo caracterizada pela litigância de má-fé em prejuízo da entidade,

Considerando que, ao acompanhar ponderação da parte da Secex/GO, de que embora a peça em destaque haja sido autuada como Representação, o mais adequado, tendo em vista seu conteúdo, seria que fosse admitida como denúncia (fls. 3, peça nº 2), proferi Despacho autorizando referida conversão (peça nº 5);

Considerando que, na oportunidade, ao também acompanhar o entendimento da unidade instrutiva de que, ainda que ausentes os requisitos para a concessão da cautelar pleiteada na peça delatatória, havia indicativos da irregularidade caracterizada pela irregularidade em cargo sem concurso público para serviço jurídico inerente à atividade finalística do CRF/GO (fls. 3/4, peça nº 2), autorizei que fosse levada a efeito a audiência da Presidente daquela entidade, bem como realizada diligência junto àquele Conselho com vistas a obter cópia da documentação relativa à admissão da advogada em questão (fls. 2, peça nº 5);

Considerando que, por intermédio das medidas saneadoras realizadas, restou efetivamente demonstrada a contratação sem prévio concurso público, ao que é acrescentado pela unidade técnica que o procedimento desta Corte de Contas, diante de tais situações, é de determinar-se a rescisão da avença (como precedentes, são citados os Acórdãos 1408/2011 - TCU - 1ª Câmara, 6438/2011 - TCU - 1ª Câmara, 1900/2010 - TCU - Plenário e 219/2009 - TCU - 1ª Câmara - vide fls. 2, peça nº 13);

Considerando, no entanto, o registro da unidade instrutiva de que a contratação da advogada em questão perdurou por apenas um mês, vindo a ser rescindida em função de pedido de demissão por ela apresentado (fls. 2/3, peça nº 13);

Considerando o entendimento da Secex/GO, então, de que estaria configurada a perda de objeto da presente denúncia, a qual deveria, portanto, ser arquivada, sem prejuízo de que se dê ciência, ao CRG/GO, a respeito da necessidade de que a contratação para cargos cujas atribuições compreendam atividade finalística daquela entidade somente seja feita após prévio concurso de provas, ou de provas e títulos (fls. 3, peça nº 13);

Considerando as conclusões da Secex/GO e o encaminhamento por ela proposto (fls. 3, peça nº 13), com as adaptações aliteradas por seu Secretário de Controle Externo (peça nº 15);

Considerando a possibilidade de, se futuramente vierem a ser identificadas, nas ocorrências apontadas ou em outras similares, indicativos outros de irregularidades, este Tribunal instaurar novo procedimento com vistas à sua averiguação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) arquivar o presente processo, sem apreciação de mérito, tendo em vista a perda de seu objeto;

c) levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, nos termos do §1º do art. 236 do Regimento Interno;

d) dar ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás de que a contratação para cargos cujas atribuições compreendam atividade finalística da entidade deve ser feita somente após prévio concurso público de provas, ou de provas e títulos, com observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, sobretudo os da isonomia, impessoalidade e publicidade, de modo a não afrontar, entre outras disposições, a prevista no inc. II do art. 37 da Constituição Federal;

e) dar ciência deste Acórdão, assim como da instrução constante da peça nº 13 e do despacho constante da peça nº 15, ao denunciante.

1. Processo TC-004.271/2014-9 (DENÚNCIA) (Sigiloso)

1.1. Interessado: Identidade preservada.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás - CRF/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/GO.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 37/2014 - Plenário

Data da Sessão: 29/10/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2946/2014 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.964/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

3.2. Responsável: Belchior de Oliveira Rocha, reitor (CPF 088.701.524-72).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de irregularidade no remanejamento interno de docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN), em prejuízo a candidatos aprovados no concurso público regulado pelo Edital 36/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, com fulcro no artigo 53 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 234 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao IFRN que faça constar da Resolução 18/2013 de seu Conselho Superior critérios e condições para o remanejamento interno de servidores com alteração da matéria/disciplina de ingresso, na hipótese de haver candidatos homologados em lista de espera de concurso público;

9.3. levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos;

9.4. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a integram, ao denunciante, ao IFRN, ao Sr. Belchior de Oliveira Rocha e aos demais interessados;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 37/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2946-37/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2947/2014 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.143/2012-0

2. Grupo I - Classe VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada.

4. Unidade: Município de Assu/RN.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia formulada em razão de irregularidades praticadas no âmbito do Município de Assu/RN relativamente à gestão de recursos públicos federais afetos ao Sistema Único de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada de Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, c/c o art. 53 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 235 e 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente, tendo em vista os fatos registrados nos Relatórios de Auditoria produzidos pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e pela empresa Acredit Serviços de Consultoria e Assessoria Ltda., contratada pela própria Prefeitura foco desta denúncia;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ivan José Lopes Júnior, Prefeito Municipal de Assu/RN e gestor dos recursos do Sistema Único de Saúde, por não ter logrado elidir as irregularidades apontadas nos relatórios de auditoria mencionados no subitem anterior desta deliberação, as quais podem ser assim resumidas:

9.2.1. contratação de serviços sem respaldo contratual;

9.2.2. efetivação de pagamentos sem tempestiva disponibilização orçamentária e sem a realização do empenho previamente à realização da despesa;

9.2.3. pagamentos realizados por amostragem;

9.2.4. prestação de serviços sem estrutura física adequada;

9.2.5. falta de publicidade na realização de chamada pública;

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 e em face das irregularidades sintetizadas acima, aplicar ao Sr. Ivan José Lopes Júnior (CPF 008.345.174-93) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, em consonância com o art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, comprove perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos encargos legais devidos a contar da data deste acórdão, caso não venha a ser paga dentro do prazo ora estipulado;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta decisão ao denunciante, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Assu/RN, neste último caso para que, uma vez ciente das irregularidades detectadas na gestão de recursos públicos federais afetos ao Sistema Único de Saúde, adote as providências necessárias à não reincidência das aludidas falhas;

9.6. retirar a chancela de sigilo dos autos e arquivá-los em seguida, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2014 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2014 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2947-37/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Os acórdãos nºs 2946 e 2947, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e proposta de deliberação em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 31 de outubro de 2014.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 40 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA) Sessão em 5 de novembro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Extraordinária Reservada, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-019.134/2014-2
Natureza: Administrativo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.998/2011-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-011.434/2014-7
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-025.927/2014-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-006.314/2014-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-015.268/2014-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.728/2014-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.820/2014-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.821/2014-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.105/2014-7
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.030/2014-1
Natureza: Representação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.296/2013-4
Natureza: Monitoramento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.684/2011-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-014.609/2014-2
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.840/2014-8
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.092/2014-3
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-020.585/2004-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogado constituído nos autos: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI 2.594), Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE 9.473), Rodrigo José Aires Almeida (OAB/MA 7.460), Márlcio da Rocha Luz Moura (OAB/PI 4.505).

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.553/2013-7
Natureza: Denúncia (Sigiloso)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.036/2013-7
Natureza: Denúncia
Advogada constituído nos autos: Hellen Falcão Carvalho (OAB/DF 25.386).

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.038/2014-1
Natureza: Denúncia
Advogados constituídos nos autos: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI 3944) e outros.

TC-020.092/2014-8
Natureza: Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 31 de outubro de 2014.

LUIZ HENRIQUE POCHYL DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DA PAUTA Nº 42 (ORDINÁRIA) Sessão em 5 de novembro de 2014, às 14h30

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, na Sessão Ordinária, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-004.176/1999-5
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Recorrente: Clóvis Antônio Schwertner
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.279/2014-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.839/2014-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)
Representante: Rivera Móveis de Indústria e Comércio Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-022.250/2013-1
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Maria das Graças Silva Foster
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.; Refinaria Abreu e Lima S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ

TC-015.328/2004-7
Natureza: Relatório de auditoria
Responsáveis: Antonio Aroldo Lins Soares; Antônio Aritomar Barro; Carlos Augusto Nunes Rodrigues; Fernando Henrique Monteiro Carvalho; Lília Pedraça Rodrigues Alves Costa; Rene Teixeira Barreira
Interessado: Universidade Federal do Ceará
Entidade: Universidade Federal do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.895/2013-4
Natureza: Monitoramento
Apenso: 003.442/2012-8 (Relatório de auditoria)
Entidade: Secretaria de Políticas para as Mulheres
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.281/1990-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Responsáveis: Hamilton Martins Silveira; Alcir Miranda Pereira, Roberto Bittencourt Ascoly e Sandra Maria Aldrighi.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-025.724/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Marcelo Ferra de Carvalho, Conselho Nacional do Ministério Público
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.820/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Certisign Certificadora Digital S.A.,
Unidade: Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho (PGMPT), Ministério Público da União
Advogado constituído nos autos: André de Almeida, OAB/RJ 151.551, e outros (peça 3)

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-011.211/2014-8
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Congresso Nacional (CN).
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.689/2014-9
Natureza: Desestatização
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade/Órgão: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia.
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.261/2011-7
Natureza: Representação
Recorrente: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo da Indústria-CNC.
Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego-MTE.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex Previdência).
Advogado constituído nos autos: Antônio Lisboa Cardoso (OAB/DF 9901).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.782/2014-3
Natureza: Representação
Representante: EBF Vaz Indústria e Comércio Ltda.
Unidade: Casa da Moeda do Brasil (CMB)
Advogados constituídos nos autos: Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076), Fernando Vernalha Guimarães (OAB/PR 20.738), Márcio Luís Gonçalves Dias (OAB/RJ 93.770) e Priscila Cabral Lestro (OAB/RJ 158.097)

TC-010.514/2008-2
Apenso: TC-021.578/2013-3, TC-021.577/2013-7, TC-002.464/2014-4, TC-006.409/2014-8, TC-006.421/2014-8, TC-006.412/2014-9, TC-002.459/2014-0, TC-013.053/2014-0, TC-006.418/2014-7, TC-013.052/2014-4, TC-006.404/2014-6, TC-001.484/2014-1, TC-021.580/2013-8, TC-006.417/2014-0, TC-006.419/2014-3, TC-010.743/2014-6, TC-006.408/2014-1 e TC-001.481/2014-2 (COBRANÇAS EXECUTIVAS) e TC-008.287/2007-7 (TCE)
Natureza: Recurso de Revisão em TCE
Recorrente: espólio de Ginaldo Domingos Martins Santos, representado nos autos por Carmem Estela Menezes Rezende
Unidade: Secretaria de Estado da Educação de Sergipe
Advogada constituída nos autos: Ana Edite Menezes Vasconcelos Silva (OAB/SE 1.851)

TC-013.031/2014-7
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.298/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Síntesis Projetos Especiais Ltda.
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogados constituídos nos autos: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786); Alexandre Pantoja (OAB/SP 230.145) e outros

TC-019.825/2009-1
Apenso: 014.201/2014-3 (Solicitação); 033.323/2013-5 (Solicitação); 023.000/2007-9 (Relatório de Monitoramento); 019.192/2013-4 (Solicitação); 008.314/2010-1 (Relatório de Auditoria)
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Responsável: Élio Bahia Souza
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.861/2014-7
Natureza: Representação
Representante: TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BRUNO DANTAS

TC-002.556/2014-6
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Antonio Correa Neto; Eles Reis de Freitas; Everaldo Vidal Pereira Martins; Giselle Cristina de Oliveira Araújo; Itamar Sebastião Barreto; José Carlos Wanderley Dias de Freitas; Luiz Alberto Magueto Vilela; Osmarildo Alves de Sousa; Paulo de Siqueira Garcia; Romeu Weliton Caputo; Vanda das Dores Siqueira Batista.
Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO; Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia - GO; Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO; Prefeitura Municipal de Formosa - GO; Prefeitura Municipal de Goiânia - GO; Prefeitura Municipal de Novo Gama - GO; Prefeitura Municipal de Planaltina - GO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.001/2014-0
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Jaci Tadeu da Silva; Marcelo Cecchetti; Saulo Pedroso de Souza.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.210/2014-1
Natureza: Representação
Responsável: Fundação Universidade de Brasília
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.414/2014-7
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.008/2014-6
Natureza: Representação
Interessado: Imobiliária Indústria e Comércio de Móveis Ltda.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.995/2013-2
Natureza: Denúncia
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-350.210/1995-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Apenso: TC-014.063/1993-0; TC-033.478/2011-2
Responsáveis: José Câmara Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Bem Estar Social (extinta)
Advogado constituído nos autos: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e José Antonio Aranha Rodrigues Filho (OAB/MA 11.250).

- Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.718/2014-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Marcelo Fernandes de Queiroz e outros
Representante: Valdomiro Abraão Persch
Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Rio Grande do Norte (Sesc-AR/RN)

Advogados constituídos nos autos: Aldo de Mattos Sabino Júnior (em nome do Representante), OAB/PR 17.134, e Laumir Almeida Barrêto (em nome do Sesc-AR/RN), OAB/RN 7.233.

TC-023.876/2014-0
Natureza: Relatório de levantamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.030/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Force Vigilância Ltda.
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Paraná; Administração Regional do Sesc No Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-006.741/2011-8
Apenso: 019.725/2012-4
Natureza: Recurso de Revisão.
Recorrente: Joao Henrique Rodrigues Pimentel.
Unidade: município de Macapá - AP.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.854/2011-5
Natureza: Administrativo.
Recorrente: Adelaide Soares Sette.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-008.315/2006-5
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Interessados: Alexandre Lins de lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-002.575/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh/RN).
Responsáveis: Antonio Tiburcio da Costa Filho, José Nilvan Dantas e Paulo Tarcisio Lopes.
Advogados constituídos nos autos: Anna Maria da Trindade dos Reis, OAB/DF 6.811; Gustavo Persch Holzbach, OAB/DF 21.403; Genarte de Medeiros Brito Júnior, OAB/RN 3.324 e outros.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Gustavo Persch Holzbach - OAB/DF 21.403

Sustentação oral em nome do CONSÓRCIO EIT-ENCALSO

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-005.708/2013-3
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Natureza: Pedido de Reexame
REVISOR: Ministro BRUNO DANTAS (Ata 39/2014)
Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil
Recorrente: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil
Advogados constituídos nos autos: Ana Paula Rodrigues Guimarães (OAB/DF 11.985), Marcos Felipe Aragão Moraes (OAB/DF 155.706), Sílvia Memicucci (OAB/DF 36.450) e outros

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.991/2003-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I)
Apenso: TC-008.037/2006-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
REVISOR: Ministro JOSÉ JORGE (Ata 49/2013)
Recorrentes: José Coutinho Barbosa (Diretor), Ibsen Flores Lima (Gerente Setorial de Instalações e Superfície da Gerência do Ativo de Produção de Marlim), José Roberto Saraiva Monteiro (Gerente Setorial de Contratos), Arisio Stanzani Franca (Gerente de Suporte Operacional da Unidade de Negócios de Exploração e Produção da Bacia de Campos), Carlos Tadeu da Costa Fraga (Diretor Gerente de Exploração e Produção no Sul e Sudeste) e Construtora Norberto Odebrecht S/A - CNO

Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/MG 71.947), Cândido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Nayron S. Russo (OAB/MG 106.011), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/DF 37.934), Rafaela Farias Tuffani de Carvalho (OAB/RJ 139.758), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Ernesto Luís Silva Vaz (OAB/MG 96.334), Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250)

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-011.126/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgãos/Entidades: Município de Candeias do Jamari/RO; Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Responsáveis: Bruno Santiago Pires; Elma Ferreira dos Santos; Evandro Lacerda de Lima; Hegessipo Neves de Moraes; Joelma Figueiredo de Souza; José Girão Machado Neto; João da Costa Ramos; Lucivaldo Silva da Costa; Madecon Engenharia e Participações Ltda. ME; Osvaldo Sousa; Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari/RO; Robson Souza Santos; Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208).

TC-019.834/2014-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes
Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.621/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
Responsável: Sérgio Augusto Coelho Diniz Nogueira, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Recorrentes: Sérgio Augusto Coelho Diniz Nogueira; e Sandra Aparecida Steff da Silva
Advogados constituídos nos autos: Walmor Floriano Furtado (OAB/SC 5.949 e OAB/PR 22.545-A) e outros

TC-044.693/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro
Responsável: Irsa Rech
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-001.359/2009-2
Apenso: TC 026.902/2013-3, TC 003.139/2014-0, TC 000.725/2012-9, TC 018.690/2014-9, TC 031.021/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Representação
Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Paraná - DNIT/MT
Responsáveis: David José de Castro Gouvêa; Emerson Cooper Coelho e Marcelo Jose Leal Gasino
Advogado constituído nos autos: Gabriele Seffrin (OAB/PR 59.284) e outros.

TC-003.421/2012-0
Apenso: TC 003.164/2012-8, TC 010.543/2006-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Estado da Paraíba
Responsáveis: Ademilson Montes Ferreira; Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque; Antônio Alfredo de Melo Guimarães; Antônio Aureliano de Almeida; Carlos Roberto Targino Moreira; CCL Construções e Comercio Ltda.; Construtora Galvão Marinho Ltda.; Construtora Irmãos Dantas Ltda.; Dalton César Pereira de Oliveira; Estado da Paraíba, Evandro José Barbosa; Francisco Lira Braga; Francisco Xavier Bandeira Ventura; Hildon Régis Navarro; Humberto Ramalho Trigueiro Mendes; José Adalberto Targino Araújo; José Galdino; Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Luciano de Aguiar Barbosa Maia; Luzenira Cavalcante da Silva; Marivaldo Saraiva Bezerra; Sôstenes Rodrigues do Rêgo e VVP - Engenharia e Construção Ltda.
Interessado: Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Estado da Paraíba
Advogados constituído nos autos: Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/BA 21.611), Evandro José Barbosa (OAB/PB 6.688) e outros.

TC-004.619/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Dimas de Paiva Gadelha
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: Julio César Borges de Resende (OAB-DF 8.583) e outros.



TC-004.956/2011-7
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP
 Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Góes da Silva; Eduardo Monteiro de Jesus; Emerson Almeida Cardoso
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.555/2012-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Embaixada do Brasil em Harare - Zimbábue
 Responsáveis: George Ney de Souza Fernandes, Raul de Taunay, Sylvia Maria Silva Nogueira, Lucia Helena de Souza Batista, Eryl Gégila Silva e Paulo Gonçalves de Oliveira
 Advogados constituídos nos autos: Fábio Tomás de Souza - OAB/DF 22.315, Celso Renato D'Ávila OAB/DF 360, Bruno Costa Cavalcante - OAB/DF 30.847, Wilkerson Freitas Rodrigues - OAB/DF 25.468

TC-009.641/2003-1
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão (Tomada de Contas - Exercício: 2002)
 Órgão/Entidade: Departamento de Gestão Interna - MI
 Responsáveis: Ana Elizabete Santiago Teixeira; Edson Zorzini; Esacheu Cipriano Nascimento; Fabio Almeida Monteiro; José Luciano Barbosa da Silva; João Carlos Correa Salas; Maria da Glória Ribeiro dos Santos e Costa; Mary Dayse Kinzo; Ney Robinson Suassuna; Norberto Augusto Costa Filho; Pedro Augusto Sanguinetti Ferreira
 Interessado: Departamento de Gestão Interna - MI
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.562/2008-1
 Natureza: Prestação de Contas
 Entidade: Departamento Regional do Serviço Social da Indústria em Mato Grosso do Sul - Sesi/MS
 Responsáveis: Alfredo Fernandes; Alonso Resende do Nascimento; Arlene dos Santos Machado Zancanelli; Carlos Seiji Tsuge; Edis Gomes da Silva; Eloine Marques de Carvalho dos Santos; Eudes Oliveira Correa de Lima; Fabio Garcia de Moraes Lemos; Heber Xavier; Irineu Milanesi; Ismael Ferreira de Arruda; Jonathas Soares de Camargo; Luiz Tadao Oshiro; Marismar Soares Santana; Marlene Alves Nogueira Rondon; Maura Catharina Gabínio e Souza; Nilson Aparecido dos Santos; Olga Martins Torres; Pedro Renato de Almeida Lara; Sérgio Marcolino Longen; Tereza Cristina Correa da Costa Dias.
 Advogados constituídos nos autos: João de Campos Corrêa - OAB/MS 1634 e Célia K. Hirokawa Higa - OAB/MS 3626

TC-032.101/2010-4
 Apenso TC 010.702/2005-8
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit; e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Norte --DER/RN
 Interessado: Congresso Nacional
 Responsáveis: Delevam Gutemberg Queiroz de Melo; Jader Torres; Hugo Sternick; Fernando Cesar de Oliveira Furtado; EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.
 Advogados constituídos nos autos: Jose Alberto Rôla (OAB/CE 945); Rommel Carvalho (OAB/CE 2.661); Abimacl Clementino Ferreira de Carvalho Neto (OAB/CE 10.509); Daniel Araújo Lima (OAB/CE 15.108); Natasha de Alcântara Paiva (OAB/CE 18.081); Rodrigo Campelo da Costa Andrade (OAB/CE 14.807); Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB/CE 15.876); e Fabrício de Castro Oliveira (OAB/CE 15.055)

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-000.149/2014-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Arlindo Soares, Dalva Gordo Correa, Djalma Pereira de Souza, Djalma Soares de Souza, Hermann Andrade, Luiz Carlos de Oliveira Marcondes, Luiz Carlos Furtado Sachinho, Maria da Gloria Pontes de Sousa, Paulo Roberto Silva e Pedro de Alcântara Matos.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.957/2014-4
 Natureza: Pensão Civil.
 Unidade: Gerência Executiva do INSS em Cuiabá/MT.
 Interessados: Aroldo de Almeida e Silva e Nicole Costa e Silva Leventi.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.993/2014-0
 Natureza: Pensão Civil.
 Unidade: Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL.
 Interessadas: Emylly Nathalya Silva Lopes e Monica Cristina Telles da Silva.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.997/2013-8
 Natureza: Pensão Civil.
 Unidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA.
 Interessada: Célia Maria Guimarães Tapioca.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.577/2012-4
 Natureza: Representação.
 Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
 Responsável: Orlando Santos Diniz
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.174/2013-2
 Processos conexos: TC 006.633/2013-7 e TC 006.854/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Maria Lúcia Lemos de Souza; Leila Maria Moreira de Moraes; Lenice Messias Ferreira; Leomiro Francisco Farias; Levi Augusto Rodrigues; Lúcia Monco dos Reis; Luiz Pereira Barbosa; Manoel Borges da Silva; Marcos José dos Santos Ferreira (falecido, CPF 238.189.057-20), Maria Aparecida dos Santos Vasconcellos; Maria Alice Pinheiro; Maria da Glória Machado; Maria de Lourdes Rodrigues (falecida), Maria do Carmo Santana Matos; Maria José de Oliveira; Maria Mori e Mauricio Sodani.
 Advogado constituído nos autos: Irany Sperandio de Medeiros (OAB/RJ 81.634).

TC-006.633/2013-7
 Processos conexos: TC 006.854/2013-3 e TC 006.174/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Maria Lúcia Lemos de Souza, Alcindo Crisostomo Beni, Amadeu Gertrudes Mendonça, Amado Florêncio Diniz, Ana Sczibor Oliveira, Benedito Daniel, Cacilda Guilhermina Braz Miranda, Castorina Ferreira Caldas, Célia Aparecida Pedrosa Andriotti, Claudio Alves dos Santos, Dalila Machado Aurélio, Damião Antonio de Brito, Edenílza dos Santos, Ednaldo Vieira Lima, Elias José de Almeida, Eraldo Fortunato Ferreira, Florentina Heerdt Machado, Helena de Melo Daumas e Irene Vilela e Silva.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.854/2013-3
 Processos conexos: TC 006.633/2013-7 e TC 006.174/2013-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Maria Lúcia Lemos de Souza; Issami Yamaguchi; Izildinha Aparecida Soares de Lima Kakitsuka; João Batista Cândido da Silva; João Martins dos Reis; Joaquim Clemente Machado Sobrinho; Joaquim da Silva; José Aires de Freitas; José Carlos Leone; José Maria Barbosa Guimarães; Josefa Carlos de Oliveira Silva; Joselir Pereira de Oliveira (falecido); Jovino Gonçalves Pereira dos Santos; Judith Correa Fingolo; Júlio Cesar de Azevedo Braga.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.867/2013-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Alberto Alexandre Dias Ribeiro, Maristela Aparecida Toledo, Nanci Pedro, Paulo Dias de Almeida, Ademar da Silva Barros, Antonio Carlos Silva, Basílio da Costa e Silva, José Claudio da Silva Braz, Luis Jorge dos Santos, Odhemar Celso Moreira dos Santos, Paulo Roberto Oliveira dos Santos, Paulo Sergio Monteiro da Silva e Ronaldo Gomes da Conceição.
 Advogado constituído nos autos: Paulo José Andrade Pereira (OAB/RJ 140.964).

TC-009.892/2013-3
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Sérgio de Oliveira, Andrea Tamie Yamacuti, José Luiz Franco, Luciane Rodrigues Granado Vasques, Maristela de Souza Torres Cursi, Regis Augusto Jurado Cabrera e um correspondente não identificado nos autos. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Vasques Junior (OAB/SP 176.159) e Alexandre Martinez Ignatius (OAB/SP 155.628).

TC-010.227/2013-0
 Natureza: Pensão Civil.
 Unidade: Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS.
 Interessado: Luiz Andrey Gayer Braga.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.450/2014-9
 Natureza: Administrativo.
 Órgão: Tribunal de Contas da União - TCU.
 Interessados: Tribunal de Contas da União.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.400/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: João Luiz Perez Brasil, Aguiel dos Anjos, Ana Lúcia de Souza Ferrão, Celso Luiz Lima da Silva, Enilda Nunes, Ermandes Rodrigues dos Santos, Geraldo Luiz do Nascimento, José Carlos Soares de Souza, Juscelino Silva de Palda, Lúcia Cunha da Silva (CPF 859.32.477-87), Luiz Antônio da Rocha, Marina Dalva Peixoto Santos, Paulo Antônio da Silva, Tânia Regina Wendel Mergulhão, Valmir Albino Moreira, Valmir de Azevedo Ferreira, Vera Lúcia Pinheiro, Winson Joaquim da Penha (CPF 391.791.177-910), Zelinda Virgínia da Rocha Viana e Zueber Orcídio da Silva Tito.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.545/2013-9
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Carmem Salles de Oliveira Martins, Jorge Angra de Oliveira Filho, Pedro Inácio de Oliveira, Pedro Simon Teixeira Folladella e Roberto Luiz Ballalai de Carvalho.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.735/2007-4
 Natureza: Pensão Civil.
 Órgão: Tribunal de Contas da União
 Responsável: Suzana Maria Ferreira Marques (116.960.441-20)
 Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00)
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.085/2013-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Vera Lúcia Ferreira Costa, Alcides Gomes Barbosa, Aparecida Parra Juarez, Jaime José da Silva, José Amâncio de Souza, José Américo Moreira Caetano, Narcizo Gonçalves Mendes e Sebastiana da Conceição Rodrigues.
 Advogados constituídos nos autos: José Alves Pinto (OAB/SP 122.590), procurador de Alcides Gomes Barbosa, José Amâncio de Souza, José Américo Moreira Caetano, Narcizo Gonçalves Mendes e Sebastiana da Conceição Rodrigues), Vanderlei Cesar Corniani (OAB/SP 123.128, procurador de Jaime José da Silva).

TC-019.431/2011-2
 Natureza: Embargos de Declaração.
 Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Rio de Janeiro - Sesc/RJ.
 Recorrente: Orlando Santos Diniz. Advogados constituídos nos autos: Vladimir Spindola Silva (OAB/DF 15.625) e Mário Henrique de Barros Dorná (OAB/SP 315.746).

TC-021.283/2008-1
 Natureza: Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria).
 Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
 Recorrentes: Constran S/A - Construções e Comércio e Construções e Comércio Camargo Correa S/A.
 Advogados constituídos nos autos: Edgard Hermelino Leite Junior, OAB/SP 92.114; Giuseppe Giamundo Neto, OAB/SP 234.412; Fernanda Leoni, OAB/SP 330.251; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859; Maria Luiz Baillo Targa, OAB/DF 29.880 e outros.

TC-026.974/2011-8
 Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria.
 Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Ézio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121), Vitor Thomé El Hader (OAB/RJ 103.466) e Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues (OAB/RJ 129.398).

TC-034.227/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Ana Lúcia Bueno da Cunha, José Carlos Pereira e José Lucindo de Freitas.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.230/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Anisia Augusta da Silva Gomes, Dilmo Flores da Silva, Edivaldo Alves de Moura, Eunice Campos Mota, Francisco José Saraiva de Souza, Jaime Batista de Santana, Jandira Andrade Barradas, João Dias Martins, Rosa Maria Ribeiro e Salvador Pinto.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.238/2013-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Eliana Silva de Souza, Jurema Pereira dos Santos, Maria do Socorro de Sousa, Sebastião Pereira e Ubirajara Alves da Silva.
 Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-034.248/2013-7
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
 Responsáveis: Ana Lucia Bueno da Cunha, Vilma da Silva Borges e Wanderli da Silva Pereira.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.285/2013-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Responsáveis: Ângelo Publio Simpson, Sérgio Masi, Sônia Fernandes Feitosa e Antônio Rodrigues de Melo Amorim.
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-004.723/2014-7
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Órgão/Entidade: Senado Federal e Governo do Estado do Paraná (PR)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.196/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Agência de Desenvolvimento do Nordeste - MI
Responsáveis: Fórum Nacional de Secretários de Agricultura; Odacir Zonta; Roberto Santos de Oliveira e Wandenkolk Pasteur Goncalves Interessados: Ministério da Integração Nacional e Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Gabriela Delacasa Suckert (OAB/DF 39.693); Neyanne Felipe Bezerra Araújo (OAB/DF 36594), Isabela Conreiras Villefort, (OAB/df 11053) e Jackson Domenico (OAB/DF 18493)

TC-009.505/2012-1
Natureza: Desestatização.
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.616/2010-5
Apenso: TC 022.756/2013-2, TC 026.442/2012-4, TC 005.656/2013-3, TC 003.297/2013-6, TC 005.660/2013-0, TC 029.273/2013-7 e TC 033.859/2013-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Ministério da Integração Nacional
Responsável: Francisco Campos de Abreu, Secretário de Infraestrutura Hídrica
Advogados constituídos nos autos: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB 24089/DF), Carlos Alberto de Medeiros (OAB 7924/DF), Melina Maria Alves de Macedo (OAB 23880/CE), Felipe Coelho Bezerra (OAB 24829/CE) e outros.

TC-012.583/2011-1
Natureza: Relatório de Auditoria.
Entidades: Caixa Econômica Federal; Departamento Penitenciário Nacional; Governo do Estado do Acre.
Responsáveis: Caixa Econômica Federal; Eduardo Nunes Vieira; Liliam de Paula Dias; Átula Pinheiro de Souza.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: Cintia Tashiro (OAB/DF 18.050) e outros.

TC-023.972/2013-0
Natureza: Denúncia
Órgãos/Entidades: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Escola de Administração Fazendária
Interessado: Associação Nacional dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental - Anesp.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.428/2012-5
Natureza: Relatório de Monitoramento
Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.189/2008-2
Apenso: TC 018.244/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Diretório Regional do PTB/SE - JE
Responsáveis: Jackson Barreto de Lima e Márcio Martins Silveira
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe
Advogado constituído nos autos: Luiz Hamilton Santana de Oliveira, OAB/SE 3068

TC-033.840/2013-0
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Unidade: Município do Rio de Janeiro (RJ)
Interessado: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-006.049/2014-1
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Petrobras Biocombustível S. A.
Responsáveis: Miguel Soldatelli Rossetto; Ricardo Castello Branco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.521/2009-8
Natureza: Representação
Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Interessado: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.700/2014-5
Apenso: TC 015.132/2014-5, TC 011.276/2014-2, TC 011.124/2014-8, TC 016.609/2014-0 Naturezas: Representação e Agravo
Órgãos: Tribunal Superior Eleitoral
Interessados: Alexandre Machado Beltrão de Castro (TC 010.700/2014-5); Morpho do Brasil S.A. (TC 011.124/2014-8); 3M do Brasil Ltda. (TC 011.276/2014-2); Iafis Systems do Brasil Ltda. (TC 015.132/2014-5) e Biologica Sistemas S.A. (TC 016.609/2014-0).

Recorrente: Iafis Systems do Brasil Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Mônica Arantes (OAB/DF 15.665), Claudia Yu Watanabe (OAB/SP 152.046), Paula Giannoni Lucchesi (OAB/SP 163.318), Ana Paula Floresta Lima de Albuquerque da Graça e Costa (OAB/SP 138.144), Ludmylla Scalia Lima (OAB/DF 37.743), Ricardo Pagliari Levy (OAB/SP 155.566), Alexandre Machado Beltrão de Castro (OAB/SP 187.455) e Welber Barra (OAB/DF 34.742).

TC-018.674/2014-3
Apenso: TC 020.139/2014-4, TC 020.141/2014-9
Natureza: Desestatização.
Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
Responsável: Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral da Aneel.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.283/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Belford Roxo - RJ; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ; Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ; Prefeitura Municipal de Magé - RJ; Prefeitura Municipal de Nilópolis - RJ; Prefeitura Municipal de Niterói - RJ; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ; Prefeitura Municipal de Rio de Janeiro - RJ; Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ; Prefeitura Municipal de São João de Meriti - RJ; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro
Interessado: Danilo Gomes (329.647.307-68).
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-007.932/2007-2
Apenso: TC-013.758/2012-8, TC-030.145/2007-6, TC-015.565/2012-2
Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ivam Gouveia do Santos (ex-titular da Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças)
Unidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34406), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

TC-019.474/2014-8
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Secretaria de Orçamento Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Política Econômica
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.526/2011-5
Natureza: Embargos de Declaração (em Pedido de Reexame)
Embargante: Valter Roberto Silvério (coordenador e fiscal dos contratos)
Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCar
Advogados constituídos nos autos: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Daniel da Silva Bento Teixeira (OAB/SP 261.503) e Hédio Silva Jr. (OAB/SP 146.736)

TC-350.383/1996-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: João Batista Corrêa Figueiredo (ex-prefeito)
Interessada: Constrada - Construções e Terraplanagem Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer/MA
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro BRUNO DANTAS**

TC-011.169/2013-3
Natureza: Administrativo
Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-000.605/2011-5
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil (BNB)
Responsáveis: Moisés Bernardo de Oliveira, ex Gerente Geral da Agência São Luís do BNB e ex membro do Comitê de Crédito da Agência São Luís Comag/BNB; Eliel Francisco de Assis, ex Gerente de Negócios da Agência São Luís do BNB e ex membro do Comag; Maria de Fátima Jansen Rocha, ex membro do Comag; Marinéa Ferreira Lobato, ex membro do Comag; Leudina Mota Lima, ex membro do Comag; José de Ribamar Freitas Vieira, ex membro do Comag; Chhai Kwo Chheng, administrador da empresa Kao I e sócio/representante da empresa Yamacom Nordeste S.A.; José de Ribamar Reis de Almeida, sócio da empresa Almeida Consultoria Ltda.; Yamacom Nordeste S.A., sucedida pela empresa Nissin Brasil Indústria de Máquinas e Equipamentos S.A.; Almeida Consultoria Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Antonio Aureliano de Oliveira (OAB/MA 7.900); José Joaquim da Silva Reis (OAB/MA 9.719); Osvaldo Paiva Martins (OAB/MA 6.279); Antônio Geraldo Brasil de O. M. Pimentel (OAB/MA 6.027); Camila Vasconcelos B. de Urquiza (OAB/CE 16.821); Carlos Geovanni Gonçalves Soares (OAB/CE 17.594); Daniel Souza Volpe (OAB/SP 214.490); Débora Márcia Soares Veras (OAB/MA 5.544); Edelson Ferreira Filho (OAB/MA 6.652); Flávia Jane Falcão Bastos (OAB/PI 6516 B); Francisco Roberto Brasil de Souza (OAB/CE 6.097); Gilmar Pereira Santos (OAB/MA 4.119); Henrique Silveira Araújo (OAB/CE 14.747); Igor Rego Colares de Paula (OAB/CE 16.043); Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB/PI 3.490); Isael Bernardo de Oliveira (OAB/CE 6.814); Karine Rodrigues Mattos (OAB/CE 18.120); Luciano Costa Nogueira (OAB/MA 6.593); Maria Gabriela Silva Portela (OAB/MA 5.741); Maricema Santos de Oliveira Ramos (OAB/PB 12.279 B); Leonor Chaves Maia de Sousa (OAB/CE 20.321)

TC-002.708/2012-4
Natureza: Monitoramento
Unidade: Secretaria da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário do Estado do Tocantins - Seagro/TO.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.083/2014-4
Natureza: Embargos de Declaração
Unidade: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro (CRA-RJ)
Embargante: Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro (CRA-RJ)
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Oliveira de Almeida (OAB/RJ 94.454) e outros

TC-004.412/2014-1
Natureza: Embargos de declaração
Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí
Interessado: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Advogado constituído nos autos: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3.447)

TC-004.464/2003-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Centro de Controle Interno do Exército; Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Alexsander Menezes Mendes; Dorinaldo do Vale Braz; Emanuel Messias França; Fernando Cesar Costa Gonçalves Loiola; Fernando Manuel Moutinho da Conceição; Jailson Barbosa de Souza; Joselito José da Nóbrega; João Bosco de Medeiros; Lourival da Silva Nolasco; Marcus Alexandre Médiç Aguiar; Maria Gorete das Dores Luchesi; Paulo Jose dos Santos; Rosimar Gomes de Moura; Sérgio Yoshio Nakamura; Tercam - Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Tercam-engenharia e Empreendimentos Ltda.
Interessados: 7º Batalhão de Engenharia de Construção (00.394.452/0037-06); Centro de Controle Interno do Exército (); Congresso Nacional (vinculador); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre (04.031.258/0001-06)
Advogados constituídos nos autos: Adriana Barbosa Felix, 32396/DF; Amauri Feres Saad, 261859/SP; Edgard Hermelino Leite Junior, 92114/SP; Giuseppe Giamundo Neto, 234412/SP; Noelle Regina de Oliveira Guerino, 27017/DF; Fernanda Leoni, 330.251 OAB/SP.

TC-007.608/2009-7
Natureza: Monitoramento (Representação)
Unidades: Superintendência Regional do Inbra do Distrito Federal e Entorno (Inbra SR-28) e Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.622/2012-0
Natureza: Representação
Unidades: Governo do Estado do Amazonas; Ministério dos Transportes
Interessados: José Maria Pertote de Figueiredo; Leonardo Oliveira Rodrigues; Marco Aurélio de Mendonça; Michel Dib Tachy; Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior; Waldívia Ferreira Alencar
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.198/2010-1
Natureza: Auditoria
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
Responsáveis: Alfredo Soubiê Neto, Handerson Cabral Ribeiro e José Florentino Caixeta Advogados constituídos nos autos: Leonardo Lacerda Jubé (OAB/GO 26.903) e outros

TC-013.703/2011-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidades: Ministério da Integração Nacional; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará



Responsáveis: Construtora Passarelli Ltda.; PB Construções Ltda.; e Hydrostec Tecnologia e Equipamentos Ltda.; Sandra Costa de Miranda

Interessado: Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 25.108); Thathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Igor Felipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605); Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764) e outros à peça 111.

TC-015.604/2007-6

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Comando da 1ª Região Militar

Responsáveis: Adagmar Almeida de Oliveira; Adilson Alves Pinheiro; Airton Quintella de Castro Menezes; Amaro Gomes de Oliveira; André Almir Moreira; Antenor Rodrigues da Silveira Neto; Carlos Geraldo da Silva; Carlos Gonçalves de Sá; Carlos Magno Porto Lobato; Celso Ricardo Souto Maluf; Cristiane Moldes Tavares; Edi Ubirajara Ferreira; Eunice Galdino da Costa; Iran José da Silva; Jose Alyrio Ribeiro Alves; José Francisco da Silva; José Reinaldo Alves de Moura; João da Silva Lemos Filho; Katia Arnaldo de Azevedo; Lenyr Souza da Silva; Luciane Tinoco da Costa; Luiz Alberto Caldeira dos Santos; Luiz Edmundo Apt; Mara de Azevedo Nascimento; Moacir da Silva Cerqueira; Márcio Domeneck Salgado; Nilton Bertolot; Orfeu José Moutinho; Paulo Ferreira Magalhães; Reinaldo Ezequiel da Costa; Vera Lúcia de Almeida Marques; Vicente Luiz Alves de Moura; Wanderley da Silva Lobo

Interessados: Comando da 1ª Região Militar; Ministério da Defesa/Comando do Exército

Advogados constituídos nos autos: Jacqueline A. Mendonça de Oliveira, OAB/RJ 151708; Zairo Lara Filho, OAB/RJ 12860; Edson Martins Areias, OAB/RJ 94105; João Jeferson Manhães da Silva, OAB/RJ 37034; Edna Laranjeiras, OAB/RJ 100027; Diego Laranjeiras, OAB/RJ 159.528; João Batista dos Santos, OAB/RJ 61583.

TC-019.759/2014-2

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidades Jurisdicionadas: Sesi-RS e Senai-RS

Representante: Trivale Administração Ltda. Representado: Condomínio Institucional do Sistema FIERGS

Advogado constituído nos autos: Marcelo Müller Lobato (OAB/DF 16.442) (peça 2, p. 1-2)

TC-024.316/2014-8

Natureza: Representação

Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; Administração Nacional do Sesc - Sesc/AN.

Representante: Trivale Administração Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870); Frederico Dúnic P. Brito (OAB/DF 21.822); e Mariah Alves Chaves dos Santos (OAB/DF 37.213), cf. peça 1.

TC-026.421/2014-3

Natureza: Solicitação

Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

Interessado: Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União Interino

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA (em substituição a Ministra ANA ARRAES)

TC-001.651/2014-5

Apenso: TC 001.410/2014-8.

Natureza: Monitoramento.

Representante: L & B Soluções em TI Ltda.

Unidades: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e Vice-Presidência de Governo do Banco do Brasil S.A.. Advogados constituídos nos autos: Érika C. Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) e outros; Nelson de Menezes Pereira (OAB/DF 12.936) e outros.

TC-004.889/2014-2

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD).

Unidades: Secretaria - Geral da Presidência da República e Órgãos do Governo Federal usuários de Cartões de Pagamento do Governo Federal (CPGF) - Cartões Corporativos.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.788/2013-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Interessado: Senado Federal.

Unidade: Ministério da Fazenda.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.586/2011-3

Apenso: TC 029.078/2011-3.

Natureza: Monitoramento.

Responsáveis: Darby Valente, Edimar Gomes da Silva, Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Irineu Rodrigues, Luiz Antonio Tarasiuk, A.G.S. Consultoria Empresarial Ltda., Alfama Processamento de Dados Ltda., Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda., Cenitec - Centro Nacional de Integração de Tecnologia, Educação e Com. Ltda., Exklusiva Gráfica e Editora Ltda., FNT Consultoria Empresarial Ltda., Jads Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT, Júpiter Produtora de Filmes S/s Ltda., Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda.,

Maralfa Informática Ltda., Marcio de Oliveira, Norwell Administração Serviços e Informática Ltda., Pampulha Treinamentos Ltda., Petrocchi Consultoria Ltda., Pool Soluções Gráficas e Editoração Ltda., Prugner Consultores Ltda., Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda., Ruschmann Consultores de Turismo S/C Ltda., Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba e Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda.

Unidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Vicenti Dias (OAB/RJ 72.067), José Luiz Fungache (OAB/SP 188.498), Edgar Guimarães (OAB/PR 12.413), Altair Santana da Silva (OAB/PR 25.795), Ricardo Onório Carvalho (OAB/PR 37.228), Carlos Bastide Horbach (OAB/RS 41.823 e OAB/DF 19.058), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros

TC-016.833/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda..

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO. Advogados constituídos nos autos: Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515) e outros.

TC-019.617/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: José Uilson Silva Brito; e André C. D. Azevedo Comércio - ME.

Unidade: Município de Araguaianã - MA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.739/2012-5

Apenso: TC 015.781/2014-3 e TC 019.500/2011-4.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

Responsáveis: Marcos Antônio dos Santos, Valter dos Santos Canuto e Metropolitana Construções e Comércio Ltda..

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

Unidade: Município de Traipu/AL.

Advogados constituídos nos autos: Tércio Rodrigues da Silva (OAB/AL 2.566) e Maurício Leandro da Silva (OAB/AL 10.219).

TC-026.169/2013-4

Apenso: TC 029.058/2013-9; TC 029.440/2013-0; TC 029.623/2013-8; TC 028.892/2013-5; TC 029.078/2013-0; TC 028.917/2013-8; TC 029.053/2013-7; TC 029.120/2013-6; TC 029.068/2013-4.

Natureza: Pedido de Reexame.

Recorrente: Denise Ratmann Arruda Colin - Secretária Nacional de Assistência Social.

Unidade: Secretaria Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-350.275/1996-3

Apenso: TC 030.833/2011-6, TC 008.237/2000-8 e TC 003.161/1997-8.

Natureza: Embargos de Declaração.

Embargante: Integral Engenharia Ltda..

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A. - BNB.

Advogados constituídos nos autos: Manoel Leandro de Norões Milfont (OAB/CE 3.176) e outros.

- Relator, Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.346/2010-1

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidades: Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal, Estado do Pará e Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Interessado: Congresso Nacional.

Responsáveis: André Clementino Santos, Avelino Tavares de Souza e Silva, Elianne de La Rocque Barros, Francisco de Assis Mota Miranda, Geraldo Chie Bitar Pinheiro, Izabela Monteiro Bastos Bandeira, José Ferreira Puty, José Humberto Ribeiro Martins, Lígia dos Santos Neves, Márcia Cristina de Melo Barroso, Norma Sueli Alves dos Santos e Raimundo Miranda de Almeida.

Advogados constituídos nos autos: Thiago Costa Lopes, OAB/PA 11.540; Daniel Martins Carneiro, OAB/DF 30.559 e Denise de Fátima de Almeida e Cunha, OAB/PA 9.158.

TC-013.750/2014-3

Natureza: Solicitação.

Órgão/Entidade: Ministério das Cidades; Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa.

Interessado: Solicitação do Congresso Nacional.

Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-006.694/2013-6

Natureza: Representação

Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional

Interessados: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.680/2014-7

Apenso: TC-004.893/2014-0

Natureza: Auditoria

Órgãos/Entidades: Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (Embrapii); Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP); Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE); Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM); Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Scup/MCTI)

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.894/2014-2

Natureza: Auditoria

Entidade: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.896/2014-5

Natureza: Auditoria

Entidade: Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.824/2014-2

Natureza: Consulta

Órgão: Ministério da Cultura (vinculador)

Interessado: Marta Suplicy, Ministra de Estado da Cultura

Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.725/2013-9

Apenso: TC 019.508/2013-1

Natureza: Auditoria

Órgãos/Entidades: Instituto de Desenvolvimento do Piauí - Idepi; Secretaria de Infraestrutura Hídrica

Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar; Francisco Atila de Araújo Moura Jesuino

Interessado: Congresso Nacional

Advogado constituído nos autos: não há

TC-034.062/2011-4

TC 034.062/2011-4.

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: não há

Interessado: Tribunal de Contas da União

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-016.574/2013-3

Natureza: Monitoramento.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.050/2013-6

Natureza: Relatório de Auditoria.

Órgãos/Entidades: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), Eletrobras Eletronuclear, Ministério da Justiça (MJ), Ministério da Educação (MEC), Agência Nacional de Águas (ANA), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE), Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF/5ª), Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT/7ª), Universidade Federal do Ceará (UFC), Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A. (Codesp), Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), Universidade Federal do Paraná (UFPR), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR), Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT/9), Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), Amazonas Distribuidora de Energia S.A., Banco Central do Brasil (BCB), Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf), Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras).

Advogado constituído nos autos: Polyanna Ferreira Silva Vilanova (OAB/DF 19.273) e outros, peça 23.

Secretaria das Sessões, 31 de outubro de de 2014.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 35, de 15/10/2014-Plenário (Sessão Extraordinária Reservada), publicada no D.O.U. nº 205 de 23/10/2014, Seção 1, pag. 86, 3ª coluna:

Onde se lê:

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

Leia-se:

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

1ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretário da Primeira Câmara: TEFC Paulo Morum Xavier

A hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 38, referente à Sessão realizada em 21 de outubro de 2014.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 015.756/2009-4, 020.648/2009-8, 023.397/2014-4, 025.162/2014-4 e 025.166/2014-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- 024.777/2013-7, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro; e

- 018.855/2012-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6544 a 6710.

RELAÇÃO Nº 34/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 6544/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e tendo em vista estes autos de embargos de declaração, opostos por Natália Maria Carvalho de Maracabá, Oneide Moreira dos Santos, Rosaly Maria Magalhães Nunes Guimarães, Tarcísio Albuquerque de Aguiar e Teresa Cristina Santos Padilha, em processo de aposentadoria de servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco;

Considerando que a 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 8646/2013, julgou ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos embargantes;

Considerando que foram conhecidos e rejeitados, pelo Acórdão 2978/2014, os embargos de declaração contra o Acórdão 1108/2014, que negou provimento a pedido de reexame contra o Acórdão 8646/2013, todos da 1ª Câmara;

Considerando que os novos embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2978/2014 - TCU - 1ª Câmara (doc. 45) não apontam qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e apresentam as mesmas alegações analisadas e rejeitadas nos recursos antecedentes;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em não conhecer dos embargos de declaração, e dar ciência aos recorrentes do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-008.646/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrentes: Natália Maria Carvalho de Maracabá (073.504.063-04); Oneide Moreira dos Santos (073.142.564-20); Rosaly Maria Magalhães Nunes Guimarães (212.875.544-15); Tarcísio Albuquerque de Aguiar (103.841.624-87); Teresa Cristina Santos Padilha (113.181.204-20).

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidades técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Fabiano Parente de Carvalho (OAB/PE 21061), Lidiane Nascimento da Silva (OAB/PE 33441) e outros, procurações (doc. 18, p. 1, 6, 10, 13 e 16).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6545/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicado por inépcia a apreciação de mérito do ato de aposentadoria relacionado no item 1.2; e c) em fazer a determinação constante do item 1.8, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-025.220/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Augusto de Souza Campos (096.728.851-72); Rita de Cássia Santos Miranda Lage (507.488.827-15); Sanzia Erinalva do Lago Cruz Maia (107.616.754-34); Silvoimar Alves de Oliveira (066.293.421-00); Sônia de Lima Belchior (102.105.041-53); Suely Fernandes da Silva Simões (279.520.021-04); Suely de Souza Queiroz (042.135.211-68); Thaís Caruso Amazonas da Silva (371.426.667-49)

1.2. Interessada: Suely Chaves Barbosa (214.481.401-53)

1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinar ao Senado Federal que encaminhe novo ato de aposentadoria de Suely Chaves Barbosa (214.481.401-53) à consideração dessa Corte de Contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, corrigindo as inconsistências relativas ao tempo de serviço, por meio do sistema SISAC.

ACÓRDÃO Nº 6546/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.643/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Aracy Gama Franco de Oliveira (059.475.021-00)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6547/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.723/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Edson Cordeiro Lins (003.428.904-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 6548/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.482/2014-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Armando Angelucci Toledo Pacheco (080.541.779-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6549/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.803/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Célia Rodrigues de Araújo (161.993.591-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6550/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.918/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edna Naylor Garcia (003.741.489-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6551/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados e adotar a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.028/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmelina Machado dos Santos (252.715.498-01); Sebastião Lucena da Silva (110.601.239-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que corrija os fundamentos legais dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 6552/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação à responsável Ludmilla de Barros Henriques, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foi imputada por meio dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2707/2009-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 25.875,14 Data de origem do débito: 26/5/2009

Valor recolhido do débito: R\$ 48.721,40

Parcela	Data Pagamento	Valor Pago
1	Junho/2011	840,94
2	Julho/2011	856,11
3	Agosto/2011	856,11
4	Setembro/2011	856,11
5	Outubro/2011	856,11
6	Novembro/2011	856,11
7	Dezembro/2011	856,11
8	Março/2012	85,61
9	Abril/2012	856,11
10	Mai/2012	856,11
11	Junho/2012	856,11
12	Julho/2012	2575,79
13	Agosto/2012	2077,41
14	Setembro/2012	2064,67
15	Outubro/2012	2065,59
16	Novembro/2012	2117,17
17	Dezembro/2012	2114,11
18	Janeiro/2013	2076,40
19	Fevereiro/2013	2006,77
20	Março/2013	2058,05
21	Abril/2013	2038,58
22	Mai/2013	2104,94
23	Junho/2013	2275,17
24	Julho/2013	2293,52
25	Agosto/2013	2432,15
26	Setembro/2013	2270,07
27	Outubro/2013	1654,93
28	Abril/2014	342,44
29	Agosto/2014	5.492,10

Valor original da multa: R\$ 3.379,80 Data de origem da multa: 26/5/2009

Valor recolhido da multa: R\$ 3.000,00

Parcela	Data Pagamento	Valor Pago
1	Março/2011	1172,62
2	Mai/2011	840,94
3	Junho/2011	840,94
4	Julho/2011	525,30

1. Processo TC-022.679/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ludmilla de Barros Henriques (505.894.741-20)

1.2. Órgão/Entidade: Escritório Financeiro Em Nova Iorque

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6553/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.581/2014-TCU - 1ª Câmara, para que onde se lê: "(...) Acórdão 8.251/2014-1ª Câmara (...)", leia-se: "(...) Acórdão 8.251/2013-1ª Câmara (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.188/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 015.458/2009-2 (REPRESENTAÇÃO); 009.873/2014-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34)

1.3. Recorrente: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (00.487.140/0001-36)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6554/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendida pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 1051/2012-TCU-1ª Câmara, e em adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Selog:

1. Processo TC-018.567/2009-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Alda Baracho Figueira (467.335.077-49); Alfredo Schmidt Júnior (779.776.108-68); Augusto Akira Chiba (002.375.348-00); Carlos Augusto Moreira Araújo (279.476.701-10); Danielle Ayres Delduque (670.041.801-15); Erasmo Veríssimo de Castro Sampaio (210.362.501-30); Luiz Carlos de Medeiros Filho (116.403.671-87); Marisa Helena de Lima (209.874.121-91); Nilda Martins de Brito (114.929.961-49)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MF

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medida: dar ciência, com fundamento no art. 4º da Portaria 13/2011, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda a respeito do fato de que a notificação da empresa Aplauso Organizações de Eventos Ltda., para ressarcir a Administração do valor total de R\$ 59.977,09, recebido indevidamente, somente ocorreu em 15/9/2014, ou seja, após ser impulsionada pela diligência realizada no presente processo, por meio do ofício 1899/2014-TCU/Selog, datado de 1º/9/2014, o que resultou no excessivo lapso temporal de dezoito meses contados a partir da emissão, em 7/3/2013, do parecer conclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/COJED 377/2013).

ACÓRDÃO Nº 6555/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da SecobRodov:

1. Processo TC-015.289/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 026.087/2014-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. arquivar o presente por apensamento definitivo ao TC 008.945/2011-0, de modo que as informações trazidas pelo requerente, bem como esta deliberação e os documentos que a consubstanciam passem a integrá-lo, para que sejam também examinados e considerados quando da conclusão de mérito acerca matéria ora objeto de questionamento, nos termos dos arts. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU e 36, 37 e 106, § 3º, inciso I, parte final, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014;

1.6.2. informar ao representante:

1.6.2.1. não se ter identificado, em exame sumário (art. 106 da Resolução TCU 259, de 7/5/2014), coincidência entre os objetos do Termo de Compromisso 889/2009, que visa a construção das moradias definitivas, e do 5º Termo Aditivo ao Contrato 492/2009, concebido para ressarcir o consórcio contratado dos custos incorridos na construção de habitações provisórias, necessárias para evitar prejuízos ao interesse público decorrentes do atraso das obras da rodovia, possibilitando às famílias liberarem a faixa de domínio da futura rodovia e, por conseguinte, a conclusão da construção da BR-448/RS;

1.6.2.2. estar a matéria objeto de seus questionamentos ainda em análise, no processo TC 008.945/2011-0 desta Corte de Contas, que sobre o assunto ainda não se pronunciou e, esclarecer ao representante também que os elementos por ele trazidos serão incluídos dentre aqueles que subsidiarão futuro julgamento a respeito do tema;

1.6.3. remeter cópia desta deliberação, bem como das peças que a consubstanciam:

1.6.3.1. ao requerente, mencionando, conforme por ele solicitado, tratar-se de matéria atinente ao Inquérito Civil 1.29.017.000158/2011-98;

1.6.3.2. ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para conhecimento, com cópia para a Controladoria-Geral da União, em observância ao disposto no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014.

RELAÇÃO Nº 31/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 6556/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.703/2006-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademário Batista de Sousa (042.170.471-34); Enio Vidigal Oliveira (068.162.311-04); Luiz Alberto da Silva Medeiros (002.128.811-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Superior Tribunal de Justiça, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor Enio Vidigal Oliveira (068.162.311-04) em virtude do julgamento pela ilegalidade do seu ato de aposentadoria no âmbito do Acórdão nº 2.672/2006-1ª Câmara, confirmado em sede de Pedido de Reexame pelo Acórdão nº 3.025/2007-1ª Câmara, e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência da então Diretora-Geral do Superior Tribunal de Justiça, Sra. Shyrlei Maria de Lima (121.186.301-82), para que apresente as suas razões de justificativa pela não adoção de providências no sentido de se obter o ressarcimento ao erário em virtude do julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Enio Vidigal Oliveira no âmbito do Acórdão nº 2.672/2006-1ª Câmara, confirmado em sede de Pedido de Reexame pelo Acórdão nº 3.025/2007-1ª Câmara;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do subitem 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 6557/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-009.619/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Antonio Calvo (111.229.007-91); Albertina Sebastiana de Lima (137.676.664-72); Ana Lucia Schneider Marioni (790.697.038-15); Ana Maria Lins Serafim (893.804.368-15); Ana Maria de Souza Pastena (916.322.508-53); Andre Luiz Mineiro (881.895.208-06); Angela Maria Ambrosio Pacheco (006.621.078-02); Benedita Luiza da Silva (936.995.658-15); Benedita Maria Silva (013.742.718-29); Benedita de Lourdes Lino Saraceni (055.158.778-45); Carmelita Cordeiro da Silva (023.198.048-54); Cassio Cesar Alfano (044.414.418-86); Celia Almeida Silva dos Santos (036.640.438-55); Celia Alvarenga Motta (567.554.577-87); Claudia Maria Cotovia Pimentel Soares (042.840.818-45); Cleusa Mendes Seixas Galli (007.212.538-14); Clovis Pereira Barreto (674.776.408-06); Dalila Mary Dourado Santos (837.878.878-49); Denise Gonzalez Stelluti de Faria (034.772.278-40)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Benedita Aparecida Paulino Ruiz (896.304.678-87), para que se manifeste sobre a questão suscitada pelo órgão ministerial em seu parecer.

ACÓRDÃO Nº 6558/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-009.623/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Hideo Uema (526.073.058-53); Paulo Lopes Passos (007.928.818-93); Poliana Maria de Almeida Gomes Silva (003.748.678-01); Raimunda Nonata Rodrigues de Jesus (918.629.228-53); Raquel Ferreira de Moraes Silva (009.077.798-08); Rodovaldo Lino Jorge (052.679.438-00); Salvador Carlos Martucci (601.466.728-87); Sandra Moura Vieira (791.140.168-34); Santa Pereira da Silva (055.712.308-94); Silas Paulo de Siena Junior (222.384.507-00); Silvia Helena Brazan Begosso (052.558.158-88); Silvio Jesus dos Santos (882.004.188-04); Sonia Aparecida Marques (769.704.268-15); Sueli Aparecida da Silva Marques (006.362.628-47); Suely Braun Borgonovi e Silva (810.111.998-15); Susana Gortchenko Ferrari (035.132.238-89); Tania Ribeiro Zambone (038.152.638-08); Terezinha de Oliveira Carvalho (035.184.948-30); Vanderlucia Azevedo Vanderley Miche (046.732.318-64)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor de Sileia Farias de Moura (021.413.128-92), a fim de que seja analisada a legitimidade do tempo de serviço alegadamente prestado em condições de insalubridade, notadamente a comprovação de que a atividade laborativa tenha sido efetivamente exercida nestas condições, tendo em vista a natureza do cargo ocupado pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 6559/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto aquele de interesse de Maria Inês Godoy Santos Rosa, Marilda Terezinha dos Santos e Maristela Bousfield Trilha, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.359/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Inês Godoy Santos Rosa (307.175.159-15); Maria Ines Tschopke Ludwig (278.073.710-72); Maria Nunes de Oliveira (402.578.350-91); Maria da Graça Machado (255.881.680-20); Maria da Graça Zubaran (175.444.590-04); Marilda Terezinha dos Santos (293.688.470-53); Mario Gasperin Postiglione (004.298.050-04); Mario Hideki Osanai (121.333.700-30); Mario Luiz de Carlo (200.592.990-53); Mario Luiz de Carlo (200.592.990-53); Mario de Oliveira Smith (069.869.350-72); Maristela Bousfield Trilha (376.363.169-00); Marlene Martins Heyder (363.520.717-91); Martha Eliana Waltermann (297.372.810-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize diligência junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul com vistas a obter a documentação com base na qual foi deferida a contagem de tempo de atividade insalubre às servidoras Maria Inês Godoy Santos Rosa, Marilda Terezinha dos Santos e Maristela Bousfield Trilha, em especial laudo emitido pelo Ministério do Trabalho ou por profissional por ele cadastrado, se houver.

ACÓRDÃO Nº 6560/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em autorizar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.803/2009-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Martins de Oliveira (165.083.786-00); José Divino de Oliveira (056.288.226-04); José Olegário de Assunção (129.744.556-20); Leila Ribeiro Ferreira (792.716.186-53); Ligia Maria Figueroa (253.820.046-68); Lucia Maria Lima (071.490.506-20); Luiz Gonzaga Pires do Amorim (174.902.786-00); Lupercio Tarcisio de Oliveira (083.750.386-87); Manoel de Assis Alves (144.213.726-68); Marcos Golgher (006.377.696-00); Maria Cecilia Lucas Gomes (254.312.936-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Sefip, para que, nos termos da Questão de Ordem da Presidência desta Corte, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária nº 89261.08.2010.4.01.3800 ajuizada por Marcos Golgher (006.377.696-00), em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis;

1.7.2. à Universidade Federal de Minas Gerais, para que acompanhe o andamento da Ação Ordinária nº 89261.08.2010.4.01.3800 ajuizada por Marcos Golgher (006.377.696-00), procedendo-se à reposição ao erário dos valores recebidos por força da decisão judicial de caráter precário, em caso de sua reforma, nos termos do § 3º do artigo 46 da Lei nº 8.112/1990;
1.7.3. dê-se ciência da presente deliberação ao interessado e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 6561/2014 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção da aposentadoria de Delma Correa Aquino (número de controle 10360603-04-2013-000396-6), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) fazer a determinação adiante especificada:
1. Processo TC-022.091/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Delma Correa Aquino (473.717.651-68); Domingos Pereira Nunes (065.020.913-34); Durval Francisco Rodrigues Nogueira (256.400.039-87); Elienir Silva Ramos (226.572.401-78); Elisabet Maria Ferreira (165.060.301-00); Elisabete Onofre Pinto (261.886.781-53); Eraldo Severino da Silva (223.860.171-68); Eunice da Silva Araújo (063.562.902-00); Eva Neris Sevilha da Silva (214.426.141-53); Ezau Jose de Sena (119.199.301-91); Feliciano Guimarães dos Santos (055.067.602-30); Felix Costa (067.790.851-20); Floracy da Silva Brandão (259.222.201-44); Fortunato Ferreira Soares (114.784.891-20); Francisco Aleixo de Souza (054.909.012-68); Francisco das Chagas Dias (059.907.001-30); Francisco das Chagas Silva (099.283.751-00); Francisco de Sales Nogueira (052.319.063-87); Gardene Imaculada Alves (145.187.911-34); Geraldina de Lourdes Borges (287.308.101-59)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que proceda ao destaque do ato referente à inativa DELMA CORREA AQUINO (número de controle 10360603-04-2013-000396-6) e, previamente à nova instrução de mérito, faça acostar ao respectivo processo o mapa de tempo de serviço da interessada e o demonstrativo do número de anuênios a que faz jus.

ACÓRDÃO Nº 6562/2014 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a seguinte determinação:

1. Processo TC-022.221/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelir Maria Steinbach Rodrigues (429.633.899-49); Armando Jose D'acampora (224.397.499-15); Atomos Benigno Galastri (071.857.409-59); Aurea Gomes Nogueira (352.175.707-25); Celeste Candido Sens (342.652.289-68); Eduardo Ramos Collares (197.822.760-49); Gildo Zipperer (004.829.439-04); Gilmar Pacheco (145.046.429-72); Henrique José Filomeno Fontes (008.951.059-34); Hélio Nunes da Silva Filho (290.279.269-72); Iraci Silva Coelho (390.369.017-15); Jose Fornari (010.381.099-49); Levi Rafaeli da Cruz (289.221.079-87); Lindolfo Ponciano Gomes dos Santos (050.135.770-04); Marcia Besouchet Gostisa (221.100.540-34); Maria Dias Bona (854.438.918-04); Maria Edir de Oliveira dos Santos (463.989.299-34); Maria Fonseca (733.270.009-30); Norberto Celestino Spessatto (003.142.939-49)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que:
1.7.1. proceda ao destaque do ato emitido em favor de Jairo Nunes dos Santos (288.441.907-10), a fim de que seja analisada a legitimidade do tempo de serviço alegadamente prestado em condições de insalubridade, notadamente a comprovação de que a atividade laborativa tenha sido efetivamente exercida nestas condições, tendo em vista a natureza do cargo ocupado pelo interessado;

1.7.2. proceda às correções devidas no formulário Sisac em relação ao ato emitido em favor de Lindolfo Ponciano Gomes dos Santos (050.135.770-04), notadamente no que se refere ao tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 6563/2014 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.486/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Terezinha Duarte Gomes Bicalho (677.443.116-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6564/2014 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.615/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Guarabira Queiroz Lima (101.929.055-20); José Pereira de Brito (109.314.145-04); José Ferreira de Aragão (967.414.068-91)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6565/2014 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção das aposentadorias de Ana Ema Terres Moura (número de controle 10802711-04-2005-100100-4) e Jandira Pinheiro da Rocha (número de controle 10802711-04-2013-000233-0), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de Jandira Pinheiro da Rocha (número de controle 10802711-04-2013-000233-0);

c) fazer as determinações adiante especificadas:
1. Processo TC-026.626/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Ema Terres Moura (405.551.190-68); Ana Lucia Rosa (214.359.790-87); Ana Lucia Rosa (214.359.790-87); Antonio Paulo da Silveira Noronha (021.609.190-04); Erico Ernesto Pretzel Fillmann (000.658.970-72); Gilberto Jose Fonseca Brasil (002.199.910-49); Guiomar Antunes de Souza (347.889.130-20); Helena Conceição Flores Rodrigues (173.224.050-72); Irene Duarte Ramos (237.559.540-87); Jandira Pinheiro da Rocha (113.217.760-04); Neiva Beatriz Guerreiro Rodrigues (291.698.950-15); Orbelia Thezinhia Turelly Pivatto (239.831.750-15); Renato da Silva Marques (664.680.008-15); Terezinha Leusa Godoy Costa (215.542.930-49); Waldir Lemos Pires (316.585.630-34)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que:
1.7.1.1. proceda ao destaque do ato referente à inativa ANA EMA TERRES MOURA (número de controle 10802711-04-2005-100100-4) e, previamente à nova instrução de mérito, verifique sua correlação com o ato número de controle 10802711-04-2005-010100-5, apreciado no TC-016.268/2009-2, haja vista tratar-se de dois atos iniciais da mesma interessada;

1.7.1.2. autue em conjunto os atos referentes à pensão civil instituída por JANDIRA PINHEIRO DA ROCHA (números de controle 10802711-05-2013-000087-5, 10802711-05-2013-000088-3 e 10802711-05-2013-000089-1) e, previamente a sua instrução, faça acostar ao respectivo processo: a) o mapa de tempo de serviço da interessada, atentando particularmente para o fato de que, segundo informado pelo Controle Interno, a integralização dos proventos ocorreu posteriormente ao falecimento da ex-servidora; b) a documentação comprobatória da condição de companheiro designado do pensionista Joarez Martins Siqueira, notadamente as evidências de coabitância ao tempo do falecimento da instituidora.

ACÓRDÃO Nº 6566/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.650/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Helena Santos Costa (298.159.837-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

ACÓRDÃO Nº 6567/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.748/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Selma de Freitas Sousa (198.055.947-34)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

ACÓRDÃO Nº 6568/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.347/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rita Castro de Carvalho dos Santos (214.224.861-68)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6569/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), exceto aquele de interesse de Fábio José Gonçalves, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.827/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erica Azevedo de Oliveira Costa Jordão (100.041.267-93); Erica Rosa de Almeida (084.568.067-65); Erika Araujo Machado (099.101.017-50); Erika de Almeida Leite da Silva (052.233.177-77); Esdras Daniel dos Santos Pereira (974.357.911-72); Etiane Araldi (054.025.709-57); Eulalia Mello da Silva (092.932.047-62); Euripedes Trajano Dourado (022.535.041-65); Evandro Bellini Dutra Peranzetta (666.579.547-00); Evelin de Moura Gaspar Leite (078.669.677-09); Everaldina Cordeiro dos Santos (492.138.062-72); Everaldo Vasconcelos Lopes Ferreira (406.086.540-00); Fabiana Almeida da Matta (103.988.787-22); Fabiana Cristina Staub Cacuri (326.668.518-00); Fabiana Gomes Benevides (039.059.407-52); Fabiana Tozato (035.563.817-70); Fabiana Vieira Santos Azevedo (028.899.951-78); Fabiana da Costa Saldanha (070.722.357-10); Fabiano Messias da Silva (902.012.481-15); Fábio Campelo Santos da Fonseca (765.529.502-68); Fábio Couto Almeida (052.252.077-40); Fábio David Reis (690.496.451-00); Fábio Neffa Vieira de Castro (028.868.257-27); Fábio Xavier Barreto (659.911.842-91); Fábio da Rocha Menezes (085.606.277-40); Fábio da Silva Sartori (300.761.498-89); Fabiola Rosa Guedes da Rosa (619.941.972-34); Felipe Jorge Bergo (006.150.191-37); Felipe Oliveira Emery (172.559.741-68); Felipe Sobreira Cunha (949.837.802-97); Felipe Vitor Dias Castro (963.420.212-87); Felipe de Souza Bomfim (098.118.607-69); Fellipe Viana de Araujo (019.735.151-48); Fernanda Avellar Cerqueira (089.079.667-02); Fernanda Borges Maga-



lhaes (731.679.321-04); Fernanda Borges Serpa (074.555.546-21); Fernanda Caroline Silva Goes (013.980.226-67); Fernanda Couto Ferreira (079.677.867-18); Fernanda Martins Torres (014.663.101-38); Fernanda Pereira Torres (081.023.937-00); Fernanda Rodrigues da Guia (084.835.707-85); Fernanda Saigg de Oliveira (885.012.481-34); Fernanda Santos Bordalo (086.151.927-23); Fernanda Valentim Conde de Castro Frade (689.031.891-91); Fernanda Voietta Pinna Miniglia (280.764.058-31); Fernanda de Oliveira Laranjeira (087.108.027-38); Fernanda de Souza Ferreira (083.488.157-83); Fernando Canto Michelotti (716.469.060-04); Fábio José Gonçalves (069.619.347-73); Fátima Guimarães da Silva (014.706.467-81)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova as seguintes diligências:

1.7.1.1. junto à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, com vistas a esclarecer quantos cargos/empregos públicos o servidor Fábio José Gonçalves (CPF 069.619.347-73) exerce naquele município;

1.7.1.2. junto à Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes/RJ, para verificar se Fábio José Gonçalves (CPF 069.619.347-73) exerce algum cargo ou emprego público naquele município.

ACÓRDÃO Nº 6570/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.324/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda de Oliveira Barnasque (016.339.301-06); Bruno Saldanha Carminati (036.313.241-46); David de Jesus Araújo Bittencourt (081.040.692-68); Fabio de Oliveira Pires (078.517.057-03); Filipe Augusto Jesus Rodrigues (100.404.887-48); Henrique Soares Ebert (007.850.331-06); Juan de Souza Figueiredo (036.006.311-01); Marcelo Lindoso Baumann das Neves (005.412.381-08); Mariucha Silveira Ponte (019.906.335-44); Paulo Elesbão Lima da Silva (318.715.771-87); Samira Edoron Machado (394.429.932-91)

1.2. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6571/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.388/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Azinheira Massuia (359.628.248-90)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6572/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.400/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Drailton Leite Nunes (025.552.494-35); Gleison Alves de Araújo (051.550.864-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6573/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.405/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Semiramis Oliveira Rosado (056.547.224-09); Sthefano Barbosa da Silva (079.050.634-37); Thiago Rocha de Sá Gomes (014.058.624-59); Thiago de Lima Ferreira (050.953.254-38); Tiago Nascimento Roque (079.968.914-94); Wagner de Lima Ferreira (299.383.488-66); Wanderson da Silva (029.042.134-90); Washington Nunes Sobrinho (011.416.444-44); Wendel Lucena de Araújo (850.939.984-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6574/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.406/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex da Silva de Jesus (752.905.022-20); Aluiz Amorim Miranda (393.848.882-49); Andre Jonas Soares do Nascimento (937.198.502-00); Antonio Jose Nascimento de Almeida (705.827.342-15); Breno Azevedo Reis Coutinho (858.385.432-72); Carlos Alberto Barbosa Baena Junior (001.627.412-19); Carlos Magno de Sousa Batista Almeida (918.199.382-04); Christopher Lee Pinheiro Maia (856.724.832-91); Cipriano Martins de Almeida Filho (396.066.512-15); Claudiane Ferreira de Sousa Neris (740.073.602-78); Damaris Rodrigues de Souza (016.720.392-40); David Ferreira Brandao (001.837.112-46); Deivid Cavalcante Pereira (673.535.682-91); Denis Silva Costa (821.816.242-91); Dheybson Roberto da Silva e Silva (669.639.582-20); Diego Raniere Nunes Saravia (004.606.842-21); Edimar Moraes Costa (890.171.452-34); Elaine Maria de Oliveira Marques (594.210.372-00); Elizeu Pinheiro de Aquino Neto (007.784.342-81); Ericsson Douglas Silva de Souza (715.319.202-68); Erik Barros de Sousa (670.802.602-30); Eudes de Jesus Cardoso Damasceno (012.997.552-40); Evelyn Lorena Alves Rabelo (956.620.732-87); Everaldo Almeida Correa Junior (010.061.752-29); Francisco Claudenis Barbosa de Oliveira (883.985.872-53); Francisco Orivan Monteiro Fernandes (687.921.742-72); Francisco Sidnei de Araujo Santos (879.411.392-00); Galdino Benedito Correa dos Santos (440.919.662-68); Heloisa Cristina da Silva Araujo (006.443.892-90); Heraldo Carlos Freitas (778.427.152-20); Herbert Werner Ferreira Haase (005.041.082-20); Jedaia Torres de Oliveira (015.434.552-04); Jonas Ribeiro dos Santos Neto (000.577.983-97); Josileia Alves de Araujo Silva (003.506.753-50); Josivaldo da Costa Malcher (590.156.322-00); Josuel de Sena Lima (318.827.222-72); Karina Maria Albuquerque (051.335.354-22); Manoel Pereira Pinto Junior (734.290.822-34); Marcelo Andre Monteiro (844.192.022-20); Marcio Rodrigo Apoliano Aguiar (812.715.222-68); Maria Jose de Sousa Andre (458.380.702-34); Maria Pereira de Sousa (615.164.572-34); Mauro Alves Queiroz Junior (929.173.211-72); Nazirene Gama Pinto (282.389.582-53); Nelson Estevao de Oliveira Junior (806.504.812-91); Ramon Willie Rego Lobo (967.012.852-87); Ricardo Andre Barbosa Leopoldino (635.061.222-15); Ronald Silva da Rocha (571.694.032-34); Rubens Selestino Pessoa (967.877.591-34); Rucivaldo Augusto da Silva (579.242.362-87)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6575/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.407/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rydson Fortes da Silva Cunha (523.453.192-91); Samantha de Paula Tavares Cunha (000.983.272-67); Sergio Coelho Adriano (427.251.432-68); Vandeson da Silva (011.927.512-05)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6576/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.525/2010-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Acelina Alves da Silva (006.683.019-29); Adalci de Brito (224.672.979-34); Adelino Barbosa (029.900.839-87); Alice Antunes Silveira de Souza (000.070.819-44); Alison Augusto Lopes (064.602.859-69); Ariane Girondi (147.649.700-15); Bruno Schmitt Lisboa (053.317.399-03); Delicia Campos Alves (909.187.119-91); Denise Teresa Pacheco (454.526.449-20); Dilma Maria Menezes Conceição (716.304.149-72); Dilma Maria Viganigo (573.276.379-15); Dilma Otília Nunes Pereira (558.900.169-20); Gleusa Cardoso Nunes Pires (671.583.749-04); Gustavo Bittencourt Digiacomo Silva (008.783.419-78); Ingrid Lindner Dias (452.676.379-53); Irma Iris Vitale Castiglia (976.380.990-87); Jose Oswaldir Guedes (007.830.569-15); Jose Raul Schoeller Guenther (078.653.749-33); Manoel Jose Santos (155.272.209-00); Mari Estela Tiburri Nunes (242.520.000-25); Maria Clara da Silveira Lisboa (074.979.359-76); Mariza Aparecida Meksenas (059.507.628-94); Nágiba Mendonça (909.120.559-87); Nair dos Santos Barbosa (037.815.579-28); Rogerio Augusto Lopes (450.434.000-30); Sonia Regina Opuszka Soares (823.328.519-68); Vaiani Kotzias Pisani (029.857.649-04); Zuleide Maria Gonçalves Coelho (375.337.549-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Universidade Federal de Santa Catarina, para que:
1.7.1.1. exclua imediatamente dos proventos das pensões instituídas por Militão José Coelho (029.927.449-72), Milthe Aberti Santos (375.701.619-04), Nalza Dorvalina Barbosa (605.684.459-13), Nazário Manoel da Rosa (415.366.149-04), Nelson da Cunha Lisboa (432.811.929-04), Osmar Conceição (179.760.069-91), Osmar Pisani (006.678.209-06), Osni Silva (145.412.119-04), Osvaldo Ivo Barbosa (305.969.479-68), Osvaldo Soares 9341.502.189-00), Osvaldo Antônio Pereira (018.255.859-20), Plácido Viganigo (223.696.949-04) e Ricardo Tadeu Dias (376.481.529-91), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela judicial referente às horas extras, tendo em vista a absorção da referida vantagem por novos padrões de remuneração advindos das reestruturações da carreira dos respectivos instituidores das pensões, conforme as orientações constantes do item 9.5.3 do Acórdão nº 6.566/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos beneficiários dos instituidores mencionados no item 1.7.1.1 a título da parcela referente às horas extras e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário, levando-se em consideração os critérios estabelecidos no item 9.5.3 do Acórdão nº 6.566/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.2. exclua imediatamente dos proventos das pensões instituídas por Nascimento Leonel Alves (057.065.219-72), Naure Nunes (242.643.420-15), Neusa Mendes Guedes (342.372.679-20), Neuza de Fátima Lopes (428.302.810-04), Osmar Nunes Pires (029.872.799-49), Osvaldo de Oliveira Maciel (002.259.249-00), Paulo Meksenas (019.120.738-11), Raul Guenther (245.948.069-53), Raulino Lídio Vieira (223.934.209-91), Roberto Caetano Castiglia (001.754.639-72), Militão José Coelho (029.927.449-72), Milthe Aberti Santos (375.701.619-04), Nazário Manoel da Rosa (415.366.149-04), Nelson da Cunha Lisboa (432.811.929-04), Osmar Conceição (179.760.069-91), Osni Silva (145.412.119-04), Osvaldo Ivo Barbosa (305.969.479-68), Osvaldo Soares 9341.502.189-00), Osvaldo Antônio Pereira (018.255.859-20), Plácido Viganigo (223.696.949-04) e Ricardo Tadeu Dias (376.481.529-91), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o montante pago a título de parcela judicial referente à URV de 3,17%, consoante restou decidido no Acórdão nº 6.566/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo competente, apure os valores recebidos indevidamente pelos beneficiários dos instituidores mencionados no item 1.7.1.2 a título da parcela referente à URV de 3,17% e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o ressarcimento ao erário a partir da data da ciência do Acórdão nº 6.566/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.3. excluídas as rubricas referentes ao pagamento das vantagens relativas às horas extras e/ou à URV de 3,17%, proceda, se já não o fez, ao cadastramento de novos atos em favor dos beneficiários dos instituidores mencionados nos itens precedentes no sistema Sisac, conforme determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão nº 6.566/2010-TCU-1ª Câmara;

1.7.2. à SEFIP, para que:

1.7.2.1. promova a audiência do Sr. Alvaro Toubes Prata, então Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, da Sra. Carla Cristina Dutra Búrigo, então Pró-Reitora de Desenvolvimento Humano e Social e da Sra. Maria de Lourdes dos Santos Silva, então Diretora do Departamento de Desenvolvimento e Administração de Pessoal, para que apresente as suas razões de justificativa pelo descumprimento do Acórdão nº 6.566/2010-TCU-1ª Câmara, considerando-se que não houve a exclusão das rubricas referentes ao pagamento das vantagens relativas às horas extras e/ou à URV de 3,17% dos proventos dos interessados;

1.7.2.2. monitore o cumprimento do subitem 1.7.1, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 6577/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista estes autos de processo de pensão civil;

Considerando que, por meio do Acórdão 4764/2009-TCU-1ª Câmara, esta Corte considerou ilegal a concessão de pensão civil instituída por José Luiz Teixeira Mello em razão da inclusão de menores sob guarda cujos pais possuíam condições econômicas para assegurar o sustento de seus filhos;

Considerando que o recorrente interpõe recurso contra o Acórdão 6740/2010-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do(s) pedido(s) de reexame interposto(s) por José Luiz Teixeira Mello Neto e dar ciência desta deliberação ao(s) recorrente(s):

1. Processo TC-015.833/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Recorrente: José Luiz Teixeira Mello Neto (055.968.017-12)

1.2. Interessados: José Luiz Teixeira Mello Neto

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Advogado constituído nos autos: Evaldo Luiz Araújo de Castro (OAB/ES 3302)

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. dar ciência desta deliberação ao recorrente, por meio de seu representante legal, e à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 6578/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.793/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aluizio Januario da Silva (084.649.101-00); Bernadete dos Santos (675.248.852-53); Clodoaldo dos Santos Silva (034.691.932-07); Crithian Cesar Pereira Mourão (006.212.172-39); Dayane Pereira Mourão (026.513.712-89); Divina Maria Varanda de Oliveira (933.542.581-87); Dormelinda Cristino da Silva (399.721.941-91); Douglas Santos Barros (059.610.015-98); Eugenio Silva de Oliveira (010.232.501-44); Fernando de Souza Neves (058.089.901-22); Gilvanda Pereira Elvas (296.172.351-53); Iara Bezerra da Silva (005.840.872-09); Ida da Silva Ferreira (722.762.151-00); Ilma Barbosa Nascimento (327.255.581-15); Isadora Carvalho Leão (041.879.131-73); Janey Balbino dos Santos (000.303.941-20); Joao Gonçalves (087.064.841-15); Juílice Farias Pereira (618.169.732-20); Karla Lorena Sousa da Conceição (033.712.532-52); Leticia dos Santos Silva (030.382.712-25); Lidia Batista (446.599.112-68); Lígia Barbosa dos Santos Barros (405.472.995-91); Marilda Lawson de Siqueira (214.723.351-04); Marlene Ribeiro de Jesus Teixeira (066.490.091-72); Márcia Gorete Sousa da Conceição (327.892.892-04); Paulo Victor Sousa da Conceição (024.303.702-39); Rosângela da Silva Galvão Oliveira (340.028.552-87); Vitor Peixoto Leão de Souza (296.085.111-00); Yasmin Bezerra da Silva (005.841.892-06); Yuri Batista da Silva (005.841.172-05)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6579/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-022.896/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonieta Souza dos Santos (638.562.395-53); Cyleda Marques Netto da Silva (080.509.295-15); Elisa Francis Matos Gomes (829.104.645-04); Luiz Carlos Tiburcio Martins (020.891.495-15); Maria Bernadete Bezerra Costa (252.072.885-04); Maria Bernadete Bezerra Costa (252.072.885-04); Maria Carmo Carneiro Silva (707.875.735-15); Maria da Conceição da Silva Uzeda (113.736.285-53); Maria da Conceição da Silva Uzeda (113.736.285-53); Mary Francis dos Santos Matos (115.502.525-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de alteração de pensão em que figura como instituidor Manoel Bertoldo Lima Filho (122.501.395-04) e beneficiário Hadan Bertoldo Sales Lima (034.427.285-09), a fim de que o referido ato seja julgado em conjunto com o ato de pensão inicial constante da base do Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 6580/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, exceto o ato relativos aos beneficiários Cícera Paula Belizário de Sousa, Cícero Antônio Belizário de Sousa e Rafael Belizário de Sousa, Antônio Aquino de Lacerda e Francisca Pereira de Lacerda, que devem ser considerados prejudicados, por perda de objeto, nos termos da Resolução TCU 206/2007, e Meridian Inocência da Costa, a qual será objeto de diligência.

1. Processo TC-023.336/2014-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa Domingas da Silva (177.165.178-48); Antônio Aquino de Lacerda (037.401.014-58); Antônio Rodrigues de Almeida (014.360.893-28); Cícera Paula Belizário de Sousa (013.460.063-00); Cícero Antônio Belizário de Sousa (002.724.863-10); Eneida Jucene dos Santos Cavalcanti (235.862.144-72); Francisca Pereira de Lacerda (007.936.944-85); Geralda Prates Campos (168.280.988-97); Graziella de Oliveira Regazzi Doria Magalhães (455.776.924-15); Ivanilda Medeiros da Silva (364.488.694-68); Josefa Nogueira dos Santos (352.734.295-87); Maria Leda Fagundes Nogueira (047.893.986-84); Meridian Inocência da Costa (042.964.064-18); Rafael Belizário de Sousa (012.714.773-00); Tezozinha Gomes de Melo Lima (219.336.504-00)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

1.7.1.1. promova diligência junto ao órgão de origem com objetivo de obter a certidão de casamento de Meridian Inocência da Costa com o instituidor João Marcolino da Silva;

1.7.1.2. autue os atos números de controle 10316205-05-2013-002123-0, relativo ao instituidor Francisco de Sousa, e 10316205-05-2007-001031-8, relativo ao instituidor Ciriaco Aquino de Lacerda.

ACÓRDÃO Nº 6581/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.448/2014-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aderbal de Albuquerque Alves (006.985.477-72); João da Silva Lisboa (068.526.107-72)

1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6582/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.831/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Fátima Soares (067.288.138-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6583/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.883/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Silverio de Oliveira (817.466.284-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6584/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão civil referente ao instituidor Higinio Barros de Soza Netto (número de controle 10001700-05-2005-000289-8);

b) considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão a seguir relacionados, sem prejuízo da determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.004/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clea Peralta Fontoura (282.990.600-44); Deorides da Mota Pateti (054.345.258-17); Edneide Soares Gomes (273.263.654-15); Eduardo Pereira da Silva (059.313.471-00); Marfisa Torres de Araujo Souza (105.287.093-72); Maria Elis Santos Barros (838.462.395-34); Maria de Lourdes Bento da Silva (228.535.534-34); Nazareth Gomes de Araujo Guimaraes (081.049.228-82); Neusa de Area Leao Costa Oliveira (303.199.603-82); Rodrigo Vieira e Barros (026.003.465-70); Sylvio Thomaz Machado (006.821.447-20)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siae, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6585/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame do Tribunal não estão dando ensejo a pagamentos irregulares e encontram-se com seus fundamentos legais corrigidos no sistema Siae, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.062/2014-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dalci Bernadete Duarte Oliveira (425.541.109-30); Iara Beatriz Furlan Cassetari (016.377.689-07)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler



1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6586/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.358/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Maria Gouvea Calheiros (694.920.501-53); Ercina de Oliveira Barbosa (768.679.601-97); Rosalia Amaral Cardoso (144.012.071-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6587/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.378/2014-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elena Perez Alonso (878.457.177-20); Gisele Ribeiro de Assis (054.668.057-77); Maria da Gloria Oliveira de Lima (846.474.187-15); Maria de Lourdes Ribeiro de Assis (075.276.307-52); Nélia Ferreira dos Santos (580.614.447-04)

1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6588/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.439/2014-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Artemia Vieira Facundo (309.862.733-68); Maria Fernandes de Souza Monte (379.583.133-49); Maria de Fatima Dias de Almeida (941.232.093-00)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6589/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.448/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmelina Giraldi Fadel (454.957.939-00); Cintia Maria Heusi (011.626.209-51); Edith Heusi (902.939.759-49); Odacira Nunes de Patta (537.624.609-49); Ruth Faraco Miranda (288.510.309-44)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6590/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.449/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cecilia Mitsui (009.725.818-04); Darcy Garcia da Silva (236.049.998-04); Lia Morato Leite Arieta (170.601.988-22); Maria Alice Calazans Luz Bernardes (309.159.718-01); Maria Amália Junqueira Mellem (248.374.108-80); Maria Yone Macha Montenegro (078.801.818-30); Maria Yone Macha Montenegro (078.801.818-30)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6591/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Edgard Telles Ribeiro, em dar quitação ao mencionado responsável, em fazer as seguintes determinações e ciências e em arquivar o presente processo, encaminhando-se cópia desta deliberação ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY/MRE) e à Secretaria-Geral de Relações Exteriores (SG/MRE), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.932/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsável: Edgard Telles Ribeiro (146.534.191-91)

1.2. Órgão/Entidade: Escritório Financeiro Em Nova Iorque

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores (Ciset/MRE), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que nas próximas contas do Escritório Financeiro em Nova York - EFNY/MRE ou unidade que a consolidar, informe sobre:

1.7.1. o desfecho das pendências relativas a prestações de contas por parte dos postos do Brasil em Iaundé e Kinshasa;

1.7.2. as medidas adotadas em cada um dos processos de tomada de contas especiais relativos a pendências nas prestações de contas dos postos no exterior não sifizados, detalhando a fase em que se encontra o processo, o nome dos responsáveis, os valores envolvidos e os resultados obtidos;

1.7.3. o desfecho da consulta relativa à regularidade jurídica, em face da legislação estrangeira, da contratação, em nome do chefe do posto, de auxiliares de apoio à residência oficial, constatada em processo de prestação de contas do consulado-geral em Roma;

1.8. Dar ciência ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY/MRE), por intermédio da Secretaria de Controle Interno - Ciset/MRE (nos termos da Portaria-TCU 488/1998), sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. deficiências nos procedimentos de registro e controle das variações patrimoniais dos postos no exterior não sifizados comprometem a fidedignidade dos demonstrativos contábeis da unidade, configurando desatendimento ao princípio da oportunidade (art. 6º da Resolução - CFC 750/93, que normatiza os Princípios de Contabilidade); e

1.8.2. efetivação de reajustes, repactuações ou alterações de valor de contratos administrativos, sem que seja juntado aos autos memorial de cálculo detalhado, acompanhado de índices analíticos que demonstrem inequivocadamente a necessidade do reajuste solicitado, identificada no Contrato 2/2010, firmado com a Allianz Worldwide Care Limited, configura desatendimento ao princípio da clareza.

ACÓRDÃO Nº 6592/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.592/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aloisio Punhagui Cuginotti (072.498.458-53); Rolando Lavareda de Souza (071.839.254-04)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6593/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;

Considerando que não houve ainda citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União*";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

1. Processo TC-017.223/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Oclides de Souza Barrens (734.766.338-53); Osmar Torres (231.253.658-72); Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de José Bonifácio (48.319.750/0001-57); Sindviários - Sind. dos Trab. No Sist. de Op., Sinal., Fisc., Manut. e Plan Viário e Urbano de SP (66.662.297/0001-69); Walter Barelli (008.056.888-20)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 33/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 6594/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.457/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Galveas (384.445.347-49); Dalton Batista Carneiro (124.362.835-91); Dawilson Sacramento (651.665.908-72); Denise Jacob (117.018.891-53); Dineuzita Vieira de Souza Malan (120.926.651-20); Eduardo Pinto de Castro (135.785.616-49); Elaine Motta do Vale (246.264.061-49); Emídio Rodrigues Cordeiro (146.096.061-00); Ênio Franco Coelho (360.099.117-53); Eraldo Cidade da Silva (153.744.831-53); Érico José Fontes Ayroso (254.864.549-53); Espedito Gomes Modesto (125.111.294-34); Evandro Medeiros de Bakker (387.738.997-04); Fátima Alves de Carvalho (348.934.747-15); Fernando José de Lamartine Flores (347.989.787-87); Florentino Calixto Mendes (125.639.351-72); Francisco Helder Maia Lopes (097.792.213-87); Francisco Timbo de Lima (112.703.901-63); Frederico Alberto Quintão Gomes (130.333.956-00); Genarino de Souza Cruz (439.850.417-68)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6595/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.214/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Oziel da Macena Taveira (664.829.922-34); Reginaldo Gemaque de Aviz (431.810.232-72); Reginaldo Tadeu dos Santos Cunha (327.843.172-34); Ronaldo Leão de Oliveira (828.805.142-15); Ronaldo Nominato Teixeira (468.595.001-15); Ronilson Antônio Lima Barros (280.842.332-20); Rosemari Dalpina (326.442.482-72); Sidicley Queiroz da Silva (836.913.162-04); Sidnéia Maria de Jesus (686.181.402-44); Susyane dos Santos Feitosa de Azevedo (948.244.522-87); Valdecy Pessoa Cabral (218.060.393-20); Wendlus Cavalcante de Oliveira (984.695.412-34); Williams Francisco de Souza (666.140.312-87)
1.2. Unidade: Banco da Amazônia S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6596/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.218/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Mariano Campos (032.308.344-70); Caetano Júlio Neto (039.429.014-39); Caio Arlindo de Oliveira Rocha (090.140.354-70); Caio Henrique Pontes Fonteles (026.618.793-58); Camila Paula Mariano da Silva (020.670.125-09); Carla Albuquerque Resende Brito (020.612.625-54); Carla Dlijanne Fortes Silva Macedo (025.539.443-81); Carlos Fernando Albuquerque da Silveira (048.453.204-95); Carlos Fernando Batista Portela (984.996.533-91); Carlos Henrique dos Santos Pereira (498.964.583-91); Carlos Roberto Bezerra Segundo (021.297.755-51); Carlos Thiago da Silveira Lopes Morais (049.387.414-31); Carmen Teixeira de Arruda (033.099.794-74); Carolina Brandão dos Santos (060.404.494-11); Caroline Anne Francisco dos Santos (042.481.435-85); Cássia Dias Gomes (030.728.555-36); César Adriano Azevedo de Siqueira (046.264.704-83); Cíntia Cardoso Munduruca (927.869.365-00); Cíntia Maria Queiroz da Silva Sousa (051.512.544-05); Ciro Probo Chaves (622.768.593-34); Cláudio José Santos de Araújo (051.230.354-19); Cleber Lourenço Ferreira Vaz (568.687.154-04); Cleiton Rodrigues Sousa (919.072.173-04); Clercimaria Macedo de Sousa (014.695.125-56); Cleveston Luiz Lapa Santos (928.324.825-20); Cristiano Santana Lima (007.887.935-35); Daniel Barbosa de Queiroz (060.468.154-28); Daniel de Alencar Feitosa (005.222.863-05); Daniel de Lira Oliveira (623.012.333-91); Daniela Albertina da Silva Santos (032.758.584-67); Daniella Azeredo Bahiense Gomes (543.118.455-53); Daniella de Oliveira Barbosa (064.239.884-47); Danilo Lyra Frausino (910.777.103-72); Danúbio Durães Santana (068.760.796-51); Denise de Mendonça Torres (046.993.124-89); Deusene Rodrigues de Carvalho (998.226.013-87); Devis Klingner Carvalho Deolindo (022.419.234-51); Diego Gualberto dos Santos Nery (081.749.274-76); Djalma de Almeida Santos (127.152.204-72); Domingos Firmino da Silva Júnior (048.247.034-84); Domingos Sávio Nogueira Cavalcante (967.496.443-68); Douglas da Silva Moura (046.290.413-03); Dyego Castelo Branco Holanda Gadelha (022.389.053-75); Edinho Cavalcante Macedo (014.209.573-76); Édipo Garcia Boldrini (123.054.917-00); Edlea Ferreira Gomes de Souza (012.903.224-73); Edmilson Ferreira dos Santos (034.165.896-02); Edson Santiago Bruno (462.005.093-87); Eduardo Rodrigues da Silva (027.755.073-44); Eduardo Uriel Fonseca Silva (016.246.516-58)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6597/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.238/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Ferreira Júnior (027.974.139-11); Aniello Miranda Aulfiero Júnior (858.067.902-82); Bernadete Nunes (940.990.659-87); Carolina Grattao Bartmeyer (016.978.601-33); Christina Sumie Nakashima (805.418.369-00); Cláudia Aparecida Olian (037.441.859-40); David Sarraff (005.948.699-60); Diogo César dos Santos Tortajada (041.383.119-12); Ediana Silva Heilicke (650.628.179-00); Eduardo Rodolfo Ullrich Bernert (047.956.459-06); Fábio Carvalho Lopes (024.988.009-13); Fábio Santos Bahia (011.981.886-85); Fernanda Garcia Algate Assunção (007.435.389-60); Flávio Alan Russo (044.569.529-38); Flávio Isaac de Souza Pedrosa (012.744.007-08); Gabriela Correa Pontes (074.923.716-32); José Henrique Casanova (949.722.229-72); Karen Félix da Silva

(759.819.202-20); Leandro de Oliveira Vicente (330.768.348-94); Maicon Luiz Weidgenant (042.760.219-01); Marcos Aurélio Raicosk (913.046.609-15); Mariana de Freitas Pinto (066.296.949-96); Mário Alberto Piske (027.927.789-03); Marize Gonçalves Neri (991.385.654-04); Matheus Augusto Capanema de Oliveira (101.795.407-00); Melquisedec Lacerda Silva (010.509.083-25); Mikael Gomes da Costa (056.156.844-88); Miriam Romano Fodra (320.797.468-63); Nícia Jansen Pereira (045.400.899-60); Nívea Maria Pacheco (004.317.219-98); Olívia Akemi Kamia (226.260.068-66); Pablo Alonso Teixeira da Silva (035.212.824-06); Pedro de Oliveira Andrade (018.528.033-12); Priscila Thamy Kokubu (036.890.529-20); Renato Moroishi (299.757.028-05); Ricardo Alves Moraes da Silveira (961.181.729-00); Silvana Terezinha Corbari (025.665.189-20); Thadeu Argolo de Andrade (001.238.005-95); Walbert Otávio Xavier da Silva (696.978.092-91)
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6598/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.296/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Carmen Maria Hart (000.307.920-10); Carmen Terezinha Hamerski Cezar (916.836.370-20); Dinah Lago Rolim (292.579.990-68)
1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6599/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, considerando a solicitação feita por Sérgio Ramos Júnior de parcelamento da multa que lhe foi imputada pelo item 9.1 do Acórdão 4.702/2014 - 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em adotar as seguintes providências, encaminhando, posteriormente, os autos à Serur para o exame de admissibilidade de recurso interposto por outro responsável.

1. Processo TC-009.974/2005-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
1.1. Responsáveis: Alcimar Figueiredo Benites (CPF: 791.971.597-00); Alfredo José Monteiro Scaff (CPF: 808.493.007-97); Benedito Lisberto de Souza (CPF: 024.698.068-01); Carmen Lúcia Mandaro Avolio (CPF: 540.474.717-04); Fausto Pereira dos Santos (CPF: 341.674.631-72); Gilson Caleman (CPF: 725.932.888-68); Inês Regina Ferreira (CPF: 024.927.288-11); Jorge Luiz Carrera Jardineiro (CPF: 663.543.077-68); Jorge Magalhães Toledo (CPF: 843.572.407-78); José Guilhermino Barbosa Filho (CPF: 093.458.176-20); José do Vale Pinheiro Feitosa (CPF: 378.991.807-59); Leda Lúcia Couto de Vasconcelos (CPF: 150.249.545-72); Márcia Regina Ungarete (CPF: 102.109.148-07); Maria Inês Baldini Accula (CPF: 017.043.278-57); Maria Stella Gregori (CPF: 153.266.718-32); Murilo César Ramos (CPF: 493.905.899-91); Rosa Maria Lages Dias (CPF: 289.660.587-87); Sérgio Ramos Junior (CPF: 006.009.278-57); Vera Lúcia Ostapczuk Ungarete (CPF: 201.353.868-53); Wertson Brasil de Souza (CPF: 803.136.206-87) e Lebre Tecnologia e Informática Ltda. (CNPJ: 41.986.662/0005-93)
1.2. Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde)
1.6. Advogados constituídos nos autos: Maria Helena Campos de Carvalho (OAB/SP 100.429), Thyers Novais de Cerqueira Lima Filho (OAB/BA 8.893) e Nilson Soares Castelo Branco (OAB/BA 6.185)
1.7. autorizar o pagamento da dívida em 20 (vinte) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para que Sérgio Ramos Júnior compare perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, estando o saldo devedor sujeito à devida atualização monetária;
1.8. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do montante devido, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.9. determinar à SecexSaúde que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;
1.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 6600/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis indicados no subitem 1.1.1., dando-lhes quitação, bem como julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1.2., dando-lhes quitação plena, mandando adotar as seguintes providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e arquivando o processo.

1. Processo TC-046.943/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis:
1.1.1. Contas julgadas regulares com ressalva: Ovídio Costa Miranda (145.259.411-20), Superintendente Regional e Charlles Cordova Nicolau (081.488.649.34)
1.1.2. Contas julgadas regulares: Eliezer Trajano de Oliveira (051.875.402.20), Superintendente Regional Substituto, Gerente de Finanças e Administração; Gerente de Operações; Deoclides Rodrigues da Silva Filho (138.699.141-49), Gerente de Operações substituto; Suzane Correa T. B. Bueno (797.049.481-15), Gerente de Operações Substituta; João Batista de Souza Reis (139.407.592-87), Gerente de Finanças e Administração Substituto; Cláudia Aparecida Rodrigues Dinero Coelho (245.292.651-53), Gerente de Finanças e Administração Substituto; Odirley Dias De Sousa (794.828.991-72), Gerente de Finanças e Administração Substituto; Jacir Lopes de Silveira (342.677.357-00), Gerente de Desenvolvimento e Suporte Estratégico; Francielle Tonietti Capile Guedes (793.182.581-00), Gerente de Desenvolvimento e Suporte Estratégico/Substituta; Marly Aparecida Cruz da Silva (616.929.721-20), Gerente de Desenvolvimento e Suporte Estratégico/Substituta
1.2. Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no estado de Mato Grosso (Surg-MT/Conab)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (SECEX-MT).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dar ciência à Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso, nos termos da Portaria TCU 13/2011, art. 4º, para que observe:

1.7.1. as orientações, informações e estrutura solicitadas pelo Anexo II da Decisão Normativa TCU 108/2010 para a elaboração do relatório de gestão, em particular no que tange a justificativas para não cumprimento das metas estabelecidas, à apresentação e gestão de tecnologia da informação e ao exame dos demonstrativos de restos a pagar;

1.7.2. o comando do Decreto 3.855/2001, art. 3º, no que tange ao contrato de depósito, cujas cláusulas serão fixadas por livre acordo entre as partes, e que conterá, obrigatoriamente, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e as condições de compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade do produto objeto do depósito;

1.8. Recomendar à Superintendência Regional da Conab no Mato Grosso que:

1.8.1. busque desenvolver e implementar indicadores aptos a mensurar a eficiência e a eficácia dos objetivos e metas de cada ação, em particular no que tange aos resultados das atividades relacionadas à Política de Garantia de Preços Mínimos;

1.8.2. busque desenvolver e implementar critérios, indicadores ou mesmo a consolidação de dados que possibilitem o monitoramento das atividades desempenhadas pela entidade, ainda que se trate de mera execução de diretrizes determinadas pela matriz ou por órgãos transferidores de recursos;

1.8.3. busque desenvolver e implementar indicador de desempenho para aferir o percentual das cestas básicas, constituído com produtos obtidos de famílias cadastrados no Pronaf (Programa Nacional de Agricultura Familiar) por meio do Programa de Programa de Aquisição de Alimentos-PAA;

1.8.4. busque desenvolver e implementar indicadores de desempenho tendentes a auxiliar o monitoramento da gestão de pessoas, em particular aqueles aptos a aferir as taxas, causas e consequências da rotatividade da força de trabalho e do nível de integração dos concursados, bem como do percentual de ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

1.8.5. no que se refere ao primeiro objetivo estratégico, busque desenvolver e implementar indicadores distintos para mensurar a eficácia das ações de aquisição de novos estoques e de manutenção daqueles já existentes;

1.8.6. proceda à elaboração de plano de ações que contemple todos os objetivos estratégicos da instituição;

1.8.7. busque consignar, nos próximos relatórios de gestão, justificativas de quaisquer naturezas que tenham contribuído para a não aprovação de projetos tendentes à recuperação/modernização dos armazéns públicos no Estado do Mato Grosso;



1.9. recomendar à Conab-matriz:
1.9.1. o desenvolvimento e a implementação de indicadores aptos a mensurar a eficiência e a eficácia dos objetivos e metas de cada ação desenvolvida, em particular no que tange aos resultados das atividades relacionadas à Política de Garantia de Preços Mínimos, bem como à elaboração de plano de ações que contemple todos os objetivos estratégicos da instituição;

1.9.2. o desenvolvimento e a implementação de critérios, indicadores ou mesmo a consolidação de dados que possibilitem o monitoramento das atividades desempenhadas pela entidade, ainda que se trate de mera execução de diretrizes determinadas pela matriz ou por órgãos transferidores de recursos;

1.9.3. que busque desenvolver e implementar indicador de desempenho para aferir o percentual das cestas básicas, constituído com produtos obtidos de famílias cadastradas no Pronaf (Programa Nacional de Agricultura Familiar) por meio do Programa de Programa de Aquisição de Alimentos-PAA;

1.9.4. que busque desenvolver e implementar indicadores de desempenho tendentes a auxiliar o monitoramento da gestão de pessoas, em particular aqueles aptos a aferir as taxas, causas e consequências da rotatividade da força de trabalho e do nível de integração dos concursados, bem como do percentual de ocorrências de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais;

1.10. recomendar à Conab-matriz as providências necessárias ao correto registro dos valores dos depósitos judiciais, porquanto verificou-se a existência de ações judiciais já transitadas em julgado de longa data cujos valores depositados judicialmente permanecem pendentes;

1.11. Dar ciência à Gerência de Patrimônio (Gepas) da Companhia Nacional de Abastecimento acerca da existência de imóveis de propriedade da Sureg-MT que ainda não foram devidamente cadastrados no SPIUnet - Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial - da União, em violação ao Decreto 99.672/1990.

ACÓRDÃO Nº 6601/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe possa ser dada quitação, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como determinar a inclusão do seu nome nos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis cabíveis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Valores originais do débito R\$:	Data de origem:
51,94	27/12/2002
13.675,64	02/01/2003
8.800,00	22/01/2003
35,90	21/03/2003

1. Processo TC-003.760/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adriano Cezar Galdino de Araújo (363.484.734-49)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6602/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, considerando as solicitações feitas por José Antônio Greco e Emília Amaral Silva Rolim de parcelamento das multas que lhes foram imputadas pelo item 9.1 do Acórdão 3.761/2014 - 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, em adotar as seguintes providências, após o que os autos deverão ser restituídos à Serur para análise dos recursos interpostos.

1. Processo TC-017.610/2011-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF: 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; Emília Amaral Silva Rolim (CPF: 022.655.832-00), Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos; José Antônio Greco (CPF: 064.069.588-45), Coordenador de Atividades Auxiliares; Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF: 077.805.322-91), pregoeiro; Edmilson Silva de Menezes (CPF: 027.236.382-00), técnico de apoio operacional, e San Marino Locação de Veículos e Transportes Ltda. (CNPJ: 26.995.290/0001-44)

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/AM

1.6. Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

1.7. autorizar o pagamento da dívida de José Antônio Greco em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, estando o saldo devedor sujeito à devida atualização monetária;

1.8. autorizar o pagamento da dívida de Emília Amaral Silva Rolim em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, estando o saldo devedor sujeito à devida atualização monetária;

1.9. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do montante devido, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.10. determinar à Secex/AM que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

1.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas remanescentes, caso não cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelos responsáveis;

1.12. dar ciência à Suframa que o servidor José Antônio Greco solicitou que o pagamento parcelado de sua dívida seja procedido mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

RELAÇÃO Nº 8/2014 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 6603/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.725/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arno Lange (119.841.809-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6604/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.729/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalva dos Santos (410.880.347-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6605/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.488/2014-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deraldo Moreira de Leles (097.061.941-34); Maria de Fátima Mota Leandro (102.952.403-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6606/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.988/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernadete Nunes Billo (295.473.260-15); Maria Evanir Amaral dos Santos (360.481.860-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6607/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação sugerida pelo Ministério Público (peça 12), conforme a seguir:

1. Processo TC-022.098/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Avani de Araújo Amancio (105.633.503-34); Claudete Apolinario (063.207.268-73); Dalva Mendonça Matias (994.682.048-04); Lucia Maria Ramos de Almeida (074.664.988-68); Maria Regina Jorge (057.224.578-50); Reinaldo Perrone Furlanetto (531.275.448-04); Satie Lucia Nishimaru Sumita (815.393.478-34); Severina Rodrigues do Nascimento (893.941.518-34); Wilson Arruda (644.473.088-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, retifique no formulário de concessão Sisac, peças 5, aposentadoria de Lucia Maria Ramos de Almeida, o campo "Tipo de Registro" de "2 - Alteração" para "1 - Inicial", uma vez que o referido ato foi encaminhado em substituição ao ato inicial, julgado ilegal pelo Acórdão 6020/2009 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6608/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de Elizabeth Rabelo de Almeida e Terezinha Vaz Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e proferir determinação, em relação aos demais atos, conforme a seguir, nos termos da manifestação ministerial (peça 8):

1. Processo TC-022.104/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira Maria da Silva (429.004.766-15); Elizabeth Rabelo de Almeida (661.343.316-00); Joana Darc Silva (361.993.626-91); Rosalina de Macedo Alves (446.798.906-49); Terezinha Vaz Gomes (828.541.816-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que autue as concessões iniciais de Alzira Maria da Silva, Joana Darc Silva e Rosalina de Macedo Alves, que se encontram na base de dados do sistema Sisac, para análise em conjunto com as presentes alterações.

ACÓRDÃO Nº 6609/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) pelo Ministério Público (peça 13):

1. Processo TC-022.117/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anibal César Faria Martins (047.403.193-49); Francival Nascimento dos Reis (131.058.253-04); Geni Maria dos Santos (362.676.277-72); Jose Raimundo Pereira Silva (240.614.503-44); Manoel de Jesus Menezes Rebelo (130.010.273-04); Maria Alice Borges (049.559.005-34); Melquiades Barroso de Carvalho Filho (066.476.423-15); Severo Vieira Neto (371.653.997-04); Siglia Maria de Oliveira Passos (138.607.123-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinado à Sefip que, no campo "Tipo de Registro" em "Dados da Concessão", substitua a palavra "alteração" para "inicial", nos atos em favor de José Raimundo Pereira Silva (peça 5) e de Geni Maria dos Santos (peça 4), considerando que foram expedidos em cumprimento ao item 9.3.3 do Acórdão nº 3568/2007-2ª Câmara (peça 12).

ACÓRDÃO Nº 6610/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.126/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelino Aires Sirqueira (378.431.841-04); Cláudia Nunes Albuquerque (398.223.701-72); Denize Braz da Silva (281.186.006-10); Eliane Corrêa (183.795.591-34); Geraldo Tolentino Rodrigues Filho (261.793.501-91); Roberto Roque Antunes Oliveira (339.496.891-68); Sady Carnot Falcao Filho (066.738.211-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6611/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.420/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Raimundo Nonato Oliveira da Silva (230.840.067-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6612/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.488/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Acrisio Eliotério da Silva (072.651.661-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6613/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.491/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ezequiel Magno Vieira (002.072.922-72)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6614/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.507/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Geraldo Gonçalves (321.262.126-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6615/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.547/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Favila Ribeiro (000.250.893-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6616/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.959/2014-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli da Conceição Araújo (176.995.925-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6617/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o ato de Roberto Dornelas Falcão de Melo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e proferir determinação, em relação aos demais atos, conforme a seguir, nos termos da manifestação ministerial (peça 7):

1. Processo TC-022.963/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edson Rufino de Oliveira (066.929.314-87); Regina Helena Ramiro Costa Arcoverde (053.816.144-20); Roberto Dornelas Falcão de Melo (142.097.644-34); Severina Maria das Neves (053.651.474-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que autue as concessões iniciais de Edson Rufino de Oliveira, Regina Helena Ramiro Costa Arcoverde e Severina Maria das Neves, que se encontram na base de dados do sistema Sisac, para análise em conjunto com as presentes alterações.

ACÓRDÃO Nº 6618/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistente amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistirem fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma."

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.990/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Moema Pinheiro de Souza (CPF 701.993.887-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Acre.

ACÓRDÃO Nº 6619/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece o trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-023.998/2014-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Jose Faria Bacellar (CPF 032.385.803-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 6620/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irreduzibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece o trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.001/2014-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria da Luz Santos (CPF 040.091.503-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 6621/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.009/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Augusto Barbosa (CPF 809.123.118-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Fundação Universidade Federal de Sergipe.

ACÓRDÃO Nº 6622/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado,

em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.023/2014-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Elias Lourenço Mariano (CPF 177.602.244-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 6623/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.026/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos de Araujo Cordeiro (CPF 031.396.114-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 6624/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquirida em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.027/2014-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Cicero Tenorio (CPF 140.002.374-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
 - 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
 - 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 6625/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexiste amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquirida em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.032/2014-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia de Melo Martins (CPF 042.061.424-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

- 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal de Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 6626/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquirida em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma;"

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.035/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvana Modesto da Silva (CPF 071.181.552-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
- 1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Pará.

ACÓRDÃO Nº 6627/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquirida em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma;"

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ora apreciado, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-024.038/2014-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bernardo Felzenszwalb (CPF 267.778.607-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;
- 1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 3/4 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;
- 1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;
- 1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;
- 1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 3/4, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 6628/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.203/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Francisco Ferreira (041.247.153-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6629/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disciplinamento contido no paradigmático Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;



Considerando que é de notório conhecimento que novos níveis salariais foram seguidamente fixados pela União, quando concedeu, por meio das Leis 7.923/1989 (26,06%), 8.091/1990 (30%), 8.162/1991 (81%) e 8.216/1991 (20%), por exemplo, reajustes sobre os vencimentos, salários e proventos dos servidores do Poder Executivo, isso somente em termos de reajustes mais remotos, percentuais esses que totalizam ganhos bastante superiores àqueles derivados dos planos econômicos que os precederam, restando patente que inexistiu amparo à continuidade de pagamento de parcelas dessa natureza de forma destacada;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irreversibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicional não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem, a exemplo das Leis 11.091/2005, 11.344/2006, 11.784/2008 e 12.772/2012, e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial de plano econômico;

Considerando os entendimentos fixados nos seguintes enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU:

Enunciado 276

"As vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente."

Enunciado 279

"As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma.";

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a facilidade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão de aposentadoria ora apreciados, em decorrência da inclusão de parcela judicial irregular, concedida a título de plano econômico, na base de cálculo dos proventos, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-027.787/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gelson Pereira Mello (CPF 377.248.787-49), com dois atos (inicial e alteração).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada das peças 4/5 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

1.7.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

1.8. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada das peças 4/5, à Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 6630/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.954/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Maia Fonseca de Jesus (796.942.415-53); Felipe de Araujo e Mello (058.068.864-09); Lindomar Santana de Melo (510.808.505-20); Milenna de Araujo e Silva (814.012.485-00); Solange Alves Perdigo (000.398.997-64)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6631/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), à exceção de Aluizio Caldas e Silva (620.027.594-72), cujo ato será considerado prejudicado, em razão da perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.769/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aluizio Caldas e Silva (620.027.594-72); Edywin Gabriel Carvalho de Oliveira (076.058.764-75); Janiles da Silva Côrtes (008.407.564-37)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6632/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.541/2014-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Hipolito de Araujo (418.049.962-20); Edlene da Silva Trindade (346.412.542-49); Fabio Rabelo Soares (572.512.402-97); Roberta Enir Faria Neves de Lima (032.697.727-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6633/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.569/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreza Barbosa Carvalho (596.149.782-87); Danilo Pessoa Ferreira de Souza (778.162.262-68); Jose Edson Lima da Silva (307.832.592-04); Jose Josimar Soares (884.276.254-72); Jose Roselito Carmelo da Silva (130.009.262-91); Manoel de Jesus de Souza Miranda (797.928.712-68); Romison de Souza Teixeira (323.662.642-91); Ronaldo Cardoso da Silva (613.706.812-91); Sionise Rocha Gomes (815.827.062-04); Wuathiney Cruz Ferreira (637.132.092-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6634/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.904/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenir Oliveira da Mota Pires (637.723.881-91); Adriana Onofre Schmitz (006.034.189-02); Amanda Xuca Julieta de Almeida Pina (818.406.679-15); Cicero Gomes de Souza Junior (653.917.301-63); Cirlaine de Mattos Barros (837.743.351-68); Deise Pinheiro Vieira (593.969.111-00); Jaqueline Assis Fernandes Moreti (004.115.851-26); Jonatan Nunes Teixeira (004.517.211-01); Noelma Santos de Souza (005.370.621-81); Priscila Tayana Zanatta (011.571.191-07); Simara de Souza Elias (009.810.481-02); Vanessa Ribeiro dos Santos (960.834.251-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6635/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.604/2014-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandra Aparecida de Lima (000.429.226-07); Anderson Antonio de Faria (054.572.616-62); Angelica Cotta Lobo Leite Carneiro (972.589.116-34); Anna Luiza Moraes Souza (062.189.356-04); Cristiano Bonfim Marcal (809.496.146-53); Danielle Leticia da Silva (056.921.266-99); Denis Alves Perdigao (910.220.966-72); Frederico Augusto Vianna de Assis Pessoa (779.398.916-34); Heli Sabino de Oliveira (767.663.906-97); Herivelton de Oliveira Ferraz (013.861.106-80); Jose Milton Lopes Pinheiro (083.870.306-27); Kelson Pothin Wolff (032.282.866-06); Leonardo Vieira da Cunha (032.872.046-10); Leonardo de Araujo Ferraz (715.642.336-34); Luciano Fernandes Loures (058.355.086-03); Luis Felipe Gonçalves Fonseca (069.697.786-90); Maria Tereza Gouveia Rodrigues (077.111.266-11); Paulo Ricardo da Rocha Araujo (149.116.470-00); Ricardo Reis Oliveira (014.073.886-06); Rivia Mara Lamaita (841.539.466-72); Sabrina Lana Alves Oliveira (071.391.576-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6636/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.640/2014-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Gilson Reboucas Porto Junior (423.920.123-34); Ivonete Telles Medeiros (947.279.459-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6637/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver(em) sido cadastrado(s) em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.581/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiana Maria de Oliveira Guimarães (912.735.366-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6638/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver(em) sido cadastrado(s) em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.582/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Artesdes Jose Santos da Costa (040.679.736-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6639/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com base no Acórdão nº 2100/2010 -TCU -Plenário e no art. 169, inciso IV do Regimento Interno/TCU, em excluir o(s) seguinte(s) ato(s) de admissão do Sistema Sisac, por haver(em) sido cadastrado(s) em duplicidade, procedendo-se o registro no Sistema Radar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.592/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tatiana Ehrhardt Dabove (784.940.959-00); Vanessa Mendes Argenta (667.125.131-20); Wemerson Delcio Parreira (012.062.206-86); Zulma Neves de Amorin Borges (122.764.210-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6640/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.839/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Teixeira de Oliveira (635.573.712-04); Cleo Roger de Lima Heck (853.446.992-04); Hudson da Silva Castro (522.501.562-04); Joao Bosco Lissandro Reis Botelho (629.279.902-63); Jose Cleuton Silva de Souza (711.668.902-87); Jose Estanislau Sant Anna de Souza (318.804.102-06); Paulo Vilela Cruz (333.650.768-59); Ricardo Aparecido Bento (281.369.288-35)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6641/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.656/2007-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Lais Beatriz Ferreira Pontes (010.188.367-64)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6642/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.704/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iara de Oliveira (505.384.116-00); Lucineire de Lima Montipó (489.459.786-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6643/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.714/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Flavia Nunes Remigio Antunes (768.984.824-91); Maria Clara Remigio Martins (105.030.934-08); Pedro Remigio Martins (105.032.634-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6644/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.813/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jose dos Santos Castro (137.164.763-15); Maria Cristina dos Santos de Souza (944.932.947-87); Maria da Gloria Fernandes Araujo (177.013.923-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6645/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.814/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Custodia Alves da Silva (339.989.491-00); Neide Nayara Nascimento das Neves Soares da Silva (632.139.401-78); Taina Gabriele Soares da Silva (056.190.891-50); Tais Cristina Soares da Silva (056.190.961-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6646/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.884/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ariadne Souza Andrade (032.779.162-43); Arlete de Queiroz Simões (098.631.412-91); Artur Protazio Filgueiras (979.916.782-53); Barbara Sodre de Lima (850.442.372-72); Breno Crysthian Sodre da Silva (036.546.442-28); Cecilia Nazare Martins Sacramento Keuffer (959.328.442-72); Denize Pereira dos Santos (027.344.542-11); Eduardo Protazio Filgueiras (979.916.862-72); Giuliana Denise Rodrigues de Andrade (895.314.932-00); Honorata Tavares de Andrade (028.871.342-72); Leon Sacramento Keuffer (004.964.522-66); Luciane Pereira dos Santos (428.056.272-53); Maria Celeste dos Santos Protazio (398.924.502-30); Maria Elizabeth Andradeda Gama Malcher (039.495.752-00); Maria Fernanda Varanda Costa (480.620.062-04); Raimundo Lopes Correa (950.579.602-10); Rildene Silva de Oliveira (471.778.452-91); Vitoria Pereira dos Santos (027.343.492-64); Zuleide Ferreira Marques (261.356.802-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6647/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.885/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marcio Dias dos Santos (092.385.954-37); Maria Elizabeth Dias dos Santos (690.963.334-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6648/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.889/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Lucina de Lima Pires Trindade (025.406.864-27); Nadja Estevão Bezerra (412.967.614-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6649/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.890/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Izabel de Carvalho Leal (707.142.154-49); Severina Carlos de Araújo Souza (609.790.034-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6650/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.891/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Bruno de Freitas Monteiro (113.628.447-80); Bruno de Freitas Monteiro (113.628.447-80); Gilda Gonçalves de Freitas (341.941.007-78); Gilda Gonçalves de Freitas (341.941.007-78); Paula de Freitas Monteiro (119.123.487-80); Paula de Freitas Monteiro (119.123.487-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6651/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.060/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Cruz Kaplum (845.100.809-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6652/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.114/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Berenice Alves da Silva (738.655.401-04); Firmina Lima de Brito (354.835.981-72)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - Mec
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6653/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.118/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Silva de Oliveira Polli (201.883.746-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6654/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.120/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Danyra de Oliveira e Souza (138.740.126-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6655/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.126/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Creusontina Martins Salgueiro (036.007.167-86); Higor Feitosa Salgueiro (133.907.957-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6656/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.146/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cremilda França da Silva (877.047.658-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6657/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.165/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Leonor Pugsleis Spitzner (004.061.569-30); Lucy Jourdani Merlin (006.634.679-77); Maria do Carmo Magdalena de Macedo (609.973.899-15); Nair Ribas Izidoro Pereira (867.852.659-91); Nair Ribas Izidoro Pereira (867.852.659-91); Nazareth Guimaraes Requião (832.495.089-34); Nazareth Guimaraes Requião (832.495.089-34); Odette Paquet de Lacerda (872.191.409-59); Urbano de Andrade (156.045.869-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6658/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.166/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria de Cerqueira Antunes (004.289.814-53); Edrizio José Pinto Lima Poroca (071.750.674-61); Iracy Accioly Pinto (809.188.834-15); Maria Aparecida Arruda de Souza (477.684.794-91); Maria Elza Paiva Cruz (372.802.364-72); Maria Noronha da Silva (712.673.104-30); Maria das Dores Ribeiro de Carvalho (045.952.444-52); Marinalva Joaquina da Silva (007.900.094-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6659/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.169/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hugo Hassen Cordeiro Gondim Carrilho (013.608.703-50)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.173/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Iza Jobim de Salles Fonseca (024.476.877-37)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6661/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.358/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cora Tameirão Couto (826.319.646-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6662/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.392/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Acir Zair Diogo (170.962.609-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6663/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.394/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Irinéa Cordeiro Parente Viana (358.889.034-34); Lucia Pires Ferreira Travassos (000.331.034-53); Maria Almira dos Santos (166.197.438-46)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6664/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.421/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marlene Soares Martins (036.834.437-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6665/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.437/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nilza Barbosa Ferreira (313.365.077-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6666/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.441/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cirsa de Oliveira Bispo Gonzaga (609.849.375-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Seropipe
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6667/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.451/2014-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Nelly Goncalves Vidigal (912.324.906-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6668/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.470/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Brenda Danielly Correia Xavier (702.758.581-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6669/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.473/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aldenice Conceição Saldanha (051.744.732-00); Marly Benedita Moraes de Araújo (004.417.791-74)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6670/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.504/2014-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tereza Maria dos Santos (024.451.056-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6671/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.507/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Irene Valim Rocha Ferreira (068.904.326-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6672/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.512/2014-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Anita Feitosa da Silva (040.794.331-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6673/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.513/2014-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Dilma Ramos Correa (802.273.170-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6674/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.514/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Ivonilda Chaves Alvarenga Bastos (217.221.373-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6675/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.525/2014-2 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Margarida Bomfim Barbosa (218.547.265-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6676/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.528/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Lourdes Eugenio Inaba (932.635.206-44)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 6677/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis abaixo descritos, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi aplicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.678/2008-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2007)
 1.1. Apensos: 000.933/2005-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 1.2. Responsáveis: Alfredo Pessoa Correa (006.018.372-15); Almir Souza da Silva (208.784.352-04); Ana Cláudia Barboza Gemaque (209.940.362-72); Auridan José de Lima (188.521.222-49); Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00); Carmem Iriane Monteiro de Almeida (209.964.202-82); Claudomiro José de Lemos Filho (066.837.032-72); Cláudio Luiz Soares Maciel (226.067.772-04); Darcíria Brazão Picanço (163.766.172-04); Edilson de Sousa Mira (182.171.252-87); Edson Ramalho de Oliveira (163.822.262-20); Euclínce de Fatima Silva dos Santos Malafaia (089.848.242-91); Francilourdes Marques dos Santos (388.733.382-91); Germano Cavaleiro de Miranda Junior (174.668.492-53); Gessé Santana Borges (310.151.741-91); Ione Barbosa de Mira (209.768.952-34); Jorgina dos Santos Farias (260.799.332-68); José Luiz Bezerra Pacheco (257.932.682-00); José Maria do Nascimento Barbosa (146.767.292-00); Marcellus Mira Barbosa (209.065.282-91); Maria Luiza Pires Picanço Cearense (226.439.402-10); Maria Telma da Silva Martins (208.618.852-87); Marinei Alencar Farias Pereira (182.197.052-72); Ogleides Leite de Lemos da Costa (163.843.182-53); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Raimundo José da Costa Silva (051.212.992-49); Raimundo José da Luz Nascimento (208.896.312-04); Ramy Maria Oliveira de Mendonça (302.209.202-49)
 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá
 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 1.9. Responsável: Auridan José de Lima (188.521.222-49)
 1.9.1. Valor original da multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 1.9.2. Data da condenação: 16/11/2010;
 1.9.3. Valor recolhido: R\$ 3.195,50 (três mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos);
 1.10. Responsável: Carlos Guilherme Oliveira de Melo (039.834.042-00)
 1.10.1. Valor original da multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 1.10.2. Data da condenação: 16/11/2010;
 1.10.3. Valor recolhido: R\$ 6.062,69 (seis mil, sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos);

ACÓRDÃO Nº 6678/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o servidor esteve em situação manifestamente ilegal no período de 3/9/2012 a 29/4/2014, quando exerceu simultaneamente três cargos públicos;
 Considerando que, muito embora a questão da acumulação ilícita de cargos públicos tenha sido sanada com a exoneração do servidor, apenas a partir de 30/4/2014 sua jornada total passou a ser de 40 horas semanais;
 Considerando que as declarações de não acumulação de cargo, quando pré-existente vínculo jurídico estatutário, constituem indícios de prática de infração penal (art. 299 do Código Penal);
 Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, dando ciência desta deliberação à Ouvidoria do TCU, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 13), sem prejuízo das determinações e comunicações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.227/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano a instauração de processo administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao servidor Pedro Uriel Gonçalves de Lima (CPF 039.812.902-91), para apuração do descumprimento da jornada de 20 horas semanais pelo referido servidor, ocupante do cargo de médico, no período de 3/9/2012 a 29/4/2014, tendo em vista a concomitância de horários entre os cargos exercidos no IFG e na Prefeitura Municipal de Palmelo/GO nos dias 3, 7, 8, 9, 10, 14 e 15/1/2013; 4, 5, 6, 7, 14, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28/2/2013; 5, 6, 7, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26 e 27/3/2013; 2, 3, 4, 9, 10, 11, 16, 17, 18, 23, 24, 25 e 30/4/2013; 2, 7, 8, 9, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 28, 29 e 31/5/2013; 4, 5, 6, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 25, 26 e 27/6/2013; 2, 3, 4, 8, 9, 10, 11, 15, 30 e 31/7/2013; 1º, 7, 8, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 27, 28 e 29/8/2013; 3, 4, 5, 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25 e 26/9/2013; 1º, 2, 3, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 29, 30 e 31/10/2013; 5, 6, 7, 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26, 27 e 28/11/2013; 17, 18 e 19/12/2013; 7, 8, 9, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 28, 29 e 30/1/2014; 4, 5, 6, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 25, 26, 27 e 28/2/2014, promovendo, ao final, a restituição dos valores recebidos indevidamente, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas;
 1.7. encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução de mérito (peça 13), à Procuradoria da República/MPF no estado de Goiás e ao Ministério Público do Estado de Goiás.

ACÓRDÃO Nº 6679/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a impropriedade verificada não justifica a adoção de qualquer medida por este Tribunal no sentido de impedir a execução contratual decorrente do certame em tela, visto que a forma como foi estabelecido o critério de habilitação técnica não se mostrou danoso à competitividade ou à economicidade da licitação, haja vista a participação de catorze empresas no certame (peça 18) e que o valor do contrato ficou cerca de 30% abaixo do estimado, ou a qualquer outro aspecto referente à lisura do processo;

Considerando que a empresa JBP apresentou, para fins de habilitação no Pregão 29/2014, os demonstrativos contábeis devidamente registrados (peça 14, p. 6), bem como que os valores constantes destes demonstrativos são compatíveis com aqueles fornecidos quando da correção efetuada pela empresa no andamento do Pregão 17/2014 (peça 15);

Considerando a necessidade de motivar a não exigência de percentual mínimo de CCL como critério de habilitação financeira, porquanto visa propiciar maior garantia na contratação da empresa que prestará os serviços requeridos pela Administração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 19), sem prejuízo da cientificação abaixo, promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.722/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, visando aprimorar futuros editais de licitação, que, no Pregão Eletrônico 29/2014:

1.6.1. o edital não apresentou parâmetros objetivos (unidades e/ou percentuais), e consequentemente nem suas correspondentes justificativas no processo, para comprovação de capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II, da Lei 8.666/1993) quanto à compatibilidade de características, quantidade e prazo com o objeto licitado, ferindo os princípios da transparência, da isonomia e do julgamento objetivo que regem as licitações públicas; e

1.6.2. não foram apresentadas, na fase de planejamento da contratação, justificativas adequadas para a não exigência do capital circulante líquido (CCL) mínimo como critério de habilitação financeira, que, em regra, deveria constar do edital, consoante disposto no art. 19, caput e inciso XXIV, "b", da IN - SLTI/MPOG 2/2008.

RELAÇÃO Nº 26/2014 - 1ª Câmara
 Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 6680/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.982/2014-7 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Zacarias Soares Xavier (160.769.743-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6681/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, fazendo-se a determinação sugerida pelo Ministério Público.

1. Processo TC-022.155/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliude Vieira da Silva (079.011.862-91); Jaci Diniz do Nascimento (102.592.601-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, retifique nos formulários de concessão Sisac, peças 2 e 3, as aposentadorias de Eliude Vieira da Silva e de Jaci Diniz do Nascimento, o campo "Tipo de Registro" de "2 - Alteração" para "1 - Inicial", uma vez que os referidos atos foram encaminhados em substituição aos atos iniciais, julgados ilegais, respectivamente, pelos Acórdãos 5189/2012 e 5190/2012, ambos da 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6682/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.467/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amassi Carrera Palmeira (019.799.572-15); Darcyr Alcantara Smith de Moraes (086.751.632-15); Maria Neves Oeiras (010.765.742-20); Nilza Ribeiro Pereira (010.724.042-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6683/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.503/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edith Machado Mendes Bezerra (169.412.094-53); Maria Goreti Lopes Falcão (319.178.954-53); Severino Afrânio Nunes Batista (094.198.374-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6684/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.504/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilo Alencar de Lima (008.231.225-73)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6685/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.520/2014-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedita Sousa Bezerra da Silva (061.968.293-00); Tania Maria Salmito Pinheiro (045.046.153-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6686/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.574/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elias Maciel Cadais (022.390.512-72); Lúzia da Silva Lúcio (054.599.822-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6687/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de concessão a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.575/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alba Lucia Diniz de Oliveira (251.889.414-49); Lucia Helena de Souza Saldanha (631.446.207-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6688/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal o ato de concessão a seguir relacionado, autorizando-se o registro, fazendo-se a determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.737/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hugo Marconi Ribeiro (131.956.464-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 6689/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do beneficiário e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.130/2014-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arlene Iglesias Menezes da Silva (177.201.091-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6690/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.237/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Atahualpa Fidel Perez Blanchet Coelho (002.790.930-12); Diego dos Santos Fernandes (725.670.661-87); Dimitri Leonardo Santana Martins de Oliveira (002.462.525-61); Rafael dos Santos Brito (004.744.651-01)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6691/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.319/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Nelson Marinho de Castilho (121.321.517-09); Demetrio Araujo Burlamaqui (817.347.002-20); Douglas Silva Carota (260.903.568-32); Elder Silva Vasconcelos (757.491.572-53); Enio Neves de Souza (614.437.862-68); Laudir Jorge Ballico (911.373.309-53); Matheus Assis dos Santos Vaz (878.062.662-91); Otávio César de Paiva Valadares (888.788.642-34); Thiago Azevedo Conte de Melo (901.439.652-04); Viriclei Rodrigues dos Santos (436.250.702-78); Ícaro Bio Rocha Sevalho (866.593.832-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



ACÓRDÃO Nº 6692/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, autorizando-se os registros, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.393/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Monteiro da Silva (308.183.678-65); Alexandre Barbosa Paranhos (283.253.958-00); Alexandro Mairink Hoffman (111.097.957-69); Amilton Lobo Mendes Junior (932.567.283-91); Bruno Leal Santos (334.952.108-81); Bárbara Medrado Dias Silveira (124.201.427-64); Caroline Leite Nascimento (008.007.740-43); Daniel Anselmo Marechal (335.229.588-37); Diego Goes de Queiroz (116.336.837-70); Fabiana Matsuo Nomura (309.464.738-38); Felipe Cabral Bastos (105.311.557-14); Giovana Carolina de Resende Pinto (288.638.058-06); Gustavo Paniago Neves (863.739.351-91); Ismael Noronha de Castro (734.695.561-72); Janaina Batista Silva (996.354.101-15); Jorge Augusto Vieira Lima (988.537.241-53); João Arthur Donadon (311.508.238-01); Juliana Maria de Almeida Barros (105.295.897-45); Katia Itsuko Araujo Yamaguchi (707.833.901-06); Lara Borges Caldas de Oliveira (324.870.328-80); Leonardo Diniz Lahud (112.517.377-73); Luciana Mota Barbosa (302.663.568-50); Luiz Carlos Amaral Oliveira (801.339.325-91); Marcos Rafael Gonçalves Gonçalves (006.910.329-12); Ricardo Fernandes Paixão (498.382.886-91); Roberto Loureiro Filho (101.108.507-00); Rui Hiroshi Yamada Filho (808.457.541-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão dos beneficiários e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.360/2012-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jessica Gabriela da Silva Gonçalves (367.394.258-17); Lucas Diego da Silva Gonçalves (367.394.248-45); Maria Aparecida da Silva (109.676.708-29); Tamires Fernanda da Silva Gonçalves (367.394.278-60)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor de Aldina Coutinho das Chagas e de Luzia das Graças Ferreira Farias, Sr. Milton Feliciano de Araújo, veio a óbito já na inatividade;

Considerando que o inativo se aposentou em 10/6/1994 e que sua aposentadoria foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal em 14/2/2001 (peça 2);

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade da presente concessão;

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria do instituidor constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou que inexistia irregularidade que possa macular o ato ora em exame (peça.3);

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e art. 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para as Sr.ªs Aldina Coutinho das Chagas e Luzia das Graças Ferreira Farias, ex-esposa pensionada e companheira do instituidor, respectivamente, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

1. Processo TC - 026.818/2014-0 (PENSÃO CIVIL).

1.1. Interessadas: Aldina Coutinho das Chagas, CPF 229.217.452-91 e Luzia das Graças Ferreira Farias, CPF 379.887.602-97.

1.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

1.6. Advogado constituído nos autos. Não há.

1.7. Determinar à Sefip que:

1.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação;

1.7.2. arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO Nº 6695/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os instituidores das pensões civis deixadas em favor de Darci Martins de Melo e de Arlete Soares Xavier, srs. José de Melo Bandeira Sobrinho e Sérgio Pedro Xavier Júnior vieram a óbito já na inatividade;

Considerando que os servidores inativos se aposentaram em 26/9/1997 e 29/5/1998, e que suas aposentadorias foram apreciadas pela 1ª Câmara deste Tribunal respectivamente em 7/10/2003 e 19/7/2005 (peças 2 e 3);

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade das presentes concessões;

Considerando que a Sefip consultou as informações das aposentadorias dos instituidores constantes dos atos das pensões civis cadastrados no sistema Sisac e informou não ter verificado irregularidade que possa macular os atos ora em exame;

Considerando que as concessões em apreço nessa oportunidade não configuram a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 4 e 5), pela legalidade das pensões civis e registro dos correspondentes atos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e art. 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legais os atos espelhados às peças 2 e 3, relativos às pensões civis deixadas para Darci Martins de Melo e Arlete Soares Xavier, viúvas dos instituidores, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

2. Processo TC - 026.852/2014-4 - PENSÃO CIVIL.

2.1. Interessadas: Darci Martins de Melo, CPF 830.537.944-20 e Arlete Soares Xavier, CPF 142.384.894-20.

2.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PE.

2.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

2.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

2.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

2.6. Advogado constituído nos autos. Não há.

2.7. Determinar à Sefip que:

2.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação;

2.7.2. arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO Nº 6696/2014 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o instituidor da pensão civil deixada em favor Maria Mirtes Rossi, Sr. Artibano Margnussom Rossi veio a óbito já na inatividade;

Considerando que o servidor inativo se aposentou em 17/6/1999, e que sua aposentadoria foi apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal em 19/10/2004 (peça 2);

Considerando o Parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade da concessão em apreço;

Considerando que a Sefip consultou as informações da aposentadoria do instituidor constantes do ato de pensão civil cadastrado no sistema Sisac e informou não ter verificado irregularidade que possa macular o ato ora em exame;

Considerando que a concessão em apreço nessa oportunidade não configura a hipótese apregoadada pela Comunicação da Presidência desta Corte de Contas, quanto a impossibilidade de se apreciar os atos de pensão antes da apreciação dos atos de aposentadoria para os servidores que faleceram na inatividade;

Considerando, por derradeiro, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público (peças 3 e 4), pela legalidade da pensão civil e registro do correspondente ato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92 c/c os arts. 259, inciso II e art. 143, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, em considerar legal o ato espelhado à peça 2, relativo à pensão civil deixada para Maria Mirtes Rossi, viúva do instituidor, nos termos do art. 260, §§ 1º e 2º do retro mencionado diploma regimental.

3. Processo TC - 026.916/2014-2 - PENSÃO CIVIL.

3.1. Interessada: Maria Mirtes Rossi, CPF 043.009.489-25

3.2. Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR.

3.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

3.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

3.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

3.6. Advogado constituído nos autos: não há.

3.7. Determinar à Sefip que:

3.7.1. dê ciência ao órgão de origem da presente deliberação;

3.7.2. arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO Nº 6697/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, dando-se ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.655/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulino Ribeiro Rocha (287.864.919-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvorada D'oeste - RO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em decorrência da inexecução dos cursos de qualificação objeto do Contrato 8/2001, firmado entre o Instituto Cultural do Trabalho (ICT) e o Instituto Piratininga de Educação e Cultura (IPEC) no âmbito do Convênio MTE/SPPE 1/2001 - CGT/ICT, ajuste celebrado entre a SPPE e o ICT com vistas à implementação do Plano de Qualificação do Trabalhador (Planfor);

Considerando que foram citados solidariamente pelo débito o ICT, o Sr. Valdir Vicente de Barros, Diretor do ICT, o IPEC e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE;

Considerando que a SecexPrevi analisou as alegações de defesa, bem como a extensa documentação anexa, e concluiu pela comprovação da execução dos treinamentos previstos, afastando-se o débito imputado;

Considerando que a SecexPrevi entendeu subsistirem apenas falhas de caráter formal;

Considerando que a instrução da SecexPrevi propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, dando-se quitação aos responsáveis (peças 63 e 64);

Considerando que o Sr. Secretário propôs excluir-se a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, por não haver nexo de causalidade entre as ocorrências relatadas e a conduta do responsável (peça 65);

Considerando que o MP/TCU concordou com a unidade técnica (peça 70);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, as contas do Instituto Cultural do Trabalho (ICT), do Sr. Valdir Vicente de Barros e do Instituto Piratininga de Educação e Cultura (IPEC), dando-lhes quitação;

b) excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff destas contas;

c) dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).

1. Processo TC-005.714/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Cultural do Trabalho (CNPJ 61.054.003/0001-00); Instituto Piratininga de Educação e Cultura (CNPJ 62.576.228/0001-81); Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE (CPF 007.243.786-34); Valdir Vicente de Barros, Diretor Secretário-Geral do ICT (CPF 033.615.197-72).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros; Valéria Bittar Elbel (OAB/DF 35.733) e outros; Adale Telles de Freitas (OAB/DF 18.453) e outros.

ACÓRDÃO Nº 6699/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para encaminhar relatório de fiscalização da CGU, considerá-la parcialmente procedente e promover seu arquivamento, ante a baixa materialidade das ocorrências relatadas.

1. Processo TC-009.915/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Sergipe

1.2. Unidade Jurisdicional: Associação dos Moradores e Amigos de Nova Brasília (AMANB)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) acerca das situações relativas ao Convênio 4.93.06.0006/00 (Siafi 579086), firmado com a Associação dos Moradores e Amigos de Nova Brasília (AMANB), conforme descrito na instrução contida nas peças 18/20, encaminhando-lhe a cópia correspondente, para que adote as providências de sua alçada;

1.7.2. encaminhar ao Ministério Público do Estado de Sergipe cópia deste acórdão e da instrução contida nas peças 18/20 para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 6700/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - Síntese notícia a esta Corte proposta de suspensão das atividades do Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Sergipe - CAU-SE e indícios de irregularidades na gestão e condução dos assuntos relacionados à merenda escolar no Estado de Sergipe;

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade da espécie;

Considerando que as irregularidades noticiadas referem-se a "(a) carência de nutricionistas para o atendimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência por discentes, definidos na Resolução-CFN 485/2010 e Resolução-FNDE/MEC 26/2013; (b) instabilidade da situação funcional de quatro nutricionistas que atuam no CAE/SE, lotados no Departamento de Alimentação Escolar (DAE/SEED), haja vista que ocupam cargos comissionados e não efetivos; (c) necessidade de adequação do quadro de manipuladores de alimentos (merendeiras) para garantir maior efetividade na execução do PNAE no estado; (d) descumprimento, pelas escolas da rede estadual, dos cardápios elaborados pelos nutricionistas do DAE/SEED e apreciados pelo CAE/SE; (e) irregularidades constatadas nas escolas do estado, tais como: (e.1) falta de infraestrutura para o armazenamento, preparo e oferta da alimentação escolar; (e.2) presença de cantinas particulares e do comércio de lanches, em geral ricos em gordura, sódio e açúcar simples, em desacordo com o disposto na Portaria Interministerial 1010/2006; (e.3) ausência de documentos que comprovem o controle de pragas e vetores urbanos e a limpeza periódica dos reservatórios de caixa d'água; (e.4) ausência de documentos que comprovem o controle de saúde dos manipuladores de alimentos; (e.5) ausência de controle de monitoramento do número de refeições servidas; e (e.6) descumprimento da exigência de apresentação que comprove a notificação aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, acerca do recebimento do recurso financeiro do PNAE, consoante previsto no art. 2º da Lei 9.452/1997";

Considerando que, apesar da relevância das notícias trazidas na representação, cabe aos CAEs estaduais a primeira atuação relativamente à fiscalização da condução da merenda escolar nos estados e a comunicação das irregularidades observadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, e ao Ministério Público;

Considerando que essas ocorrências foram verificadas em inspeções realizadas pelo CAE/SE, no período de 24/9 a 5/10/2012, em 11 escolas localizada em Aracaju e 13 em outros municípios do estado, conforme Relatório de Monitoramento-PNAE 4/2013;

Considerando que cabe ao FNDE, em um segundo momento, a adoção das medidas necessárias, junto aos Estados, para o perfeito funcionamento dos CAEs e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que seja encaminhado cópia dos presentes autos para o FNDE, para adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, providências essas que deverão constar de registro analíticos no relatório de gestão a ser encaminhado a este Tribunal por ocasião da prestação de contas anual;

Considerando que cópia dos presentes autos devem ser também encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, e ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação;

b) encaminhar cópia dos presentes autos ao FNDE para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis em seu âmbito de atuação, providências essas que deverão constar de registros analíticos no relatório de gestão a ser encaminhado a este Tribunal por ocasião da prestação de contas anual;

c) encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, à Controladoria-Geral da União, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, e ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Sindicato representante, ao Governo do Estado de Sergipe e ao CAE-SE; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-021.766/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe - Síntese (13.167.002/0001-11)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6701/2014 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, encaminhada a esta Corte pela empresa Trivale Administração Ltda., por meio da qual foram noticiados indícios de irregularidades relativos ao Pregão Presencial 001/2014, do tipo menor taxa de administração, conduzido pelo Senai-PI, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada no gerenciamento informatizado, por meio da utilização de cartões eletrônicos, do fornecimento de combustíveis e lubrificantes em rede de postos credenciados.

Considerando que, a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade da espécie;

Considerando que, respondendo a diligência encaminhada pela unidade técnica, o pregoeiro do Senai-PI informou que a sessão de abertura do referido pregão eletrônico não foi realizada, que ocorreu o cancelamento do certame licitatório em razão da necessidade de alteração de cláusulas impugnadas, o que obrigará a publicação de novo edital em data a ser ainda definida;

Considerando que, o cancelamento do certame licitatório torna sem objeto a presente representação, vez que as irregularidades cujos indícios foram noticiados deixaram de existir sem provocar qualquer repercussão jurídica ou material;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de conhecimento da representação, de, sem análise de mérito, considerá-la prejudicada pela perda de seu objeto, e do consequente arquivamento do processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, sem julgamento de mérito, considerá-la prejudicada pela perda de seu objeto;

b) dar ciência à empresa representante e ao Senai-PI do teor desta deliberação; e

c) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-024.804/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Willams Saraiva de Sousa (915.922.323-53)

1.2. Interessado: Trivale Administração Ltda. (00.604.122/0001-97)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai No Estado do Piauí

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870); Mariah Alves Chaves dos Santos (OAB/DF 37.213); Frederico Dunice P. Brito (OAB/DF 21.822)

ACÓRDÃO Nº 6702/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação ao Sr. Roger de Mello Ottano, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que lhe foi cominada mediante o Acórdão nº 2158/2011-TCU-2ª Câmara (peça 18, pp. 24/25), de acordo com o comprovante acostado à peça 143.

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 Data da condenação: 5/4/2011

Valor recolhido: R\$ 3.600,00 Data do recolhimento: 5/8/2014

1. Processo TC-029.553/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Anjivaldo Bezerra de França (485.792.891-49); Carla Cristina Macedo da Silva (956.495.141-00); Covic - Construções de Obras Viárias (04.090.104/0001-95); Manoel Silvino Gomes Neto (246.749.151-04); Marileide Sales (527.891.281-20); P.O. Construções e Serviços Ltda. (07.232.645/0001-07); Prefeitura Municipal de Tocantínia-TO (02.070.712/0001-02); Raquel Guida de Souza (225.173.161-04); Roger de Mello Ottano (819.848.040-49); William Rodrigues de Carvalho (010.651.891-76)

1.2. Interessado: Procuradoria da República/TO - MPF/MPU (26.989.715/0056-86)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantínia - TO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 6703/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Ministério do Turismo que adote providências com vistas a concluir, se ainda não o fez, o processo de tomada de contas especial, relativo ao Convênio 1027/2008 (Siafi 631104), firmado com o município de Nova Olinda do Norte/AM, remetendo-a à Controladoria-Geral da União no prazo de sessenta dias, a contar da data da decisão que vier a ser prolatada, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as providências adotadas no prazo de trinta dias da ciência da comunicação da deliberação adotada pelo Tribunal;

c) determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que conclua a análise da prestação de contas final do Contrato de Repasse (CR) 233.239-88/2007 (Siafi 614614), firmado com o município de Nova Olinda do Norte/AM, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Controladoria-Geral da União, no prazo de sessenta dias, a contar da data da decisão que vier a ser prolatada, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações e providências adotadas, no prazo de trinta dias da ciência da comunicação da deliberação adotada pelo Tribunal;

d) dar ciência desta deliberação ao representante;

e) determinar a Secex/AM que acompanhe no bojo deste processo o cumprimento das alíneas "b" e "c";

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, após o cumprimento das determinações acima.

1. Processo TC-031.304/2011-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 26/2014 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 6704/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:



1. Processo TC-026.448/2014-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ipujucan Regis da Silva (097.536.481-20); Jose de Ribamar Guimaraes Nascimento (031.939.263-53).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I da Lei 8.443/1992, e art. 7º, II da Resolução TCU 206/2007, na forma dos artigos 143, II e 260, § 5º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em excluir por duplicidade, com a subsequente exclusão lógica no sistema Sisac, o ato de admissão a seguir relacionado, tendo em vista já ter sido julgado no processo TC 021.258/2014-7:

1. Processo TC-023.575/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Patricia Roberta Pezzalo (303.261.018-45).
- 1.2. Órgão: Ministério das Cidades (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-026.789/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: João Carlos dos Santos (294.091.448-68); Maria Luiza Massaneiro de Lima (913.755.339-91).
- 1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-027.370/2014-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Aida Carvalho Fonseca da Silva (787.322.471-68); Layreana Memoria Cardoso (087.069.561-49).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, 'a'; 208 e 214, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar quitação aos responsáveis, e regular as demais, com quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas.

Ocorrência 1: deslocamento constante de servidores da auditoria interna para outras unidades do TRE/GO (parágrafo 18 da instrução de peça 9)

Responsáveis: Gilberto Marques Filho; Saulo Ricardo de Oliveira Freitas; Leonardo Hernandez Santos Soares; Rogério Arédio Ferreira;

Conduta: possibilitar o deslocamento constante de servidores da auditoria interna para outras unidades do TRE/GO;

Nexo de Causalidade: a ocorrência, de acordo com a auditoria interna do órgão, comprometeu o desempenho dessa unidade;

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência que ao promoverem os deslocamentos dos servidores da auditoria para outros serviços prejudicariam o andamento daquela unidade;

Ocorrência 2: não implantação de sistema de controle interno em todas as unidades técnicas do órgão, o que prejudicou o gerenciamento ideal dos riscos e, com isso, a garantia de segurança razoável quanto à legalidade, eficácia, eficiência e economicidade das operações (parágrafos 53-64 da instrução de peça 9)

Responsáveis: Gilberto Marques Filho; Saulo Ricardo de Oliveira Freitas; Leonardo Hernandez Santos Soares; Rogério Arédio Ferreira;

Conduta: deixar de implantar estrutura de controle interno que permeasse todas as unidades do órgão;

Nexo de Causalidade: a ocorrência prejudicou o gerenciamento ideal dos riscos e, com isso, a garantia de segurança razoável quanto à legalidade, eficácia, eficiência e economicidade das operações;

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência de que o controle interno deve abranger toda a estrutura do órgão e não ficar restrita a uma unidade específica;

Ocorrência 3: execução de contratos para execução dos cartórios sem que houvesse as condições ideais para realização de fiscalização, conforme o art. 67 da Lei 8.666/93 (parágrafos 89-90 da instrução de peça 9)

Responsáveis: Gilberto Marques Filho; Saulo Ricardo de Oliveira Freitas; Leonardo Hernandez Santos Soares; Rogério Arédio Ferreira;

Conduta: viabilizar a execução de contratos de construção de cartórios sem estrutura de fiscalização compatível;

Nexo de Causalidade: a ocorrência permitiu a execução de contratos sem a devida fiscalização;

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da necessidade de realizar fiscalização em todos os contratos de obras que executam;

Ocorrência 4: ausência de critérios de sustentabilidade ambiental em boa parte das licitações realizadas pelo órgão, contrariando a Lei 12.187/2009 (parágrafos 112-116 da instrução de peça 9)

Responsáveis: Gilberto Marques Filho; Saulo Ricardo de Oliveira Freitas; Leonardo Hernandez Santos Soares; Rogério Arédio Ferreira;

Conduta: não incluir critérios de boa sustentabilidade nas licitações realizadas pelo órgão;

Nexo de Causalidade: a ocorrência resultou no descumprimento da Lei 12.187/2009;

Culpabilidade: é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência da necessidade de incluir critérios de sustentabilidade nas licitações realizadas pelo órgão.

1. Processo TC-029.319/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Dory Gonzaga Rodrigues (690.813.791-00); Flávia de Castro Dayrell (394.787.341-72); Gilberto Marques Filho (002.633.541-72); João Waldeck Felix de Sousa (089.322.041-87); Leonardo Hernandez Santos Soarez (708.131.081-87); Marcus Flavio Noleto Jube (382.288.661-00); Rogério Arédio Ferreira (005.097.791-15); Saulo Ricardo de Oliveira Freitas (764.128.651-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex-GO).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que:

1.7.1.1. dote o setor de auditoria interna de condições necessárias à realização de suas atividades, inclusive evitando deslocamentos de servidores lotados naquele setor para o apoio em outras áreas, mesmo em períodos eleitorais, haja vista que tal conduta administrativa interfere no bom andamento das ações de controle;

1.7.1.2. implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno em todas as unidades técnicas do órgão, com base em gerenciamento de riscos e de forma a fornecer segurança razoável quanto à legalidade, eficácia, eficiência e economicidade das operações. Cabe lembrar que o sistema de controle interno da Constituição Federal de 1988 é um sistema orgânico e deve estar presente em todos os níveis de gerência, não sendo função exclusiva da auditoria interna;

1.7.1.3. aprimore o planejamento das ações relativas ao processo de compras e contratações de serviços de forma a dar maior celeridade a esses processos e melhorar os índices de execução física e orçamentária do órgão;

1.7.1.4. inclua critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações que levem em consideração os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias primas, nos termos da Lei 12.187/2009 e da Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/1/2010. Cita-se como referência o "Guia de Contratações Sustentáveis da Justiça do Trabalho", do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - 2014;

1.7.2. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que:

1.7.2.1. nos termos do art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010, devem constar, no rol de responsáveis, apenas o dirigente máximo (presidente), seu substituto (vice-presidente), diretor-geral e seu(s) substituto(s), não devendo ser incluídos os titulares da Escola Judiciária Eleitoral e das secretarias técnicas subordinadas à Diretoria-Geral;

1.7.2.2. somente autorize a execução de contratos de obras, inclusive de construções de cartórios, se houver a devida fiscalização, conforme o art. 67 da Lei 8.666/93, sob pena de responsabilização do gestor por danos eventualmente sofridos pela execução de contrato sem a devida fiscalização;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás;

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 6709/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217 do RI/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992 e, na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar, a Charles Reginatto, (024.613.179-92), ao pagamento da dívida a seguir discriminada aos cofres do Tesouro Nacional em trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente a partir da data de ocorrência indicada até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original da multa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)
Acórdão: 1008/2014 - Primeira Câmara, de 18/03/2014.

1. Processo TC-028.397/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 022.170/2013-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Associação Nacional de Pequenos Agricultores (Anpa) (05.032.702/0001-70); Charles Reginatto (024.613.179-92).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Luis Silva da Silva, OAB/RS 25.779; Mauro Antonio Prezotto, OAB/SC 12.082 e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6710/2014 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente e arquivar os autos, fazendo-se as determinações sugeridas.

1. Processo TC-014.485/2014-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 17ª Região/ES - MPT/MPU (26.989.715/0048-76)

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Espírito Santo (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta decisão e da instrução (peça 11) ao (à):

a) Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região;

b) Superintendência Regional do Incra no Espírito Santo - Incra/SR(20)ES;

c) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

d) Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo;

e) Controladoria Regional da União no Espírito Santo - CGU-Regional/ES.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 007.788/2013-4, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Bárbara Brentani Lameirão apresentou sustentação oral em nome de Davina de Camargo Madeira Simões.

Na apreciação do processo nº 028.640/2007-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Evânio José de Moura Santos não compareceu para realizar a sustentação oral que havia solicitado em nome de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6711 a 6752, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6711/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.788/2013-4
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Davina de Camargo Madeira Simões (CPF: 137.672.698-05)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo
8. Advogados constituídos nos autos: Bárbara Brentani Roncolato (OAB/SP 120.794) e outros (peça 17)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Davina de Camargo Madeira Simões pelo descumprimento do termo de compromisso pelo qual o CNPq lhe concedeu bolsa de estudos no exterior, na categoria doutorado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Davina de Camargo Madeira Simões;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que a Sra. Davina de Camargo Madeira Simões efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 239.878,92	21/10/2005

9.3. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, com o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir, sobre cada parcela, nessa fase processual, atualização monetária, conforme legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.4. informar Davina de Camargo Madeira Simões que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, bem como à aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6711-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6712/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.640/2007-0.
1.1. Apenso: 018.170/2004-3; 014.636/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Sérgio Ferrari Vargas (177.291.736-20); Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); João Bosco Santana de Oliveira (169.447.985-49); Renan Moreira Sandes (342.432.245-87); Sílvio de Almeida Gomes (110.007.595-04); Zilmon Cardoso de Araújo (128.284.086-04).
4. Entidade: Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE (13.118.245/0001-60).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Advogado constituído nos autos: Evânio José de Moura Santos (OAB/SE 2.884; peça 10, p. 8, do TC 018.170/2004-3 em apenso); Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700; peça 3, p. 62) e outros; Tiago Carneiro Lima (OAB/PE 10.422; peça 15, p. 49) e outros; Diogo Dória Pinto (OAB/SE 4.071; peça 3, p. 55).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item 9.8 do Acórdão 2.238/2007-TCU-Plenário (TC 018.170/2004-3), com vistas a apurar a existência de débito na execução de obras relativas ao contrato 62/1996, celebrado entre a Empresa Municipal de Obras e Urbanização de Aracaju/SE e a Construtora Queiroz Galvão S/A, referentes à abertura e urbanização da Avenida São Paulo em Aracaju/SE, empreendimento que foi custeado parcialmente com recursos federais oriundos dos contratos de repasse 0151455-76/2002 (Siafi 475551) e 0160128-98/2003 (Siafi 492851),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Sr. Sílvio de Almeida Gomes revel no presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Bosco Santana de Oliveira, Renan Moreira Sandes e Zilmon Cardoso de Araújo, aproveitando-as ao Sr. Sílvio de Almeida Gomes, com base no art. 161 do Regimento Interno do TCU, e, consequentemente, excluí-los da presente relação processual;

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas e pela Construtora Queiroz Galvão S/A, a fim de reduzir o montante do débito pelo qual foram ouvidos em citação;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas e da Construtora Queiroz Galvão S/A, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. condenar o Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas e a Construtora Queiroz Galvão S/A, solidariamente, ao pagamento de débito abaixo discriminado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Data de Ocorrência
282.814,10	-	19/5/2004
356.226,19	-	6/7/2004
74.417,43	-	26/8/2004
7.386,76	-	20/8/2004
5.742,98	-	16/11/2004
2.929,95	-	28/10/2004
98.372,75	-	10/12/2004
5.383,15	-	28/10/2004
25.985,95	-	29/12/2004
-	432,58	1º/12/2004
78.530,99	-	31/1/2005
1.624,90	-	7/12/2004
44.413,19	-	24/2/2005
296,41	-	3/2/2005
28.908,10	-	20/5/2005
527,01	-	28/4/2005
19.564,70	-	4/8/2005
39.662,14	-	1º/2/2006

9.6. aplicar ao Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas e à Construtora Queiroz Galvão S/A, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.10. enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação à Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, para as providências cabíveis quanto aos recursos municipais aplicados na obra em questão.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6712-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6713/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.502/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
3.2. Responsáveis: Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (00.943.170/0001-00); Miguel Benedito Costa dos Santos (071.068.902-00); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04)
3.3. Recorrentes: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores (00.943.170/0001-00); Miguel Benedito Costa dos Santos (071.068.902-00).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João Gabriel Vieira Wanick (OAB/PE 26.269) e outros..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Suleima Fraiha Pegado, Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores-IEPT e Miguel Benedito Costa dos Santos contra o Acórdão 727/2014-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6713-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6714/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.189/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Joaquim de Freitas Ruiz (025.856.502-00); Nataniel Machado (034.526.972-15); Soneto Construções Ltda. (84.037.407/0001-83)



3.2. Recorrente: Joaquim de Freitas Ruiz (025.856.502-00).
4. Entidades: Ministério da Integração Nacional e Município de Iracema - RR

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Henrique de Souza Vieira (OAB/DF 12.913).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim de Freitas Ruiz contra o Acórdão 260/2014-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.5 do Acórdão 260/2014-1ª Câmara, renumerando os demais:

"9.5 autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas de que tratam os itens 9.2, 9.3 e 9.4 retro em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);"

9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, ao recorrente, ao Ministério da Integração Nacional e ao Município de Iracema - RR.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6714-39/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6715/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.902/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edelvino Albuquerque da Silva (209.711.410-53); Jorge Marinho de Oliveira Enke (224.991.130-49); Sérgio de Souza Queiroz (130.872.586-87).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em favor de Edelvino Albuquerque da Silva, Jorge Marinho de Oliveira Enke e Sérgio de Souza Queiroz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Sérgio de Souza Queiroz (130.872.586-87), determinando-se o correspondente registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Edelvino Albuquerque da Silva (209.711.410-53) e Jorge Marinho de Oliveira Enke (224.991.130-49), negando-lhes o correspondente registro;

9.2.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6715-39/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6716/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.992/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Silvia Maria Macedo (122.849.123-20)

3.2. Recorrente: Silvia Maria Macedo (122.849.123-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Yuri Gondim de Amorim (OAB/CE 28.141) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela pensionista Silvia Maria Macedo contra o Acórdão nº 5.306/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao seu ato de pensão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6716-39/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6717/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.713/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ivete Simionatto (183.200.829-00); José Carlos Kons (029.999.869-04); Jurema Taroni Brochado (155.595.059-00); Lea Chagas Vasconcelos (305.857.919-53); Leo Meyer Coutinho (001.798.179-49); Lucia Maria Conceicao (082.510.619-20); Maria Bernadete Maciel (298.615.199-04); Maria Bernadete Maciel (298.615.199-04); Marlene Ferreira Demoro (398.400.429-04)

3.2. Recorrentes: José Carlos Kons (029.999.869-04); Jurema Taroni Brochado (155.595.059-00); Lucia Maria Conceicao (082.510.619-20); Maria Bernadete Maciel (298.615.199-04); Lea Chagas Vasconcelos (305.857.919-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos por José Carlos Kons, Jurema Taroni Brochado, Lucia Maria Conceição, Maria Bernadete Maciel e Lea Chagas Vasconcelos contra o Acórdão nº 482/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro aos atos de aposentadoria dos recorrentes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6717-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6718/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.718/1996-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: João Maria Petruy (CPF 222.679.809-91), Marcelino José Neves de Farias (CPF 569.174.737-15), Alvaro Luis Berto Miranda (CPF 055.747.118-42), Aldrey Paucio da Silva (CPF 874.403.269-20), Claudio Basilio Alves dos Santos (CPF 622.672.136.72), Algemiro Ambrosi Junior (CPF 007.620.607-60), Euler Rodrigues Alves Arrais (CPF 444.126.061-04) e Nestor Mariani Filho (CPF 696.764.969-87).

4. Entidade: 15ª Companhia de Engenharia de Combate.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da 15ª Companhia de Engenharia de Combate referente ao exercício de 1995 em que se aprecia expediente protocolado pelo Sr. Aldrey Paucio da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da peça protocolada pelo Sr. Aldrey Paucio da Silva como mera petição para, no mérito, negar-lhe seguimento;
9.2. declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do TCU com relação ao responsável indicado no item anterior, para o fim de excluir a multa imposta no subitem 9.2 e tornar insubsistente o subitem 9.3, ambos do Acórdão 774/2013-1ª Câmara;
9.3. dar ciência desta deliberação, juntamente do voto e relatório que a subsidiam, ao Sr. Aldrey Paucio da Silva e à 15ª Companhia de Engenharia de Combate.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6718-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6719/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.123/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Alves da Silva (041.855.417-08).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 39 da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, inciso I, da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do ato de peça 4 (número de controle 10802690-05-2008-000263-0), ante o falecimento da beneficiária Maria Alves da Silva.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6719-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6720/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.167/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Defesa (vinculador)
3.2. Responsáveis: Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda. (10.244.747/0001-49); Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15)
3.3. Recorrentes: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15); Enad Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda. (10.244.747/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Adilson dos Santos Tenório (OAB/PA 10.880); Eduardo César Travassos Canela (OAB/PA 12.290); e Reynaldo Jorge Calice Auad (OAB/PA 12.591).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que cuidam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Pedro Rodrigues Barbosa e pela empresa ENAD Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda. contra o Acórdão 461/2014-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1.324/2014-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Pedro Rodrigues Barbosa e pela empresa ENAD Engenharia e Administração de Negócios de Construção Civil Ltda., com fundamento nos arts. 32, I e 33, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 285 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterado o Acórdão 461/2014-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 1.324/2014-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes, à Prefeitura Municipal de Portel/PA, ao Ministério da Defesa, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6720-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6721/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.236/2013-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Elza Nunes da Silva Costa (187.352.741-15); Leontina Batista Pereira (067.579.791-87); Luzia Verderozi de Paula (133.218.701-34); Maria de Jesus Giovanucio Nunes (792.060.691-87); Maria de Jesus Pinheiro Cavalcante Reis (082.805.251-49).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria a Elza Nunes da Silva Costa, Leontina Batista Pereira, Luzia Verderozi de Paula, Maria de Jesus Giovanucio Nunes e Maria de Jesus Pinheiro Cavalcante Reis e negar registro aos atos de peças 18 a 23;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos servidores mencionados no subitem 9.1, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás que adote as seguintes providências no prazo de quinze dias:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados mencionados no subitem 9.1 e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias posteriores;

9.3.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6721-39/14-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6722/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.946/2011-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador) ()
3.2. Responsáveis: Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo (63.401.715/0001-76); Pedro Vasconcelos Sousa (011.968.803-44).
4. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior, OAB/MA 5313, Tiago Anderson Luz França, OAB/MA 8545, Raimundo Nonato Leite Dominici, OAB/MA 5374, e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos descentralizados para a Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social - Hospital São Bernardo/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Vasconcelos Sousa e da Fundação Beneficente de Saúde e Assistência Social São Bernardo, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Saúde (FNS/MS):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
85,68	1/11/1995
569,58	1/11/1995
32.403,72	1/7/1997

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;



9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Saúde, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6722-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministro que votou com ressalva: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6723/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.292/2011-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente (vinculador);
3.2. Responsável: Shydney Jorge Rosa (324.731.847-04);
3.3. Recorrente: Shydney Jorge Rosa (324.731.847-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paragominas - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler;
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Advogados constituídos nos autos: Mário Alves Caetano (OAB/PA 8798-B) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que o responsável Shydney Jorge Rosa interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.248/2013 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Shydney Jorge Rosa (CPF 324.731.847-04) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. alterar o item 9.3 do Acórdão 8.248/2013 - 1ª Câmara, reduzindo o valor da multa ali prescrita para R\$ 80.000,00;
9.3. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;
9.4. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, à entidade interessada e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6723-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6724/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.080/2012-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Admissão)
3. Recorrente: Patrícia Viana da Silva de Carvalho (051.948.847-45).
4. Entidade: Instituto Nacional de Câncer.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 534/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro ao ato de admissão de Patrícia Viana da Silva de Carvalho nos quadros de pessoal do Instituto Nacional de Câncer,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6724-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6725/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-002.045/2014-1
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Francisco Eduardo Correa Cardozo (ex-empregado, CPF 785.675.567-91)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Lameirão Cintra (OAB-SP 139.805) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos por Francisco Eduardo Correa Cardozo, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, contra o Acórdão 6.009/2014-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6725-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6726/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.170/2014-5.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria da Trindade Ferreira Leite (CPF 099.818.533-72).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela inativa Maria da Trindade Ferreira Leite contra o Acórdão nº 1.566/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a plano econômico que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6726-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6727/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.172/2014-8.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Marina Amélia Brandão de Almeida (CPF 208.087.713-53).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela inativa Marina Amélia Brandão de Almeida contra o Acórdão nº 1.567/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a plano econômico que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6727-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6728/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.174/2014-0.
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria).
3. Recorrente: Milcíades Gadelha de Lima (CPF 069.574.124-15).
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Ferreira (OAB/PI nº 7.343).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo inativo Milcíades Gadelha de Lima contra o Acórdão nº 1.569/2014-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do recorrente, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a plano econômico que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6728-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6729/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.605/2009-1
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Associação de Saúde Indígena Pyhcopatiji do Maranhão (CNPJ 05.017.467/0001-68) e Kátia Bandeira Gavião (presidente, CPF 007.769.693-07)

4. Unidade: Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos pela Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão mediante o Convênio nº 198/2002 (Siafi 457673), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para o desenvolvimento de ações de assistência à saúde da população indígena.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão e de Kátia Bandeira Gavião, condenando-as a pagar os valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

Valor original (R\$)	Data
172.42	30/04/2003
57.720,00	29/10/2003
23.753,34	18/02/2004
40.736,67	19/03/2004

9.2. aplicar à Associação de Saúde Indígena Pyhcopcatiji do Maranhão e a Kátia Bandeira Gavião multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento desse valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente, se pago após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6729-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6730/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-019.543/2011-5

2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13), Carlos Antônio de Aragão Vinagre (CPF 008.827.202-87, ex-Secretário de Saúde), Rejane Olga Oliveira Jatene (CPF 040.083.402-20, ex-Secretária de Saúde) e João Alexandre Orguên Gouvea (CPF 170.461.572-00, ex-Diretor Administrativo e Financeiro)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Gilberto Albuquerque de Noronha (OAB/PA 7.371) e Wanderlei Martins Ladislau (OAB/PA 7.541)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam, nesta fase do processo, recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.605/2013 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 26, 27, 28, inciso II, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Município de Belém/PA, por Rejane Olga Oliveira Jatene, Carlos Antônio de Aragão Vinagre e João Alexandre Orguên Gouvea, negando-lhes provimento;

9.2. autorizar o pagamento da dívida de Rejane Olga Oliveira Jatene, Carlos Antônio de Aragão Vinagre e João Alexandre Orguên Gouvea em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

9.3. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. determinar à Secex/PA que, concluído o recolhimento com a observância das datas estabelecidas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas remanescentes, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelos responsáveis;

9.6. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6730-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6731/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.321/2014-4

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria

3. Interessadas: Eunice Viana Gomes (CPF 051.792.542-72) e Regina Maria Rodrigues de Carvalho (CPF 004.710.138-54)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de aposentadorias a servidoras da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria a Eunice Viana Gomes, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Regina Maria Rodrigues de Carvalho, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela inativa;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à servidora referida no item 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada a que se refere o item 9.2 acima teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.6. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6731-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6732/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.496/2014-3.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Elson Amaral (CPF 155.510.406-15), Emílio Sérgio da Prata (CPF 194.277.196-72), Estael Bolivar Soares (CPF 090.919.806-30), Lenice de Melo Cruz Wanderley Barreto (CPF 268.874.016-49), Maria Alice Dionísio (CPF 390.733.436-15), Maria Dilsa de Paiva (CPF 158.847.086-53), Osvaldo Patrício de Souza (CPF 374.028.976-72) e Paulo Sesar de Souza (CPF 455.225.376-04).

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidoras da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Elson Amaral, Emílio Sérgio da Prata, Estael Bolivar Soares, Lenice de Melo Cruz Wanderley Barreto, Maria Alice Dionísio, Maria Dilsa de Paiva e Osvaldo Patrício de Souza, ordenando o registro;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. faça constar do ato de aposentadoria de Paulo Sesar de Souza, autuado neste processo, a indicação "excluído por duplicidade", em razão de tal concessão já ter sido apreciada e considerada legal por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 1.716/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2.2. promova o registro dessa exclusão, no sistema Radar, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão nº 2.100/2010-TCU-Plenário.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6732-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6733/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.228/2009-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração/Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Apicás-MT; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso; Luiz Carlos Rabecini (CPF 035.526.558-32)

3.2. Responsáveis: Antonio Jose Carvalho da Silva (CPF 160.188.697-72); Luiz Carlos Rabecini (CPF 035.526.558-32); Manoel Vilela de Medeiros (CPF 025.080.871-49); Ronildo Pereira Medeiros (CPF 391.560.521-20)

3.3. Recorrente: Luiz Carlos Rabecini (CPF 035.526.558-32).

4. Entidade: Município de Apicás/MT.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: Rubens Moreno Rubio Junior (OAB/SP 170.569).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Rabecini contra o Acórdão 5.487/2013-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas da União negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 8.046/2010-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. com fundamento no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, alterar os subitens 3.2 e 9.2 do Acórdão 5.487/2013-TCU-1ª Câmara, com vistas à correção de erros materiais, de forma que onde se lê "Romildo Pereira de Medeiros" e "CPF nº 868.113.637-20", leia-se "Ronildo Pereira de Medeiros" e "CPF nº 391.560.521-20", respectivamente.

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante, à Fundação Nacional de Saúde e ao município de Apicás/MT.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6733-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6734/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.946/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Thereza Libera Gavasso Cacciatori (CPF 020.752.459-91), Verginia Leonidas da Cunha (CPF 415.363.049-72), Zenorio Conceição (CPF 092.865.439-72) e Zoraide Ferreira (CPF 344.469.669-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Thereza Libera Gavasso Cacciatori (CPF 020.752.459-91), Verginia Leonidas da Cunha (CPF 415.363.049-72), Zenorio Conceição (CPF 092.865.439-72) e Zoraide Ferreira (CPF 344.469.669-87), números de controle 10795006-04-2003-000004-3, 10795006-04-2001-000032-9, 10795006-04-2002-000110-4 e 10795006-04-1999-000014-0, em razão da inclusão, nos proventos, de parcelas judiciais relativas à defasagem da URV (3,17%) e à hora-extra;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6734-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6735/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-014.028/2005-4.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Responsáveis: Carlos Roberto Antunes dos Santos (005.075.399-15), Jorge Augusto Pereira Gregory (303.088.109-10), José Luiz da Silva Valente (207.147.500-34), Marenilde Rodrigues Avelino (042.441.171-72), Nelson Maculan Filho (245.720.987-00), Godofredo de Oliveira Neto (CPF 290.886.239-53), Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo (CPF 504.481.457-15) e Mário Portugal Pederneiras (CPF 110.706.849-53).

4. Órgão: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Advogada constituída nos autos: Roberto de Bastos Léllis, OAB/RJ 18.435, Vânia Lúcia Gomes Fontes, OAB/RJ 31.641, Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969, Idmar de Paula Lopes, OAB/DF 24.882; e outros (peças 7, p. 8, e 36, p. 4).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (Sesu/MEC), referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Roberto Antunes dos Santos e José Luiz da Silva Valente e da Sra. Marenilde Rodrigues Avelino, em razão das ocorrências relativas aos convênios celebrados entre a Sesu e a Fundação Universidade de Brasília, conforme detalhado no Relatório e no Voto que fundamentam o presente Acórdão;

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Carlos Roberto Antunes dos Santos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e José Luiz da Silva Valente, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e à Sra. Marenilde Rodrigues Avelino, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o subitem anterior, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas de que tratam o subitem 9.1 *supra* em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e art. 18, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Godofredo de Oliveira Neto, Manuel Fernando Palácios da Cunha e Melo, Mário Portugal Pederneiras e Nelson Maculan Filho, em razão das falhas descritas no Relatório e no Voto que fundamentam o presente Acórdão, dando-lhes quitação;

9.6. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, todos da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Jorge Augusto Pereira Gregory, expedindo-lhe quitação plena;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6735-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6736/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.256/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Isidoro Avelar de Magalhães (CPF 148.739.230-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Jose Isidoro Avelar de Magalhães (CPF 148.739.230-34), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2011-000040-0, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6736-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6737/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.257/2014-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Joao de Espindola (CPF 001.871.359-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Jose Joao de Espindola (CPF 001.871.359-91), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2008-000029-6, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6737-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6738/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.258/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Julio Felipe Szeremeta (CPF 287.896.799-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Julio Felipe Szeremeta (CPF 287.896.799-20), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2013-000211-4, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao interessado, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6738-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6739/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.259/2014-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Angela Tancredo Mussi (CPF 289.613.589-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Maria Angela Tancredo Mussi (CPF 289.613.589-87), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10795006-04-2006-000007-0, em razão da inclusão, nos proventos, de parcela judicial relativa à defasagem da URV (3,17%);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado (Súmula/TCU 106);

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. informe ao TCU as medidas adotadas;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6739-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6740/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.654/2006-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Fernando Antônio Jayme Guimarães (076.532.471-72).

4. Órgão: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé (manifestação oral).

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Advogado constituído nos autos: Jackson Di Domenico (OAB/DF 18.493) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Fernando Antônio Jayme Guimarães contra o Acórdão 5.097/2014-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal concedeu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 430/2010-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 5.097/2014-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Cultura.



10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6740-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6741/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-030.887/2011-9.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Márcio Fernandes Chagas (CPF 630.764.972-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal (Caixa).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de prejuízos causados, no período de 26/1 a 16/4/2004, pela prática de fraude que consistia em autenticar indevidamente guias de pagamento de Programa de Integração Social (PIS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Seguro-Desemprego (peça 9, p. 39-44) e se beneficiar dos saques correspondentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Márcio Fernandes Chagas e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.144,49 (débito)	19/3/2007
801,50 (crédito)	19/3/2007
13.044,39 (débito)	3/4/2007
6.248,25 (débito)	21/2/2008

9.2. aplicar ao Sr. Márcio Fernandes Chagas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 *supra*, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas de que tratam os itens 9.1 e 9.2 *supra* em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6741-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6742/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.550/2012-2
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Jorge Amazonas Azevedo (445.692.462-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Tonantins/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em face do Sr. Jorge Amazonas Azevedo, ex-Prefeito do Município de Tonantins/AM, em razão de irregularidades na gestão dos recursos repassados àquele município no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e do Apoio aos Sistemas de Ensino para Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Jorge Amazonas Azevedo, ex-Prefeito do Município de Tonantins/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.790,00	9/1/2004
8.310,00	12/1/2004
23.584,90	15/5/2004
4.474,93	29/4/2004
4.474,93	24/5/2004
4.474,93	25/6/2004
4.474,93	28/7/2004
4.474,93	13/9/2004
4.474,93	11/10/2004
4.474,93	10/11/2004
4.475,16	27/11/2004
4.475,16	24/12/2004
4.475,17	29/12/2004

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Jorge Amazonas Azevedo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6742-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6743/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.485/2011-7
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Ana Maria Farias de Oliveira (CPF 076.111.532-34) e Construtora Andorinha (CNPJ 08.197.919/0001-29).
4. Unidade: Município de IPIXUNA/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Defesa em desfavor da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira, ex-Prefeita do Município de IPIXUNA/AM, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 094-PCN/2007, celebrado para a construção de parque agropecuário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e § 2º; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas da Sra. Ana Maria Farias de Oliveira (CPF 076.111.532-34), condenando-a, solidariamente à empresa Construtora Andorinha (CNPJ 08.197.919/0001-29), ao pagamento dos valores abaixo discriminados, abatendo-se as quantias restituídas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor original (R\$)
10/8/2009	93.500,00
12/9/2009	225.000,00
29/2/2012	(crédito) 19.782,20
30/3/2012	(crédito) 19.782,20
30/4/2012	(crédito) 19.782,20
30/5/2012	(crédito) 19.782,20
29/6/2012	(crédito) 19.782,20
30/7/2012	(crédito) 19.782,20
1/10/2012	(crédito) 19.782,20
30/10/2012	(crédito) 19.782,20
30/10/2012	(crédito) 19.782,20
30/11/2012	(crédito) 19.782,20
30/11/2012	(crédito) 19.782,20
11/12/2012	(crédito) 19.782,20
20/12/2012	(crédito) 19.782,20
28/12/2012	(crédito) 19.782,20
17/7/2013	(crédito) 19.782,00
17/7/2013	(crédito) 19.782,20
17/7/2013	(crédito) 19.782,20

9.2. aplicar à Sra. Ana Maria Farias de Oliveira (CPF 076.111.532-34) e à empresa Construtora Andorinha (CNPJ 08.197.919/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6743-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6744/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.474/2012-4
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis: Rosario Conte Galate Neto (007.569.972-91) e Raimundo S. Elgaly - ME (04.370.755/0001-39).
4. Unidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogados constituídos nos autos: Thayla Galate Gomes (OAB/AM 7.954), Auton Francisco Furtado Maia (OAB/AM 5.821) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Raimundo S. Elgaly - ME ao Acórdão 3940/2014-TCU-1ª Câmara, que, em processo de tomada de contas especial, julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito solidariamente com o Sr. Rosario Conte Galate Neto, no valor de R\$ 50.000,00, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. fazer os esclarecimentos constantes dos itens 4 e 5 da Proposta de Deliberação que fundamenta este Acórdão, acerca do questionamento quanto à ocorrência do instituto da prescrição;

9.3. manter nos seus exatos termos a decisão embargada;

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.5. encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, relator sorteado do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3940/2014-TCU-1ª Câmara.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6744-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6745/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.959/2014-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: José Zito Goes de Sena (489.220.805-15).

4. Entidade: Município de Cansanção - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito de Cansanção/BA, José Zito Góes de Sena, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Cansanção/BA no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) no exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o sr. José Zito Góes de Sena, ex-prefeito do município de Cansanção/BA.;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. José Zito Góes de Sena, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 124.800,00 (cento e vinte quatro mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 22/12/2001 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

9.3. aplicar ao sr. José Zito Góes de Sena a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6745-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6746/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.318/2014-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luiz Carlos Santos Martins (060.962.985-91).

4. Entidade: Município de Ipirá - BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada contra o ex-prefeito de Ipirá/BA, Luiz Carlos Santos Martins, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o sr. Luiz Carlos Santos Martins, ex-prefeito do município de Ipirá/BA;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Luiz Carlos Santos Martins, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, III, da mesma Lei e com os arts. 209, III e § 3º, 210 e 214, III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/2/2004	34.392,80
23/3/2004	34.392,80
27/4/2004	34.392,80
25/5/2004	34.392,80
25/6/2004	34.392,80
23/7/2004	34.392,80
31/8/2004	39.684,00
23/9/2004	39.684,00
29/10/2004	39.684,00
26/11/2004	39.684,00

9.3. aplicar ao sr. Luiz Carlos Santos Martins a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6746-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6747/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.210/2014-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

3.2. Responsáveis: Jeová Barbosa Gonçalves (284.855.485-15); Lizandre Lemos Pinheiro (930.990.705-30).

4. Entidade: Município de Piripá/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra o sr. Jeová Barbosa Gonçalves, ex-prefeito do município de Piripá/BA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos transferidos pelo Sistema Único de Saúde no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a responsabilidade inicialmente imputada à sra. Lizandre Lemos Pinheiro;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o sr. Jeová Barbosa Gonçalves, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Jeová Barbosa Gonçalves, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento das quantias a seguir listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS):

Data	Valor (R\$)
24/2/2006	1.000,00
17/3/2006	5.211,68
19/4/2006	5.000,00
20/4/2006	8.800,00
3/5/2006	1.920,00
4/5/2006	3.500,00
18/5/2006	7.950,00
23/5/2006	2.300,00
24/5/2006	13.000,00
26/5/2006	1.648,00
27/6/2006	6.500,00
28/6/2006	3.000,00
4/7/2006	6.500,00
19/7/2006	4.680,00
25/7/2006	2.100,00
16/8/2006	8.303,00
24/8/2006	3.859,00
25/8/2006	6.500,00
31/8/2006	382,00
11/9/2006	470,00
21/9/2006	410,00
22/9/2006	14.350,00
28/9/2006	4.963,00
3/10/2006	360,00
20/10/2006	1.000,00
26/10/2006	4.650,00
31/10/2006	5.850,00
7/11/2006	1.400,00



20/11/2006	6.300,00
21/11/2006	8.200,00
30/11/2006	983,00
1/12/2006	2.931,00
5/12/2006	9.250,00
20/12/2006	6.492,00

9.4. aplicar ao sr. Jeová Barbosa Gonçalves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6747-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6748/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.957/2012-8.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
 - 3.2. Responsáveis: Arquilau de Castro Melo (021.993.782-68); Carlos Venicius Ferreira Ribeiro (216.100.022-53); Edilson Duarte Lima Júnior (416.700.943-91); Maydano Fernandes de Miranda (630.949.162-87); Osman Rodrigues de Sales (116.331.741-15); Pedro Ranzi (020.279.922-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à representação autuada com vistas a apurar os fatos noticiados em manifestações anônimas registradas na Ouvidoria desta Corte de Contas a respeito da ocorrência de supostas e diversas irregularidades praticadas na gestão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. cientificar o Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) sobre as seguintes ocorrências:
 - 9.2.1. a não realização da perícia médica previamente à concessão de licença médica por motivo de doença em pessoa da família de servidor, contrária o disposto nos arts. 83, 202 e 203, da Lei 8.112/1990, e nos arts. 1º a 4º e 7º da Instrução Normativa TRE/AC 1/2011;
 - 9.2.2. o prazo regulamentar para a conclusão de processo de sindicância é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, conforme dispõe o art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990;
 - 9.2.3. a inobservância do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 5º, da Lei 11.416/2006, sobre a participação de servidores em cursos de desenvolvimento gerencial;
 - 9.3. alertar o Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) de que a recorrência de casos de desvio de função de servidores pode vir a dar ensejo a ações cíveis contra a União, bem como a eventual persecução sancionatória dos agentes públicos responsáveis por tais irregularidades;

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) que adote as providências cabíveis para garantir que a declaração do contador, peça constante do relatório de gestão anual do órgão, seja emitida por profissional devidamente registrado no competente conselho de contabilidade;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para conhecimento e providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6748-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6749/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.673/2014-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Gilda Mello de Oliveira Santana (457.975.281-34).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Gilda Mello de Oliveira Santana (peça 2) e negar-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias indevidamente pagas percebidas de boa-fé, até então, com fundamento na Súmula TCU 106;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 9.3.1. suspenda todo e qualquer pagamento referente ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal (art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU);
 - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após o recebimento da notificação, em caso de não provimento do recurso;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6749-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6750/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.704/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.
 - 3.2. Responsável: Alex José Batista (845.989.301-44).
 - 3.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir/PR) em desfavor do Sr. Alex José Batista, ex-prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 718.651/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44) condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

Valor original	Data da ocorrência
151.263,40	01/03/2010

9.2. aplicar ao Sr. Alex José Batista (CPF 845.989.301-44) a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6750-39/14-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6751/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.991/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Iracema Maria de Souza (077.186.409-49); Isolete Silva (502.116.179-20); Ivonete Maria Coutinho Seifert (378.774.029-53); Jacqueline Damiani (342.778.389-87); Janice Maria Pires Elpo (342.055.609-82); João Carlos da Silva (560.309.599-72); Laura Maria de Souza Ramos (341.970.019-91); Luiz Henrique Adriano (166.740.499-72); Manoel Arriaga de Castro Andrade Junior (423.302.208-63); Marcio Antonio dos Santos (178.829.829-20); Marcio Antonio dos Santos (178.829.829-20)
 - 3.2. Recorrentes: Laura Maria de Souza Ramos (341.970.019-91); Marcio Antonio dos Santos (178.829.829-20); Ivonete Maria Coutinho Seifert (378.774.029-53); João Carlos da Silva (560.309.599-72); Luiz Henrique Adriano (166.740.499-72); Iracema Maria de Souza (077.186.409-49); Manoel Arriaga de Castro Andrade Junior (423.302.208-63); Jacqueline Damiani (342.778.389-87).
 - 3.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 3.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 3.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RESOLUÇÃO Nº 314, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014**

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 159, de 8 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00050, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 5º, o art. 6º e o art. 7º, caput, da Resolução CJF n. 159, de 8 de novembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º [...]"

§ 2º O atestado emitido por médico ou cirurgião-dentista assistente, estranhos ao quadro de pessoal do órgão, deverá ser apresentado pelo servidor na unidade de saúde no prazo máximo de três dias contados da data do início de seu afastamento, para fins de avaliação ou homologação pela perícia oficial singular ou junta oficial, conforme o caso, observado o disposto no § 5º deste artigo." (NR)

"Art. 6º Nas hipóteses em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção e não haja médico, cirurgião-dentista ou junta oficial para a sua realização, a Administração celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 7º A perícia médica oficial poderá ser dispensada para concessão de licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, desde que o afastamento seja inferior a 15 dias, consecutivos ou não, referente à(s) licença(s) da mesma espécie, no interstício de doze meses a que se refere o § 1º do art. 5º." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Resolução CJF n. 159/2011 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º [...]"

§ 1º Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput, devidamente justificada, a Administração promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica específica para essa finalidade, nas condições previstas no art. 230, § 2º, da Lei n. 8.112, de 1990.

§ 2º Os convênios ou contratos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo incluirão, sempre que possível, a prestação do serviço de perícia, avaliação ou inspeção pelo conveniado ou contratado no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

§ 3º Nos casos em que a perícia necessite de profissionais com especialidades diversas das constantes no quadro de peritos existente no órgão, conforme avaliação firmada por médico ou cirurgião-dentista da instituição, aplicar-se-á o § 1º deste artigo, e a perícia será realizada, preferencialmente, no mesmo local de funcionamento do serviço médico.

§ 4º Caberá à Administração velar para que as perícias sejam realizadas onde o servidor esteja lotado ou em exercício permanente. Caso não seja possível, deverão ocorrer no órgão mais próximo, ressalvados os casos devidamente justificados.

§ 5º Tratando-se de servidor cedido para outro órgão do Poder Judiciário, a perícia poderá ser realizada pelo órgão cessionário, a critério da Administração." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 315, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução CJF n. CF-RES-2012/00208, de 4 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PPN-2012/00022, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do caput do art. 4º, do § 1º do art. 14 e do § 6º do art. 29 da Resolução n. CF-RES-2012/00208, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O gerenciamento do programa de estágio ficará a cargo das áreas de recursos humanos do Conselho da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais e das Seções Judiciárias, que promoverão, em articulação com as instituições de ensino, a operacionalização das atividades de planejamento, de execução, de acompanhamento e de avaliação de estágio." (NR)

"Art. 14. [...]"

§ 1º O estágio firmado com pessoas com deficiência não se submete ao limite temporal previsto no caput deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso." (NR)

"Art. 29. [...]"

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser admitida, a pedido do estagiário ou de seu representante, a suspensão temporária do estágio, pelo prazo máximo de seis meses, com prejuízo do auxílio financeiro, desde que o pedido seja anterior ao desligamento do estagiário e haja interesse da administração." (NR)

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 6.768/2013-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais e negou registro aos atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6751-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6752/2014 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.506/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI Representação.

3. Representante/Interessados:

3.1. Representante: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

3.2. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, membro do Ministério Público junto ao TCU, em virtude de possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa *Laboratoire Français du Fractionnement et de Biotechnologies*;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência da deliberação ao Procurador Marinus Marsico e ao Ministério da Saúde, nos termos do §1º do art. 169 do Regimento Interno/TCU;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Federação Brasileira de Hemofilia e ao Defensor Público Federal do Núcleo do Rio de Janeiro, André da Silva Ordacgy;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 39/2014 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2014 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6752-39/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 02 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

Aprovada em 29 de outubro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Art. 2º Acrescentar o § 9º ao art. 29 da Resolução n. CF-RES-2012/00208:

"Art. 29. [...]"

§ 9º Outros afastamentos poderão ser compensados, a critério do supervisor, ou considerados como faltas justificadas, a critério da Administração." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 316, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF PPN-2014/00047, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 41 da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. O valor mensal per capita a ser distribuído para fins do auxílio de que trata esta resolução será fixado mediante portaria do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com base em estudo e proposição da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do órgão e a partir dos dados fornecidos pela Secretaria do Conselho e pelos tribunais regionais federais.

§ 1º O valor do auxílio de que trata o caput deste artigo poderá sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde nem a indicadores econômicos.

§ 2º Cada tribunal regional federal, observada sua disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde, poderá aumentar o valor mensal do auxílio definido pelo Conselho da Justiça Federal, inclusive considerando a faixa etária dos beneficiários.

§ 3º Caso a despesa comprovada pelo servidor seja menor do que o valor fixado pelo órgão para o auxílio, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre os critérios de distribuição dos limites de empenho e de movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e no item 9.10 do Acórdão TCU 3.652/2013 - Plenário, de 10 de dezembro de 2013, bem como o decidido no Processo n. CJF-EOP-2014/00149, julgado na sessão realizada em 17 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Os critérios para a limitação de empenho e de movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na hipótese do disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, são os fixados nesta resolução.

Art. 2º O ato de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.101/2000 será editado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, individualmente ou em conjunto com os demais tribunais superiores, no prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º Após a edição do ato referido no art. 2º deste instrumento, o Conselho da Justiça Federal comunicará ao tribunal regional federal os limites de empenho e de movimentação cabíveis à respectiva região, incluídas as seções judiciárias de sua jurisdição.

§ 1º Recebida a comunicação de que trata o caput, o tribunal regional federal providenciará, de modo subsidiário, no prazo de cinco dias, a publicação, no Diário Oficial da União, bem como no respectivo sítio eletrônico, de ato de limitação de empenho e de movimentação financeira de sua região.

§ 2º A Secretaria do Conselho da Justiça Federal também adotará as providências fixadas no parágrafo anterior com relação à sua limitação de empenho e de movimentação financeira.

Art. 4º Os limites de empenho e de movimentação financeira dispostos no art. 3º desta resolução serão distribuídos de forma proporcional à participação de cada região na base contingenciável, calculada nos termos fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º É facultado ao Presidente do Conselho da Justiça Federal, justificadamente, fixar critério de distribuição dos limites de empenho e de movimentação financeira diverso do estabelecido no caput, hipótese em que dará tempestivo conhecimento aos tribunais regionais federais.

§ 2º Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado o montante total da limitação de empenho e da movimentação financeira para a Justiça Federal fixado no ato editado na forma do art. 2º deste instrumento.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Min. FRANCISCO FALCÃO



PORTARIA Nº 463, DE 28 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a edição do Decreto de 7 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial de União, Seção 1, do dia 8 subsequente, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal para o exercício financeiro de 2014, constante da Portaria n. CJF-POR-2014/00317, de 23 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 28 subsequente.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CJF-POR-2014/00317, de 23 de julho de 2014.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2014
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

R\$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até janeiro	786.051.574	131.425.609
Até fevereiro	1.341.002.144	315.710.656
Até março	1.856.631.561	499.261.416
Até abril	2.423.701.954	679.922.801
Até maio	2.952.966.087	855.205.215
Até junho	3.587.966.087	1.034.419.245
Até julho	4.187.966.087	1.213.633.275
Até agosto	4.737.966.087	1.392.847.304
Até setembro	5.132.442.924	1.563.947.829
Até outubro	5.837.966.087	1.745.866.360
Até novembro	6.557.966.087	1.927.784.891
Até dezembro	6.985.410.206	2.109.703.423

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGA (PRECATÓRIOS)			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Janeiro			
Fevereiro			
Até março			
Até abril			
Até maio			
Até junho			

Até julho			
Até agosto			
Até setembro			
Até outubro	2.667.058.784		3.142.386.519
Até novembro	2.667.058.784	5.020.524.725	3.142.386.519
Até dezembro	2.667.058.784	5.020.524.725	3.142.386.519

SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até janeiro	253.316.078	23.795.459	808.522.008
Até fevereiro	336.386.078	59.039.459	1.205.467.008
Até março	458.875.078	59.039.459	1.688.742.008
Até abril	556.885.978	97.490.445	2.149.663.008
Até maio	710.437.978	111.557.445	2.627.828.008
Até junho	831.534.978	186.254.445	3.178.525.008
Até julho	989.534.978	303.954.445	3.756.625.008
Até agosto	1.086.009.578	356.671.845	4.297.444.808
Até setembro	1.199.967.578	408.629.845	4.787.174.808
Até outubro	1.355.854.746	515.392.416	4.837.473.734
Até novembro	1.355.854.746	515.392.416	4.837.473.734
Até dezembro	1.355.854.746	515.392.416	4.837.473.734

CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR			
PERÍODO	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		
	NATUREZA ALIMENTÍCIA		
Até Janeiro			0
Até fevereiro			4.868.472
Até março			9.648.372
Até abril			12.815.372
Até maio			16.211.681
Até junho			23.381.781
Até julho			27.496.581
Até agosto			31.370.258
Até setembro			38.169.558
Até outubro			41.588.780
Até novembro			222.880.829
Até dezembro			378.169.779

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 464, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012, que dispõe sobre os registros das ações profissionais no prontuário do paciente, e outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 270, de 18 de abril de 2002, que aprova a regulamentação das empresas que prestam Serviços de Enfermagem Domiciliar - Home Care;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.424, de 15 de abril de 2002, que acrescenta capítulo e artigo à Lei nº 8.080 / 1990, regulamentando a assistência domiciliar no Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA -

RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o regulamento técnico de funcionamento de serviços que prestam atenção domiciliar;

CONSIDERANDO a Portaria Ministerial nº 2.029 de 24 de agosto de 2011, que institui a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 2.488, de 21 e outubro 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização a Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 453ª Reunião Ordinária, realizada na cidade de Brasília/DF, no período de 8 a 9 de outubro 2014, resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta norma, entende-se por atenção domiciliar de enfermagem as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem à promoção de sua saúde, à prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como à sua reabilitação e nos cuidados paliativos.

§1º A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I - Atendimento Domiciliar: compreende todas as ações, sejam elas educativas ou assistências, desenvolvidas pelos profissionais de enfermagem no domicílio, direcionadas ao paciente e seus familiares.

II - Internação Domiciliar - é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínuo e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar.

III - Visita Domiciliar: considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.

§2º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar.

§ 4º O Técnico de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei do Exercício Profissional e no Decreto que a regulamenta, participa da execução da atenção domiciliar de enfermagem, naquilo que lhe couber, sob supervisão e orientação do Enfermeiro.

Art. 2º Na atenção domiciliar de enfermagem, compete ao Enfermeiro, privativamente:

I - Dimensionar a equipe de enfermagem;

II - Planejar, organizar, coordenar, supervisionar e avaliar a prestação da assistência de enfermagem;

III - Organizar e coordenar as condições ambientais, equipamentos e materiais necessários à produção de cuidado competente, resolutivo e seguro;

IV- Atuar de forma contínua na capacitação da equipe de enfermagem que atua na realização de cuidados nesse ambiente;

V- Executar os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnico-científica e que demandem a necessidade de tomar decisões imediatas;

Art. 3º A atenção domiciliar de enfermagem deve ser executada no contexto da Sistematização da Assistência de Enfermagem, sendo pautada por normas, rotinas, protocolos validados e frequentemente revisados, com a operacionalização do Processo de Enfermagem, de acordo com as etapas previstas na Resolução COFEN nº 358/2009, a saber:

I - Coleta de dados de (Histórico de Enfermagem);

II - Diagnóstico de Enfermagem;

III - Planejamento de Enfermagem;

IV - Implementação; e

V - Avaliação de Enfermagem

Art. 4º Todas as ações concernentes à atenção domiciliar de enfermagem devem ser registradas no prontuário, a ser mantido no domicílio, para orientação da equipe. § 1º Deverá ser assegurado, no domicílio do atendimento, instrumento próprio para registro da assistência prestada de forma contínua.

§ 2º O registro da atenção domiciliar de enfermagem envolve:

I - Um resumo dos dados coletados sobre a pessoa e família;

II - Os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa e família à situação que estão vivenciando;

III - Os resultados esperados;

IV - As ações ou intervenções realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;

V - Os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas;

VI - As intercorrências.

§ 3º O registro da atenção domiciliar e as observações efetuadas deverão ser registradas no prontuário, enquanto documento legal de forma clara, legível, concisa, datado e assinada pelo autor das ações.

Art. 5º Ficam os Conselhos Regionais de Enfermagem responsáveis para implementar ações fiscalizatórias junto aos profissionais de enfermagem que atuam em domicílio.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial, a Resolução Cofen nº 267/2001.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 210, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/GO, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 056/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/GO, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 222/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/GO, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Ângela Cristina Bueno Vieira, Coren-GO 50.537-ENF;
Ivete Santos Barreto, Coren-GO 16.009-ENF;
Laura Maria Isabela Tiago de Barros, Coren-GO 33.140-ENF;

Michelle da Costa Mata, Coren-GO 111.495-ENF;
Milca Severino Pereira, Coren-GO 15.919-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Cristiane José Borges, Coren-GO 71.831-ENF;
Glenda Batista de Almeida Andrade, Coren-GO 102.543-ENF;

Luciana Aparecida Soares Moreira, Coren-GO 191.210-ENF;

Silvio José de Queiroz, Coren-GO 93.937-ENF;
Viviane Ribeiro, Coren-GO 87.041-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Marli Aparecida de Ávila, Coren-GO 158.120-TE;
Fernando Correa, Coren-GO 183.534-TE;
Julivan Rosa Prata, Coren-GO 153.736-TE;
Rosilene Alves Brandão e Silva, Coren-GO 141.132-TE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Iramar Alvas dos Santos, Coren-GO 284.161-TE;
Marines de Souza Ribeiro, Coren-GO 71.254-TE;
Nilza Maria Pires de Moraes, Coren-GO 163.285-TE;
Ronilda de Souza Cavalcante e Silva, Coren-GO 48.094-TE.
Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 211, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/RS, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 059/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/RS, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 237/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/RS, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Daniel Menezes de Souza, Coren-RS 105.771-ENF;
Ricardo Arend Haesbaert, Coren-RS 35.011-ENF;
Margarita Ana Rubin Unicowsky, Coren-RS 9.367-ENF;
Willi Wetzel Junior, Coren-RS 74.664-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Estevão Finger da Costa, Coren-RS 201.611-ENF;
Maurelize da Silva, Coren-RS 38.176-ENF;
Nelci Dias da Silva, Coren-RS 54.423-ENF;
Ana Cristina de Araújo Vianna, Coren-RS 24.227-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Fabrício dos Santos, Coren-RS 330.663-TE;
Luci Teresinha Machado Malickovski, Coren-RS 377.438-AE;
Abelardo Gomes, Coren-RS 252.698-TE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Claudionir Ramos da Costa, Coren-RS 92.232-AE;
Carmen Roseli Bem Savaris, Coren-RS 130.944-TE;
Luis Fernando Frangulles Machado, Coren-RS 269.666-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 212, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/CE, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

A Vice-Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 064/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/CE, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 246/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/CE, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Oswaldo Albuquerque Sousa Filho, COREN-CE 56145-ENF;

Maria Dayse Pereira, COREN-CE 24847-ENF;
Jacqueine Dantas Sampaio, COREN-CE 53925-ENF;
Francisco Antônio da Cruz Mendonça, COREN-CE 186971.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Regina Cláudia Furtado Maia, COREN-CE 36075-ENF;
Maria Celina Saraiva Martins, COREN-CE 48406-ENF;
Nancy Costa de Oliveira, COREN-CE 59024-ENF;
Maria Verônica Sales da Silva, COREN-CE 75073-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Ana Lúcia de Assis, COREN-CE 303.710-TE;
Marli Velloso de Menezes, COREN-CE 379.465-TE;
Luiza Lourdes Pinheiro, COREN-CE 257.863-AE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:
Raimunda de Fátima Dantas, COREN-CE 429.380-TE;
Maria de Fátima Ferreira de Sousa, COREN-CE 18.789-TE;
Adailson Rodrigues de Moraes, COREN-CE 300.736-AE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IRENE C. A. FERREIRA
Vice-Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 213, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/AL, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadro II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 065/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/AL, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 243/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/AL, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Ana Cláudia Ferreira Pinheiro Coutinho, Coren-AL 65960-ENF;

Ana Paula Rebelo Aquino Rodrigues, Coren-AL 140175-ENF;

Zandra Maria Cardoso Candiotti, Coren-AL 11783-ENF;

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Maria das Graças Pereira Lima, Coren-AL 15279-ENF-R;

Regina de Souza Alves, Coren-AL 70661-ENF;

Rita de Cássia Batista de Oliveira Peixoto, Coren-AL 76012-ENF;

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:
Adailton Antonio da Silva, Coren-AL 496.681-TE;
Leidjane Ferreira de Melo, Coren-AL 615.168-TE;

Conselheiros Suplentes do Quadro II/III:
Elanie Tavares do Nascimento, Coren-AL 451.221-TE;

Eluciane Soares da Luz, Coren-AL 104.325-TE;

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 214, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/RR, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadros II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 061/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/RR, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 238/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/RR, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:
Josias Neves Ribeiro, Coren-RR 142.834;

Francisca Irani Mineira de Pinho, Coren-RR 193.317;

Rodrigo Augusto Zagury Cardoso, Coren-RR 128.104.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:
Luzitania Cristina Bezerra dos Santos Dutra, Coren-RR 130.790;

Gabrielle Almeida Rodrigues, Coren-RR 142.829;



uzia Silva Rodrigues, Coren-RR 627.88.
Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

Eulália Maia da Silva, Coren-RR 726.134;

Rosa Mendes Ribeiro, Coren-RR 141.262.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

Daniel Bernardino Zanona, Coren-RR 292.352;

Willames Rodrigues da Silva, Coren-RR 50.240.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 216, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/AP, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadros II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 062/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 52/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/AP, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 245/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/AP, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

Aureliano Coelho Pires, Coren-AP 136.137-ENF;

Aurínx Morais Guedes, Coren-AP 301.072-ENF;

Marco Antônio Balieiro de Almeida, Coren-AP 73.707-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:

Sandra Suely Rufino Silva Galan, Coren-AP 62.810-ENF;

Denise Viviani Ferreira Del Castillo, Coren-AP 321.050-ENF;

Waldenira Santos Fonseca, Coren-AP 75.953-ENF.

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 01, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

Francisdalva Coutinho da Costa, Coren-AP 87.665-TE;

Jairo Moraes Saraiva, Coren-AP 79.781-TE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

Emerson Costa dos Santos, Coren-AP 278.478-TE;

Emerson Eder Pureza da Silva, Coren-AP 560.713-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

DECISÃO Nº 217, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Homologa o resultado das eleições do Coren/MA, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, Quadro I e Quadros II/III e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem Cofen, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o que consta no Parecer do GTAE nº 063/2014, grupo instituído pela Portaria Cofen nº 039/2014, cuja composição foi posteriormente alterada pela Portaria Cofen nº 433/2014 e posteriormente derogada pela Portaria Cofen nº 752/2014;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Cofen, em sua 455ª Reunião Ordinária, quando foi homologado o resultado das eleições do Coren/MA, referentes ao mandato do triênio 2015/2017, e proclamados os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais o que consta dos autos do PAD Cofen nº 109/2014, PAD Cofen nº 227/2014, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das Eleições do Coren/MA, ocorridas nos dias 13 e 14/09/2014, para o Quadro I e para os Quadros II/III, referentes ao mandato correspondente ao triênio 01/01/2015 a 31/12/2017, para que produzam os reais e legais efeitos previstos na Resolução Cofen nº 355/2009.

Art. 2º Proclamar, como vencedores das Eleições ao Quadro I, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos do Quadro I:

Carlos Eduardo de Castro Passos, Coren-MA 155.168-ENF;

Marcia Cristina Aguiar Mendes Machado, Coren-MA 83.975-ENF;

Jhonny Marlon Campos Sousa, Coren-MA 138.162-ENF;

Kheila Azevedo Ferreira Passos, Coren-MA 145.298-ENF;

Antonia Cristiane Souza Pereira, Coren-MA 73.519-ENF.

Conselheiros Suplentes do Quadro I:

Lea Marcia Melo da Costa, Coren-MA 21.756-ENF;

Tatiany de Medeiros Nunes da Costa, Coren-MA 207.147-ENF;

Franklin Roosevelt Marinho Chaves, Coren-MA 206.974-ENF;

Edgar Rabelo Inojosa, Coren-MA 149.310-ENF;

Fernanda Brandão Rocha, Coren-MA 231.585-ENF;

Art. 3º Proclamar, como vencedores das Eleições aos Quadros II/III, os seguintes profissionais, todos componentes da CHAPA 02, a saber:

Conselheiros Efetivos dos Quadros II/III:

Kelly Inaiane Nalva dos Santos, Coren-MA 241.264-TE;

Lucidalva de Andrade Ribeiro da Silva, Coren-MA 53.734-TE;

Cristeane Costa Vale, Coren-MA 152.682-TE;

Jailson Andrade Castro, Coren-MA 192.654-TE.

Conselheiros Suplentes dos Quadros II/III:

Jolimar Hilarino da Silva, Coren-MA 395.247-AE;

Maria Francisca dos Santos, Coren-MA 66.449-TE;

Gutemberg Luis Tinoco Sousa, Coren-MA 433.806-TE;

Maria Celeste Santos, Coren-MA 46.445-TE.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSVALDO A. SOUSA FILHO
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE
1º Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 6922/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Interdição Cautelar nº 04/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, para a SUSPENSÃO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR do recorrente, com o prosseguimento e conclusão do processo administrativo, determinando a realização em 60 (sessenta) dias improrrogáveis de nova perícia, juntamente com a confecção de ressonância magnética de crânio, avaliação neuropsicológica e acompanhamento do laudo do médico psiquiatra que acompanha o recorrente, determinando também a presença de um neurologista na realização da perícia e que esta seja feita conforme o contido na Resolução CFM nº 2.057/2013, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 23 de outubro de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3322/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.525-101/07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 55, 63 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de setembro de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7542/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1661/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) GERSON ZAZALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0528/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1806/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5134/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8908-445/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 44 e 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 21 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5503/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 53/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5618/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (Processo nº 03/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8281/2013 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 80.051/2003). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8711/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.509-501/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e à 2ª apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, ambos por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'AVILA, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10674/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 053/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 133 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 113 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11041/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1915/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 93, 95, 111 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 64, 65, 81 e 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.441/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8420-486/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0251/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 048/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1282/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9098-091/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do Apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2305/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.595-175/05). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos 1º e 3º apelantes a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e às 2ª e 4ª apelantes a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, também para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.223/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 0050/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8402/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 58.862/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos recorridos, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9215/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 119/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão de Sentença Terminativa sem análise do mérito por intempestividade do recurso, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8522/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 47.402/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos recorridos, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'AVILA, Relator.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2014.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU nº 210, de 30/10/2014, Seção 1, pag.133, do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, onde se lê: Decisão Normativa Nº 122 de 22 de outubro de 2014, leia-se: Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2014.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

DECISÃO DA 29ª REUNIÃO DA DIRETORIA

TRÍENIO 2013/2016
Protocolo n. 49.0000.2014.013046-9. Assunto: Processo de Lista Sêxtupla n. 49.0000.2014.003680-9/COP. Formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros. Processo de Lista Sêxtupla n. 49.0000.2014.004682-9/COP. Formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Desembargador Federal destinada à Advocacia no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude da aposentadoria da Desembargadora Federal Margarida de Oliveira Cantarelli. Ação Ordinária n. 69884-48.2014.4.01.3400. Alberto Machado Cascais Meleiro.

Considerando os termos da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Ordinária n. 69884-48.2014.4.01.3400, tratando da Impugnação n. 49.000.2014.009931-9, oferecida neste Conselho Federal pelo advogado João Olinto Garcia de Oliveira (OAB/GO 7484 e OAB/TO 546-A) em face do pedido de inscrição do advogado Alberto Machado Cascais Meleiro (OAB/DF 9334), sobretudo no tocante à necessidade de pronunciamento do Conselho Pleno quanto a um dos fundamentos da referida ação, no sentido de que o julgamento da impugnação em tela na mesma data da realização da sessão de escolha da lista sêxtupla impede o exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça, decidiu a Diretoria, por unanimidade, adiar as sessões extraordinárias outrora designadas para os dias 03 e 04 de novembro de 2014, às 18 horas e 9 horas, respectivamente, concernentes à formação das listas sêxtuplas constitucionais para o preenchimento das vagas de Desembargador Federal destinadas à Advocacia nos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e da 5ª Região, em virtude da aposentadoria do Desembargador Federal Carlos Olavo Pacheco de Medeiros e da Desembargadora Federal Margarida de Oliveira Cantarelli.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente

1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista ao (à)s Recorrido/Interessado (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2013.009890-3/PCA. Recte: Antônio Marcos Madureira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. RECURSO N. 49.0000.2014.003264-7/PCA. Recte: Luiza Andressa Bastos de Avila (Adv: Paulo Sérgio Bastos Estevão, OAB/SP 174.242). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília, 29 de outubro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2014.011327-2/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Vanor Simões Júnior, OAB/TO 1321. DESPACHO: "Considerando os termos da petição de fls. 56/60, declaro a perda do objeto da representação veiculada nos autos presentes. Publique-se, com ulterior remessa de ofício aos interessados e baixa dos autos à origem para arquivamento."

Brasília, 14 de outubro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente".

Brasília, 29 de outubro de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

CIC, Quadra B, Lote 500,
Brasília - DF,
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO



Informações Oficiais